



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes

Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos

Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas

LAYZE MORAES LOPES

**A REGULAÇÃO DA GUERRA ATRAVÉS DO DIREITO:
UMA ANÁLISE DA DECISÃO DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS
DA ONU SOBRE O CASO DO PRESIDENTE LULA**

João Pessoa

2023

LAYZE MORAES LOPES

**A REGULAÇÃO DA GUERRA ATRAVÉS DO DIREITO:
UMA ANÁLISE DA DECISÃO DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU
SOBRE O CASO DO PRESIDENTE LULA**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal da Paraíba, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva.

João Pessoa

2023

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

L864r Lopes, Layze Moraes.

A regulação da guerra através do direito : uma análise da decisão do comitê de direitos humanos da ONU sobre o caso do presidente Lula / Layze Moraes Lopes. - João Pessoa, 2023.
161 f. : il.

Orientação: Luciano Nascimento Silva.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCHLA.

1. Direitos humanos. 2. Tríplice do Guarujá. 3. Sítio de Atibaia - Lula. 4. Políticas públicas. I. Silva, Luciano Nascimento. II. Título.

UFPB/BC

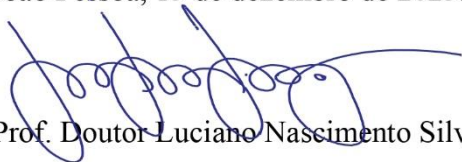
CDU 342.7(043)

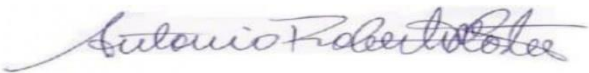
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E
POLÍTICAS PÚBLICAS



ATA DA SESSÃO DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO DO(A) MESTRANDO(A) LAYZE MORAES LOPES DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E POLÍTICAS PÚBLICAS/CCHLA/UEPB

Aos quinze do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas e quarenta e cinco minutos, por meio de plataforma pública de videoconferência, seguindo os mesmos preceitos da defesa presencial estabelecidos pelo regulamento da UFPB, realizou-se a sessão de defesa de Dissertação do(a) mestrando(a) **Layze Moraes Lopes**, matrícula 20211026192, intitulada: **“A REGULAÇÃO DA GUERRA ATRAVÉS DO DIREITO: UMA ANÁLISE DA DECISÃO DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU SOBRE O CASO DO PRESIDENTE LULA”**. Estavam presentes os professores doutores: Luciano Do Nascimento Silva (Orientador(a), Antonio Roberto Faustino Da Costa (Examinador(a) externo(a) e Tiago Medeiros Leite (Examinador(a) externo(a). O(A) Professor(a) Luciano Do Nascimento Silva, na qualidade de Orientador(a), declarou aberta a sessão, e apresentou os Membros da Banca Examinadora ao público presente, em seguida passou a palavra a(o) mestrando(a) Layze Moraes Lopes, para que no prazo de trinta (30) minutos apresentasse a sua Dissertação. Após exposição oral apresentada pelo(a) mestrando(a), o(a) professor(a) Luciano Do Nascimento Silva concedeu a palavra aos membros da Banca Examinadora para que procedessem à arguição pertinente ao trabalho. Em seguida, o(a) mestrando(a) Layze Moraes Lopes respondeu às perguntas elaboradas pelos Membros da Banca Examinadora e, na oportunidade, agradeceu as sugestões apresentadas. Prosseguindo, a sessão foi suspensa pelo(a) Orientador(a), que se reuniu secretamente, de forma remota, apenas com os Membros da Banca Examinadora, e emitiu o seguinte parecer: A Banca Examinadora considerou a DISSERTAÇÃO: **APROVADA**. A seguir, o(a) Orientador(a) apresentou o parecer da Banca Examinadora o(a) mestrando(a) Layze Moraes Lopes, bem como ao público presente. Prosseguindo, agradeceu a participação dos Membros da Banca Examinadora, e deu por encerrada a sessão. E, para constar eu, Herbert Henrique Barros Ribeiro, assistente em administração do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, lavrei a presente Ata. João Pessoa, 15 de dezembro de 2023.


Prof. Doutor Luciano Nascimento Silva / Orientador PPGDH/UEPB


Prof. Doutor Antonio Roberto Faustino da Costa / Avaliador Externo UEPB

TIAGO MEDEIROS
LEITE

Assinado de forma digital por
TIAGO MEDEIROS LEITE
Dados: 2023.12.20 11:56:11 -03'00'

Prof. Doutor Tiago Medeiros Leite / Avaliador Externo UNIFIP

LAYZE MORAES LOPES

**A REGULAÇÃO DA GUERRA ATRAVÉS DO DIREITO:
UMA ANÁLISE DA DECISÃO DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU
SOBRE O CASO DO PRESIDENTE LULA**

Aprovada em: João Pessoa, 15 de dezembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva (UEPB)

Orientador/Presidente da Banca

Prof. Dr. Antonio Roberto Faustino da Costa (UEPB)

Examinador Externo

Prof. Dr. Tiago Medeiros Leite (UNIFIP)

Examinador Externo

Dedico este trabalho aos meus pais, André e Vânia, grandes incentivadores.

Ao meu irmão Andrezinho, que nunca negou uma palavra de apoio.

Aos meus amigos, que sempre foram compreensivos com os meus diversos momentos de ausência.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Vânia Moraes e André Lopes, que sempre acreditaram em mim e me incentivaram durante todos esses anos de universidade.

Ao meu irmão Andrezinho, uma das minhas maiores alegrias.

Aos meus queridos avós João Ferreira e Maria Olga Bispo. E Lídia Pereira e Antônio Moraes (*in memoriam*).

A Tais Matos, Emile Leal, Fernanda Menezes, Raylla Cunha, Maria Louise Ribeiro e Isabelle Atayde, que vivenciaram e vibraram comigo a cada etapa vencida durante este mestrado.

Ao meu sócio Raimundo Veloso pela compreensão, me propiciando condições para concluir esta dissertação, e que em breve irá concluir a sua dissertação.

A todos os docentes do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal da Paraíba, que compartilharam os seus conhecimentos, provocando em nós a reflexão crítica.

A todos os meus amigos que sempre estiveram torcendo por mim.

Ao meu professor orientador Luciano Nascimento, que me orientou durante todo o projeto e sempre acreditou neste trabalho.

Por fim, um obrigado à Universidade Federal da Paraíba, que me proporcionou experiências singulares ao longo destes últimos dois anos.

“A essência dos Direitos Humanos é o direito
a ter direitos.”

Hannah Arendt

RESUMO

Para a comunidade internacional, o fenômeno *lawfare*, como ferramenta do Direito para a destruição de um inimigo político, ocupa cada vez mais espaço no debate sobre os direitos humanos. A destruição de um inimigo político por meio da utilização das leis e da violação aos direitos humanos foi um recurso amplamente usado, no contexto brasileiro, nos processos que levaram à condenação do presidente Lula – nos casos do tríplex do Guarujá e da cessão do sítio de Atibaia –, cujos indícios apontam para um cenário de violação do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, principalmente em relação à violação ao princípio da presunção de inocência e pela temporária inelegibilidade do acusado. Considerando a relevância desse tema, e buscando responder à questão de pesquisa: De que forma o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas interpretou o julgamento do presidente Lula, a partir de indícios de *lawfare* e da perda da cidadania?, a proposta deste estudo, como objetivo geral, consistiu em analisar a incidência do *lawfare* no processo envolvendo o presidente Lula e os casos do tríplex e do sítio de Atibaia, com a negação da cidadania atestada pela Decisão do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, publicada em 27 de abril de 2022. Metodologicamente, esta investigação constituiu-se como uma análise documental, referenciada pela Decisão supramencionada. Quanto aos resultados preliminares, essa Decisão reafirma que houve violação aos direitos humanos e negação ao direito à cidadania do presidente Lula.

Palavras-chave: Organização das Nações Unidas; Direitos Humanos; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; *Lawfare*; Tríplex do Guarujá; Sítio de Atibaia.

ABSTRACT

For the international community, the phenomenon of lawfare, as a tool of the law for the destruction of a political enemy, occupies more and more space in the debate on human rights. The destruction of a political enemy through the use of laws and the violation of human rights was a resource widely used in the Brazilian context in the trials that led to the conviction of President Lula - in the cases of the Guarujá triplex and the transfer of the Atibaia ranch – whose evidence points to a scenario of violation of the International Covenant on Civil and Political Rights, especially in relation to the infringement of the principle of the presumption of innocence and the temporary ineligibility of the defendant. Considering the relevance of this theme and seeking to answer the research question (How did the United Nations Human Rights Committee interpret the trial of President Lula, based on indications of lawfare and the loss of citizenship?), the aim of this study, as a general objective, was to analyze the incidence of lawfare in the process involving President Lula and the cases of the triplex and the Atibaia ranch, with the denial of citizenship attested by the verdict of the United Nations Human Rights Committee, published on April 27, 2022. Methodologically, this research was a documentary analysis, referenced by the abovementioned verdict. As for the preliminary results, this verdict reaffirms that there has been a violation of human rights and a denial of President Lula's right to citizenship.

Keywords: United Nations; Human Rights; International Covenant on Civil and Political Rights; Lawfare; Guarujá Triplex; Atibaia ranch.

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	10
1.1 Problemática da pesquisa.....	10
1.2 Levantamento da produção acadêmica	20
1.3 Metodologia de pesquisa.....	24
2 BASES FUNDAMENTAIS E DIMENSÕES DO TERMO <i>LAWFARE</i>, SEGUNDO JOHN COMAROFF	28
2.1 Breve relato histórico sobre o termo <i>lawfare</i>	28
2.2 Dimensões estratégicas e táticas do <i>lawfare</i>, segundo John Comaroff	33
2.2.1 Dimensão geográfica: jurisdição	33
2.2.2 Dimensão armamento: lei/jurisprudência	34
2.2.3 Dimensão da externalidade: mídia	35
3 O DIREITO COMO ARMA DE GUERRA PELA TEORIA ARENDTIANA	38
3.1 Os alicerces da teoria de Hannah Arendt sobre a banalidade do mal.....	39
3.2 A “banalidade do mal” para interpretar fenômenos do mundo	41
3.3 Enfoque na direção de análise do caso de Eichmann de Arendt	44
3.3.1 Os traços fundamentais de um homem das massas, segundo Hannah Arendt	44
3.3.1.1 Explorando o carreirismo e a obediência cega	46
3.3.1.2 Os clichês e a falta de reflexão crítica	48
3.4 O baixo comprometimento com o partido	50
3.5 A falta de empatia: incapacidade de adotar a perspectiva do outro.....	51
3.6 O inimigo objetivo.....	52
3.7 A figura do “outro”	59
3.8 O poder judiciário e a teoria da banalidade do mal	67
4 DECISÃO DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O CASO DO PRESIDENTE LULA.....	75
4.1 Os fatos apresentados pelo presidente Lula ao Comitê de Direitos Humanos da ONU	76

4.2 Os artigos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos violados no caso contra o presidente Lula	79
4.2.1 Artigo 9.º, n.º 1: Mandado de prisão do dia 4 de março de 2016	79
4.2.2 Artigo 17: divulgação de várias interceptações telefônicas (do autor e de seus advogados) e de conversas	85
4.2.3 Artigo 14, n.º 1: ausência de um tribunal imparcial	91
4.2.4 Artigo 9.º: risco de prisão preventiva por tempo indeterminado	97
4.2.5 Artigo 14, n.º 2: violações ao princípio da presunção de inocência	100
4.2.6 Artigo 25 (b): Direito de voto e direito de ser eleito	106
4.2.7 Da decisão final do Comitê de Direitos Humanos da ONU e das recomendações	110
4.2.8 Da opinião de Duncan Laki Muhumuza, membro do Comitê	111
4.2.9 Parecer conjunto de José Santos Pais e Kobauyah Tchamdja Kaptcha, membros da Comissão	113
 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	 116
 REFERÊNCIAS	 121
 ANEXO – DECISÃO DO COMITÊ DOS DIREITOS HUMANOS DA ONU (VERSÃO TRADUZIDA)	 126

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1 Problemática da pesquisa

Os direitos humanos são aqueles que pertencem a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, religião, situação econômica ou qualquer outra condição. Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas como um marco histórico na busca pelo respeito à dignidade humana e a outros valores fundamentais, sendo adotada em 10 de dezembro de 1948 pela 3.^a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU)¹, através da Resolução n.º 217. Nascida no contexto pós- Segunda Guerra Mundial, a DUDH se propunha a reafirmar os direitos fundamentais dos seres humanos e o compromisso dos países em protegê-los e em manter boas relações entre si, visando à garantia de tratamento igualitário entre todos os seres humanos, sem distinção de raça, cor, etnia, sexo, idade, deficiência, língua ou qualquer outra circunstância.

Em linhas gerais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos propõe diversos preceitos, como o merecimento de todos os seres humanos, os direitos iguais e inalienáveis, a liberdade e a garantia e igualdade de tratamento. Cabe mencionar que, embora não possua força coercitiva, a DUDH serve como um parâmetro, influenciando acordos, tratados e pactos internacionais, além de promulgar constituições de Estados e leis locais norteadas pelos direitos humanos. Sem dúvidas, a importância desse documento está em sua herança histórica, uma vez que foi elaborada em um momento de colapso, como forma de proteger a humanidade das atrocidades ocasionadas pelas guerras e garantir ampla proteção aos direitos humanos.

Fundada por 51 desses países em 1945, inclusive o Brasil, a ONU já conta com 193 Estados-membros comprometidos com a proteção e a aceitação dos direitos humanos, possibilitando que a DUDH fosse traduzida para mais de 500 idiomas e dialetos, no intuito de facilitar o acesso aos seus princípios. Desde então, muitos tratados foram elaborados e ratificados, passando a fazer parte do ordenamento jurídico dos Estados signatários. Como membros dessa organização, os países devem aceitar os compromissos da Carta da ONU, afirmando-se aptos e dispostos a cumprir tais obrigações. Nesse sentido, pode-se observar, na ilustração a seguir, a lista completa dos nomes de todos os países que fazem parte das Nações Unidas, assim como a data de sua admissão.

¹ A ONU foi criada em 24 de outubro de 1945, no intuito de auxiliar na mediação de conflitos internacionais e de promover a paz mundial, a segurança entre as nações e a harmonia entre os povos.

Buscando coibir qualquer tipo de violência, como tortura, penas cruéis, desumanas ou humilhantes, servidão ou escravidão, a Organização da Nações Unidas defende o julgamento justo e imparcial dos réus, garantindo o contraditório e a ampla defesa. Nessa mesma lógica, a Declaração dos Direitos Humanos inclui ainda o asilo para aqueles que sofrem perseguições, a liberdade de pensamento, religião e opinião e o direito ao voto. Portanto, considerando o reconhecimento da importância dessas proteções para a humanidade, a Declaração Universal dos Direitos Humanos deve ser vista como um ideal a ser seguido por todas as nações, interpretada e consultada à luz dos direitos e garantias para todos, sem qualquer tipo de distinção.

Atualmente, o estudo dos direitos humanos é uma das ações mais importantes no combate à violação dos direitos fundamentais, e sua aplicabilidade visa à preservação da garantia, tolerância e princípios da democracia, que remontam às aspirações do movimento iluminista e aos direitos do homem e do cidadão, advindos do processo revolucionário francês, como os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. Uma dessas garantias está relacionada à presunção de inocência e à cidadania, ao direito ao voto e de ser votado.

Após a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a ONU empreendeu a tradução de seus princípios em tratados internacionais para proteger direitos específicos. Diante dessa tarefa inédita, a Assembleia Geral decidiu elaborar dois Pactos que codificassem duas categorias de direitos delineados na Declaração Universal: os direitos civis e políticos, e os direitos econômicos, sociais e culturais.

Durante duas décadas, os Estados Membros debateram as disposições desses pactos, os quais explicitavam aspectos específicos dos direitos humanos universais mencionados apenas de maneira implícita na Declaração Universal. Em 1966, após alcançar consenso, a Assembleia Geral adotou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 16 de dezembro, paralelamente ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. De acordo com o seu artigo 49, o Pacto entrou em vigor na ordem internacional em 23 de março de 1976.

Quando entraram em vigor, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais conferiram obrigatoriedade legal a muitas das disposições da Declaração Universal para os Estados que os ratificaram. Os Protocolos Facultativos subsequentes ampliaram certas disposições do Pacto dos Direitos Civis e Políticos: um permite que indivíduos façam denúncias e o outro promove a abolição da pena de morte.

O Congresso Brasileiro aprovou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos através do Decreto-Legislativo n.º 226, de 12 de dezembro de 1991, e depositou a Carta de Adesão na Secretaria Geral da Organização das Nações Unidas em 24 de janeiro de 1992. O Pacto entrou em vigor no Brasil em 24 de abril do mesmo ano. A partir desse momento, o Brasil assumiu a responsabilidade pela implementação e proteção dos direitos fundamentais estipulados no Pacto.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi adotado durante o auge da Guerra Fria. Apesar desse contexto, ele reconheceu um conjunto de direitos mais abrangente do que os previstos na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos. Isso representou um avanço significativo na proteção e no reconhecimento dos direitos fundamentais em um período de tensões geopolíticas intensas.

Para monitorar a implementação dos direitos e garantias fundamentais nos sistemas jurídicos internos dos Estados-partes do Pacto e para resolver conflitos entre os Estados, foi estabelecido o Comitê de Direitos Humanos dentro da estrutura da Organização das Nações Unidas. Esse comitê desempenha um papel crucial na supervisão e na promoção do cumprimento das disposições do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

O Comitê de Direitos Humanos é composto por dezoito membros que são eleitos entre pessoas de elevada reputação moral e com experiência em questões de direitos humanos, conforme indicados pelos Estados-partes. É também recomendável que os membros tenham experiência jurídica. Além disso, o Comitê é estruturado de forma a evitar a presença de mais de um representante da mesma nacionalidade, a fim de garantir uma representação diversificada e imparcial. Essa composição visa a assegurar a eficácia e a credibilidade do comitê em sua função de supervisão e monitoramento dos direitos humanos em todo o mundo.

O Comitê de Direitos Humanos é encarregado de analisar os relatórios apresentados pelos Estados-partes sobre as medidas tomadas para implementar os direitos estipulados no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, bem como sobre as condições gerais dos direitos humanos em seus respectivos países. De acordo com as disposições, o primeiro relatório deve ser apresentado dentro de um ano a partir da data da ratificação do Pacto, e subsequentemente, a cada cinco anos, como parte do processo de revisão periódica. Isso permite que o Comitê avalie o progresso e a conformidade dos Estados-partes em relação às obrigações do Pacto.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos estipula que as alegações de violações por parte de um Estado-parte em relação aos deveres estabelecidos no Pacto só podem ser apresentadas por outro Estado-parte que tenha reconhecido a competência do Comitê de

Direitos Humanos. O Estado denunciante deve primeiro comunicar a alegação ao Estado supostamente violador, que tem um prazo de três meses para responder à denúncia. Se, após seis meses, a questão não for resolvida entre os próprios Estados, a denúncia pode ser submetida ao Comitê de Direitos Humanos para avaliação. Esse procedimento visa a incentivar a resolução amigável das questões antes de recorrer a um processo formal perante o Comitê.

O papel do Comitê é tentar buscar uma solução amigável para a questão entre os Estados-partes, baseada no respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecido no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Se a questão persistir sem uma solução satisfatória por meio do Comitê, pode ser criada uma Comissão de Conciliação *ad hoc* composta por cinco membros designados pelos Estados envolvidos. Essa comissão também tem como objetivo buscar uma solução amigável para a controvérsia. O processo visa à resolução de disputas de maneira pacífica e em conformidade com os princípios estabelecidos no Pacto.

O Protocolo Facultativo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos estabelece um sistema de petições individuais, o que representa um marco importante no direito internacional. Esse sistema permite que o Comitê de Direitos Humanos analise denúncias apresentadas por indivíduos que alegam violações dos direitos garantidos pelo Pacto.

As denúncias individuais devem atender a uma série de requisitos específicos para serem consideradas pelo Comitê de Direitos Humanos. Elas precisam ser assinadas e datadas, contendo informações obrigatórias, como o nome, endereço e nacionalidade da vítima, e, se aplicável, do autor, com uma justificativa para agir em nome de terceiros. Devem identificar o Estado acusado de violações, mencionar os artigos específicos do Pacto que foram supostamente violados e apresentar provas de esgotamento dos recursos judiciais internos ou de protelação indevida. É também necessário declarar que a mesma questão não está sob exame, ou já foi decidida, por outra instância internacional, e fornecer uma descrição detalhada dos fatos. As petições devem ser enviadas ao Comitê de Direitos Humanos da ONU. O cumprimento desses critérios é fundamental para que o Comitê possa considerar e avaliar as denúncias individuais de supostas violações dos direitos consagrados no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Após receber a petição, o Comitê de Direitos Humanos notificará o Estado acusado, dando-lhe um prazo de seis meses para apresentar informações sobre o caso, incluindo quaisquer medidas tomadas para resolver a questão. Após receber as informações do Estado e permitir que o denunciante se manifeste novamente, o Comitê tomará uma decisão por meio de votação da maioria de seus membros. Essa decisão pode incluir recomendações ou conclusões

sobre a alegação de violação dos direitos humanos, bem como medidas a serem tomadas para remediar a situação, se for o caso. O processo visa a assegurar a proteção e a aplicação dos direitos consagrados no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

O Comitê de Direitos Humanos não possui o poder de impor sanções legais ou obrigar um Estado a cumprir suas decisões de maneira coercitiva, como faria um tribunal judicial. Em vez disso, sua influência é principalmente de natureza política e moral, baseada no chamado *power of embarrassment* ou poder do constrangimento político e moral.

Quando o Comitê emite uma decisão desfavorável ou recomendações a um Estado, a principal ferramenta à sua disposição é a publicação dessas informações em seu Relatório Anual. O constrangimento político e moral resultante da divulgação pública de uma violação de direitos humanos pode pressionar o Estado a agir em conformidade com as recomendações do Comitê. Embora não tenha poder de execução direta, o Comitê desempenha um papel importante na exposição de violações e na promoção da responsabilidade dos Estados em relação aos direitos humanos no cenário internacional.

O princípio da presunção de inocência foi introduzido na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França, em 1789, por meio do artigo 9.º. Esse artigo prevê que todo acusado deve ser considerado inocente até que seja declarado culpado. Com base nesse documento, o direito à presunção de inocência durante todo o processo deveria ser garantido ao acusado. Esse princípio também foi incluído na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, evidenciando a importância da presunção de inocência até que sua culpabilidade tenha sido provada e reforçando a ideia de que todos têm direito a um julgamento público sendo assegurado todas as garantias necessárias à sua defesa. O artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, possui a seguinte redação:

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. (Organization of American States, 2020).

Posteriormente, a presunção de inocência foi consagrada em outras importantes convenções internacionais, como a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950², e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969. O artigo 8.º da Convenção Americana (São Paulo, 1969) estabelece que toda pessoa acusada de um crime tem o direito de ter sua inocência presumida até que seja

² “6.2. Qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada” (Convenção..., s.d.).

comprovada sua culpa. O Tribunal Penal Internacional, criado em Roma, em 1988, também garante a presunção de inocência em seu artigo 66³, deixando claro que a acusação tem o ônus de provar a culpa do acusado, cabendo ao tribunal, em caso de dúvida, absolvê-lo. Assim, a presunção de inocência é um direito fundamental e essencial na garantia de que o acusado não será considerado culpado até que haja uma sentença condenatória.

Considerando as redações do artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU e do artigo 8.º da Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, toda “[...] pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa” (São Paulo, 1969); e essa garantia também está consagrada na legislação brasileira, através do artigo 5.º, LVII, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que “[...] ninguém será julgado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988). De acordo com essa norma constitucional, a condição de inocência deve ser mantida até que haja uma sentença penal condenatória transitada em julgado, ou seja, quando todos os recursos estiverem esgotados. Logo, não é responsabilidade do acusado provar sua inocência, já que a presunção de inocência é um direito natural e inerente a todas as pessoas; é papel do Estado-acusação demonstrar, com provas suficientes, a culpa do réu para o Estado-juiz.

Evidentemente, a compreensão do significado do princípio da presunção de inocência, bem como o processo de sua evolução histórica e sua aplicação prática no sistema jurídico, além dos controles legais que garantem e ameaçam esse princípio, é de suma importância para a sociedade brasileira contemporânea. Isso porque, na contramão do princípio da presunção de inocência, e sinalizando para a abertura de precedentes que culminaram na interferência no direito para atender a interesses de políticos, desrespeitando o que estava assegurado pela Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 17 de fevereiro de 2016, tomou uma decisão que mudou sua jurisprudência, relativizando o princípio constitucional da presunção de inocência (Brasil, 2016).

No julgamento do HC 126.292, o STF denegou a concessão de *habeas corpus*, com o fundamento de que a decisão de acórdão penal poderia encarcerar o réu, visto que a condenação em segunda instância analisaria matéria de fato e direito. Já os recursos especial e extraordinário não têm efeito suspensivo, portanto, não impedem o cumprimento do mandado de prisão. Desse

³ “Artigo 66 - presunção de inocência: 1. Toda a pessoa se presume inocente até prova da sua culpa perante o tribunal, de acordo com o direito aplicável; 2. Incumbe ao procurador o ônus da prova da culpa do acusado; 3. Para proferir sentença condenatória, o tribunal deve estar convencido de que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável” (Brasil, 2002).

modo, a presunção de inocência não impediria que, mesmo antes do trânsito em julgado, o acórdão condenatório produzisse efeitos contra o réu, permitindo assim a execução da pena após a condenação em segunda instância. Essa decisão teve consequências políticas e jurídicas, como a prisão do presidente Luiz Inácio Lula da Silva antes do esgotamento dos recursos perante o Tribunal Regional Federal da 4.^a Região (TRF-4), bem como a inelegibilidade do presidente Lula nas eleições presidenciais de 2018.

Ao ceder aos anseios punitivistas e deixar de cumprir seu papel de guardião da Constituição Federal, o STF contribuiu para uma onda crescente de abusos, arbitrariedades e seletividade na aplicação da lei no Brasil. A decisão de permitir a execução provisória da pena, violando a literalidade do artigo 5.^o, LVII, da Constituição Federal, apenas agravou essa situação, que já se manifestou em diversas condenações e prisões ilegais, como as sofridas por Rafael Braga⁴, bem como na intervenção federal na segurança pública do estado do Rio de Janeiro⁵ – a primeira desde a promulgação da Constituição de 1988.

Para o defensor público do Estado de São Paulo, Dr. Bruno Bortolucci Baghim, em dissertação apresentada no ano de 2019, a dificuldade na implementação dos direitos fundamentais encartados na Constituição Federal de 1988 é fruto da “[...] recusa do Supremo Tribunal Federal em assumir o seu papel contramajoritário, algo esperado em uma Corte cuja missão máxima é a guarida da Constituição e do respeito aos direitos humanos” (Baghim, 2019, p. 73). Para ele, a

[...] situação é mais delicada quando estão em jogo direitos e garantias relativos a questões penais e processuais penais, em que o Supremo acaba se situando entre dois lados bastante antagônicos: o da Constituição, garantista; e o da opinião pública, de viés predominantemente punitivista (Baghim, 2019, p. 72-73).

A sensação de impunidade foi alimentada não apenas pela violência e pelos índices de criminalidade divulgados pela mídia, mas também pelo individualismo exacerbado. Essa energia impulsiva não apenas incentivou a violação do artigo 5.^o, inciso LVII, da Constituição, mas também a utilização de inúmeras outras ilegalidades durante algumas fases da Operação

⁴ Em 20 de junho de 2013, durante uma manifestação no bairro da Lapa, no Rio de Janeiro, Rafael Braga Vieira foi preso por dois policiais civis enquanto portava duas garrafas de plástico – uma de pinho sol e outra de água sanitária. Segundo os policiais civis, as garrafas se assemelhavam a coquetéis *molotov*, o que resultou na acusação de posse de material explosivo contra o jovem.

⁵ Em 16 de fevereiro de 2018 foi decretada a intervenção federal na segurança pública do estado do Rio de Janeiro, diante do quadro de insegurança no estado e por acreditarem que essa medida de repressão teria um resultado prático, apesar de as autoridades saberem que não haveria uma mudança ou resultados rápidos na segurança pública apenas com uma intervenção militar, já que o problema da fome retornou ao país no governo de Michel Temer.

Lava Jato⁶. Em muitos casos, o interesse de condenar foi colocado acima das garantias processuais, o que levou a graves violações dos direitos humanos. Nesse sentido, para reconhecer a relativização da presunção de inocência, entra em cena o termo *lawfare*, que serve como mecanismo de validação dos objetivos de um determinado grupo político.

Conceitualmente, *lawfare* é um neologismo derivado da combinação dos termos *law* (direito) e *warfare* (guerra/estado de guerra). De acordo com Martins, Martins e Valim (2019, p. 26), a palavra *lawfare* pode ser definida como “[...] o uso estratégico do direito com fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo”. Na sociedade contemporânea, o uso do *lawfare* tem se tornado cada vez mais comum, criando uma ilusão de normalidade, legalidade e permanência nas ações das instituições e do sistema judiciário – e da própria democracia.

Nessa mesma linha, buscando uma definição, Teixeira (2022, p. 454) explica que o *lawfare* opera em

[...] uma dupla perspectiva: de um lado, na dimensão da hermenêutica jurídica, com a atuação de juízes e tribunais desenvolvendo processos interpretativos flexibilizando a aplicação dos direitos fundamentais e das garantias processuais; e de outro lado, com a espetacularização do processo e a mobilização da opinião pública como forma de legitimação das práticas judiciais punitivistas.

Conforme Teixeira (2022), o *lawfare* vai muito além da perseguição de oponentes políticos que passam a ser vistos como inimigos. Essa prática põe em risco os fundamentos mínimos da disputa política, constituídos e consolidados na ordem democrática institucional estabelecida. Por isso, considerando o cenário de violações e o perigo da disseminação dessas práticas no interior da política, uma vez que a perseguição a opositores políticos se insere em um contexto de afirmação da normalidade democrática institucional, tornam-se cada vez mais necessárias novas pesquisas acadêmicas sobre o tema.

Observando o caso do processo contra Lula, constata-se um claro uso do *lawfare*. Por meio da operação Lava Jato, foram utilizados procedimentos jurídicos aparentemente legítimos para atingir objetivos políticos específicos. Esse processo foi marcado por irregularidades e violações processuais, incluindo a condução coercitiva do presidente sem que ele tivesse sido intimado a depor previamente, a depuração seletiva de informações para a imprensa, a falta de imparcialidade do juiz responsável pelo caso e a inelegibilidade do presidente nas eleições de 2018, por exemplo. Todas essas práticas foram utilizadas com o objetivo de enfraquecer Lula politicamente e inviabilizar uma eventual candidatura nas eleições presidenciais. Além disso, a

⁶ A Operação Lava Jato levou à apuração de um esquema de lavagem de dinheiro que movimentou bilhões de reais em propina, estando envolvidos nesse esquema desde membros da administração da empresa Petrobras, políticos de diversos partidos do Brasil a empresários do setor privado.

forma como o caso foi atendido gerou uma série de questionamentos sobre o papel do judiciário e sua relação com o campo político.

Por tudo isso, o caso Lula tornou-se emblemático na discussão sobre o uso do *lawfare* e sua engenharia para a democracia institucional. Nesse cenário, destacou-se o papel da cobertura midiática ao ampliar e perpetuar a narrativa construída pelos agentes que promovem o *lawfare*, muitas vezes sem questionar ou realmente investigar os acontecimentos. A condução coercitiva de Lula, em 2016, foi um exemplo disso, com a mídia desempenhando um papel fundamental na construção da imagem de culpado antes mesmo que houvesse uma investigação justa e imparcial. A partir daí, a narrativa foi ampliada e aprofundada, o que reforçou a percepção pública de que Lula era um criminoso, ainda que com base em suspeita e sem provas contundentes.

A atuação do ex-juiz Sergio Moro em relação a Lula suscitou diversas críticas e questionamentos, inclusive no que diz respeito à imparcialidade do ex-juiz. As ações do magistrado, ao lado de outros agentes da Operação Lava Jato, geraram uma grande polarização política e um clima de tensão, que se estende até os dias atuais. O princípio da presunção de inocência e do devido processo legal no processo da prisão do presidente Lula é objeto de intenso debate entre juristas, políticos e a sociedade civil.

Em março de 2021, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva teve suas condenações da Operação Lava Jato anuladas pelo Supremo Tribunal Federal. A decisão foi tomada após a 2.^a Turma do STF entender, por 3 votos a 2, que o ex-juiz Sergio Moro foi parcial ao condenar Lula em primeira instância no caso do triplex do Guarujá. Segundo a maioria dos ministros, Moro não agiu com imparcialidade ao conduzir o processo, o que viola o direito de defesa do réu. Com essa decisão, os processos envolvendo Lula na Lava Jato foram anulados, e o presidente Lula também recuperou seus direitos políticos, o que lhe permitiu concorrer a cargos eletivos, como é o caso do da Presidência da República, tendo sido eleito em 2022 para o cargo de presidente da República.

No dia 27 de abril de 2022, o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) emitiu uma decisão em que concluiu que o ex-juiz Sergio Moro atuou com parcialidade ao julgar os casos da Operação Lava Jato envolvendo o presidente Lula. Além disso, o Comitê considerou que Lula teve seus direitos políticos violados ao ser impedido de concorrer às eleições presidenciais de 2018. Esse Comitê é encarregado de monitorar o cumprimento do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, um tratado internacional que visa a garantir e proteger os direitos civis e políticos de todas as pessoas, contando com dezoito especialistas independentes, que não representam seus países de origem e são eleitos para um

mandato de quatro anos. O Brasil está entre os países que ratificaram esse tratado, estando, portanto, sujeito à supervisão do Comitê.

Cabe considerar ainda que o documento publicado pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU em 2022, sem uma ampla publicação e tradução para a língua portuguesa no Brasil, é mais um indício de *lawfare*, uma vez que indica ataques ao Estado Democrático de Direito, ocorridos principalmente no processo de eleição presidencial de 2018.

Todavia, o fenômeno do *lawfare* não foi o primeiro fenômeno a utilizar o direito como arma de guerra para destruir um outro grupo adversário. O direito foi usado para transformar os judeus em material superficial e descartável, privando-os de cidadania no Holocausto. A legalidade dessas medidas assegurava que os setores da população que se opunham aos nazistas pudessem sentir-se confortáveis diante das campanhas cada vez mais persecutórias.

Essas leis funcionavam de maneira instrumental e expressiva para demonstrar que se tratava de um raça diferente e inferioridade.

Os vários decretos, regulamentos e medidas adotadas durante a década de 1930 privaram os judeus de seus meios de subsistência, levando-os à pobreza e à desmoralização, isolando-os de uma sociedade na qual haviam vivido livremente até poucos anos antes. Esse aparato legal essencialmente os tornou socialmente mortos, tratando-os como um material subumano, semelhante a ervas daninhas que precisavam ser removidas do jardim. A legalidade aparente dessas ações mascarava a crueldade e a desumanização que estavam sendo sistematicamente aplicadas.

Hannah Arendt propõe uma definição de cidadania que vai além do tradicional tripé estado-governo-território apresentada pelos juristas. Ao longo da pesquisa, iremos verificar que Arendt tem a concepção de que a cidadania é o direito a ter direitos, que se manifesta quando refugiados e apátridas se veem despojados desse direito fundamental, perdendo não apenas a cidadania, mas também os benefícios do princípio da legalidade, tornando-se incapazes de acionar os direitos humanos protegidos pelo Estado Alemão.

A experiência histórica dos *displaced people* levou Arendt a concluir que a cidadania é essencialmente o direito a ter direitos, porque a igualdade em dignidade e em direitos dos seres humanos não é um dado automático, mas sim algo construído através da convivência coletiva. Esse direito requer acesso a um espaço público comum, no qual os indivíduos podem reivindicar e exercer seus direitos dentro de uma sociedade.

Essa abordagem, centrada na dignidade da pessoa humana, resulta na consideração e aplicação efetiva dos direitos humanos não apenas na elaboração, mas também na

implementação das normas jurídicas. Isso representa um exemplo prático de uma reaproximação entre direito e padrões éticos em tempos de pós-modernidade.

A reconstrução do tema dos direitos humanos com base nos princípios contidos na obra de Arendt não necessariamente propõe um sistema completo e acabado que solucione todos os problemas enfrentados no mundo. Em vez disso, esse enfoque permite a identificação de questões importantes que se tornaram relevantes devido à ruptura totalitária, especificamente manifestada em um Estado Democrático de Direito, oferecendo um ponto de partida para abordar os desafios que vierem a ser enfrentados nesse contexto.

Como advogada, esta pesquisadora acredita que, além do combate à violação dos direitos humanos no judiciário, é necessária uma política social do Estado para fortalecer os direitos humanos, em especial a presunção de inocência, uma vez que o instituto *lawfare* está sendo usado como forma de aniquilar a oposição política, utilizando o judiciário como arma de poder, não sendo a primeira vez que o direito é utilizado como arma de guerra para destruir o adversário ou o outro, violando os direitos humanos e retirando a cidadania. Assim, dada a relevância jurídica do termo *lawfare*, nesta pesquisa, busca-se responder à questão: De que forma o Comitê de Direitos Humanos da ONU interpretou o julgamento do presidente Lula, a partir de indícios de *lawfare* e a perda da cidadania? Para a elaboração dessa pergunta, partiu-se da hipótese de que o processo de julgamento do presidente Lula, a partir da Operação Lava Jato, foi permeado por inúmeras situações de parcialidade, uma vez que não foram respeitados os princípios assegurados na Constituição Federal de 1988. Além disso, como objetivo geral, busca-se, nesta pesquisa, analisar a incidência do *lawfare* no processo envolvendo o presidente Lula e o caso do tríplex com a violação da presunção de inocência, tendo como referência a decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU.

Para ampliar as referências sobre o tema em discussão, foi realizado um levantamento da produção acadêmica sobre o assunto, visando a identificar o que se encontra consolidado sobre o objeto em estudo, sua atualidade e possíveis lacunas, a partir de novas decisões e no desenrolar da conjuntura política brasileira recente. Uma vez delimitada a problemática da violação dos direitos humanos, esta pesquisa volta-se à investigação do fenômeno do *lawfare* no meio jurídico e como expressão recorrente nas decisões do judiciário brasileiro.

1.2 Levantamento da produção acadêmica

Entre o período de 10 de março a 14 de abril de 2023, realizou-se um levantamento de pesquisas publicadas no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES (Plataforma Sucupira).

Em um primeiro levantamento, utilizando a palavra-chave *lawfare*, foram encontradas 28 pesquisas. Na leitura preliminar, buscou-se como critério de seleção (i) pesquisas produzidas no Brasil sobre *lawfare* e (ii) pesquisas relacionadas ao julgamento da Lava Jato e ao caso do presidente Lula. Nessa segunda triagem, foram selecionadas 12 pesquisas relacionadas ao objeto investigado. Ao inferir sobre o tipo de pesquisa (dissertação ou tese), ano de publicação e tema abordado, chegou-se ao diagnóstico apresentado na ilustração a seguir:

Quadro 1 – Temáticas dos trabalhos sobre *lawfare* no Brasil

Nº	Ano de defesa	Natureza		Autor	Título	Temática
		D	T			
01	2019	X		Veneranda Nicolitt Roza	Pós-democracia ou exceção: um olhar a partir da presunção de inocência no Brasil contemporâneo	Presunção de inocência; Estado democrático de direito; estado de exceção permanente; STF; ADC 43.
02	2019	X		Bernardo Pilotto de Moura	Garantias constitucionais vs. utilitarismo processual penal: a divisão do STF pela operação Lava Jato	Operação Lava Jato; cisão no STF.
03	2020	X		Junior Camilo de Sousa	Politização da justiça e fragilização da democracia no Brasil contemporâneo	Operação Lava Jato; politização da justiça; matéria jornalística; sentenças judiciais; entrevistas; peças acusatórias.
04	2021		X	Júlia Maia de Menezes Coutinho	<i>Lawfare</i> e mídia: sobre democracia, teoria da comunicação e direito digital	Estado democrático de direito; teoria da comunicação; <i>lawfare</i> e mídia.
05	2021	X		Marlon Sinhorelo Pereira de Figueiredo	Imparcialidade: análise a partir do caso “tríplex do Guarujá”	Quebra de imparcialidade do ex-juiz Sérgio Moro; Caso “Tríplex Guarujá”; Lava Jato; presunção de inocência.
06	2021	X		João Guilherme Walski de Almeida	Decadência democrática e <i>lawfare</i> : indícios da corrosão do ideal democrático por meio do sistema de justiça	Atuação de membros da justiça; desestabilização do sistema político; judicialização da megapolítica; <i>lawfare</i> político; neoliberalismo e cenário político.
07	2021	X		Emerson Luiz de Souza Rodrigues	A insustentabilidade do direito como arma de luta política: o <i>lawfare</i> e a autonomia do poder judicial na luta à corrupção	Impeachment da presidenta Dilma Rousseff; MPF e Operação Lava Jato; mídia e <i>lawfare</i> ; parcialidade do sistema judicial brasileiro.
08	2021		X	Adriano Antunes Damasceno	A prova no processo penal brasileiro: entre a presunção de culpabilidade e a presunção de inocência	Prova e presunção de inocência; presunção de culpabilidade; Código de Processo Penal; suficiência probatória.
09	2022		X	Eliana Rocha de Oliveira	As entrevistas de Lula no cárcere: a coragem da verdade e a defesa da democracia	Operação Lava Jato; prisão de Lula; entrevistas de Lula no cárcere.

10	2022	X		Clara Skarleth Lopes de Araujo	<i>Lawfare</i> : o processo excepcional de seleção de inimigos políticos no âmbito da democracia institucional brasileira	Fragilização da normalidade democrático-institucional no Brasil; disputa eleitoral 2018; decisões judiciais no caso e desdobramentos na política.
11	2022	X		Lia Raquel Souza Rabelo Fernandes	O caso Lula na Operação Lava Jato – uma análise sobre o <i>lawfare</i> : contexto, conceitos, características e aplicações	<i>Lawfare</i> ; Operação Lava Jato; Caso Lula.
12	2022	X		José da Silva Raimundo	Operação Lava Jato: opção pelo <i>lawfare</i> e pela jurisdição como fonte da exceção	Instrumentalização do processo penal; Operação Lava Jato; eleições 2018; impeachment de Dilma, 2016; politização da justiça; judicialização da política; ativismo judicial; mídia hegemônica brasileira; Comitê de Direitos Humanos da ONU.

Fonte: Dados disponibilizados pela Plataforma Sucupira, 2023.

Com base no Quadro 1, nota-se que o tema *lawfare* é destaque em pesquisas publicadas a partir de 2019 (duas pesquisas), com maior incidência nos anos de 2021 e 2022, com cinco e quatro pesquisas, respectivamente. Isso demonstra que os impactos da Operação Lava Jato e a condenação de Lula, para além de uma apelação midiática, tornaram-se objeto de interesse dos pesquisadores no campo do Direito. Na análise das pesquisas de dissertações e teses, identificou-se que os estudos que abordam a relação entre a operação Lava Jato, o princípio da presunção de inocência e o caso do presidente Lula apontam para indícios de *lawfare*. As pesquisas balizam suas análises em referências às decisões do STF e ao que foi engendrado pela mídia hegemônica.

A relação entre o *lawfare* e o ataque ao Estado democrático de direito é objeto de estudo da pesquisa de Roza (2019), que entende o fenômeno como uma manobra supressora da presunção de inocência, colocando o judiciário no centro da definição do processo eleitoral de 2018, uma vez que tornou inelegível o pré-candidato Lula, até então líder em todas as pesquisas de opinião. De forma semelhante, a dissertação de Moura (2019) analisa como o crescimento da Operação Lava Jato interferiu na legalidade ou ilegalidade de atos e procedimentos da Força-Tarefa. O autor discute como esse fato provocou uma cisão no interior do STF, dividindo a posição dos seus ministros entre aqueles que defendiam a legalidade ou a ilegalidade de temas como condução coercitiva, presunção de inocência, execução provisória da pena e a separação de processos que deveriam ser julgados em reunião processual. Essa pesquisa adota como documento de análise os votos dos ministros.

A forma de atuação de autoridades vinculadas à Polícia Federal, ao Ministério Público e à Justiça Federal, com o intuito de verificar o tipo de enviesamento político-ideológico dessas

instâncias para fins políticos – politização da justiça –, no decorrer da Operação Lava Jato, é tema da pesquisa de Sousa (2020). Tomando como análise dos dados as informações divulgadas pelo *The Intercept Brasil*, intituladas de Vaza Jato, o autor busca discutir a configuração da Lava Jato como uma formação discursiva, traduzida em um punitivismo relativista e politicamente seletivo.

Já a tese de Coutinho (2021) ocupa-se da possível ponderação entre as relações provenientes do direito penal do inimigo, do *lawfare* e da mídia, com suas implicações na manutenção do Estado democrático de direito, conforme assegurado na Constituição Federal de 1988. Para tanto, observa como ocorre o processo de construção e desconstrução da mídia e das redes sociais no debate sobre democracia e *fake news* no cotidiano político brasileiro. Analisando o que denomina de crise da democracia brasileira, a partir da atuação de membros do sistema de justiça, culminando numa interferência da justiça em processos políticos (judicialização da megapolítica), para atender a interesses econômicos, políticos e culturais, Almeida (2021) aponta como o *lawfare* se fez presente (i) no impedimento de candidatos a cargos políticos, (ii) na quebra de credibilidade de determinados grupos políticos (partidos e movimentos sociais) e (iii) na coação da ação política.

Voltando-se especificamente para o Caso Tríplice do Guarujá, Figueiredo (2021) investiga como a quebra de imparcialidade do ex-juiz Sergio Moro atentou contra o presidente Lula no âmbito da Lava Jato. Lançando mão de temas como sistema acusatório e inquisitivo, jurisprudência e presunção de inocência, o autor aponta como foram afetados direitos e garantias constitucionais, confirmando a parcialidade do ex-juiz Sergio Moro. De modo similar, considerando a contribuição do Ministério Público Federal, através da Operação Lava Jato, na utilização do direito como arma de perseguição política, Rodrigues (2021) destaca que a parcialidade da Operação Lava Jato foi denunciada pela Vaza Jato, colocando sob suspeita a idoneidade do sistema judicial brasileiro, ao constatar a caracterização de *lawfare*, principalmente, no caso da prisão do presidente Lula.

No caso de Damasceno (2021), a pesquisa analisa como a presunção de inocência está condicionada ao “[...] quanto de prova se pode considerar suficiente para fins de condenação.” Para ele, a prova no sistema penal brasileiro e na Constituição Federal está relacionada a dois extremos: (a) a presunção de culpabilidade e (b) a presunção de inocência. Já a pesquisa de Raimundo (2022) atenta à instrumentalização do processo penal na Operação Lava Jato, convertido em *lawfare*, estabelece nexos entre o *impeachment* da presidenta Dilma e a retirada da candidatura do presidente Lula nas eleições de 2018. Lançando mão de conceitos que envolvem o direito e a política (ativismo judicial, judicialização da política e politização da

justiça), assim como a atuação da mídia hegemônica brasileira, o autor aponta o *lawfare* permeado por interesses geopolíticos e empresariais e a política imperialista estadunidense e seus impactos na soberania econômica brasileira. Em resumo, o autor defende que a Operação Lava Jato se constituiu como um instrumento de *lawfare*, promovendo um realinhamento das forças políticas no país, abrindo caminho para a implementação do neoliberalismo, pelas vias da extrema-direita, com apoio da mídia hegemônica. É importante mencionar que o autor utiliza como recurso analítico a decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU, de 2022, favorável ao ex-presidente Lula com a condenação de parcialidade do ex-juiz Sergio Moro.

Ainda sobre o fenômeno *lawfare*, Araújo (2022) problematiza a questão do enfraquecimento da normalidade democrático-institucional brasileira, entre 2015 e 2018, especialmente nas decisões proferidas no caso do presidente Lula. Para a autora, o *lawfare* interferiu na disputa eleitoral no ano de 2018 através da investigação das principais decisões judiciais, cujos desdobramentos podem ser observados no contexto da América Latina. Já a pesquisa de Fernandes (2022) busca investigar se a operação Lava Jato utilizou manobras próprias do *lawfare* no caso do presidente Lula, tomando como referência a doutrina militar, o contexto e a agenda neoliberal na América Latina. Segundo a autora, a atuação da mídia na formação da opinião pública e a incompetência da Vara de Curitiba, com a suspeição de Sergio Moro, são indícios que definem a Operação Lava Jato como o caso mais completo de *lawfare* na atualidade.

Por fim, o estudo de Oliveira (2022) busca analisar as entrevistas dadas por Lula entre 2018 e 2019, durante sua prisão em Curitiba. A partir dos achados, somados à conjuntura política e econômica no Brasil e no mundo, a autora destaca como a Operação Lava Jato esteve articulada a uma estratégia neoliberal, visando a limitar a soberania brasileira. Ao mesmo tempo, enfatiza como a resistência pessoal de Lula na afirmação de sua inocência foi imprescindível para que o sistema de justiça anulasse as sentenças.

Assim, com base nas pesquisas analisadas, percebe-se que, embora os objetos pesquisados se aproximem da temática deste estudo, ainda é necessário analisar de forma sistemática a decisão tomada pelos Fóruns Internacionais, com destaque para o documento publicado pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, em 2022. Nesse sentido, na próxima seção, apresenta-se o tipo de pesquisa e a estrutura que balizarão a análise do documento, mostrando a organização dos capítulos da dissertação.

1.3 Metodologia de pesquisa

Para a investigação, realizou-se uma pesquisa documental, tendo como referência de fonte primária, o documento publicado pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, em 27 de abril de 2022, intitulado *Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication n.º 2841/2016*, o qual não recebeu nenhum tratamento analítico. Também foram utilizadas como fontes secundárias, a bibliografia já tornada pública, como as dissertações e teses, publicadas entre 2019 e 2022, sobre o tema *lawfare*. Como técnica de investigação, a partir da exploração da forma/conteúdo da decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU, optou-se pela análise documental, com ênfase na análise de conteúdo (Bardin, 1977), visto que,

[...] enquanto tratamento da informação contida nos documentos acumulados, a análise documental tem por objectivo dar forma conveniente e representar de outro modo essa informação, por intermédio de procedimentos de transformação. O propósito a atingir é o armazenamento sob uma forma variável e a facilitação do acesso ao observador, de tal forma que este obtenha o máximo de informação (aspecto quantitativo), com o máximo de pertinência (aspecto qualitativo). A análise documental é, portanto, uma fase preliminar da constituição de um serviço de documentação ou de um banco de dados (Bardin, 1977, p. 45-46).

Complementando a análise documental, a análise de conteúdo projeta-se como uma estratégia metodológica reconhecida como um conjunto de técnicas analíticas que visam a obter indicadores possíveis de inferências e interpretações. Constitui-se como etapas da análise de conteúdo (a) a pré-análise, (b) a exploração do material, (c) o tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação (Bardin, 1977). Por isso, nesta pesquisa, a análise de conteúdo será realizada tendo como referência o contexto de produção do documento, a estrutura do documento e os principais dispositivos legais que balizam a decisão.

Destaca-se ainda que este estudo se caracteriza como um estudo de caso, qual seja, o estudo do caso do Presidente Lula. Segundo Yin (2001, p.32), “[...] estudo de caso é uma investigação empírica que investiga um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto da vida real, especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto não são claramente definidos”.

Sendo assim, reafirma-se esta, como uma pesquisa social de natureza qualitativa, pois busca apreender como vem se materializando a relação entre Direito, Política e Estado democrático de direito, no contexto da Operação Lava Jato e em seus desdobramentos no sistema jurídico brasileiro. Para tanto, buscou-se identificar concepções e significados, bem como compreender os setores e os interesses que estiveram em disputa no processo de constituição das decisões, no intuito de construir uma pesquisa qualitativa, que, de acordo com Minayo (2007, p. 21),

[...] responde a questões muito particulares. Ela se ocupa, nas Ciências Sociais, com um nível de realidade que não pode ou não deveria ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes.

Conforme apontado na seção anterior, realizou-se o estudo do estado da arte da produção acadêmica sobre *lawfare* (dissertações e teses), entre 2019 e 2022. Essa verificação mostrou que a Decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU sobre a violação dos direitos humanos constantes no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos que levou à elaboração da decisão sobre o caso do presidente Lula ainda carece de mais estudos. Além dessa Decisão, para o desenvolvimento desta pesquisa, estão sendo utilizados os seguintes documentos: Constituição Federal de 1988, leis, diretrizes, decretos, matérias jornalísticas e sentenças judiciais.

Como a língua oficial da ONU não é o português, o documento do Comitê de Direitos Humanos, ao ser citado neste estudo, será veiculado na versão original em inglês (em rodapé) e na versão traduzida para o português. Adotando os cuidados necessários na análise de um documento que ainda não possui uma tradução oficial para a língua portuguesa, busca-se, aqui, contribuir para o avanço do conhecimento da área, no intuito de compreender e debater a Decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU sobre o caso do presidente Lula, a partir do consenso elaborado pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU e publicado em forma de Decisão.

Quanto à descrição desta pesquisa e à análise dos resultados alcançados, propõe-se a seguinte organização para o texto da dissertação. No primeiro capítulo, a introdução, serão apresentados os elementos que constituem esta pesquisa, muitos deles já elencados neste texto, como, por exemplo, os objetivos, a metodologia e a concepção contemporânea dos direitos humanos, reunindo documentos oficiais do direito internacional dos direitos humanos, assim como a explicação sobre o instituto *lawfare* e a forma como esse fenômeno está sendo utilizado no Brasil nos últimos anos para aniquilar a oposição política através do judiciário, bem como que não é o primeiro fenômeno a utilizar do direito para aniquilar o outro grupo ou adversário político, como indicam as leis nazistas, que primeiro retiraram a cidadania dos judeus para depois dar início à política de extermínio. Ademais, para justificar a relevância social, jurídica e acadêmica do tema, será apresentada a problemática da pesquisa, o levantamento da produção acadêmica sobre o *lawfare* e sua relação com o caso do presidente Lula e o caminho metodológico adotado. Como ressalva necessária, cabe destacar que esta pesquisa não se propõe a analisar o julgamento do presidente Lula, mas sim a expansão de espaços legais inadequados

para discricionabilidade e arbitrariedade através do judiciário, o que abre caminho para um instituto chamado *lawfare* e, por consequência, para um regime de exceção.

No segundo capítulo, serão apresentados os aspectos teóricos e conceituais do *lawfare*, partindo, inicialmente, de uma perspectiva histórica, a fim de, posteriormente, demonstrar a posição de diversos autores sobre a temática, bem como as dimensões estratégicas e táticas do *lawfare*. No terceiro capítulo, a análise se voltará para a teoria arendtiana sobre o caso de Eichmann, dialogando com as obras *Origens do Totalitarismo*, com o conceito de homem de massas, e *A Vida do Espírito*, para verificarmos que o *lawfare* não é o único fenômeno que utiliza do direito como arma de guerra para eliminar um grupo ou um adversário político, sendo uma característica de governos totalitários.

No quarto capítulo, efetivamente, será analisada a Decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU sobre as violações aos direitos humanos constantes no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos no caso do presidente Lula, identificando-se o resultado final.

2 BASES FUNDAMENTAIS E DIMENSÕES DO TERMO *LAWFARE*, SEGUNDO JOHN COMAROFF

A palavra *lawfare* é usada para definir um fenômeno recente, por isso, o conceito ainda está em fase de construção, o que demanda uma investigação de suas bases fundamentais. Nesse viés, neste estudo, busca-se compreender a presença do *lawfare* no cenário jurídico brasileiro para analisar o objeto pesquisa, a Decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU sobre o caso do presidente Lula, verificando a atuação desse fenômeno nas dimensões teóricas dos direitos humanos, no processo penal brasileiro e no Estado democrático de direito. Neste capítulo, a exposição segue este percurso: (a) um breve relato histórico sobre o termo *lawfare* e (b) apresentação das dimensões estratégicas e táticas do *lawfare*, segundo John Comaroff – a dimensão geográfica, a dimensão armamento e a dimensão externalidades.

2.1 Breve relato histórico sobre o termo *lawfare*

O termo *lawfare* foi usado pela primeira vez em um artigo publicado em 1975, escrito por John Carson e Neville Yeomans, e definido como ferramenta que substitui a guerra: o duelo passa a ser com as palavras e não mais com as espadas (Carlson; Yeomans, 2000). Nas palavras dos autores:

[...] a técnica inquisitorial ou de inquérito se foi, o procedimento contraditório ou acusatório sozinho aplica-se em nossos tribunais. A busca da verdade é substituída pela classificação das questões e pelo refinamento do combate. *Lawfare* substitui a guerra e o duelo é com palavras em vez de espadas (tradução nossa).⁷

Para os autores, a guerra jurídica tinha seus benefícios por preservar a vida e por ser utilizada como uma forma de mediação para resolução de conflitos, tendo em vista que as guerras convencionais levavam a uma grande quantidade de mortos.

Em 1999, o termo *lawfare* voltou a ser utilizado por Qiao Liang e Wang Xiangsui, oficiais chineses que publicaram um livro sobre estratégia militar, explicando que a guerra rompia as fronteiras do campo de batalha e se tornava uma guerra não-militar, que incluía a elaboração de normas e tratados internacionais. Assim, para Liang e Xiangsui (1999, p. 55-56), os termos “*law*” e “*warfare*” significavam um método de combate não convencional capaz de

⁷ “Thus the inquisitorial or enquiry technique is gone, the adversary or accusatory procedure alone applies in our courts. the search for truth is replaced by the classification of issues and the refinement of combat. *Lawfare* replaces warfare and the duel is with words rather than swords” (Carlson; Yeomans, 2000).

fazer com que um Estado pudesse derrotar o oponente sem precisar de um confronto militar direto. Segundo os autores chineses, *lawfare* significa

[...] uma série de outros meios e métodos usados para travar uma guerra não militar, alguns dos quais já existentes e alguns dos quais podem existir no futuro. Tais meios e métodos incluem guerra psicológica (espalhar boatos para intimidar o inimigo e quebrar sua vontade); guerra de contrabando (jogando mercados em confusão e ataque à ordem econômica); guerra de mídia (manipular o que as pessoas veem e ouvem para conduzir a opinião pública); guerra às drogas (obtenção de lucros ilícitos súbitos e enormes por espalhar desastres em outros países); guerra de rede (aventurar-se em segredo e ocultar a própria identidade em um tipo de guerra contra a qual é virtualmente impossível se proteger); guerra tecnológica (criação de monopólios ao estabelecer padrões de forma independente); guerra de fabricação (apresentando uma aparência falsificada de força real aos olhos do inimigo); recursos de guerra (agarrando riquezas e saqueando estoques de recursos); guerra de ajuda econômica (concessão de favores abertamente e tentativa de controle dos assuntos em segredo); guerra cultural (líder cultural, tendências para assimilar aqueles com visões diferentes); e guerra de direito internacional (aproveitando a primeira oportunidade para estabelecer regulamentos), etc., etc. Além disso, existem outros tipos de guerra não militar que são muito numerosos para serem mencionados (tradução nossa).⁸

Embora os autores já tivessem escrito sobre o *lawfare*, apenas em 2001 o termo se tornou popular, através de Dunlap Jr., que utilizou o termo de forma astuciosa para evitar acusações de violações dos direitos humanos por crimes cometidos durante as guerras. Para ele, o fenômeno *lawfare* pode ser entendido como “[...] o uso da lei como a arma da guerra”, sendo “[...] a mais nova característica do combate do século XXI” (Dunlap Jr., 2001, p. 2). Além disso, existem “[...] evidências perturbadoras de que o Estado de direito está sendo sequestrado por uma outra maneira de lutar, em detrimento de valores humanitários, inclusive do próprio Direito” (Dunlap Jr., 2001, p. 2).

E mais, o autor afirma que o *lawfare* é um dos conceitos mais controversos do direito internacional público, pois pode ser usado tanto para o bem como para o mal, através da ideia de substituir a guerra armada tradicional (Dunlap Jr., 2010, p. 121-122). Para ele, o fenômeno consiste no uso estratégico, ou melhor, no mau uso do direito como forma de substituir os meios tradicionais de guerra pelo direito, visando a alcançar o mesmo objetivo – dominar o adversário.

⁸ “[...] a number of other means and methods used to fight a non-military war, some of which already exist and some of which may exist in the future. such means and methods include psychological warfare (spreading rumors to intimidate the enemy and break down his will); smuggling warfare (throwing markets into confusion and attacking economic order); media warfare (manipulating what people see and hear in order to lead public opinion along); drug warfare (obtaining sudden and huge illicit profits by spreading disaster in other countries); network warfare (venturing out in secret and concealing one's identity in a type of warfare that is virtually impossible to guard against); technological warfare (creating monopolies by setting standards independently); fabrication warfare (presenting a counterfeit appearance of real strength before the eyes of the enemy); resources warfare (grabbing riches by plundering stores of resources); economic aid warfare (bestowing favor in the open and contriving to control matters in secret); cultural warfare (leading cultural trends along in order to assimilate those with different views); and international law warfare (seizing the earliest opportunity to set up regulations), etc., etc. In addition, there are other types of non-military warfare which are too numerous to mention” (Liang; Xiangsui, 1999, p. 55-56).

Também buscando construir uma definição, John Comaroff (2001) destaca que *lawfare* é um termo que remete ao período do colonialismo na África do Sul, no século XVIII. Por isso, o conceito está ligado ao esforço para controlar os povos indígenas pelo uso coercitivo de seus meios legais (Comaroff, 2001). Assim, para ele, as primeiras literaturas sobre a relação entre colonialismo e direito trataram de mostrar como o direito se tornou uma ferramenta para pacificar e governar na época colonial (Comaroff, 2001). Posteriormente, John Comaroff e sua esposa Jean Comaroff fizeram a caracterização do termo *lawfare* como sendo um recurso de utilização de instrumentos legais para cometer atos de coesão política e até de eliminação, como fica evidenciado quando agentes do Estado evocam legalidades para agir contra alguns ou todos os cidadãos (Comaroff; Comaroff, 2007).

Em entrevista concedida em 2016, John Comaroff explica que o *lawfare*, assim como as guerras tradicionais, possui três dimensões: a geografia, o armamento e as externalidades. A primeira dimensão, geográfica, pode ser caracterizada pelo lugar/cenário onde acontecerá a guerra (Comaroff, 2016). A segunda dimensão é o armamento, representado pelo instrumento que se usará na guerra, que, no caso do *lawfare*, é a lei. Por fim, a terceira dimensão é chamada de externalidades, que seria a gestão da opinião das pessoas, inclusive da mídia, para legitimar e ter o apoio popular das condutas utilizadas no *lawfare*.

Aprimorando o debate sobre o termo, Kittrie (2016) desmembra a conceituação do *lawfare* definido por Dunlap Jr. (2001), dividindo-a em duas partes. Para Kittrie (2016), o *lawfare* é a utilização da lei para criar efeitos semelhantes aos tradicionalmente almejados na ação militar convencional, e essa ação visa a enfraquecer ou destruir o adversário. De modo similar, os juristas Santoro e Tavares (2021) propõem dois testes para identificar o fenômeno do *lawfare* em uma situação política: (I) quando o autor ou autores da prática da ação utiliza o Direito para ter os mesmos efeitos que aqueles criados pelos atos políticos; (II) a motivação pela qual esse autor, ou autores, está realizando essa ação tem como objetivo enfraquecer o inimigo político. Dessa forma, Santoro e Tavares (2021) substituem o conceito de *lawfare* como mecanismo para atingir um adversário no segmento militar para o segmento político. Ou seja, prevalece o abandono do emprego do *lawfare* aliado à definição de um aspecto de guerra, direcionando-o, agora, para o segmento político.

Também na busca por uma definição, Gloppen (2017) define o termo como sendo uma estratégia de mobilização judiciária que inclui uma forma de litígio, movida por elementos que estão além da vitória em um processo judicial individual, pois objetivam a transformação social. Ou seja, a mobilização social se junta à mobilização jurídica para encontrar uma maneira de legalizar ações de ataque dentro do processo litigioso.

No Brasil, o conceito *de lawfare* começou a ter relevância a partir de 2016, popularizado pelos advogados do presidente Lula, Cristiano Zanin e Valeska Martins, que definem o *lawfare* como uma utilização estratégica do Direito para neutralizar, deslegitimar, prejudicar e aniquilar um inimigo. Para os autores, o *lawfare*

[...] está acoplado às normas de guerras e de disputas desenvolvidas precipuamente pelos Estados Unidos e qualquer pessoa, instituição ou governo pode dele ser vítima. Basta, para tanto, que haja um conflito – geopolítico, político e comercial – e pessoas do Sistema de Justiça e dos demais órgãos que aplicam o Direito estejam dispostas a manipular as leis e os procedimentos jurídicos para atingir fins ilegítimos com o auxílio de alguns recursos de persuasão (Zanin; Martins; Valim, 2019, p. 13).

Cabe salientar que existem diferenças entre *lawfare* e ativismo judicial. De acordo com Streck (2017), é necessário diferenciar

[...] o ativismo judicial da judicialização da política, questão que no Brasil foi examinada com pouca profundidade, como se os fenômenos tratassem da mesma coisa. Essa dificuldade conceitual deve ser enfrentada, especialmente porque vivemos sob um regime democrático, cujas consequências do ativismo podem ser muito prejudiciais. É nesse sentido que é possível afirmar que a judicialização da política é um fenômeno, ao mesmo tempo, inexorável e contingencial, porque decorre de condições sociopolíticas, bem como consiste na intervenção do Judiciário na deficiência dos demais Poderes. Por outro lado, o ativismo é gestado no interior da própria sistemática jurídica, consistindo num ato de vontade daquele que julga, isto é, caracterizando uma “corrupção” na relação entre os Poderes, na medida em que há uma extrapolação dos limites na atuação do Judiciário pela via de uma decisão que é tomada a partir de critérios não jurídicos.

Segundo Streck (2017), o ativismo judicial é gestado no próprio poder judiciário, consistindo na utilização de motivação política de quem julga a ação com a tomada de decisões através de critérios não jurídicos, por isso seria uma corrupção, já que ocorre uma extrapolação dos limites da atuação do judiciário, e não se confunde com o termo *lawfare*, porque este seria um fenômeno inexorável e contingencial que decorre das condições sociopolíticas e quando existe uma deficiência nos demais Poderes (Legislativo e Executivo).

O ex-juiz da Corte Suprema de Justiça da Argentina, Raúl Zaffaroni, em 2021, em uma aula do Curso Internacional “Estado, política e democracia na América Latina”⁹, explicou que o *lawfare* “[...] é uma expressão paralela a ‘warfare’, usada para se referir a uma guerra legal. Há uma impressão de que este é um fenômeno novo. Embora, em certa medida, apresente

⁹ O Curso Internacional “Estado, política e democracia na América Latina” foi organizado pelo Grupo Puebla, pelo Observatório Latino-Americano da New School University, pelo Programa de Extensão e Cultura Latino-Americana da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e pela Universidade Metropolitana para a Educação e o Trabalho (UMET).

características inéditas, se o virmos sob a ótica geral do direito penal, não o é” (tradução nossa).¹⁰

Para Zaffaroni (2021), apesar da impressão de que se trata de um fenômeno novo, por ter características inéditas, visto na perspectiva do direito penal, não é, de modo algum, um fenômeno novo. O autor distingue o direito penal em (a) direito penal autêntico/verdadeiro e (b) vergonhoso. O verdadeiro direito penal é aquele que serve ao longo da história para conter as manifestações de um exercício irracional do poder punitivo, já o direito penal vergonhoso é aquele que deriva da Inquisição e que apoia o exercício irracional do poder punitivo. Nas palavras do autor:

É necessário distinguir o direito penal autêntico ou verdadeiro do direito penal vergonhoso. O verdadeiro direito penal é aquele que serviu ao longo da história para conter as manifestações do exercício irracional do poder punitivo. A vergonhosa lei penal deriva da Inquisição e também se estende até hoje. Os penalistas sempre destacaram e reconheceram a importância do primeiro e ocultaram a existência do segundo. Acreditamos que somos filhos de Beccaria, de Sonnenfelds, do Iluminismo. Mas não da Inquisição. Não conheço nenhum instituto de direito penal chamado “Torquemada”, por exemplo, ou que leve os nomes dos inquisidores ou de seus teóricos. Ou seja, existe um verdadeiro direito penal, que é aquele que serve justamente para que o poder punitivo não descontrole, e um vergonhoso direito penal (tradução nossa).¹¹

Portanto, os estudos de Carson e Yeomans (2000), Liang e Xiangsui (1999) e Dunlap Jr. (2001; 2010) possuem em comum o fato de relacionar o termo *lawfare* ao uso do Direito como arma de guerra, entendido como estratégia militar. Já Comaroff e Comaroff (2007) identificam o *lawfare* como um recurso utilizado para obter conquista política através do Direito. Avançando na definição, Kittrie (2016) destaca a utilização da lei para criar efeitos similares à guerra convencional de neutralização e destruição dos adversários. Santoro e Tavares (2021) retomam a ideia de Kittrie (2016) e elaboram dois testes para facilitar a identificação do fenômeno do *lawfare*, enquanto Gloppen (2017), adotando uma concepção mais estrita, qualifica-o como uma estratégia jurídica voltada à mobilização social, juntamente com a mobilização jurídica, no intuito de legalizar determinadas condutas no processo judicial.

¹⁰ “[...] es una expresión paralela a “warfare”, utilizada para referirse a una guerra jurídica. Existe la impresión de que se trata de un fenómeno nuevo. Aunque, en alguna medida presenta características novedosas, si lo vemos desde la perspectiva general del derecho penal, no lo es” (Zaffaroni, 2021).

¹¹ “Hay que distinguir el derecho penal auténtico o verdadero del derecho penal vergonzante. El derecho penal verdadero es aquel que ha servido a lo largo de la historia para contener las manifestaciones de ejercicio irracional del poder punitivo. El derecho penal vergonzante deriva de la inquisición y se extiende también hasta hoy. Los penalistas, desde siempre, han destacado y reconocido la importancia del primero y ocultado la existencia del segundo. Nosotros nos creemos hijos de Beccaria, de Sonnenfelds, del iluminismo. Pero no de la inquisición. No conozco ningún instituto de derecho penal que se llame «Torquemada», por ejemplo, o que tome los nombres de los inquisidores o sus teóricos. Es decir, hay un derecho penal verdadero, que es aquel que sirve justamente para que no se desboque el poder punitivo, y un derecho penal vergonzante, que es aquel que se presta al desbocamiento, al desborde del poder punitivo” (Zaffaroni, 2021).

Além disso, Zanin, Martins (advogados do presidente Lula no processo do tríplex) e Valim (2019) defendem que o termo *lawfare* objetiva neutralizar, deslegitimar, prejudicar e aniquilar um inimigo. Já Streck (2017) alerta para a distinção entre ativismo judicial e *lawfare*, tendo em vista que o primeiro é gestado na própria sistemática da jurídica e está intrinsecamente ligado à vontade de quem julga o processo judicial, enquanto o segundo é a intervenção do judiciário na deficiência dos demais Poderes (Legislativo e Executivo), que decorre de condições sociopolíticas. Por fim, Zaffaroni (2021) observa que o *lawfare* no direito penal, embora apresente características novas, não é novidade, pois está no direito penal vergonhoso, quando existe um descontrole do poder punitivista, remetendo aos tempos da Inquisição, quando havia o exercício do poder punitivo de forma irracional.

Ao longo dos anos, os militares perceberam que, para alcançar o sucesso nos campos de batalha, nem sempre é preciso contar com o melhor guerreiro ou o melhor armamento. Nesse contexto, o *lawfare* começou a ser utilizado como forma de enfraquecer o adversário, para, então, dominá-lo utilizando a lei e a opinião pública, de forma suficiente para prejudicar o inimigo político. Portanto, considerando esse quadro, pode-se concluir que o judiciário é visto como uma arma de guerra para eliminar um adversário político. Quando a época não permite a eliminação de um adversário político através da guerra militar, principalmente porque os tratados de direitos humanos publicados após a Segunda Guerra Mundial e o reconhecimento/aplicação/fiscalização por parte da Organização das Nações Unidas (ONU) coíbem muitas dessas ações, o *lawfare* se torna, cada vez mais, uma modalidade de guerra que não usa mais a força para derrotar o inimigo, e sim a aplicação da lei.

2.2 Dimensões estratégicas e táticas do *lawfare*, segundo John Comaroff

Em entrevista concedida em 2016, Comaroff (2016) compara as estratégias e táticas de guerra convencionais e o *lawfare*. Essa comparação levou o autor à conclusão de que existem três características semelhantes entre as guerras e o *lawfare*, consideradas essenciais para uma possível vitória no combate, denominadas dimensões estratégicas, quais sejam: (a) geográfica; (b) armamento; e (c) externalidades.

2.2.1 Dimensão geográfica: jurisdição

Para Comaroff (2016), as guerras não são travadas sem qualquer consideração das paisagens em que ocorrem; os exércitos procuram os lugares mais altos, usam os mares e as

estratégias cartográficas, as paisagens e a geografia, que, no Direito, equivalem à jurisdição. Isto é, os lugares onde estão localizados os acampamentos e os campos de guerra são escolhidos de forma cuidadosa, para que se tenha vantagem na luta contra o inimigo e se alcance êxito na guerra. No caso do *lawfare*, a lógica segue na escolha do juiz e do tribunal que terão mais chances de acolher a tese que se pretende levar ao judiciário. A jurisdição em que acontece o caso é fundamental, segundo o autor, para ganhar ou perder, o que determina uma busca cuidadosa pela jurisdição.

Conforme o autor, se poderia pensar na luta por um caso de direitos humanos na América do Sul. Por exemplo: um caso sobre os direitos dos índios alcançaria maior aceitação aqui se o mesmo caso fosse julgado na Nicarágua. No julgamento de Pinochet, se recorreu aos tribunais britânicos e espanhóis como jurisdição que poderia julgar o caso, já que não aconteceria o julgamento no Chile; há ainda o exemplo das vítimas do *apartheid* na África do Sul, que levaram seus casos aos tribunais dos Estados Unidos, mais especificamente os de Manhattan. Assim, escolher de forma estratégica a geografia significa definir a jurisdição, haja vista que o “[...] campo de batalha aqui é representado pelos órgãos públicos encarregados de aplicar o Direito, em função de cujas inclinações interpretativas as armas a serem utilizadas terão mais ou menos força” (Zanin; Martins; Valim, 2019, p. 36). Então, a depender do local de julgamento da ação, uma determinada arma (lei) poderia ter mais ou menos força, o que iria de encontro ao princípio do juiz natural. Portanto, escolher o órgão específico é decisivo para que a prática do *lawfare* seja concretizada, tendo em vista que a acusação ou a defesa terá maiores chances de conseguir o objetivo de eliminar o adversário, dependendo de quem julgará o caso.

2.2.2 Dimensão armamento: lei/jurisprudência

Para Comaroff (2016), a segunda dimensão, o armamento, é a arma a ser utilizada para se travar o combate e alcançar êxito no enfrentamento e derrota do inimigo. No *lawfare*, o armamento é representado pela escolha da lei/jurisprudência para atingir o inimigo político, ou seja, a legislação usada para lutar contra o adversário. Destacando a legislação norte-americana, o autor assinala que as leis que possuem mais peso são aquelas que dispõem sobre crimes de guerra, e não as que tratam dos direitos humanos. Nos Estados Unidos, as leis que versam sobre direitos humanos são vistas como fracas, do ponto de vista legal, e não possuem a mesma relevância que uma lei que dispõe sobre guerra.

No Brasil, os direitos humanos foram incorporados, com os tratados internacionais de direitos humanos, ao ordenamento jurídico brasileiro, ratificados pela autoridade constitucional do Brasil, como consta no artigo 5.º, parágrafo 2.º,¹² da Constituição Federal de 1988. Isso significa que esses tratados possuem o mesmo status jurídico da própria Constituição, não podendo ser contrariados por leis ordinárias ou outras normas inferiores. Como signatário de tratados internacionais de direitos humanos, o Brasil tem a responsabilidade de cumprir as obrigações assumidas, uma vez que o princípio de *pacta sunt servanda*¹³ exige obediência aos compromissos assumidos pelos Estados. Além disso, é esperado que o país se empenhe em garantir a proteção e a promoção desses direitos, sendo a autoridade constitucional dos tratados um importante instrumento para tal fim.

Para o *lawfare*, é preciso saber como as pessoas usarão a lei, ou o que as pessoas decidirão em nome do Estado, porque o Estado não luta, quem luta são as pessoas representantes do Estado. Segundo Comaroff (2016), existem pessoas que possuem esse poder de decidir pelo Estado e, portanto, detêm um poder autorizado capaz de estabelecer limite e de decidir o que é legal ou ilegal. O autor ainda complementa com o caso das eleições norte-americanas, quando Donald Trump ameaçou e tentou deslegitimar a sua oponente Hillary Clinton, chamando-a de trapaceira e criminosa. Na época, o FBI poderia tê-lo indiciado, mas não o fez. Mesmo assim, Donald Trump continuou chamando-a de criminosa. De acordo com Comaroff (2016), naquele contexto político havia uma tentativa de criminalização de um inimigo político nas eleições norte-americanas.

Segundo o autor, no passado, os oponentes políticos eram mortos por fascistas, mas agora eles ficam encarcerados. Assim, a violência da lei substitui a violência da arma, porque agora acaba destruindo pessoas, enfraquecendo-as, aniquilando-as, tirando seus bens e sua dignidade, e até a vida. Em suma, a segunda dimensão no *lawfare*, segundo Comaroff (2016), são as leis escolhidas para o combate, com o objetivo de usar a lei mais favorável para que uma das partes consiga derrotar a outra.

2.2.3 Dimensão da externalidade: mídia

¹² “§ 2.º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (Brasil, 1988).

¹³ Para Tartuce (2020, p. 907), esse princípio “[...] tinha previsão já no direito romano, segundo o qual deveria prevalecer o *pacta sunt servanda*, ou seja, a força obrigatória do estipulado no Pacto”.

Por último, Comaroff (2016) define a terceira dimensão como sendo os fatores externos, isto é, o ambiente criado para justificar a utilização das armas da lei contra os inimigos/opponentes. Entre os exemplos de fatores externos estão a mídia e as corporações com o capital. Citando Donald Trump, que constantemente afirmava ser a mídia liberal, mas sem destacar o caso da Fox News, porta-voz da direita nos Estados Unidos, o autor afirma que a mídia não é neutra.

Conforme explica Comaroff (2016), a terceira dimensão é a forma pela qual a lei é de fato mobilizada para ser utilizada como violência. Portanto, a mídia tem o papel de incitar as pessoas a irem para as ruas e criar um clima de culpa em torno da pessoa que se pretende atacar. A mídia é utilizada como instrumento para potencializar e criar um ambiente com tratamento das informações de forma estratégica, visando à aceitação e à legitimação da prática do *lawfare*, por estimular um clima de perseguição jurídica, a fim de aniquilar o adversário político.

Para Tiefenbrün (2011, p. 1), no *lawfare*, a influência da mídia é “[...] uma arma projetada para destruir o inimigo usando, abusando e mal utilizando do sistema legal e da mídia, a fim de suscitar protestos públicos contra esse inimigo”¹⁴ (tradução nossa), sendo o fator midiático essencial para que se consiga fazer o *lawfare* através da manipulação da opinião pública. Nessa mesma lógica, em junho 2019, o Papa Francisco destacou o uso do *lawfare* como abuso do sistema legal em combinação com a mídia, manifestando “[...] preocupação por uma nova forma de intervenção exógena nos cenários políticos dos países, através do uso indevido de procedimentos legais e tipificações judiciais” (Papa Francisco, 2019). Nesse sentido, ele destaca que,

[...] para garantir a qualidade institucional dos Estados, é fundamental relevar e neutralizar este tipo de práticas que derivam da atividade jurídica imprópria, em combinação com operações multimidiáticas paralelas. Não me detenho a propósito deste ponto, mas todos nós conhecemos o juízo mediático prévio (Papa Francisco, 2019).

Embasados na literatura de Comaroff sobre o papel da mídia, Zanin, Martins e Valim (2019, p. 51) explicam a dimensão da externalidade como

[...] técnicas de manipulação de informação para gerar um ambiente favorável ou aceitável para uso das armas jurídicas contra o inimigo. Dizem respeito às estratégias externas às batalhas jurídicas que auxiliam na vitória contra o inimigo.

Para os autores, a mídia é usada como forma de viabilizar a prática do fenômeno *lawfare*, instrumento importantíssimo de manipulação da verdade, capaz de “[...] provocar

¹⁴ “[...] a weapon designed to destroy the enemy by using, misusing, and abusing the legal system and the media in order to raise a public outcry against that enemy” (Tiefenbrün, 2011, p. 29).

estímulos artificiais na sociedade, além de desorientar e desacreditar o inimigo eleito” (Zanin; Martins; Valim, 2019, p. 72). Essa perspectiva elaborada por Comaroff (2016), e enfatizada por Zanin, Martins e Valim (2019), encontra discordância em Feitosa, Cittadino e Lizieiro (2020), que defendem que a mídia não tem caráter externo ou de auxílio ao *lawfare*. Para os autores, a mídia é,

[...] ao lado do sistema de justiça, protagonista na guerra política travada contra o inimigo, entendido este, insistimos, como uma pessoa e o projeto que ela simboliza. É decisiva no processo de perseguição operado pelo *lawfare*, que não se restringe à condenação no campo judicial, buscando também a deslegitimação no terreno político. Sem o “uso estratégico” da mídia, os resultados buscados, de deslegitimação política e desmoralização do inimigo, jamais seriam alcançados, não na dimensão necessária aos interesses dos patrocinadores e promoventes do *lawfare*. A mídia – aqui compreendida em suas várias expressões, impressa, televisiva, radiofônica, mídias sociais – é, portanto, em nossa opinião, constitutiva do conceito de *lawfare*, não externa a ele. É arma tão poderosa quanto o Direito, quando se trata de destruir politicamente o inimigo (Feitosa; Cittadino; Lizieiro, 2020, p. 43-44).

Diante disso, pode-se concluir que a jurisdição e as normas jurídicas nem sempre são utilizadas de maneira íntegra e ética; e, ao fugir do compromisso ético para atacar determinado inimigo, com ajuda externa da mídia, a jurisdição e as normas jurídicas podem concretizar o fenômeno *lawfare*.

3 O DIREITO COMO ARMA DE GUERRA PELA TEORIA ARENDTIANA

Neste capítulo, a intenção é explorar as questões que surgiram a partir do pensamento de Hannah Arendt nas obras *Origens do totalitarismo*, de 1951, e *Eichmann em Jerusalém*, de 1963, concentrando-se no estudo da figura de Adolf Eichmann e destacando características relevantes para compreender o fenômeno do direito usado como instrumento para exterminar os judeus. Assim, são apresentadas a biografia de Hannah Arendt, as bases da sua teoria da banalidade do mal e a discussão sobre como a banalidade do mal foi aplicada para conseguir aniquilar um povo por meio das leis da época.

Hannah Arendt, sendo judia, vivenciou o angustiante episódio de ter sua cidadania retirada, presenciou muitos de seus amigos sendo perseguidos e até mesmo mortos, incluindo o renomado filósofo Walter Benjamin. Por uma reviravolta de sorte, Hannah Arendt conseguiu exilar-se nos Estados Unidos. Essas experiências profundamente traumáticas, tanto na Alemanha quanto na França, onde foi internada em um campo de concentração, deixaram uma marca indelével em seu pensamento e levantaram questões que a acompanhariam ao longo de toda a sua vida. No entanto, um momento igualmente impactante se desenrolaria mais tarde, quando ela testemunhou o julgamento do oficial nazista Otto Adolf Eichmann. Ao testemunhar o julgamento do oficial nazista, esse episódio abalou profundamente a existência de Arendt e a forçou a mergulhar imediatamente em reflexões sobre o mal, a própria natureza da atividade de pensar e a noção de responsabilidade sobre os atos.

Adolf Eichmann era um oficial da organização de segurança nazista; mais especificamente, era responsável por coordenar a logística para a eliminação dos judeus. O processo que julgou os crimes cometidos por Adolf Eichmann culminou com a sua condenação à pena de morte por enforcamento. Hannah Arendt fundamentou suas reflexões na observação e percepção do quão comum Eichmann parecia ser, uma vez que ele constantemente se defendia alegando que estava apenas seguindo ordens.

Nas suas reflexões, Hannah Arendt argumenta que Adolf Eichmann carecia de um pensamento crítico, no sentido de que não questionava nada, apenas seguia ordens e não refletia sobre a moralidade de suas ações. Para Arendt, Eichmann agia sem um alicerce ético ou moral. A partir dessas reflexões, Hannah Arendt desenvolveu a ideia da banalidade do mal, porque, para ela, Eichmann era um cidadão desprovido de moral, ética e pensamento crítico, suas ações se limitavam a seguir mecanicamente as ordens que seus superiores passavam.

Hannah Arendt procurou enfrentar as questões suscitadas pela presença de Eichmann durante o julgamento. Em vez de ignorar o caso de Eichmann ou, sem reflexão, rotulá-lo como

um monstro, uma saída fácil para blindar o pensamento e evitar confrontar a complexidade do assunto, é necessário analisar a conexão entre a banalidade do mal e o uso do direito como uma arma de guerra, não sendo o *lawfare* o primeiro fenômeno a utilizar do direito para conseguir uma finalidade política, sendo esta uma característica de governos totalitários.

3.1 Os alicerces da teoria de Hannah Arendt sobre a banalidade do mal

Na obra *Eichmann em Jerusalém*, Hannah Arendt aborda a ideia de que, devido à padronização da sociedade, que ela chama de sociedades de massas, uma multidão se tornou incapaz de exercer discernimento moral, o que resulta na aceitação e execução de ordens sem questionamentos. Nesse cenário, Adolf Eichmann, um dos indivíduos responsáveis pela implementação da logística para eliminação dos judeus, não é retratado por Hannah Arendt como um monstro, mas como uma pessoa que estava a serviço do governo e que não foi capaz de raciocinar sobre as ordens que recebia dos seus superiores.

A banalidade do mal, nas palavras da filósofa, representa a mediocridade de não pensar (Arendt, 1999). Ou seja, o mal implica necessariamente um desejo deliberado ou premeditado de praticar o mal, como algo personificado por um sujeito insano ou demoníaco. O conceito da banalidade do mal se baseia na ideia de que, em sociedades de massas, valores tradicionais são substituídos pelos valores ideológicos do partido no poder; os indivíduos massificados, incapazes de pensamento crítico e reflexão ética, tornam-se meras ferramentas nas mãos desse partido; as ordens são emitidas por superiores, e os membros inferiores as executam de forma cega, seja para tarefas que vão trazer benefícios para a sociedade, seja para ações cruéis, como foi o caso de Adolf Eichmann na execução do extermínio dos judeus.

Assim, para Arendt, o mal é justamente o resultado da falta de consciência sobre as consequências das ações. E, portanto, o mal se torna uma ação banal, uma mera execução técnica de ordens que foram dadas por terceiros. A banalidade do mal se estabelece ao ocupar o espaço institucional criado pela ausência de pensamento crítico. No caso de Eichmann, Hannah Arendt enxergava não alguém inerentemente perverso ou doentio, tampouco alguém com motivações antissemitas ou raivosas. Hannah Arendt enxergava apenas alguém que obedecia a ordens de forma acrítica, incapaz de refletir sobre as implicações reais de suas ações, concentrando-se unicamente no cumprimento das ordens recebidas pelos seus superiores.

Hannah Arendt argumenta que a banalidade do mal é o resultado da negação da natureza humana, e isso se baseia na recusa de refletir e na tendência de não assumir a responsabilidade por suas próprias ações. O conceito de ética e o de dominação social e política estão

intrinsecamente relacionados ao processo descrito por Hannah Arendt sobre a banalidade do mal, tendo em vista que a ética desempenha um papel fundamental em sua análise, uma vez que a falta de reflexão ética e responsabilidade por parte dos indivíduos desempenha um papel central na emergência desse fenômeno. Assim, quando o indivíduo se distancia da responsabilidade e do controle sobre suas ações, pensamentos e comportamento, ele deixa de praticar o exercício da reflexão, o que resulta em uma desconexão do significado das coisas e das consequências de seus atos. A reflexão e a responsabilidade são essenciais para manter uma conexão significativa com o mundo e com as implicações éticas de nossas ações.

No conceito de banalidade do mal, proposto por Hannah Arendt, o campo ético já está tão afetado que ações violentas não perturbam a ordem social já instaurada, uma vez que a falta de reflexão e responsabilidade obscurece a compreensão das consequências éticas de tais ações. Cria-se, desse modo, um ambiente no qual o mal se torna banal, porque as pessoas agem mecanicamente, desvinculadas das implicações morais de seus atos. Essa abordagem parte desse pressuposto para buscar compreender como a sociedade pode manter sua estrutura e funcionamento, mesmo diante de situações caóticas e extremas, como foi o nazismo. Arendt, através desse conceito, pontua como a falta de reflexão ética pode permitir que eventos como o nazismo aconteçam, ao mesmo tempo em que as estruturas sociais e políticas se sustentam, convivendo com a situação caótica. Assim, seu pensamento nos leva a examinar as complexas dinâmicas humanas e sociais que possibilitam a coexistência do mal e da ordem social.

O mal, sob essa perspectiva, deixa de ser algo extraordinário, resultante de mentes doentias, e passa a ser considerado um aspecto corriqueiro da sociedade, que pode ser praticado até mesmo por pessoas comuns. É a normalização do mal que se torna preocupante, pois as ações prejudiciais são realizadas de maneira rotineira, muitas vezes sem uma reflexão ética adequada sobre as suas consequências. Isso realça a importância da conscientização e do pensamento crítico em relação a nossas ações e responsabilidades.

Hannah Arendt argumenta que, na Alemanha nazista, havia várias pessoas semelhantes a Eichmann, que não viam maldade em suas ações, mas, pelo contrário, tinham apenas um senso de dever e executavam cegamente quaisquer ordens que recebiam dos seus superiores. Isso ilustra a prevalência do fenômeno da banalidade do mal, no qual a reflexão ética é suprimida e a obediência às autoridades e ao sistema é priorizada acima de qualquer consideração moral. A autora não apenas acompanhou todo o processo, como também entrevistou pessoalmente o acusado e o retratou como um indivíduo carente de reflexão. Ela relata que, mesmo diante das atrocidades que ele havia cometido na logística de eliminação dos judeus, Eichmann se apresentou como alguém comum, desprovido de traços demoníacos ou monstruosos. Durante

o julgamento, segundo a autora, ficou evidente a incapacidade do réu de realizar o exercício do pensamento crítico e reflexivo.

A observação de Arendt sobre a banalidade do mal repercute nesse contexto do julgamento de Eichmann, enfatizando como indivíduos aparentemente comuns podem se envolver em ações terríveis quando não questionam suas ações nem refletem sobre as implicações éticas. A estrutura de linguagem de Eichmann durante o julgamento, que consistia em frases prontas e automáticas, como minha honra é minha lealdade, revela esse traço. Essa massificação, promovida pelo partido, efetivamente resultou em uma forma de lavagem cerebral que transformou os princípios da ideologia em valores únicos e absolutos, ignorando considerações sobre justiça e ética. Segundo a autora, Eichmann nunca tomou decisões próprias, em vez disso, simplesmente executou estritamente todas as ordens que lhe foram dadas, sem questionar ou emitir opiniões pessoais e sempre seguindo as decisões de seus superiores. Isso reflete a total ausência de iniciativa e reflexão crítica em suas ações, como Hannah Arendt observou durante o julgamento.

A análise de Hannah Arendt não eximiu a responsabilidade dos envolvidos no nazismo, incluindo Eichmann, mas destacou uma distinção no grau de responsabilidade entre os líderes do movimento totalitário e a grande massa burocrática que executava as ordens da liderança nazista. Arendt argumentou que muitos indivíduos que realizaram essas ações eram motivados, principalmente, por obediência cega e falta de pensamento crítico, o que não os isentava de responsabilidade, mas indicava a complexidade da culpa em um contexto no qual as ordens eram emitidas por superiores. A reflexão de Hannah Arendt sobre a banalidade do mal a levou a considerar como culturas que promovem a completa obediência e a conformidade estão em maior risco de cair sob a influência de regimes totalitários. Ela explorou como a ausência de pensamento crítico e responsabilidade individual pode tornar as sociedades mais suscetíveis a serem cooptadas por autoridades totalitárias, que muitas vezes buscam a conformidade absoluta.

3.2 A “banalidade do mal” para interpretar fenômenos do mundo

O uso indiscriminado da expressão banalidade do mal tem se tornado comum no Brasil, ganhando destaque não apenas na academia, mas também em contextos que vão além de uma segunda fase de interação com o pensamento de Arendt (1999). Desde então, com a disponibilidade de traduções e um aumento nas pesquisas, os escritos de Arendt têm ganhado

notável visibilidade, tanto dentro como fora do ambiente acadêmico. Consequentemente, um de seus conceitos mais controversos, a banalidade do mal, assim como o livro que o aborda, tem sido utilizado como uma ferramenta de interpretação em uma ampla variedade de situações do mundo.

No artigo “Banalização da banalidade do mal”, Xarão (2017) lista várias situações em que o termo tem sido aplicado na análise de eventos contemporâneos, incluindo o terrorismo islâmico, a Guerra do Iraque, a guerra civil na Síria, crimes corporativos, trabalho escravo contemporâneo, violência urbana cotidiana, tortura no Brasil, corrupção, homofobia e o consumismo. Além disso, podemos expandir essa lista ao considerar os movimentos contemporâneos de segregação e extermínio, o período da ditadura militar no Brasil e a incapacidade de muitos se sensibilizarem diante da violência ou de se chocarem com ela. Parece que a lista de situações em que o conceito de banalidade do mal é aplicável continua a crescer a cada ano e a cada nova tentativa de análise.

Em *Hannah Arendt e a banalidade do mal*, Souki (1998) destaca que o conceito tem sido usado indiscriminadamente nos Estados Unidos, incluindo em análises da Guerra do Iraque, entre outros casos. Com a proliferação desses usos, surgem perguntas pertinentes sobre a necessidade de considerações acadêmicas rigorosas e a importância de refletir, de acordo com a perspectiva arendtiana, sobre o que realmente estamos fazendo ao empregar esse conceito de forma tão ampla. Além disso, devemos refletir sobre a possibilidade de o termo banalidade do mal, sobre o qual Hannah Arendt não parece ter chegado a uma definição ontológica e conceitual definitiva, tornar-se um clichê que prejudica nossa capacidade de discernimento.

Ao analisarmos o caso de Eichmann em Jerusalém, é essencial notar que a criadora do termo aplicou-o a um homem que: a) não executou assassinatos pessoalmente; b) carecia de motivações internas profundas, buscando principalmente avançar em sua carreira, e não tinha convicções ideológicas sólidas; c) demonstrava, por meio de sua retórica vazia e o uso de clichês, a falta de pensamento crítico e reflexão; d) justificava seus atos alegando que não havia feito mais do que seguir as ordens que lhe foram dadas.

Esses pontos levantam questões importantes sobre como a banalidade do mal deve ser aplicada de maneira significativa, sem desvalorizar seu significado e impacto. É importante destacar que a burocracia desempenha um papel fundamental na aparente dissolução da responsabilidade individual pelos próprios atos, o que é central para a concepção de banalidade do mal de Arendt. De fato, a figura do burocrata e os chamados crimes de escritório parecem ser elementos essenciais para que o fenômeno da banalidade do mal ocorra. Sem a presença

desse contexto burocrático, a banalidade do mal tal como Arendt a descreve provavelmente não seria possível.

Além disso, os critérios de Chalier (*apud* Souki, 1998) são pertinentes para analisar a organização da banalidade do mal. Os critérios de necessidade, irrealidade e ausência de pensamento são fundamentais para compreender como esse conceito se manifesta. A necessidade de seguir ordens, a irrealidade que pode cercar ações em um ambiente burocrático e a falta de reflexão crítica são aspectos-chave que contribuem para a banalização do mal.

O caso de Eichmann, sem dúvida, representa um paradigma, considerando a origem grega da palavra *parádeigma*, mas é crucial destacar o debate em torno da aplicação dessa categoria. Devemos avaliar com cautela a aplicabilidade do conceito, levando em consideração os aspectos da teoria arendtiana. Ela descreve a banalidade do mal como um fenômeno factual, apontando algo que surgiu de forma direta no julgamento de Eichmann. Arendt também esclarece que, por trás da expressão banalidade do mal, ela não procurava sustentar nenhuma tese ou doutrina, embora estivesse vagamente consciente de que o conceito desafiava a tradição de pensamento. Essas declarações enfatizam a intenção de Arendt de tratar o conceito como uma ferramenta analítica para compreender eventos e não como uma doutrina rígida. Isso destaca a complexidade e a sutileza do uso da banalidade do mal em sua obra.

Xarão (2017) faz uma observação pertinente ao apontar que Hannah Arendt não parece abordar a banalidade do mal como um conceito estritamente filosófico. Arendt, de fato, afirmou que seu livro não era “[...] um tratado teórico sobre a natureza do mal” (Arendt, 1999, p. 309). Xarão sugere que essa imprecisão na cunhagem do termo pode ser característica da própria autora. Essa imprecisão pode ser observada em vários de seus escritos, incluindo *Eichmann em Jerusalém*, *A Vida do Espírito* e *Escritos Judaicos*. É interessante notar que, no livro que se concentra no caso de Eichmann, Arendt menciona a banalidade do mal apenas três vezes: no subtítulo, no capítulo XV e no pós-escrito. Isso destaca como Arendt não enfatizou excessivamente o conceito em sua obra principal sobre o tema. Além disso, em *A Vida do Espírito*, ela se refere à banalidade do mal usando termos como frase e fenômeno, o que sugere que, mesmo em sua última obra, ela continua a hesitar em sua aplicação e interpretação do conceito. Essa hesitação e imprecisão indicam a complexidade do tema e como Arendt estava mais interessada em explorar os fenômenos do que em estabelecer uma definição rígida do conceito de banalidade do mal. Essa característica reflete a abordagem de Arendt à filosofia, que enfatiza a exploração de fenômenos e a compreensão da complexidade da realidade, em vez de aderir rigidamente a sistemas conceituais consistentes.

3.3 Enfoque na direção de análise do caso de Eichmann de Arendt

Considerando que uma investigação é sobre o Eichmann de Arendt, parece mais produtivo direcionar o foco da investigação para o próprio caso de Eichmann, considerando o contexto e as interpretações de Arendt, dialogando com o homem de massas que está em *Origens do Totalitarismo* e as questões trazidas na obra *A Vida do Espírito*. Portanto, é válido orientar nossa análise para as características do réu, Eichmann, uma vez que parecem conter os traços essenciais que podem nos ajudar a compreender melhor o fenômeno do homem de massas. Essa abordagem nos permite explorar a obra de Arendt de forma mais contextualizada e aplicável às questões urgentes da atualidade.

3.3.1 Os traços fundamentais de um homem das massas, segundo Hannah Arendt

Hannah Arendt, em artigos publicados na revista *The New Yorker* e, posteriormente, em seu livro *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*, publicado em 1963, apresentou um elemento notável e peculiar que surgiu do solo totalitário que ela havia analisado na década de 1950. Arendt argumentou que, nas sessões de julgamento do oficial nazista Adolf Eichmann, emergiu uma nova forma de mal, distinta daquelas que a tradição havia rastreado anteriormente. Essa forma de mal não era baseada em uma corrupção radical do eu, nem em motivações interiores como raiva, inveja, ódio, entre outros, mas sim na superficialidade do indivíduo que praticava o mal e na ausência de reflexão sobre suas próprias ações. Esse fenômeno ficou conhecido como o mal banal.

Arendt destacou a natureza surpreendente desse mal que se manifestou em Eichmann, observando que ele não parecia ser um monstro ou alguém motivado por paixões extremas, mas sim um indivíduo comum que executou ações terríveis sem pensar nelas profundamente. A noção de banalidade do mal trouxe à tona a ideia de que o mal não precisa necessariamente ser perpetrado por pessoas profundamente más ou insanas, mas pode surgir naqueles que agem de maneira superficial e sem consideração ética ou reflexão. Esse conceito desafiou as concepções tradicionais do mal e provocou discussões significativas sobre a natureza humana e a responsabilidade moral.

Como um paradigma do acontecimento, a figura central do tribunal foi Otto Adolf Eichmann, o oficial nazista se apresentou publicamente de uma maneira que surpreendeu a todos, pois ele não se assemelhava a personagens literários, teológicos, filosóficos ou psicológicos que tradicionalmente representam essa figura no contexto ocidental. Vale ressaltar

que sua aparência e comportamento eram drasticamente diferentes do que o público em geral poderia esperar como um monstro ou psicopata.

De acordo com Hannah Arendt, foi atestado na época que Eichmann tinha sanidade mental, não possuía traços demoníacos em seu caráter, não nutria ressentimento em relação às suas vítimas e não tinha o desejo de se mostrar como um vilão, à semelhança de Ricardo III, de Shakespeare¹⁵. Vejamos:

Meia dúzia de psiquiatras haviam atestado a sua “normalidade” – “pelo menos, mais normal do que eu fiquei depois de examiná-lo”, teria exclamado um deles, enquanto outros consideraram seu perfil psicológico, sua atitude quanto a esposa e filhos, mãe e pai, irmãos, irmãs e amigos, “não apenas normal, mas inteiramente desejável” – e, por último, o sacerdote que o visitou regularmente na prisão depois que a Suprema Corte terminou de ouvir seu apelo tranquilizou a todos declarando que Eichmann era “um homem de ideias muito positivas”. Por trás da comédia dos peritos da alma estava o duro fato de que não se tratava, evidentemente, de um caso de sanidade moral e muito menos de sanidade legal (Arendt, 1999, p. 37).

No entanto, o que intrigou Arendt foi a maneira como Eichmann se apresentou naquela cena pública. Ele parecia ser uma pessoa tão superficial que Arendt se esforçou imediatamente para compreender o aparente paradoxo de como alguém tão comum poderia desempenhar um papel central na execução de alguns dos atos mais brutais da história recente da humanidade. Vejamos:

O que me deixou aturdida foi que a conspícua superficialidade do agente tornava impossível retrair o mal incontestável de seus atos, em suas raízes ou motivos, em quaisquer níveis mais profundos. Os atos eram monstruosos, mas o agente – ao menos aquele que estava agora em julgamento – era bastante comum, banal, e não demoníaco ou monstruoso (Arendt, 2000, p. 5-6).

Em *Eichmann em Jerusalém*, Arendt parece traçar algumas continuidades parciais com as investigações presentes em seus dois livros anteriores, *Origens do totalitarismo* e *A condição humana*. Em relação ao primeiro livro, ela explora as semelhanças entre Eichmann e o homem das massas. Eichmann deve ser entendido à luz do contexto do regime totalitário que devastou a Europa no século XX. Por outro lado, em sintonia com as reflexões de *A condição humana* e sua herança fenomenológica, Arendt parece buscar a compreensão do agente a partir das memórias e depoimentos que o próprio acusado trouxe em tribunal e fora dele. Em vez de investigar as maquinações e motivações interiores do sujeito, como é comum na tradição, Arendt se concentra nas ações e na superficialidade do indivíduo, como se manifestaram em seu comportamento público. Isso marca uma abordagem distinta em relação à análise do caráter humano e à compreensão das ações humanas. Para compreender plenamente a investigação de

¹⁵ “Eichmann não era nenhum Iago, nenhum Macbeth, e nada estaria mais distante de sua mente do que a determinação de Ricardo III de ‘se provar um vilão’” (Arendt, 1999, p. 310).

Hannah Arendt sobre Eichmann, é importante destacar algumas das características do próprio Eichmann, conforme relatadas por Arendt em seu livro.

3.3.1.1 Explorando o carreirismo e a obediência cega

Otto Adolf Eichmann era filho de uma família de classe média austríaca. Antes de desempenhar um papel parcial nas etapas de seleção, deportação e envio dos inimigos do Reich para campos de concentração e/ou extermínio como parte da solução final, ele já havia acumulado uma série de fracassos em sua carreira. Esses fracassos intensificaram sua obsessão preexistente pelo avanço na carreira e pelo sucesso social. Assim, se faz necessário analisar essas características de sua trajetória pessoal porque são fundamentais para entender sua atuação durante o regime nazista. Dessa maneira, Eichmann, devido à sua profunda identificação com o papel de funcionário, fazia de tudo para se apresentar não apenas como eficiente, mas também como alguém que seguia rigorosamente todas as ordens que recebia.

No que diz respeito à questão da eficiência, Arendt observa algo essencial em relação ao caráter de Eichmann: ele defendeu que nunca matou ninguém, pois acreditava que só poderia ser julgado por ter organizado os planos de transporte para os campos de concentração, não pela morte das vítimas do Reich. No entanto, ele deixou claro que, se tivesse recebido a ordem, não teria hesitado em matar seu próprio pai, destacando a extrema obediência e lealdade cega às ordens superiores que caracterizavam sua mentalidade nazista. Vejamos:

A atitude de Eichmann era diferente. Em primeiro lugar, a acusação de assassinato estava errada: “Com o assassinato dos judeus não tive nada a ver. Nunca matei um judeu, nem um não-judeu – nunca matei nenhum ser humano. Nunca dei uma ordem para matar fosse um judeu fosse um não judeu; simplesmente não fiz isso”, ou, conforme confirmaria depois: “Acontece [...] que nenhuma vez eu fiz isso” – pois não deixou nenhuma dúvida de que teria matado o próprio pai se houvesse recebido ordem nesse sentido (Arendt, 1999, p. 33).

Para Eichmann, a obediência era considerada uma virtude, e seu trabalho era a essência de sua existência. Ele orgulhosamente demonstrava uma dedicação ao que ele próprio chamava de obediência cadavérica, que envolvia o cumprimento incondicional de todas as ordens, independentemente das consequências. Essa postura é um dos sintomas do vazio de pensamento e da completa falta de percepção de Eichmann em relação às demandas da realidade e à capacidade de julgamento. Ele seguia as ordens de maneira automática, sem questionar ou considerar as implicações éticas de suas ações. Hannah Arendt apresenta o conceito de obediência cadavérica no capítulo “Deveres de um cidadão respeitador das leis”:

Eichmann, com seus dotes mentais bastante modestos, era certamente o último homem na sala de quem se podia esperar que viesse a desafiar essas ideias e agir por conta própria. Como além de cumprir aquilo que ele concebia como deveres de um cidadão respeitador das leis, ele também agia sob ordens – sempre o cuidado de estar “coberto” –, ele acabou completamente confuso e terminou frisando alternativamente as virtudes e os vícios da obediência cega, ou a “obediência cadavérica”, (*Kadavergehorsam*), como ele próprio a chamou (Arendt, 1999, p. 152).

Sobre o conhecimento profissional, os documentos de Eichmann alegavam que ele era um engenheiro de construção, uma afirmação que tinha pouca relação com a realidade, semelhante à declaração de que ele nasceu na Palestina e era fluente em hebraico e iídiche, ambas inverídicas. Além disso, enquanto trabalhava na Companhia de Óleo a Vácuo da Áustria, Eichmann foi demitido de seu cargo e alegou falsamente que o motivo de sua demissão havia sido sua filiação ao Partido Nazista ou porque era solteiro, mesmo estando noivo e apto para casar a qualquer momento. Vejamos:

Bem, os desastres eram comuns: como ele “não era exatamente um aluno dos mais estudiosos” – nem, podemos acrescentar, um dos mais dotados – seu pai o tirou primeiro da escola secundária, depois da escola vocacional, muito antes da formatura. Daí a profissão que aparece em todos os seus documentos oficiais: engenheiro de construção, coisa que tinha a mesma ligação com a realidade quanto a declaração de que nascera na Palestina e de que era fluente em hebraico e iídiche – outra mentira deslavada que Eichmann gostava de contar tanto a seus companheiros da SS quanto às suas vítimas judaicas. Era nessa mesma veia que ele fingia ter sido despedido de seu trabalho de vendedor na Companhia de Óleo a Vácuo da Áustria devido a sua filiação ao Partido Nacional Socialista. A versão que ele confidenciou ao capitão Less era menos dramática, embora tampouco verdadeira: fora despedido porque era uma época de desemprego, e os funcionários solteiros eram os primeiros a perder o trabalho. (Essa explicação, que de início pareceu plausível, não é muito satisfatória, porque ele perdeu o emprego na primavera de 1933, quando já fazia dois anos que estava noivo de Veronika, ou Vera, Liebl, sua futura esposa. Por que não se casou com ela antes, quando ainda tinha emprego? Ele acabou se casando com ela em março de 1935, provavelmente porque, tanto na SS como na Companhia de Óleo, homens solteiros não tinham segurança do emprego e não podiam ser promovidos.) Claro que a pretensão sempre foi um de seus vícios capitais (Arendt, 1999, p. 40).

Esse traço de caráter atingiu seu ponto máximo no exílio, onde, segundo Hannah Arendt, Eichmann parecia fazer tudo o que podia para não se esconder ou fugir do devido processo legal relacionado aos seus crimes. Isso era contrário ao que se esperaria de qualquer criminoso internacional. Pelo contrário, Eichmann estava entediado com o fato de ser apenas mais um entre milhões de exilados em seu país de refúgio. Nos dias que antecederam sua captura, ele afirmou que sabia que estava sendo seguido, e supostamente permitiu que seus perseguidores o encontrassem. Se isso era verdade ou apenas mais uma de suas bravatas, como Arendt as chamava, o fundamental é que, de acordo com ela, Eichmann desejava, acima de tudo, ser

encontrado¹⁶. Ele não suportava a ideia de ser um anônimo entre as massas, especialmente após a inesperada fama que adquiriu após a guerra.

3.3.1.2 Os clichês e a falta de reflexão crítica

Os clichês usados por Eichmann merecem uma atenção especial e foram analisados não apenas no livro *Eichmann em Jerusalém*, mas também no retorno de Hannah Arendt ao caso Eichmann em *A Vida do Espírito*. Eles representam o sintoma clássico da ausência de pensamento por parte de Eichmann. Vejamos:

[...] quando confrontado com situações para as quais não havia procedimentos de rotina, parecia indefeso e seus clichês produziram, na tribuna, como já haviam evidentemente produzido em sua vida funcional, uma espécie de comédia macabra. Clichês, frases feitas, adesão a códigos de expressão e conduta convencionais e padronizados têm a função socialmente reconhecida de nos proteger da realidade, ou seja, da exigência de atenção do pensamento feita por todos os fatos e acontecimentos em virtude de sua mera existência (Arendt, 2000, p. 6).

Como é amplamente conhecido, os clichês são frases ditas repetidamente e aplicadas a situações diversas que não têm nada em comum. Eles substituem a necessidade de prestar atenção e realizar julgamentos apropriados em cada situação, em vez disso, recorrendo à repetição de uma única frase continuamente. Para Arendt, Eichmann nunca percebeu que viver requer a capacidade de formular julgamentos e cultivar a capacidade de questionar e refletir sobre si mesmo.

Arendt argumenta que Eichmann nunca possuía o que ela percebia como um “2 em 1” – nome de um tópico do livro *Vida do Espírito* – que todo indivíduo deveria ter: uma relação consigo mesmo e com sua consciência. Essa dualidade, presente em indivíduos que sabem que estão sós, estava ausente em Eichmann, tornando-o solitário em vez de apenas um indivíduo. Como resultado, seu mundo interior era vazio, e não havia traços de reflexão sobre suas ações ou de autoexame. Isso, como argumentaremos mais adiante, não ocorreu apenas em Eichmann, mas em uma escala global no novo fenômeno criado pela modernidade: as massas.

Por um lado, a compulsão do terror total – que, com o seu cinturão de ferro, comprime as massas de homens isolados umas contra as outras e lhes dá apoio num mundo que para elas se tornou um deserto – e, por outro, a força autocoerciva da dedução lógica – que prepara cada indivíduo em seu isolamento solitário contra todos os outros – correspondem uma à outra e precisam uma da outra para acionar o movimento dominado pelo terror e conservá-lo em atividade. Do mesmo modo como o terror,

¹⁶ “O que acabou levando à sua captura foi sua compulsão a contar vantagem – ele estava ‘cheio de não passar de um viajante anônimo entre mundos’ – e essa compulsão deve ter ficado mais forte à medida que o tempo passava, não só porque ele não tinha nada que considerasse digno de ser feito, como também porque a era pós-guerra atribuíra tanta ‘fama’ inesperada a ele” (Arendt, 1999, p. 60).

mesmo em sua forma pré-total e meramente tirânica, arruína todas as relações entre os homens, também a autocompulsão do pensamento ideológico destrói toda relação com a realidade. O preparo triunfa quando as pessoas perdem o contato com os seus semelhantes e com a realidade que as rodeia; pois, juntamente com esses contatos, os homens perdem a capacidade de sentir e de pensar. O súdito ideal do governo totalitário não é o nazista convicto nem o comunista convicto, mas aquele para quem já não existe a diferença entre o fato e a ficção (isto é, a realidade da experiência) e a diferença entre o verdadeiro e o falso (isto é, os critérios do pensamento) (Arendt, 1989, p. 526).

Os clichês usados por Eichmann eram uma resposta imediata à necessidade existencial de lidar com o mundo, em vez de envolver a atenção reflexiva à realidade. Ele nunca pareceu aceitar ou mesmo perceber essa necessidade, mesmo quando enfrentou sua própria morte proferindo a seguinte frase: “Dentro de pouco tempo, senhores, iremos encontrar-nos de novo. Esse é o destino de todos os homens. Viva a Alemanha, viva a Argentina, viva a Áustria. Não as esquecerei” (Arendt, 1999, p. 17).

Um exemplo disso é a forma como ele lidou com a execução dos inimigos do Reich nos campos de concentração. Eichmann não se sentia culpado nem responsável de forma alguma, pois acreditava que estava apenas cumprindo ordens e nunca havia matado pessoalmente alguém. Ele alegava que só poderia ser acusado retroativamente de ajudar na aniquilação dos judeus, o que ele considerava um dos maiores crimes da história. Ele estava disposto a aceitar a sentença condenatória e ser enforcado publicamente como um exemplo para todos os antissemitas do mundo. Neste ponto, sua obediência não era mais ao Reich caído, mas às leis do Estado que o julgava, conforme o seguinte trecho: “O que ele fizera era crime só retrospectivamente, e ele sempre fora um cidadão respeitador das leis, porque as ordens de Hitler, que sem dúvida executou o melhor que pôde, possuíam ‘força de lei’ no Terceiro Reich” (Arendt, 1999, p. 35).

Essa fala de Eichmann também revela que seu maior medo era viver sem regras externas e sem um código de conduta a seguir, tendo que lidar com o desconhecido. Como ele mesmo disse:

“Senti que teria de viver uma vida individual difícil e sem liderança, não receberia diretivas de ninguém, nenhuma ordem, nem comando me seriam mais dados, não haveria mais nenhum regulamento pertinente para consultar – em resumo, havia diante de mim uma vida desconhecida” (Arendt, 1999, p. 43-44).

Isso destaca sua profunda dependência de regras externas e sua falta de capacidade para o pensamento crítico ou reflexão sobre sua própria conduta.

O uso de clichês e a linguagem oficial, da qual Eichmann nunca conseguiu se desvencilhar para falar de maneira comum, eram para ele sinônimos de proteção. Nessas expressões, ele se sentia suficientemente habituado, operando sempre dentro da esfera do

comportamento. Para Eichmann, o trabalho era uma dimensão de reconhecimento existencial, e ele estava disposto a cumprir seus deveres com máxima eficiência, mesmo que isso significasse colocar pessoas em situações de morte. É a esse tipo de mal, perpetrado sem intenções internas como raiva, ódio ou inveja, mas sim através da burocracia, da falta de reflexão e da superficialidade do agente – que, por sua vez, poderia ser um bom pai de família, cidadão exemplar e excelente funcionário – que Arendt atribui a característica de banalidade. Isso não se refere aos atos em si, mas à natureza comum e desprovida de profundidade do mal que se manifesta por meio dessas ações.

3.4 O baixo comprometimento com o partido

É fundamental notar que, em sua vida profissional, Eichmann passou de ser um pequeno vendedor na empresa Elektrobau a se tornar peça-chave no Holocausto, mesmo sem possuir profundas convicções sobre as ideias nazistas¹⁷. De fato, em vários momentos, ele demonstrou aversão pelos métodos empregados na Solução Final e, inicialmente, acreditava em uma solução pacífica para o que estava acontecendo, como a continuação do plano de deportação dos inimigos para outros países, incluindo o plano Madagascar. Vejamos:

Daí Eichmann poder dizer, sim, que o “objetivo final” era o seu projeto Madagascar, que nessa época estava sendo chutado de um para outro departamento alemão; para uma evacuação em massa, a concentração de todos os judeus constituía um “estágio” preliminar necessário. Mas depois de ler o documento, Eichmann disse imediatamente que estava convencido de que “objetivo final” só podia significar “extermínio físico”, e concluiu que “essa ideia básica já estava enraizada nas mentes dos altos líderes, ou dos homens máximos”. Isso podia efetivamente ser verdade, mas ele então teria de admitir que o projeto Madagascar talvez não fosse mais que embuste. Bem, ele não o fez; nunca alterou sua história sobre Madagascar, e talvez simplesmente não pudesse mudá-la. Era como se essa história corresse numa outra fita em sua memória, e era essa memória gravada que surgia como prova contra a razão e os argumentos e a informação e as demonstrações de todo tipo (Arendt, 1999, p. 92).

Eichmann seguia a forma de vida que havia carregado desde seus trabalhos anteriores, insistindo na aderência à ideia de que uma ordem dada é uma ordem cumprida, mesmo quando essa ordem estava em total desacordo com a lei do país e da humanidade. Ele se destacava em cumprir e se proteger atrás de inúmeras ordens dadas no Terceiro Reich. Arendt afirma que

¹⁷ “De toda forma, não entrou para o Partido por convicção nem jamais se deixou convencer por ele – sempre que lhe pediam para dar suas razões, repetia os mesmos clichês envergonhados sobre o Tratado de Versalhes e o desemprego; antes, conforme declarou no tribunal, ‘foi como ser engolido pelo Partido contra todas as expectativas e sem decisão prévia. Aconteceu muito depressa e repentinamente’. Ele não tinha tempo, e muito menos vontade de se informar adequadamente, jamais conheceu o programa do Partido, nunca leu *Mein Kampf*. Kaltenbrunner disse para ele: Por que não se filia à SS? E ele respondeu: Por que não? Foi assim que aconteceu, e isso parecia ser tudo” (Arendt, 1999, p. 44).

Eichmann não estava determinado a ser um vilão. Seu principal objetivo era ser um bom funcionário, aspirando a cargos burocráticos mais elevados¹⁸, não uma posição de comando. Como ele mesmo revelou em seus depoimentos, estava disposto a ser o melhor funcionário possível, tanto durante o regime nazista quanto após sua queda, sob as leis democráticas. Para Arendt, o impulso que o levou a se tornar um dos maiores contribuintes para o assassinato de seres humanos no século XX não foi crueldade, inveja ou o desejo de ser um vilão; foi seu carreirismo e sua falta de reflexão crítica sobre suas próprias ações.

Arendt destaca que, ao contrário do que se poderia esperar de um criminoso nazista, a questão judaica não era motivo de raiva ou rancor para Eichmann. Ele tinha uma família com fortes e duradouros laços de amizade com judeus. No entanto, sua obsessão pelo carreirismo, sua obediência cega, sua profunda incapacidade de se colocar no lugar do outro e sua falta de reflexão o levaram a se tornar um dos maiores vilões de sua época. Eichmann foi capaz de cometer atos terríveis simplesmente assinando papéis atrás de uma mesa, não porque fosse inerentemente maligno ou tivesse más intenções, mas devido à sua completa falta de questionamento e reflexão. Isso ilustra como um indivíduo aparentemente comum pode se envolver em atrocidades quando se submete cegamente a uma autoridade e perde a capacidade de pensar criticamente.

3.5 A falta de empatia: incapacidade de adotar a perspectiva do outro

Esse tópico revela a profunda incapacidade de Eichmann de pensar a partir do ponto de vista do outro. Mesmo quando ele tentou ajudar o velho Storfer¹⁹, foi apenas uma ação superficial que não considerou a realidade das ordens que estavam sendo dadas nos campos de concentração. Eichmann separou completamente o âmbito público, no qual seguia ordens e cumprimentos de tarefas burocráticas, do âmbito privado e humano, no qual a compaixão e a empatia deveriam prevalecer. Ele não conseguiu enxergar a terrível contradição entre suas ações humanas e a realidade da política de extermínio nazista.

¹⁸ “Eichmann estava efervescente, cheio de entusiasmo com essa oportunidade única ‘de revelar tudo [...] o que sei’ e, ao mesmo tempo, ascender ao posto de acusado mais cooperativo de todos os tempos. (Seu entusiasmo logo arrefeceu, embora não tenha se extinguido totalmente, quando se viu confrontado com perguntas concretas baseadas em documentos irrefutáveis)” (Arendt, 1999, p. 39-40).

¹⁹ “[Para Storfer] eu disse: ‘Está bom assim, sr. Storfer? Está bom, para o senhor?’”. Com isso ele ficou muito contente, e apertamos as mãos e ele recebeu a vassoura e sentou no banco. Isso foi uma grande alegria interior para mim, poder ao menos ver esse homem, com quem trabalhei durante tantos anos, e ver que podíamos conversar”. Seis semanas depois desse encontro normal, humano, Storfer foi morto – aparentemente não na câmara de gás, mas fuzilado” (Arendt, 1999, p. 64).

Para Arendt, “[...] uma falha mais específica, e também mais decisiva, no caráter de Eichmann era sua quase total incapacidade de olhar qualquer coisa do ponto de vista do outro” (Arendt, 1999, p. 60). Esse comportamento de separar o âmbito público e o privado, de seguir ordens cegamente sem questionar sua moralidade, era, segundo Arendt, característico de parte da sociedade alemã da época. Isso ilustra como uma parcela da sociedade pôde ser conivente com os horrores do Holocausto, obedecendo às ordens do regime sem se confrontar com as implicações morais de suas ações. A falta de pensamento crítico e a conformidade burocrática permitiram que atrocidades acontecessem sem resistência por parte daqueles que as executaram.

Arendt considerava que Eichmann representava um exemplo extremo da ausência da capacidade de pensar e da falta de reflexão, características que deveriam estar presentes na vida ativa e na interação com a pluralidade da existência. Sua incapacidade de pensar a partir do ponto de vista do outro, sua separação entre o âmbito público e privado e sua obediência cega às ordens revelaram que ele não possuía o que Arendt chamava de “2 em 1” – a relação entre o indivíduo e sua própria consciência. Além disso, Eichmann não parecia reconhecer a existência do Eu e do Outro de forma dialética, o que é fundamental para a compreensão da vida ativa e da ação política. Para Arendt, a vida contemplativa, que envolve a atividade do pensamento e a reflexão sobre a moralidade e as consequências das ações, estava ausente no caso de Eichmann. Ele representava a falta de pensamento no espaço da ação, o que era uma preocupação central para Arendt em sua análise do mal banal.

3.6 O inimigo objetivo

O conceito de banalidade do mal desenvolvido por Hannah Arendt foi concebido para destacar como a execução de atrocidades durante o regime nazista muitas vezes aconteceu de forma aparentemente natural e banal, devido à falta de reflexão e responsabilidade moral por parte dos perpetradores. A vida e o julgamento de Adolf Eichmann serviram como um instrumento fundamental para a análise de Arendt, ilustrando como um indivíduo comum, ao seguir cegamente ordens sem questionamento ou reflexão ética, poderia estar envolvido em atos terríveis sem considerar-se um monstro ou um vilão personificado.

Hannah Arendt tinha vários motivos para cobrir integralmente o julgamento de Adolf Eichmann. O primeiro motivo seria compreender como as atrocidades eram cometidas durante o regime nazista, que criou um novo tipo de crime, que seriam os crimes de guerra, além de um novo tipo de criminoso. O segundo motivo seria compreender a mentalidade totalitária: o cerne do regime nazista era a mentalidade totalitária, e Arendt desejava obter uma melhor

compreensão desse aspecto, examinando como indivíduos como Eichmann podiam ser levados a cometer tais atos em nome do Estado totalitário. Por último, Arendt estava interessada em compreender o funcionamento das instituições legais do Terceiro Reich e como operavam e permitiram a realização das atrocidades contra o povo judeu.

Todos esses aspectos tinham como objetivo final uma melhor compreensão da natureza do mal e como ele pode surgir em contextos sociais e políticos complexos. Assim, o julgamento de Eichmann serviu como uma lente através da qual Arendt explorou essas questões. No julgamento, Eichmann alegava estar apenas seguindo ordens e agindo dentro do contexto da lei, como parte de sua defesa, e essa afirmação fez com que Hannah Arendt o enxergasse como alguém que executava cegamente ordens sem questionar, sem pensar nas implicações éticas de suas ações. Vejamos:

[...] e quanto a sua consciência, ele se lembrava perfeitamente que só ficava com a consciência pesada quando não fazia aquilo que lhe ordenavam – embarcar milhões de homens, mulheres e crianças para a morte, com grande aplicação e o mais metucioso cuidado. Isso era mesmo difícil de engolir. Meia dúzia de psiquiatras haviam atestado a sua “normalidade” – “pelo menos, mais normal do que fiquei depois de examiná-lo”, teria exclamado um deles, enquanto outros consideraram seu perfil psicológico, sua atitude quanto a esposa e filhos, mãe e pai, irmãos, irmãs e amigos, “não apenas normal, mas desejável”, – e por último, o sacerdote que o visitou regularmente na prisão depois que a Suprema Corte terminou de ouvir seu apelo tranquilizou a todos declarando que Eichmann era “um homem de ideias muito positivas” (Arendt, 1999, p. 37).

A interpretação da mentalidade de Adolf Eichmann, conforme apresentada por Hannah Arendt, sugere que ele não se considerava culpado no sentido convencional, uma vez que se via como um cumpridor de ordens e um dedicado servidor do Estado nazista. Eichmann alegava que suas ações eram executadas em conformidade com os princípios do regime nazista e que ele agia sem hesitação quando havia respaldo legal das instituições nazistas:

Assim sendo, eram muitas as oportunidades de Eichmann se sentir como Pôncio Pilatos, e à medida que passavam os meses e os anos, ele perdeu a necessidade de sentir fosse o que fosse. Era assim que as coisas eram, essa era a nova lei da terra, baseada nas ordens do Führer; tanto quanto podia ver, seus atos eram os de um cidadão respeitador das leis. Ele cumpria o seu dever, como repetiu insistentemente à polícia e à corte; ele não só obedecia a ordens, ele também obedecia à lei (Arendt, 1999, p. 152).

A visão de Eichmann, de que ele estava apenas cumprindo ordens em conformidade com a legalidade do regime totalitário vigente, ilustra um dos aspectos centrais da banalidade do mal conforme descrita por Arendt. Segundo ela, muitos indivíduos como Eichmann realizavam ações terríveis sem uma reflexão ética adequada, justificando suas ações com base na obediência às ordens e nas estruturas legais do sistema em que estavam inseridos. Portanto,

para Eichmann, suas ações só passaram a ser consideradas criminosas após o final da Segunda Guerra, quando o regime nazista foi derrotado e suas ações foram julgadas à luz da moralidade e do direito internacional.

Resta, porém, um problema fundamental, que está implicitamente presente em todos esses julgamentos pós-guerra e que tem de ser mencionado aqui porque toca uma das grandes questões morais de todos os tempos, especificamente a natureza e a função do juízo humano. O que exigimos nesses julgamentos, em que os réus cometeram crimes “legais” é que os seres humanos sejam capazes de diferenciar o certo do errado mesmo quando tudo o que têm para guiá-los seja apenas seu próprio juízo, que, além do mais, pode estar inteiramente em conflito com o que eles devem considerar como opinião unânime de todos a sua volta. E essa questão é ainda mais séria quando sabemos que os poucos que foram suficientemente “arrogantes” para confiar em seu próprio julgamento não eram, de maneira nenhuma, os mesmos que continuavam a se nortear pelos velhos valores, ou que se nortearam por crenças religiosas. Desde que a totalidade da sociedade respeitável sucumbiu a Hitler de uma forma ou de outra, as máximas morais que determinam o comportamento social e os mandamentos religiosos – “Não matarás!” – que guiam a consciência virtualmente desapareceram (Arendt, 1999, p. 318).

Nessa mesma direção, Lafer (1988, p. 204) observa que só a

[...] geração do segundo pós-guerra que se deu conta da maciça inserção da violência na política, quando tomou conhecimento da realidade dos campos de concentração, do genocídio, da tortura e do extermínio, inclusive de populações civis, derivado das novas tecnologias empregadas na guerra. Diante desta maciça inserção da violência, uns reagiram optando pelo pacifismo e pela não-violência – é o caminho da desobediência civil.

De acordo com Hannah Arendt, a atividade do pensamento desempenha um papel crucial na reflexão e no julgamento das ações. A autora acreditava que somente através do pensamento ativo e do diálogo consigo próprio os indivíduos poderiam avaliar suas ações em relação aos valores e padrões estabelecidos. Esse processo de pensamento permite que os indivíduos se distanciem de regras de conduta e axiomas preestabelecidos e examinem suas ações, sem que haja preconceitos de bem ou mal, certo ou errado.

Arendt defende a importância desse espaço mental no qual os indivíduos podem refletir de forma independente e emitir seus próprios juízos sobre valores e princípios. Isso permite uma análise mais profunda das ações e das implicações éticas e, conseqüentemente, ajuda a prevenir a conformidade cega e a obediência às ordens sem reflexão crítica, que são características da banalidade do mal. A análise de Hannah Arendt não pressupõe que Adolf Eichmann ou outros como ele possuíam a capacidade plena de pensamento crítico ou a racionalidade tradicional, como é comumente entendida. Pelo contrário, ela argumenta que a falta de um tipo específico de pensamento crítico levou a uma incapacidade de reflexão adequada sobre as ações.

Quanto mais se ouvia Eichmann, mais óbvio ficava que sua incapacidade de falar estava intimamente relacionada com sua incapacidade de pensar, ou seja, de pensar do ponto de vista de outra pessoa. Não era possível nenhuma comunicação com ele, não porque mentia, mas porque se cercava do mais confiável de todos os guarda-costas contra as palavras e a presença de outros, e portanto contra a realidade enquanto tal (Arendt, 1999, p. 62).

Arendt não está sugerindo que Eichmann era um indivíduo plenamente racional, mas sim que sua falta de pensamento crítico o impediu de questionar as práticas do regime nazista. Ela aponta que a obediência cega, a conformidade e a falta de diálogo consigo mesmo o levaram a seguir as ordens sem refletir sobre suas implicações éticas. Portanto, mesmo que ele fosse considerado sã e racional em termos convencionais, essa falta de pensamento crítico permitiu que ele participasse das práticas do nazismo sem questioná-las. A análise de Arendt destaca a complexidade da relação entre a racionalidade e a obediência acrítica em contextos como o regime nazista:

Eles “não passavam de burros de carga”, para quem tudo era decidido “por parágrafos, por ordens, que não se interessavam por mais nada”, que eram, em resumo, exatamente os “pequenos dentes da engrenagem” que, segundo a defesa, o próprio Eichmann havia sido. Se isso significava nada mais que prestar obediência cega às ordens do Führer, todos eles haviam sido pequenos dentes da engrenagem (Arendt, 1999, p. 70).

De acordo com Hannah Arendt, a ausência de pensamento crítico e a conformidade cega foram fatores que permitiram a Adolf Eichmann e a outros perpetradores do regime nazista cometerem o mal de maneira sistemática. Ela argumenta que a atividade do pensamento teria sido um obstáculo para esses atos, pois o pensamento crítico teria levado os indivíduos a questionarem e a refletir sobre as implicações éticas de suas ações.

A banalidade do mal nasce da ausência de pensamento, e, de acordo com Arendt, é um mal sem limites e sem raízes, capaz de atingir extremos impensáveis. Ela enfatiza que a conformidade cega com ordens e a falta de pensamento crítico representam um perigo extremo em relação aos direitos humanos e à moralidade. A análise de Arendt destaca como a ausência de pensamento pode permitir que atrocidades ocorram de maneira aparentemente natural e banal, sublinhando a importância da reflexão ética e da responsabilidade individual na prevenção de tais horrores.

A banalidade do mal representa um perigo significativo aos direitos humanos, pois, como Hannah Arendt argumentou, a conformidade cega e a falta de pensamento crítico podem levar à prática de crimes contra a humanidade.

Essencialmente por esta razão: assim como o inaudito, uma vez ocorrido, pode se tornar precedente para o futuro, todos os julgamentos que tocam em “crimes contra a humanidade” devem ser julgados de acordo com um padrão que hoje ainda é “ideal”.

Se o genocídio é uma possibilidade real do futuro, então nenhum povo da Terra – muito menos, claro, o povo judeu, em Israel ou em qualquer parte – pode se sentir razoavelmente seguro quanto à continuação de sua existência sem a ajuda e a proteção da lei internacional. O sucesso ou o fracasso em tratar o inaudito consiste em que esse trato possa servir como precedente válido na via para uma lei penal internacional. E essa solicitação, encaminhada aos juízes de tais tribunais, não erra o alvo nem pede mais do que pode ser razoavelmente esperado. A lei internacional, disse o magistrado Jackson em Nuremberg, “é resultado de tratados e acordos entre nações e de costumes aceitos. No entanto, todo costume tem sua origem em algum ato único [...] Nossos dias têm o direito de instituir costumes e concluir acordos que se tornarão fontes de uma lei internacional mais nova e fortalecida”. O que o magistrado Jackson deixou de apontar é que, como consequência dessa natureza ainda inacabada da lei internacional, passou a ser tarefa dos juízes de julgamentos comuns fazer justiça sem a ajuda de leis positivas, postuladas, ou além das limitações a eles impostas por essas leis (Arendt, 1999, p. 296).

Nos regimes totalitários, como o nazismo, a ausência de reflexão ética e a obediência inquestionável às autoridades levaram a atrocidades como extermínio em massa, assassinatos, redução à escravidão e diversos atos desumanos direcionados à população civil com base em motivos políticos, religiosos ou raciais. A banalidade do mal destaca como indivíduos que seguem ordens sem questionamento podem se tornar cúmplices de tais crimes, muitas vezes sem considerar-se vilões ou monstruosos. Portanto, a reflexão sobre os princípios éticos e a responsabilidade individual são essenciais na proteção dos direitos humanos e na prevenção de atrocidades em massa. Assim, o risco aos direitos humanos não se limita ao passado, mas também persiste no presente em diversas manifestações sociais. Embora os regimes totalitários como o nazismo tenham ocorrido no passado, as lições sobre a banalidade do mal são igualmente relevantes hoje. As ameaças aos direitos humanos continuam a existir em várias formas, incluindo racismo, homofobia, xenofobia, machismo e discriminação de classe.

Essas manifestações contemporâneas de preconceito e discriminação podem ser perigosas e ameaçar os direitos fundamentais dos indivíduos. Portanto, a compreensão da banalidade do mal e a importância da reflexão ética e do pensamento crítico são cruciais para combater essas ameaças e proteger os direitos humanos no futuro. Assim como no caso de Adolf Eichmann, a conformidade cega com procedimentos e a falta de pensamento crítico podem levar indivíduos a cometerem violações dos direitos humanos, mesmo sem um ódio específico ou motivação pessoal para o mal:

Pior ainda, seu caso evidentemente não era de um ódio insano aos judeus, de um fanático antissemitismo ou de doutrinação de um ou outro tipo. “Pessoalmente”, ele não tinha nada contra os judeus; ao contrário, ele tinha “razões pessoais” para não ir contra os judeus (Arendt, 1999, p. 37).

Um dos aspectos centrais que permitiram o genocídio durante o regime nazista foi a desumanização das vítimas. Os nazistas consideraram muitos grupos, como judeus, ciganos,

peessoas com deficiência, entre outros, como seres humanos supérfluos ou, no caso dos judeus, por complexos de inferioridade (Arendt, 1999, p. 295) e os privaram de sua dignidade. Eles os trataram como meros assuntos de interesse público e os colocaram em campos de concentração, onde muitos foram submetidos a condições desumanas e assassinados porque tornaram-se efetivamente supérfluos, porque indesejáveis *erga omnes* (Lafer, 1988, p. 22).

A banalidade do mal também desempenhou um papel nesse processo, já que muitos indivíduos, incluindo burocratas e funcionários envolvidos na logística da eliminação em massa, participaram dessas ações terríveis de maneira mecânica e sem questionamento, como se fossem simples tarefas administrativas. A falta de reflexão ética e a obediência cega permitiram que esses atos fossem realizados de forma aparentemente banal. Portanto, a desumanização das vítimas foram fatores cruciais que facilitaram o genocídio durante o nazismo e outros regimes totalitários, tendo em vista que, com a perda da cidadania, dos benefícios do princípio da legalidade, não puderam valer-se dos direitos humanos (Lafer, 1988, p. 21-22). Para o autor, Hannah Arendt,

[...] calcada na realidade das *displaced persons* e na experiência do totalitarismo, de que a cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público. É este acesso ao espaço público que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos (Lafer, 1988, p. 21-22).

As sociedades totalitárias muitas vezes se baseiam na ideia de que os seres humanos podem ser condicionados a inimigos objetivos, tornando-se supérfluos para o regime político. O autor explica o conceito de inimigos objetivos em um regime totalitário:

Os “inimigos objetivos” são definidos pela política governamental não por demonstrarem o desejo de derrubar o sistema. Não são pessoas hostis ao Estado, mas “perigosas” para o Estado porque portadoras de tendências, como alguém pode ser portador de uma doença (Arendt, 1988, p. 100).

Essa visão é diametralmente oposta à concepção do valor da pessoa humana como fonte de legitimidade no âmbito jurídico, conforme estabelecido nos instrumentos de direitos humanos e em sistemas legais democráticos. No caso do regime nazista liderado por Adolf Hitler, é importante destacar que as atrocidades, incluindo o Holocausto e outros extermínios em massa, tiveram respaldo legal das instituições do Estado, de acordo com as leis promulgadas pelo regime nazista. O nazismo utilizou a legislação e as instituições estatais para justificar e implementar seus crimes contra a humanidade.

No entanto, é essencial compreender que o fato de tais ações terem sido legalmente respaldadas pelo regime nazista não as torna moralmente justificáveis ou aceitáveis. Esse é um

exemplo notório de como a legalidade pode ser usada de maneira perversa para cometer atrocidades. Portanto, o nazismo serve como um lembrete de que a legalidade não deve ser um substituto para a ética e o respeito pelos direitos humanos, e que a luta contra possíveis genocídios requer uma defesa vigorosa dos princípios universais de dignidade humana e justiça. Assim, existem preocupações legítimas sobre como determinados grupos sociais, em particular aqueles em situação de pobreza ou pertencentes a minorias étnicas, podem ser estigmatizados e tratados de forma desigual pelo sistema legal e pelas forças de segurança.

Essa questão está relacionada a debates sobre justiça social, discriminação, desigualdade e aplicação da lei. Em muitos casos, certos grupos são estigmatizados, sujeitos a uma aplicação desproporcional da lei, e muitas vezes vistos como inimigos pela sociedade. Isso pode levar a situações em que a dignidade e os direitos desses indivíduos são violados. A promoção dos direitos humanos e da justiça social é uma preocupação fundamental em sociedades democráticas. O sistema legal e as instituições devem ser projetados para garantir que todos sejam tratados com igualdade perante a lei, independentemente de sua origem étnica, social ou econômica. O combate à estigmatização, à discriminação e à desigualdade é essencial para garantir que a condição de humanidade seja respeitada para todos os membros da sociedade.

É importante lembrar que o uso da violência pelo Estado deve ser estritamente regulado pela lei e pelos princípios de direitos humanos. Assim, qualquer ação que viole esses princípios representa uma preocupação séria e é inaceitável. A proteção aos direitos humanos, incluindo o direito à vida, à liberdade e à dignidade, deve ser uma prioridade em qualquer sociedade democrática. É fundamental que as ações do Estado sejam examinadas de forma crítica e que os cidadãos e as organizações de direitos humanos desempenhem um papel ativo na defesa dos direitos humanos e na promoção da justiça social. O respaldo institucional não deve ser usado para justificar a violação dos direitos fundamentais dos indivíduos.

A teoria da banalidade do mal é uma construção que pode ser aplicada ao presente para ajudar a explicar e compreender a naturalização da violência estatal sobre certas pessoas e as violações constantes dos direitos humanos. A teoria destaca como a conformidade cega e a falta de pensamento crítico podem facilitar a perpetração de ideias totalitárias e a violação dos direitos fundamentais das pessoas. Portanto, é fundamental reconhecer a importância de combater a banalidade do mal e promover a reflexão ética, o pensamento crítico e a responsabilidade individual na sociedade. A proteção dos direitos humanos e a promoção da justiça social são tarefas contínuas que exigem vigilância constante e ação coletiva para garantir que o mal não se torne banal e que a dignidade humana seja respeitada em todos os momentos.

Assim, é possível afirmar a importância de resistir a todas as práticas de cunho totalitário e de lutar pela proteção efetiva dos direitos humanos. A defesa dos direitos humanos é essencial para garantir que as necessidades inerentes de todos os seres humanos sejam atendidas e que as liberdades fundamentais sejam asseguradas. A liberdade de expressão é um direito fundamental, mas não deve ser usada como um pretexto para promover discurso de ódio ou discurso totalitário que prejudique a dignidade, segurança e liberdade de outros. Os direitos humanos, incluindo a liberdade de expressão, devem ser exercidos com responsabilidade e respeito pelos direitos e dignidade dos outros indivíduos. A luta contra práticas totalitárias, a promoção da justiça social e a proteção dos direitos humanos são responsabilidades compartilhadas por todos os membros da sociedade. Trata-se de ser vigilante para que se mantenham sociedades nas quais a liberdade, a justiça e a dignidade de todos sejam respeitadas, ao mesmo tempo em que se combatem ativamente o discurso de ódio e as ideologias totalitárias que ameaçam os direitos humanos.

3.7 A figura do “outro”

Os tempos de desigualdade e intervenção das potências capitalistas nas relações exteriores destacam a importância dos direitos humanos como um contrapeso às violações e abusos que podem ocorrer. A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um marco fundamental nesse sentido, estabelecendo princípios que buscam proteger a dignidade e os direitos de todas as pessoas, independentemente de sua origem, raça, gênero, crença ou status econômico. Assim, é necessário resistir e lutar para garantir que os direitos humanos sejam respeitados de maneira integral. Isso envolve defender a igualdade, a justiça social e a dignidade humana em todas as esferas da sociedade, assim como resistir às manifestações totalitárias que buscam minar esses princípios em prol de privilégios capitalistas ou de outros interesses.

A proteção dos direitos humanos é uma responsabilidade de todos os membros da sociedade, e a ação coletiva é fundamental para garantir que esses direitos sejam respeitados e aplicados. É importante também pressionar os governos, as instituições e organizações internacionais para que cumpram suas obrigações de proteger os direitos humanos e de promover a justiça social em nível nacional e internacional. Os direitos humanos são um farol de esperança em tempos difíceis e devem ser defendidos com determinação para construir sociedades mais justas, igualitárias e respeitadas da dignidade de todas as pessoas. Embora tenhamos visto o fim de alguns regimes totalitários, ainda existem desafios significativos relacionados aos direitos humanos em todo o mundo. Situações políticas, econômicas e sociais

podem contribuir para a marginalização e o sofrimento de grupos de pessoas, seja por motivos étnicos, religiosos, econômicos ou políticos.

A crença em um modelo social que promove uma visão ameaçadora do outro indivíduo é, de fato, uma preocupação em muitas sociedades. Esse tipo de narrativa, baseada no medo, na desconfiança e na hostilidade em relação aos outros, pode ser usada para manipular e dividir a sociedade, conforme explica Boschi (2010, p. 132): “Sob a rubrica de papel social, o eu vira-se de costas ao outro na falsa crença de que o outro poderá se colocar em perigo quando, em verdade, o perigo do ‘outro’ representa o meu próprio perigo”. Assim, cria-se uma percepção de ameaça constante e imediata, o que pode levar as pessoas a adotarem uma postura defensiva e a estigmatizarem grupos inteiros com base em características como origem étnica, religião, nacionalidade, orientação sexual ou outros aspectos.

A narrativa do outro como ameaça é muitas vezes simplista e injusta, e pode levar a violações dos direitos humanos, discriminação e hostilidade porque, “[...] ao fundar-se na dicotomia entre pessoa e não pessoa (cidadão e não cidadão), nega justamente aquilo que funda a sociedade, a ética primeira” (Boschi, 2010, p. 131). Desse modo, as narrativas que promovem o medo do outro vão de encontro à ideia de se criar um ambiente que celebre a diversidade, promova a igualdade de direitos e construa pontes de compreensão e solidariedade entre as pessoas, independentemente de suas diferenças.

O distanciamento e a desumanização do outro são estratégias comuns que podem ser usadas para promover o medo e justificar a discriminação, o preconceito e até a violência contra grupos específicos, como foi o caso dos judeus. Quando as pessoas são levadas a ver outro como um inimigo, como algo que não é igual a elas ou que representa uma ameaça, isso pode levar à desconsideração de sua humanidade, cidadania e dignidade. Essa desumanização é perigosa porque pode abrir caminho para a exclusão, a violência e as violações dos direitos humanos. Para Lafer (1988, p. 165-166),

[...] a reflexão de Hannah Arendt sobre a cidadania como o direito a ter direitos, provocada pelos problemas concretos gerados pelo “estado de natureza totalitário”, tem como nota, no meu entender, a especificidade da ruptura. Com efeito, não se trata nem da injustiça social, nem da opressão econômica, nem da privação da liberdade, nem de repressão política, que constituem violações dos direitos humanos frequentes na interação entre governantes e governados em regimes tirânicos, autoritários e ditatoriais.

A desconstrução da figura do outro como distante e a identificação dele como um semelhante são passos cruciais para promover a compreensão, a empatia e a solidariedade entre as pessoas. Ao reconhecer a humanidade compartilhada e valorizar a dignidade de todas as pessoas, torna-se mais difícil vê-las como inimigas ou como algo descartável. A concepção de

cidadania e os direitos humanos desempenham um papel fundamental na prevenção e na resposta a práticas totalitárias e genocídios na sociedade contemporânea. A cidadania é essencial porque confere aos indivíduos uma série de direitos fundamentais, incluindo o direito à igualdade perante a lei, à liberdade de expressão, à participação política e a outros direitos básicos. Esses direitos são essenciais para garantir que as pessoas não se tornem vítimas de práticas totalitárias que buscam privá-las de seus direitos e de sua humanidade. Inclusive, Lafer (1988, p. 22-23) afirma que

[...] no mundo contemporâneo destituir alguém de sua cidadania é tendencialmente expulsá-lo do mundo, tornando-o supérfluo e descartável, conforme revelou a experiência totalitária. O problema dos seres humanos supérfluos e como tais encarados, posto pela experiência totalitária e juridicamente ensejado pela privação da cidadania, criou as condições para o genocídio, na medida em que foram levados, por falta de um lugar no mundo, aos campos de concentração.

Durante o regime nazista, os campos de concentração foram um exemplo extremo da institucionalização da ideologia totalitária. Eles representaram a crença de que os seres humanos eram descartáveis e ainda poderiam ser considerados inimigos objetivos com base em critérios arbitrários, como raça, religião, etnia e outros fatores, independentemente de suas ações ou crenças individuais. Esse sistema permitiu a perseguição em massa, o aprisionamento, o trabalho forçado e o extermínio de milhões de pessoas.

Os campos de concentração nazistas são um dos exemplos mais sombrios da história de como uma ideologia totalitária pode levar a práticas desumanas e a violações sistemáticas dos direitos humanos. Eles ilustram o perigo de desconsiderar a cidadania, a dignidade e a humanidade de indivíduos em favor de uma ideologia de supremacia, e servem como um lembrete de por que a defesa dos direitos humanos e da igualdade é fundamental para prevenir tais abusos no futuro. Assim,

[...] a convicção, explicitamente assumida pelo totalitarismo, de que os seres humanos são supérfluos e descartáveis, representa uma contestação frontal à ideia do valor da pessoa humana enquanto “valor-fonte” de todos os valores políticos, sociais e econômicos e, destarte, o fundamento último da legitimidade da ordem jurídica, tal como formulada pela tradição, seja no âmbito do paradigma do Direito Natural, seja no da Filosofia do Direito. Daí a necessidade de precisar como ocorreu especificamente esta ruptura no plano jurídico e quais são algumas das respostas possíveis a esta situação. [...] O valor da pessoa humana enquanto “valor-fonte” da ordem de vida em sociedade encontra a sua expressão jurídica nos direitos fundamentais do homem (Lafer, 1988, p. 19-20).

A necessidade do rompimento com o sistema jurídico se torna evidente quando o sistema legal de uma sociedade não reconhece ou não se baseia na concepção do valor da pessoa humana e nos direitos humanos como fonte fundamental de legitimidade jurídica. Os direitos humanos são considerados direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de

sua nacionalidade, raça, religião, sexo, ou qualquer outra característica. Eles servem como um padrão universal para proteger a dignidade e a liberdade de todos.

Quando um sistema legal desconsidera ou viola esses princípios, é imperativo que haja resistência e ação em prol dos direitos humanos. Isso pode envolver a mobilização da sociedade civil, a denúncia de violações perante instâncias internacionais, a luta por reformas legais e a conscientização pública sobre a importância dos direitos humanos. O rompimento com o plano jurídico é necessário para garantir que os direitos humanos sejam respeitados e que a justiça prevaleça em uma sociedade. Nessa perspectiva, Carvalho (2015, p. 106) observa que

[...] os graus de reversibilidade do discurso e de inversão ideológica do sentido histórico dos direitos humanos no campo das práticas punitivas são perceptíveis na maior ou menor apropriação dos direitos da coletividade ou uso dos direitos das instituições como justificativa às lesões dos direitos fundamentais de indiciados, réus e condenados (pensando especificamente na questão criminal). Não por outro motivo se pode notar nas motivações dos atos de coação o esforço em tornar natural a absorção dos interesses da coletividade pelo Estado (penal). Ao valorizar e legitimar a ruptura dos direitos dos indivíduos e dos grupos sociais desde o discurso mesmo dos direitos humanos, contrapondo indivíduos, sociedade e/ou Estado, as instituições punitivas ocultam a satisfação dos seus próprios interesses, dos desejos de punição.

A cultura do controle é um elemento intrínseco a um estado totalitário e pode ser perigosa, pois leva à intensificação das punições e à categorização maniqueísta dos indivíduos. Ela divide as pessoas em seres humanos bons e maus de maneira simplista e muitas vezes arbitrária. Assim, essa divisão é usada para justificar ações repressivas e para tirar o caráter de humanidade de determinados grupos. Em outras palavras:

Com isto, ganha dimensão, em parte, uma vertente própria das novas criminologias da vida cotidiana, que fortalece a cultura do controle, ou seja, uma dita criminologia do outro perigoso, muito afeita à cultura da guerra e à política neoconservadora. [...] Ao cabo, novamente a defesa social toma a vanguarda e os filisteus da coragem moral fundam os temas centrais de defesa da ordem, da autoridade, da afirmação de valores morais absolutos e da tradição. O próprio combate contra estes inimigos, com os quais não se pode conceber qualquer compreensão mútua, demonstra a retomada da concepção etiológica-essencialista do delinquente indesejável, perverso, monstruoso e irrecuperável (Amaral, 2010, p. 393).

A distância enfatizada entre os bons e os maus é usada para justificar medidas extremas e a supressão das liberdades individuais em nome da segurança. Isso cria uma estrutura desigual e desumana, em que os direitos humanos são desrespeitados em nome do controle estatal. É importante reconhecer os perigos dessa abordagem e defender princípios que promovam a igualdade, a justiça e o respeito pelos direitos humanos de todos os indivíduos, independentemente de sua classificação como bons ou maus.

A sociedade burguesa, em sua busca de entretenimento e em seu apaixonado interesse pelo indivíduo que diferisse das normas, descobriu a atração por tudo que podia ser julgado misterioso, perverso ou secretamente mau. E foi precisamente esse febril e doentio interesse que abriu a porta da sociedade aos judeus; pois, dentro do cenário dessa sociedade, a “condição de judeu”, após haver sido distorcida tornando-se qualidade psicológica, podia ser facilmente vista como qualidade de perversão, quase um vício. A genuína tolerância e curiosidade que a Era do Esclarecimento sentia em relação a tudo o que era humano cedia lugar a mórbido desejo pelo que era exótico, anormal e diferente (Arendt, 1989, p. 90).

A resistência à cultura do controle é fundamental para evitar que o Estado exerça um poder absoluto sobre os corpos e viole os direitos humanos de maneira brutal e desumana. O avanço dessa cultura pode levar a abusos de poder, repressão e violações dos direitos individuais. Portanto, negar esse avanço da cultura do controle é uma forma de resistência contra um dos mecanismos do totalitarismo e uma defesa dos direitos humanos.

A ideia punitivista muitas vezes se baseia em uma noção de individualidade abstrata, que tende a homogeneizar as diferenças sociais, culturais, raciais e de gênero, entre outras. Essa abordagem pode levar à criação de estruturas que perpetuam a violência institucional e a normalização das desigualdades. Ao ignorar ou minimizar as complexidades das identidades e das experiências individuais, a ideia punitivista pode levar a uma justiça que trata todos os indivíduos de maneira uniforme, sem considerar as disparidades sociais e as injustiças estruturais que afetam grupos específicos. Isso resulta na perpetuação de violências institucionais, como o encarceramento em massa, o tratamento desigual perante a lei e o acesso desigual à justiça.

Se existe alguma verdade psicológica na teoria do bode expiatório, ela está no efeito da atitude social em relação aos judeus; pois, quando a legislação antissemita forçou a sociedade a expulsar os judeus, foi como se esses “filos-semitas” tivessem de expurgar-se de alguma depravação secreta, limpar-se de algum estigma de que, misteriosa e perversamente, haviam gostado. É certo que essa psicologia não chega a explicar por que esses “admiradores” dos judeus tornaram-se finalmente seus verdugos, e pode-se mesmo duvidar que estivessem entre os principais dirigentes das fábricas de morte, embora seja espantosa a proporção das chamadas classes educadas entre aqueles que realmente assassinaram os judeus. Mas explica a incrível deslealdade exatamente daquelas camadas da sociedade que mais intimamente haviam conhecido os judeus e que mais se haviam deleitado e encantado com seus amigos judeus. Para os judeus, a transformação do “crime” do judaísmo no “vício” elegante da condição de judeu era extremamente perigosa. Os judeus haviam podido escapar do judaísmo para a conversão; mas era impossível fugir da condição de judeu. Além disso, se um crime é punido com um castigo, um vício só pode ser exterminado. A interpretação dada pela sociedade ao fato de se nascer judeu e ao papel dos judeus na estrutura da vida social está intimamente ligada à catastrófica minuciosidade com que os mecanismos antissemitas puderam ser postos a funcionar. O antissemitismo tinha suas raízes nessas condições sociais, e não só nas circunstâncias políticas. E, embora o conceito de raça tivesse outros fins e funções, mais imediatamente políticos, sua aplicação à questão judaica em seu mais sinistro aspecto deveu muito do seu sucesso aos fenômenos e convicções sociais que virtualmente significavam o consentimento da opinião pública (Arendt, 1989, p. 109).

É fundamental reconhecer e confrontar essa abordagem simplista sobre as diferenças sociais, culturais, raciais e de gênero, buscando formas de justiça que levem em consideração as diferenças e desigualdades existentes na sociedade. Isso é essencial para promover uma justiça mais equitativa e respeitar os direitos humanos de todos, independentemente de sua origem, raça, gênero ou outras características. Os discursos da impunidade e do medo podem, de fato, desempenhar um papel ideológico ao justificar práticas punitivas e repressivas em desfavor das classes vulneráveis. Esses discursos muitas vezes apresentam soluções simplistas para questões complexas, promovendo a ideia de que medidas punitivas extremas são necessárias para combater a violência. No entanto, essa abordagem pode ter sérias consequências para os direitos humanos e a justiça social.

À medida que o Estado penal se fortalece e se estabiliza, ele pode continuar a impor políticas que violam os direitos humanos, como o encarceramento em massa, a brutalidade policial e a discriminação sistemática. Isso cria um ciclo de violência e opressão que afeta desproporcionalmente as comunidades vulneráveis. A negação dos discursos de impunidade é importante para evitar que a população seja levada a clamar por práticas punitivas excessivas que possam comprometer os direitos humanos e enfraquecer as bases de uma sociedade justa e democrática. De fato, a lógica da impunidade, quando disseminada por meio das mídias e da propaganda, pode ser usada como uma estratégia para justificar práticas autoritárias e totalitárias por parte do Estado.

A força da propaganda totalitária – antes que os movimentos façam cair cortinas de ferro para evitar que alguém perturbe, com a mais leve realidade, a horripilante quietude de um mundo completamente imaginário – reside na sua capacidade de isolar as massas do mundo real. Os únicos sinais que o mundo real ainda oferece à compreensão das massas desintegradas e em desintegração – que se tornam mais crédulas a cada golpe de má sorte – são, por assim dizer, as suas lacunas, as perguntas que ele prefere não discutir em público, os boatos que não ousa contradizer porque ferem, embora de modo exagerado e distorcido, algum ponto fraco. É desses pontos fracos que as mentiras da propaganda totalitária extraem o elemento de veracidade e experiência real de que necessitam para transpor o abismo entre a realidade e a ficção. Só o terror poderia confiar na mera ficção (Arendt, 1989, p. 402).

Muitas vezes, os discursos de impunidade são usados para criar um ambiente de medo e insegurança, levando as pessoas a demandar ações drásticas em nome da segurança pública. Essas ações podem incluir medidas que violam os direitos humanos, como a repressão policial, o encarceramento em massa e a supressão de direitos civis. Assim, é essencial afastar o maniqueísmo que rotula as pessoas como boas e más, pois esse tipo de divisão contribui para a polarização e para a justificação de práticas punitivas excessivas. O uso de termos como pessoas

de bem versus delinquentes ou marginais cria uma narrativa simplista que não reflete a complexidade da sociedade e das experiências individuais.

Esse maniqueísmo é estimulante dos desejos punitivos, o que pode levar a uma busca por medidas repressivas em vez de soluções que abordem as causas subjacentes dos problemas sociais. Quando as pessoas são rotuladas de maneira simplista, torna-se mais fácil justificar práticas totalitárias, pois a população pode ser levada a acreditar que certas ações autoritárias são necessárias para proteger as pessoas de bem daquelas rotuladas como más. Para promover a igualdade e evitar a propagação de práticas totalitárias, é importante adotar uma abordagem mais complexa e matizada para entender e lidar com as questões sociais, levando em consideração as diferentes circunstâncias individuais e a necessidade de justiça, inclusão e respeito aos direitos humanos de todos.

O maniqueísmo, ao rotular, segregar e dividir as pessoas em categorias simplistas de boas e más, cria um ambiente propício para a eficácia dos discursos punitivistas, do medo e da impunidade. Isso, por sua vez, fortalece o poder do Estado para impor medidas repressivas, incluindo penas mais rigorosas, encarceramento prolongado e ampliação das práticas policiais autoritárias. Quando a sociedade se distancia de qualquer noção de Direitos Humanos e se torna cada vez mais rígida em suas demandas por punições, ela pode se afastar da busca por avanços sociais e inclusão. Essa mentalidade pode resultar em políticas públicas que priorizam o controle e a punição em vez de abordar as causas subjacentes dos problemas sociais, como a desigualdade, a exclusão e a falta de oportunidades.

Portanto, é importante resistir a essa mentalidade maniqueísta e promover uma visão mais complexa da sociedade, que leve em consideração a diversidade de experiências e circunstâncias individuais. Isso pode ajudar a criar um ambiente mais propício para o respeito aos direitos humanos e o avanço social. A naturalização desse tipo de criminalização pode ser prejudicial para as comunidades mais marginalizadas, perpetuando o ciclo da exclusão. Dessa forma, devem-se reconhecer e combater essas práticas injustas, promovendo políticas mais justas e equitativas que abordem as questões da população excluída de maneira mais compreensiva e baseada em direitos humanos.

O genocídio é geralmente concebido como um crime que não pode ser praticado por indivíduos isoladamente, sendo um crime de governantes e daqueles que executam e cumprem as suas determinações (Lafer, 1988, p. 177). No caso do Holocausto e do regime nazista, o genocídio foi planejado e organizado de forma administrativa, passando por várias fases, como a expulsão, a concentração e, finalmente, o assassinato em massa de grupos étnicos específicos.

Adolf Eichmann desempenhou um papel fundamental na implementação desse plano, coordenando a logística e a deportação de judeus para campos de concentração e extermínio.

Hannah Arendt, ao analisar o papel de Eichmann no Holocausto, destacou sua obediência cega e sua execução meticulosa das ordens recebidas, descrevendo-o como um burocrata zeloso que não questionava a moralidade ou a ética de suas ações. Arendt argumentou que Eichmann representava um exemplo do fenômeno da banalidade do mal, em que indivíduos, em um contexto de obediência a autoridades superiores e conformismo social, podem se envolver em ações terríveis sem questionar ou refletir sobre a natureza de seus atos.

O genocídio muitas vezes envolve a negação da pluralidade e da diversidade, visando à eliminação de grupos étnicos, religiosos, raciais ou culturais específicos. Essa negação da pluralidade e da diversidade é contrária à condição humana, que é caracterizada por sua riqueza de identidades e culturas. A resistência às opressões e a desobediência às leis injustas são meios importantes para combater o genocídio e outras formas de injustiça. A história tem mostrado que ações de resistência, como protestos não violentos, desobediência civil e manifestações públicas, podem ser eficazes na promoção dos direitos humanos e na oposição a regimes opressivos. Essas ações podem chamar a atenção para a injustiça, mobilizar a sociedade civil e pressionar por mudanças positivas.

É fundamental que as pessoas se envolvam ativamente na defesa dos direitos humanos e na resistência contra a opressão, a fim de evitar que injustiças ocorram sem oposição e se acentuem. A pluralidade e a diversidade devem ser valorizadas e protegidas, e é responsabilidade de todos promover sociedades justas e inclusivas. É fundamental aprender com a história e estar vigilante contra discursos e práticas que possam minar os direitos humanos e levar a políticas totalitárias. Muitas das características como nacionalismo extremo, xenofobia, aversão a imigrantes, supressão de direitos trabalhistas e discursos divisivos são preocupações reais em muitos lugares do mundo.

A defesa dos direitos humanos é um esforço contínuo que exige a participação ativa da sociedade civil para garantir que as liberdades e proteções fundamentais sejam preservadas. A história nos ensina que regimes totalitários podem surgir quando os direitos humanos são negligenciados e quando as pessoas não se levantam contra o autoritarismo. Portanto, é importante permanecer vigilante, se envolver em atividades de defesa dos direitos humanos, promover a tolerância, a inclusão e a justiça social e resistir a qualquer forma de discriminação e opressão. A luta pelos direitos humanos é uma responsabilidade compartilhada que requer a participação ativa de todos para evitar a repetição dos erros do passado.

3.8 O poder judiciário e a teoria da banalidade do mal

A teoria da banalidade do mal, desenvolvida por Hannah Arendt, originalmente se referia às atrocidades cometidas por indivíduos no contexto de regimes totalitários, como o nazismo. Essa teoria argumentava que pessoas comuns poderiam se envolver em ações cruéis sem necessariamente serem sádicas ou psicopatas, mas simplesmente por seguirem ordens e não refletirem criticamente sobre suas ações.

No contexto do poder judiciário, essa discussão pode ser aplicada de diferentes maneiras. Alguns críticos argumentam que decisões judiciais que podem parecer injustas ou prejudiciais podem ser o resultado da aplicação mecânica da lei ou do cumprimento de procedimentos legais, sem uma análise crítica do impacto humano ou social. Isso pode ocorrer quando juízes seguem estritamente a lei, independentemente das implicações éticas ou sociais. Por outro lado, defensores do poder judiciário argumentam que a imparcialidade e a aplicação rigorosa da lei são princípios fundamentais para a justiça. No entanto, a discussão sobre a banalidade do mal no judiciário destaca a importância de os juízes se envolverem na reflexão crítica sobre as decisões que tomam, considerando o impacto sobre as pessoas e a sociedade como um todo.

A questão da ética e da moral no poder judiciário é um tema complexo e envolve uma variedade de perspectivas. No entanto, a reflexão sobre a banalidade do mal pode ser uma maneira de incentivar uma abordagem mais consciente e responsável nas decisões judiciais, garantindo que os direitos humanos e a justiça sejam preservados. De fato, em muitos aspectos da vida moderna, somos influenciados por sistemas, instituições e mídia que moldam nossas opiniões, preferências e comportamentos. Isso pode criar uma espécie de indivíduo que segue passivamente as normas e valores estabelecidos, muitas vezes sem questioná-los. Por outro lado, a capacidade de pensar criticamente e tomar decisões autônomas é uma característica de um indivíduo esclarecido. Esse indivíduo tem a capacidade de analisar informações, avaliar diferentes perspectivas e tomar decisões informadas com base em seus próprios valores e princípios.

No contexto da banalidade do mal, a ideia é que, quando as pessoas se tornam meros executores de ordens sem questionar ou refletir sobre as implicações éticas de suas ações, elas podem participar de atos prejudiciais sem perceber a gravidade do que estão fazendo. As sociedades modernas que incentivam o pensamento crítico, a educação cívica e o respeito pelos direitos humanos podem ter mais indivíduos que sejam capazes de tomar decisões informadas

e questionar práticas prejudiciais, em vez de simplesmente seguirem cegamente o que é imposto por sistemas ou autoridades, contribuindo para uma sociedade mais consciente e ética.

O que se pretende neste tópico é discutir a função e a responsabilidade do Poder Judiciário, especialmente dos magistrados. No sistema legal, os juízes desempenham um papel fundamental na interpretação e aplicação da lei aos casos concretos. Eles têm a responsabilidade de garantir que as leis sejam aplicadas de maneira justa e equitativa, buscando alcançar a justiça. Em relação à reflexão e ao pensamento crítico, essas são habilidades essenciais para os magistrados. Os juízes devem analisar cuidadosamente os fatos e as circunstâncias de cada caso, interpretar a lei e considerar os princípios éticos e legais envolvidos. A tomada de decisões judiciais precipitadas, sem a devida reflexão, pode levar a resultados injustos. Portanto, a reflexão e o pensamento crítico são partes intrínsecas do trabalho de um juiz. Eles são essenciais para garantir que as decisões judiciais sejam justas, equitativas e estejam em conformidade com a lei. Os magistrados devem considerar os princípios éticos, os direitos fundamentais e as implicações sociais de suas decisões.

No entanto, como em qualquer profissão, existem diferenças na abordagem e no desempenho entre indivíduos. Nem todos os juízes refletirão da mesma forma, e pode haver variações na qualidade das decisões judiciais. Além disso, a carga de trabalho e a pressão em algumas jurisdições podem afetar a capacidade dos juízes de dedicar tempo e atenção adequados a cada caso. Assim, a questão da qualidade da justiça e do pensamento crítico dos magistrados é uma preocupação, e a sociedade em geral e a comunidade jurídica devem estar atentas a essas questões para garantir que a justiça seja verdadeiramente realizada. A transparência, a prestação de contas, os mecanismos de revisão e os órgãos internacionais são importantes para garantir a integridade do sistema judicial.

Montesquieu, filósofo iluminista e autor de *O Espírito das Leis*, é conhecido por sua contribuição fundamental à teoria da separação dos poderes no governo. Montesquieu defendeu a ideia de que o poder deve ser dividido em três ramos independentes – o Legislativo, o Executivo e o Judiciário – a fim de evitar a concentração excessiva de poder e garantir a proteção dos direitos e liberdades individuais. Assim, para Montesquieu (2000, p. 175),

[...] os juízes da nação são apenas, como já dissemos, a boca que pronuncia as palavras da lei; são seres inanimados que não podem moderar nem sua força, nem seu rigor. Assim, é a parte do corpo legislativo que acabamos de dizer ter sido, em outra oportunidade, um tribunal necessário que se mostra de novo necessária agora; sua autoridade suprema deve moderar a lei em favor da própria lei, sentenciando com menos rigor do que ela.

Assim, para Montesquieu, os juízes, quando desempenham seu papel no sistema judicial, devem ser imparciais e objetivos. Eles não devem permitir que suas emoções, preferências pessoais ou qualquer outra influência externa afetem o rigor da aplicação da lei. Os juízes devem ser como bocas que pronunciam as sentenças da lei de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos.

Essa visão reflete a importância da independência e da imparcialidade do sistema judicial, aspectos essenciais para garantir a justiça e o Estado de Direito. Os juízes não devem ser sujeitos a pressões políticas, partidárias ou sociais em suas decisões, mas sim seguir estritamente as leis e as normas estabelecidas, assegurando que a justiça seja imparcial e equitativa.

Alexis de Tocqueville, um renomado pensador político e autor de *A Democracia na América*, abordou a função do Poder Judiciário na sociedade democrática. Tocqueville destacou a importância do Judiciário como árbitro e intérprete das leis, enfatizando que o juiz desempenha um papel crucial na aplicação da lei de forma justa e equitativa. De acordo com Tocqueville (2005), o juiz deve julgar não apenas o caso em questão, mas também a lei em si, dentro dos limites do processo legal. Isso significa que os juízes têm a responsabilidade de interpretar a lei e aplicá-la de acordo com o espírito das instituições democráticas. Os juízes devem considerar não apenas as palavras da lei, mas também o propósito subjacente e os princípios da justiça. Vejamos:

Quando um juiz, a propósito de um processo, ataca uma lei relativa a esse processo, ele amplia o círculo de suas atribuições, mas não sai dele, pois de certa forma precisou julgar a lei para chegar a julgar o processo. Quando se pronuncia sobre uma lei, sem partir de um processo, sai completamente de sua esfera e penetra na do poder legislativo (Tocqueville, 2005, p. 112).

Essa abordagem ressalta a importância da independência do judiciário e da capacidade dos juízes de interpretar as leis de maneira imparcial e equitativa, garantindo a proteção dos direitos individuais e a manutenção do Estado de Direito em uma sociedade democrática. É uma perspectiva que enfatiza a função do juiz como guardião da Constituição e dos direitos fundamentais. Tocqueville introduz uma visão mais ampla e transformadora da função do juiz em relação à lei. Ele argumenta que o juiz não é apenas um executor da lei, mas desempenha um papel crucial em sua interpretação e construção. Tocqueville destaca que a construção da lei não se limita ao Poder Legislativo, no qual as leis são criadas, mas também se realiza no âmbito do Poder Judiciário, através da sua interpretação e aplicação em casos concretos. Essa perspectiva ressalta a importância da jurisprudência e da interpretação judicial na evolução e desenvolvimento do direito. Os juízes não apenas aplicam a lei, mas também ajudam a moldar

seu significado e alcance por meio de suas decisões. Eles têm a responsabilidade de considerar os princípios da justiça e a proteção dos direitos individuais ao interpretar a lei. Essa abordagem ampliada enfatiza o papel ativo do Judiciário na construção e desenvolvimento do direito, contribuindo para a adaptação da lei às mudanças sociais e à evolução das necessidades da sociedade. É uma visão que ressalta a importância da independência e imparcialidade dos juízes na interpretação e aplicação da lei.

É possível observar juízes que adotam uma abordagem excessivamente positivista e que se distanciam dos anseios e necessidades do cidadão comum. O positivismo legal estrito, que se concentra apenas na aplicação literal da lei, pode levar a decisões que não refletem adequadamente a justiça, a equidade e as realidades sociais. A função do Poder Judiciário é, em essência, fornecer uma resposta justa e equitativa aos conflitos legais e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos. Portanto, os juízes têm a responsabilidade de considerar não apenas a letra da lei, mas também seus princípios subjacentes, a jurisprudência, os valores e as necessidades da sociedade em constante evolução.

É importante que os juízes adotem uma abordagem balanceada que leve em consideração não apenas os aspectos formais da lei, mas também o impacto de suas decisões sobre as pessoas envolvidas e a sociedade como um todo. Isso pode envolver a interpretação da lei à luz dos direitos humanos. Nesse sentido, juízes que se esforçam para equilibrar a aplicação da lei com a busca da justiça estão mais alinhados com a visão de Tocqueville sobre o papel do juiz na construção e interpretação da lei. Portanto, é fundamental que o sistema judicial seja eficiente e capaz de lidar com os casos de forma oportuna, garantindo que as demandas da população sejam atendidas de maneira justa e adequada. Isso não apenas promove a justiça, mas também fortalece a democracia e o Estado de Direito.

É importante ressaltar que nem todos os magistrados agem da mesma maneira, e há juízes que se esforçam para considerar o contexto fático e as circunstâncias individuais de cada caso ao proferir suas decisões. No entanto, é verdade que em alguns casos os magistrados podem se ater estritamente à aplicação da norma legal, sem levar em consideração adequadamente o contexto específico das partes envolvidas. Essa abordagem estritamente legalista pode ser problemática em situações em que a justiça exige uma análise mais holística e contextual, sendo importante que os magistrados busquem o equilíbrio entre a aplicação da lei e a consideração do contexto e das circunstâncias individuais, a fim de garantir que a justiça seja efetivamente alcançada em cada caso. A busca pela justiça exige uma abordagem que vá além da simples aplicação mecânica da lei.

Os magistrados, assim como Adolf Eichmann durante o nazismo, desempenham um papel fundamental porque são responsáveis por aplicar a lei, garantir o devido processo legal e buscar a justiça. Eles geralmente atuam com base nas leis do Estado. A aplicação fria e mecânica da lei, sem considerar as nuances e os contextos sociais, pode de fato levar a consequências negativas, como o sofrimento, a discriminação e a perpetuação do mal, como discutido por Hannah Arendt em seu conceito de banalidade do mal. Os magistrados têm a responsabilidade de aplicar a lei com sensibilidade e justiça, levando em consideração as particularidades de cada caso.

É importante que os magistrados considerem não apenas as regras legais, mas também os valores e princípios subjacentes, como a igualdade, a equidade e a justiça. Eles devem procurar equilibrar a aplicação da lei com a compreensão das implicações sociais de suas decisões. Isso pode exigir uma reflexão crítica sobre como a aplicação da lei afeta as vidas das pessoas e a sociedade como um todo. A formação contínua, a sensibilidade para as questões sociais e o diálogo entre magistrados e outros profissionais do sistema judiciário, bem como a sociedade em geral, são maneiras de promover uma aplicação mais justa e consciente da lei, evitando a banalização do mal no exercício do Poder Judiciário.

O Poder Judiciário tem uma responsabilidade significativa na garantia da pacificação social e na administração da justiça. Assim, o judiciário é uma instituição responsável por interpretar e aplicar a lei em casos concretos, e os magistrados desempenham um papel crucial na proteção dos direitos dos cidadãos e na manutenção da ordem e da justiça na sociedade. Dada a sua posição como intérpretes da lei, os magistrados têm a responsabilidade de considerar não apenas a letra da lei, mas também o espírito da lei e os princípios subjacentes, como a justiça e a equidade. Eles devem levar em conta as circunstâncias e o contexto de cada caso, a fim de tomar decisões que sejam justas e que promovam o bem comum.

Além disso, o Poder Judiciário desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos individuais e na salvaguarda das liberdades civis. Os magistrados têm o dever de garantir que as leis sejam aplicadas de maneira justa e que os direitos fundamentais de todos os cidadãos sejam respeitados. Portanto, é fundamental que o Poder Judiciário assuma essa responsabilidade diferenciada e busque a aplicação da lei com sensibilidade, reflexão e justiça, a fim de cumprir seu papel na sociedade de forma eficaz e justa.

Alcançar uma justiça mais justa, sensível e retributiva requer que os aplicadores da lei, incluindo os magistrados, reflitam sobre a natureza da jurisdição e reconheçam a importância de pensar profundamente sobre as decisões que tomam. A simples obediência às leis, sem considerar o contexto e as necessidades das partes envolvidas, muitas vezes não atende aos

anseios da sociedade e pode, de fato, negar a justiça ao caso concreto. A aplicação mecânica da lei pode levar a resultados injustos e incompatíveis com a equidade e a justiça. É fundamental que os magistrados, como intérpretes da lei, considerem não apenas a letra da lei, mas também os princípios de justiça, os direitos fundamentais e o contexto específico de cada caso. Eles devem buscar soluções que sejam justas e retributivas, levando em consideração os interesses das partes envolvidas.

A reflexão e a sensibilidade por parte dos aplicadores da lei desempenham um papel fundamental na busca por uma justiça mais justa e equitativa, que atenda aos anseios da sociedade e promova o bem comum. A teoria da banalidade do mal de Hannah Arendt destaca como indivíduos podem se envolver em ações prejudiciais sem uma análise crítica ou reflexão ética sobre suas ações. O *lawfare*, que é o uso indevido do sistema legal para fins políticos, como uma arma para perseguir adversários, muitas vezes sob uma fachada de aplicação da lei, pode se manifestar quando os participantes do processo penal, como promotores ou juízes. Assim, o *lawfare* pode minar a justiça, os direitos humanos e o devido processo legal.

O uso indevido do sistema legal para fins políticos pode ter sérias consequências para a justiça e os direitos humanos. Ele pode ser utilizado para silenciar opositores políticos, minar a confiança no sistema de justiça e manipular a opinião pública. A aplicação da banalidade do mal a essas situações sugere que o uso do direito pode se tornar uma ferramenta rotineira e mecânica, desprovida de uma análise crítica das implicações humanas e éticas. A banalidade do mal no contexto do *lawfare* destaca a importância de garantir que o sistema legal seja usado de maneira ética e justa, e que os profissionais jurídicos envolvidos reflitam criticamente sobre as ações que estão realizando e seu impacto na sociedade. A proteção dos direitos humanos e da justiça é fundamental para evitar abusos do sistema legal em nome da política.

É possível fazer uma comparação entre a irreflexão e a banalidade do mal, conceitos explorados por Hannah Arendt, e o exercício do Poder Judiciário. A irreflexão, ou seja, a ausência de pensamento crítico e profunda reflexão, pode estar presente nas decisões proferidas por magistrados quando estes não dedicam o devido tempo e esforço para considerar a lei no contexto do caso concreto e as reais necessidades das partes envolvidas. Essa falta de reflexão pode, de fato, obstaculizar a justiça e prejudicar a satisfação dos anseios do cidadão e da sociedade de forma geral.

Assim como Hannah Arendt argumentou que a banalidade do mal ocorre quando as pessoas agem de maneira irrefletida e obedecem a ordens sem questionamento, os magistrados que aplicam a lei de maneira automática e sem considerar os aspectos particulares do caso podem perpetuar injustiças e contribuir para a negação da justiça. As decisões judiciais que não

refletem sobre as circunstâncias individuais e as necessidades das partes podem ser vistas como uma forma de banalização do processo de julgamento. Portanto, a reflexão e a consideração das nuances de cada caso são fundamentais para garantir que a justiça seja verdadeiramente alcançada e que as decisões judiciais atendam aos interesses da sociedade. A ausência de reflexão pode levar a resultados que não estão alinhados com a justiça e a equidade, prejudicando a confiança no sistema de justiça e na proteção dos direitos dos cidadãos.

No pensamento de Hannah Arendt, seguir friamente um código de ética ou obedecer a ordens de forma irrefletida pode, de fato, contribuir para a produção de atos maléficos e injustos. Arendt enfatiza a importância do pensamento crítico e da capacidade de julgar de forma independente como meios essenciais para evitar a repetição de barbáries como as que ocorreram durante o Nazismo. Independentemente do cargo que uma pessoa ocupe, Arendt argumenta que todos os indivíduos têm a responsabilidade de pensar de forma crítica sobre suas ações e as ordens que recebem. Ela enfatiza que a obediência cega e a falta de reflexão podem levar a atos cruéis e desumanos, especialmente quando as pessoas se desvinculam de sua capacidade de julgar o que é moralmente correto. Portanto, estimular o pensamento crítico, a reflexão e a capacidade de julgar de forma independente é fundamental para prevenir a repetição de atrocidades e garantir que as pessoas considerem as implicações éticas de suas ações. Essa é uma lição importante que podemos extrair da filosofia de Hannah Arendt no contexto da ética e da moral.

As decisões judiciais têm um impacto significativo na vida das pessoas e na sociedade como um todo. Portanto, os magistrados têm uma responsabilidade especial na busca pela justiça e na proteção dos direitos dos cidadãos. O exercício do pensamento crítico, da reflexão e da análise das reais necessidades das pessoas é fundamental para o desempenho eficaz dessa função. De acordo com o pensamento de Hannah Arendt, a atividade de pensar não deve ser vista como um privilégio exclusivo de alguns, mas como uma faculdade humana fundamental que todos devem exercer. Isso se aplica especialmente aos magistrados, cujas decisões têm um impacto direto nas vidas das pessoas.

Pensar de forma crítica, considerar o contexto social, as mudanças sociais e as necessidades das partes envolvidas em um caso é essencial para garantir que as decisões judiciais sejam justas e relevantes para a sociedade. Portanto, os magistrados devem constantemente se esforçar para exercer essa faculdade humana e aplicá-la em seu trabalho, a fim de evitar a banalidade do mal e garantir a administração da justiça de forma eficaz. Uma ação irrefletida e a aplicação mecânica das normas legais por parte dos magistrados podem, de fato, reduzir a legitimidade do direito e distorcer a interpretação das leis para casos específicos.

Isso pode resultar na obediência cega às forças dominantes, sejam elas econômicas, políticas ou ideológicas. Quando a reflexão e a análise crítica são negligenciadas, o direito pode ser instrumentalizado em favor de interesses específicos, através do *lawfare*, em vez de servir à justiça e à solidariedade social. Os magistrados e profissionais do direito têm a responsabilidade de considerar o contexto social, as implicações de suas decisões e as necessidades reais das partes envolvidas, a fim de garantir que o direito seja aplicado de maneira justa e equitativa. A reflexão crítica e a análise das consequências sociais das decisões judiciais são fundamentais para preservar a integridade do sistema legal e para que ele cumpra sua função de promover a justiça e o bem-estar social. A banalidade do mal, no contexto jurídico do *lawfare*, pode ser evitada quando os profissionais do direito se esforçam para exercer o pensamento crítico em sua prática cotidiana.

4 DECISÃO DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O CASO DO PRESIDENTE LULA

Neste capítulo, a análise volta-se para a decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU sobre a denúncia apresentada no dia 28 de julho de 2016 pelos advogados do presidente Lula que envolvia quatro denúncias de violações do Estado Parte (Brasil), quais sejam: a detenção de Lula pela Polícia Federal em 2016 em uma sala do aeroporto de Congonhas, considerada como arbitrária por seus advogados; a parcialidade na condução do processo judicial; a difusão de mensagens de caráter privado de Lula; e a impossibilidade de uma candidatura em 2018.

O órgão da ONU avaliou uma queixa apresentada pelo presidente, que argumentou que seu processo judicial não foi conduzido de forma imparcial e que o ex-juiz Sergio Moro atuou de forma irregular. O Comitê de Direitos Humanos é encarregado de supervisionar o cumprimento do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos pelos Estados Parte, aqueles que assinaram o compromisso de cumprir com o Pacto. No caso do Brasil, o compromisso/documento foi assinado e ratificado em 1992 (Brasil, 1992b).

O Comitê de Direitos Humanos da ONU relatou em sua decisão que o autor da comunicação foi Luiz Inácio Lula da Silva, atual presidente do Brasil, por meio de seus advogados, Valeska Teixeira Zanin Martins, Cristiano Zanin Martins, atual Ministro do STF, e Geoffrey Robertson, que afirmam que o Estado Parte (Brasil) violou seus direitos resguardados por vários artigos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Em 17 de agosto de 2018, o Comitê concluiu que existia a possibilidade de dano irreparável aos direitos do autor e solicitou ao Estado Parte que garantisse o pleno exercício de seus direitos políticos enquanto estivesse preso, devendo ter o direito a ser candidato nas eleições presidenciais de 2018 até que os pedidos de revisão de sua condenação tivessem o trânsito em julgado através de processos judiciais acompanhados do princípio do devido processo legal e a condenação se tornasse definitiva. O Comitê reiterou esse pedido em 10 de setembro de 2018, lembrando as obrigações do Estado Parte (Brasil) em cumprir com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Os pontos avaliados pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU sobre a denúncia de violação dos artigos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Brasil, 1992b) feita pelo Presidente Lula foram: o artigo 9.º, que trata sobre o direito à liberdade; o artigo 17, que trata da proteção da privacidade; o artigo 14, que trata do julgamento justo perante um tribunal

imparcial e independente; o artigo 14, que trata sobre a presunção de inocência; e o artigo 25, que trata sobre a garantia dos direitos políticos.

O Comitê de Direitos Humanos da ONU é formado por 18 membros, os quais chegaram à conclusão de que houve violação aos direitos do Presidente Lula em todos os pontos reclamados na queixa, que foram: o direito à liberdade, o direito à proteção de privacidade, o direito a ter um julgamento justo perante um tribunal imparcial e independente, o direito a sua presunção de inocência e o direito ao direito político. Inclusive, um dos membros do Comitê, Duncan Laki Muhumuza, em parecer individual, afirmou que o processo conduzido pelo ex-Juiz Sergio Moro foi estrategicamente guiado para a obtenção de um resultado específico e recomendou que o Comitê de Direitos Humanos da ONU solicitasse aos Estados Partes que se abstivessem de usar as instituições judiciais para negar direitos individuais. Todavia, outros dois membros do Comitê de Direitos Humanos da ONU, José Santos Pais e Kobauyah Tchamdja Kaptcha, manifestaram-se em parecer individual discordando da decisão que reconhecia a violação de todos os direitos denunciados pelo Presidente Lula, tendo em vista que, para eles, deveria ter sido reconhecida apenas a violação da presunção de inocência, tendo sido esta a única violação verificada por eles no caso abordado.

4.1 Os fatos apresentados pelo presidente Lula ao Comitê de Direitos Humanos da ONU

Na comunicação dos fatos sobre as violações dos seus direitos, o presidente Lula relatou que, em março de 2014, foi aberta uma investigação conhecida como Operação Lava Jato, no estado do Paraná, e o ex-juiz Sergio Moro, que na época era o juiz de primeira instância da 13.^a Vara Federal Criminal de Curitiba, foi o responsável por conduzir o inquérito policial. A Operação Lava Jato revelou casos de corrupção envolvendo a empresa estatal Petrobras, cinco grandes construtoras e vários partidos políticos. O presidente Lula negou ter conhecimento ou aprovação desses crimes, assim como negou ter recebido dinheiro, favores ou tomado decisões que envolvessem esses casos de corrupção revelados pela operação enquanto era presidente do Brasil ou em qualquer outro momento.

O presidente Lula foi investigado em dois casos relacionados à Operação Lava Jato, ambos sob a jurisdição do ex-juiz Sergio Moro. Um dos casos envolveu a alegação de que construtoras teriam ajudado o presidente Lula a adquirir um apartamento de férias (caso conhecido como caso Tríplex), enquanto o outro se refere à suposta cessão de um imóvel rural (conhecido como caso Atibaia).

Quanto à violação da proteção da privacidade, o presidente Lula informou que, em fevereiro de 2016, o ex-juiz Sergio Moro autorizou o grampeamento dos telefones dele, dos membros de sua família e de seu advogado. Além disso, permitiu a interceptação de um ramal do escritório de advocacia do seu advogado, o que afetou diversos advogados que trabalhavam nesse escritório, além de seus clientes. O escritório englobava os seus advogados Valeska Teixeira Zanin Martins, Cristiano Zanin Martins e Geoffrey Robertson.

Em março de 2016, o ex-juiz Sergio Moro expediu mandado de prisão para que o presidente Lula prestasse depoimento na delegacia, tendo sido então levado para interrogatório e posteriormente mantido em custódia por seis horas. Essas ações, a expedição de um mandado de prisão para que prestasse depoimento e a sua manutenção sob custódia, foram divulgadas na mídia e geraram manifestações. Além disso, na comunicação dos fatos, o presidente Lula alega que foram tiradas fotos pela mídia como se ele estivesse sendo preso de fato, ou seja, como culpado, e não indo à delegacia prestar um depoimento.

Após o episódio do mandado de prisão, o ex-juiz Sergio Moro determinou o fim da escuta telefônica. No entanto, o presidente Lula alegou que, apesar disso, a escuta continuou funcionando ilegalmente, porque o conteúdo de uma de suas ligações com a então presidente Dilma Rousseff, em que se discutiu a sua nomeação como Ministro da Casa Civil, foi divulgado pelo ex-juiz Sergio Moro, sendo que se tratava de assunto confidencial. O Supremo Tribunal Federal, por meio do ministro Teori Zavascki, suspendeu a divulgação das conversas entre a ex-presidente Dilma Rousseff e o presidente Lula. Posteriormente, em junho de 2016, o ministro anulou uma decisão do ex-juiz Sergio Moro, afirmando que este não tinha competência para levantar o sigilo da conversa.

O presidente Lula chamou a atenção, na denúncia, para o fato de que, à época, a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) e a Associação Nacional dos Procuradores Federais (ANPR) emitiram notas de apoio ao ex-Juiz Sergio Moro e às ações da Operação Lava Jato. O presidente Lula informou a ONU que teve a sua presunção de inocência violada quando os promotores de justiça da Operação Lava Jato apresentaram o caso na televisão, por cerca de 90 minutos, para provar a sua culpa nos crimes de que estava sendo acusado nos processos judiciais que estavam em andamento, ou seja, não havia sentença condenatória transitada em julgado para os promotores de justiça estarem atribuindo a culpa ao Presidente Lula.

O ex-juiz Sergio Moro condenou o presidente Lula nos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro com pena a ser cumprida de nove anos de prisão, mas, posteriormente, em uma apelação, a pena foi aumentada para 12 anos e um mês. O presidente Lula recorreu da decisão e impetrou um *habeas corpus*, alegando que não deveria cumprir a pena até que o processo

tivesse o trânsito em julgado, ou seja, quando não coubesse mais recursos no processo. Os advogados do presidente impetraram o *habeas corpus*, mas o Supremo Tribunal Federal o rejeitou e determinou a prisão. Após o anúncio dessa decisão, o ex-juiz Sergio Moro expediu um mandado de prisão e o presidente Lula foi encaminhado a um presídio em Curitiba.

O presidente Lula interpôs recursos contestando sua prisão. No entanto, esses recursos foram negados. Em meio aos vários recursos interpostos pela defesa do presidente, um deles teve como julgador o juiz Rogério Favreto, do Tribunal Regional Federal, que concedeu um *habeas corpus*, determinando a sua liberdade provisória. Em sua decisão, o juiz Rogério Favreto destacou que a candidatura presidencial do autor era um fato relevante a ser considerado como motivo da liberdade provisória. O juiz mencionou que a decisão da Suprema Corte, com placar de 6 a 5, permitiu, mas não impôs, a prisão do autor e, por fim, que o ex-Juiz Sergio Moro não apresentou razões para determinar a prisão. Não obstante, a ordem de liberação não foi cumprida pelas autoridades – configurando violação ao direito à liberdade –, e o presidente Lula, por meio dos seus advogados, informou imediatamente o Juiz Rogério Favreto sobre o fato. Assim, o presidente Lula comunicou ao Comitê que o ex-Juiz Sergio Moro, que estava de férias, havia dado ordens por telefone para que ele não fosse solto – violação ao direito ao julgamento justo perante um tribunal imparcial e independente.

Às 12h44, o Juiz Rogério Favreto reemitiu a ordem de soltura e determinou seu imediato cumprimento pelas autoridades responsáveis pela prisão do presidente Lula. Às 14h13, o Juiz Gebran Neto, um dos três juízes que haviam rejeitado o recurso do presidente, anulou a decisão do Juiz Rogério Favreto. Às 16h12, o Juiz Rogério Favreto afirmou que o Juiz Gebran Neto não tinha jurisdição, pois ele era o juiz competente pelo processo durante aquele período. Às 17h53, o Ministério Público Federal recorreu ao Juiz Thompson Flores, do Tribunal Regional Federal, que, às 19h30, considerou o Juiz Gebran Neto como autoridade competente, invalidando a decisão de soltura do autor decretada pelo juiz Rogério Favreto.

O presidente Lula relatou que, por estar preso provisoriamente, enfrentou dificuldades em realizar a sua campanha eleitoral e, portanto, teve os seus direitos políticos violados, mais especificamente o direito a ser votado, tendo sua candidatura à Presidência rejeitada e sendo substituído por outro candidato do Partido dos Trabalhadores, Fernando Haddad, já que não conseguiria fazer a campanha eleitoral.

Em relação à liberdade de imprensa, o presidente Lula informou que foi realizada uma entrevista com um colunista de jornal com ele na prisão. De início, a permissão para a entrevista foi concedida, depois suspensa e, novamente, autorizada, gerando controvérsias entre os ministros do Supremo Tribunal Federal. Por fim, foi negada a possibilidade de o Presidente

Lula fazer campanha eleitoral para as eleições presidenciais de 2018 via rádio, televisão ou internet.

Assim, esses foram os principais eventos comunicados pelo presidente Lula à ONU para mostrar a violação do Estado Parte para com os seus direitos, destacando o direito à condenação por um tribunal imparcial, a prisão, os recursos judiciais negados para responder em liberdade enquanto não transitava em julgado a ação penal e a impossibilidade de realização da campanha eleitoral, ou seja, o direito político de ser votado e à liberdade de imprensa para a realização da campanha eleitoral via rádio, televisão e internet.

4.2 Os artigos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos violados no caso contra o presidente Lula

4.2.1 Artigo 9.º, n.º 1: Mandado de prisão do dia 4 de março de 2016

No primeiro tópico da denúncia ao Comitê, o presidente Lula cita o artigo 260 do Código de Processo Penal Brasileiro, que estabelece que um mandado de condução coercitiva só pode ser emitido se o réu houver se recusado a depor em interrogatório anterior. Além disso, o juiz somente pode ordenar essa medida caso o réu se recuse explicitamente a comparecer após ser intimado. No caso em questão, o presidente Lula argumenta que o ex-juiz Sergio Moro emitiu o mandado de condução coercitiva sem havê-lo intimado previamente. O juiz alegou que a medida era necessária para garantir a segurança do presidente Lula, mas o presidente Lula contesta, afirmando que a “[...] pré-condição legal para a emissão do mandado nunca foi cumprida (ou seja, não houve recusa a testemunhar) e, portanto, a questão da ordem pública não poderia ser levantada” (tradução nossa)²⁰.

Embora o período de detenção compulsória tenha sido de apenas seis horas, o presidente Lula argumenta que o evento teve um expressivo efeito simbólico. O presidente Lula afirmou na denúncia que a condução coercitiva transmitiu a mensagem de que era réu (culpado) e estava se escondendo da justiça, ação que violaria o artigo 9.º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos:

[...] Embora o período em que esteve detido compulsoriamente tenha sido de apenas 6 horas, o acontecimento e a manifestação que provocou tiveram um enorme efeito simbólico, *inter alia*, porque transmitiu a mensagem de que estava se escondendo da justiça. O autor explica que isso representou a uma violação do artigo 9 (1) do Pacto,

²⁰ “[...] *the legal precondition for the issuance of the warrant was never fulfilled (i.e. there had been no refusal to testify) and so the question of public order could not arise*” (Human Rights Committee, 2016, p. 5).

porque o transporte obrigatório para interrogatório também constitui uma privação de liberdade (tradução nossa).²¹

O Estado parte contra-argumentou que o mandado de condução coercitiva não resultou na prisão ou detenção do presidente Lula, porque tanto o pedido do Ministério Público Federal quanto a decisão do tribunal estavam devidamente fundamentados de acordo com a legislação nacional. Além disso, afirmou que o mandado de condução coercitiva foi uma medida técnica, sem nenhuma nuance ou intenção política associada, e que não envolveu julgamento prévio de responsabilidade criminal. O Estado parte esclareceu que as medidas estavam em conformidade com o Código de Processo Penal Brasileiro, tendo sido inclusive consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal naquele momento.

4.5 O Estado Parte explica que o mandado de condução coercitiva não sujeitou o autor a prisão ou detenção porque tanto o pedido do Ministério Público Federal quanto a decisão do tribunal foram devidamente fundamentados conforme exigido pela legislação nacional. Acrescenta que o mandado foi uma medida meramente técnica, sem nuance ou intenção política associada, que não envolveu nenhum julgamento prévio de responsabilidade criminal.²² O Estado parte explica que, conforme esclarecido à época pela Força Tarefa da Operação Lava Jato²³, a medida foi ordenada em cumprimento com o Código de Processo Penal Brasileiro²⁴ e o poder geral da autoridade judiciária para conceder medidas cautelares, que foram no momento da emissão consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (tradução nossa).²⁵

O Estado Parte sustentou que o mandado de condução coercitiva foi necessário e justificado pelas circunstâncias, pois a segurança pública estava em risco. Ademais, explicou que o presidente Lula e sua esposa haviam sido convocados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo a depor, e o presidente Lula teria tentado evitar o ato investigatório por meio de um pedido de *habeas corpus*, argumentando riscos de protestos e conflitos. Assim, segundo o

²¹ “Although the period during which he was compulsorily detained was only 6 hours, the event and the demonstration it provoked had enormous symbolic effect, inter alia, because it conveyed the message that he was hiding from justice. The author explains that this amounted to a violation of article 9 (1) of the Covenant, because compulsory transportation for questioning also constitutes a deprivation of liberty” (Human Rights Committee, 2016, p. 5-6).

²² O Estado Parte cita o despacho de mandado de prisão preventiva do juiz Moro, n.º 5007401-06.2016.4.04.7000/PR, 29/02/2016.

²³ O Estado Parte faz referência à “Nota de esclarecimento da força-tarefa Lava Jato do MPF em Curitiba”, de 5 de março de 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/nota-de-esclarecimento-da-forca-tarefa-lava-jato-do-mpf-em-curitiba>.

²⁴ O Estado Parte menciona os artigos 201, 218, 260 e 278.

²⁵ “4.5 The State party explains that the bench warrant did not subject the author to arbitrary arrest or detention because both the request from the Federal Prosecution and the decision by the court were fully reasoned as required by domestic law. It adds that the warrant was a purely technical measure with no associated political nuance or intention, which did not involve any prejudgment of criminal liability.⁴⁵ The State party explains that, as clarified at the time by the Operation Car Wash Task Force,⁴⁶ the measure was ordered in compliance with the Brazilian Criminal Procedural Code⁴⁷ and the judicial authority’s general power to grant precautionary measures, which were at the time of issuance considered constitutional by the Supreme Federal Court” (Human Rights Committee, 2016, p. 11).

Estado parte, como o presidente Lula e a sua esposa não compareceram ao depoimento, e como ocorreu um protesto próximo ao tribunal, esse evento teria sido um fator importante na motivação do mandado de condução coercitiva, visando a garantir a tranquilidade do ato investigatório.

O Estado parte argumentou que o tribunal optou por uma medida menos severa, proibindo o uso de algemas e filmagens do presidente Lula, garantindo o seu direito ao silêncio e à presença de seu advogado, e afirmou que o mandado de condução coercitiva só seria usado caso o presidente Lula se recusasse a acompanhar os policiais. O Estado parte nega as alegações do presidente Lula de que o Ministério Público teria divulgado ilegalmente o ato investigatório. O Estado parte explica que, como a medida foi emitida para garantir a tranquilidade do depoimento, sua execução bem-sucedida ocorreu com a devida observância do sigilo necessário. Contrariamente às alegações do presidente Lula, segundo o Estado parte, o fluxo de pessoas só começou depois que o advogado do presidente Lula tomou conhecimento da medida (mandado de condução coercitiva). O Estado parte conclui que foi o advogado do presidente Lula, e não a acusação, que pretendia perturbar o depoimento com a divulgação da medida. Vejamos o trecho:

4.8 O Estado Parte afirma que as alegações do autor de que o Ministério Público divulgou ilegalmente o ato investigativo não tem verossimilhança. Explica que, como a medida foi emitida justamente para garantir que o depoimento ocorresse em clima de tranquilidade, a sua bem-sucedida execução contou com o estrito cumprimento do sigilo necessário. Na verdade, ao contrário das alegações do autor, o afluxo de pessoas só começou depois que o advogado do autor tomou conhecimento da medida. Conclui que foi o advogado do autor e não a acusação quem pretendeu atrapalhar o depoimento (tradução nossa).²⁶

O presidente Lula respondeu aos comentários do Estado Parte sobre a denúncia de violação do artigo 9.º, n.º 1, referente ao mandado de condução coercitiva de 4 de março de 2016, afirmando que nunca se recusou a cooperar com as autoridades judiciárias e realizar o depoimento. Em relação à presença da mídia em sua casa às 6h da manhã, o que seria muito cedo, o presidente Lula alega que isso só pode ser explicado pelo vazamento de informações privilegiadas da medida de condução coercitiva por parte das autoridades do Estado parte. O presidente Lula contesta ainda as alegações do Estado Parte de que o sigilo do mandado de condução coercitiva era necessário para prevenir a desordem, argumentando que esse não era o

²⁶ “4.8 The State party affirms that the author’s allegations that the Prosecution illegally publicized the investigative act has no verisimilitude. It explains that since the measure was issued precisely to guarantee that the deposition take place in an atmosphere of tranquility, its successful execution relied on the strict compliance with the necessary secrecy. In fact, contrary to the author’s allegations, the influx of people only began after the author’s counsel came to know of the measure. It concludes that it was the author’s counsel and not the prosecution the one who intended to disrupt the deposition” (Human Rights Committee, 2016, p. 11-12).

objetivo principal do mandado e sim passar a ideia de que ele era um criminoso. O presidente Lula enfatiza que a instrução do ex-juiz Sergio Moro para não usar algemas durante o cumprimento do mandado de condução coercitiva não se deu por benevolência, mas porque o uso vai de encontro à Súmula Vinculante 11²⁷ do STF²⁸ sobre o uso de algemas. Vejamos o trecho de réplica do autor da comunicação:

2.5 O autor alega que a presença da mídia às 6h em sua casa só pode ser explicada por causa de um vazamento das autoridades do Estado. Ele afirma que as alegações do Estado Parte de que o sigilo do mandado de condução coercitiva era necessário para o objetivo de prevenir a desordem eram insinceras, já que esse não era o objetivo do mandado de condução coercitiva. O fato de o autor ter pensado em “reunir alguns congressistas para surpreendê-los” não sugere que seriam muitos ou que teriam feito uma manifestação perturbadora. Ele afirma que estava apenas contemplando-os como testemunhas em potencial. Por fim, acrescenta que o fato de o Juiz Moro instruir que o uso proibido de algemas não foi por benevolência, mas em virtude de uma regra obrigatória da Suprema Corte (tradução nossa).²⁹

Assim, esses pontos apresentados pelo presidente Lula na réplica à resposta do Estado parte questionam a conduta das autoridades do Estado e sugerem que houve vazamento de informações sobre o mandado de condução coercitiva que havia sido determinado pelo ex-Juiz Sergio Moro, além de contestar a justificativa de que foi resguardado o sigilo do mandado de condução coercitiva. O autor argumenta que os pedidos feitos perante o tribunal, como foi o caso do pedido de *habeas corpus* argumentando riscos de protestos e conflitos na data marcada para o depoimento, não podem ser interpretados como uma recusa a cooperar que justificasse a expedição de mandado de condução coercitiva.

Em 10 de outubro de 2021, o presidente Lula levou ao conhecimento do Comitê de Direitos Humanos da ONU que, em 23 de março de 2021, a 2.^a Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu o segundo pedido de *habeas corpus* a ele, declarando que o ex-Juiz Sergio

²⁷ Súmula 11 do STF: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/2020SumulaVinculante1a29e31a58Resumidocapaecontedo.pdf>.

²⁸ O STF, por meio da Súmula Vinculante 11, já formou entendimento sobre o uso de algemas apenas em casos de resistência e de risco de fuga, por isso não foi aplicado o uso de algemas nesse cumprimento de mandado de condução coercitiva do presidente Lula.

²⁹ “2.5 The author alleges that the media presence at 6 am at his home can only be explained because of a leak by the State authorities. He claims that the State party’s allegations that secrecy of the bench warrant was necessary to the objective of preventing disorder were disingenuous, as that was not the objective of the bench warrant. The fact that the author contemplated “assembling some congressmen to surprise them” did not suggest that they would have been many or would have held a disruptive demonstration. He claims that he was merely contemplating them as potential witnesses. Finally, he adds that the fact that Judge Moro instructed that no handcuffs be used was not out of benevolence but in virtue of a binding Supreme Court rule” (Human Rights Committee, 2016, p. 3).

Moro era tendencioso. O Tribunal confirmou as reclamações do presidente Lula, entre elas aquela sobre o mandado de prisão sem prévia citação para comparecimento:

(i) Mandado de comissionamento do ex juiz Moro de 4 de março de 2016, expedido prematuramente, sem prévia citação do autor para comparecer em juízo, conforme exige o art. 260 do Código de Processo Penal, e que previa uma exposição que minou a dignidade e a presunção de inocência do autor;

(ii) A interceptação dos telefones do autor, bem como de sua família e de seus advogados (duração de 30 dias e incluindo todas as conversas entre 25 membros da sociedade de advogados), a fim de acompanhar e antecipar estratégias de defesa, o que constituiu flagrante violação do seu direito constitucional à ampla defesa;

(iii) A divulgação das conversas com familiares e terceiros obtidas por meio de interceptações telefônicas foi manipulativamente seletiva, em particular as de 16 de março de 2016 entre o autor e a então presidente Dilma Rousseff, divulgadas em um momento de enorme tensão na sociedade do Estado Parte e que o ministro Zavascki declarou terem sido obtidas ilegalmente, pois foram interceptadas após a decisão judicial de interromper as interceptações;

(iv) Suas ações, mesmo sem jurisdição sobre o caso e durante as férias, para impedir o despacho do Tribunal Regional Federal de 6 de julho de 2018, do Juiz Favreto, que determinou a soltura da prisão do autor e o habilita a participar das eleições. O ex juiz Moro chegou a ligar para o então Diretor-Geral da Polícia Federal para dizer-lhe que não cumprisse tal ordem, agindo como se fosse membro do Ministério Público, com o objetivo de manter o réu preso nos casos em que ele já havia se manifestado a si mesmo como juiz (tradução nossa).³⁰

Ou seja, o Supremo Tribunal Federal considerou que a expedição prematura de um mandado pelo ex-Juiz Sergio Moro, sem haver citado previamente o presidente Lula, violou a sua dignidade e a presunção de inocência, além do direito à privacidade, quando da interceptação dos telefonemas do presidente, da sua família e dos seus advogados, com o fito de antecipar e saber as estratégias de defesa, violando assim também o seu direito à ampla defesa.

A divulgação seletiva de conversas obtidas por meio de interceptações telefônicas, incluindo diálogos com a então presidente Dilma Rousseff, foi considerada ilegal. Por fim,

³⁰ “(i) Former Judge Moro’s bench warrant of 4 March 2016, which was issued prematurely, without previously summoning the author to appear in court, as required by Article 260 of the Criminal Procedural Code, and which provided an exposure that undermined the author’s dignity and presumption of innocence; (ii) The tapping of the author’s telephones, as well as those of his family and his lawyers (lasting for 30 days and including all the conversations between 25 members of the law firm), in order to monitor and anticipate defense strategies, which constituted a flagrant violation of his constitutional right to a full defense; (iii) The disclosure of the conversations with family members and third parties obtained from telephone interceptions was manipulatively selective, particularly those of 16 March 2016 between the author and the then President Rousseff, which were released at a time of enormous tension in the State party’s society and which Justice Zavascki declared were obtained illegally since they were intercepted after the judicial decision to interrupt the interceptions; (iv) His actions, even without jurisdiction over the case and while on vacation, to prevent the Federal Regional Court’s order of 6 July 2018 by Judge Favreto, ordering the author’s release from prison and enabling him to participate in the elections. Former Judge Moro went as far as calling then Director General of the Federal Police to tell him not to comply with such order, acting as if he were a member of the Prosecutor’s Office, with the purpose of holding the defendant in prison in cases in which he had already manifested himself as a judge” (Human Rights Committee, 2016, p. 22).

sobre as ações do ex-juiz Sergio Moro, que extrapolou a jurisdição sobre o caso e atuou durante as férias, o STF concluiu que foram utilizadas com a finalidade de impedir a soltura do presidente Lula determinada por outro juiz, inclusive ligando para o Diretor-Geral da Polícia Federal para impedir a soltura e atuando como se fosse membro do Ministério Público, e não como Juiz imparcial, para manter o réu preso.

O Comitê de Direitos Humanos da ONU, em relação à violação do artigo 9.º, n.º 1^{o31} do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, sobre o mandado de 4 de março de 2016, fundamentou que a terceira frase do artigo estabelece que ninguém deve ser privado de liberdade, exceto por motivos e de acordo com o procedimento estabelecido por lei. Portanto, o Comitê deve verificar, em primeiro lugar, se o presidente Lula foi submetido a uma privação de liberdade e, em segundo lugar, se essa privação tem respaldo na lei. Vejamos:

8.2 Em relação à primeira reivindicação do autor nos termos do artigo 9 (1) do Pacto, o Comitê lembra que a terceira frase da disposição estabelece que ninguém deve ser privado de liberdade, exceto por motivos e de acordo com o procedimento estabelecido por lei.³² O Comitê deve, portanto, determinar, em primeiro lugar, se o autor foi submetido a uma privação de liberdade e, em segundo lugar, se tal privação foi estabelecida por lei.^{33,34}

Em relação ao primeiro ponto de verificação, o Comitê ressalta que exemplos de privação de liberdade incluem custódia policial, confinamento em área restrita de aeroporto e transporte involuntário. O Comitê observou o argumento do autor de que o transporte compulsório para interrogatório constitui uma privação de liberdade. O Comitê também observou o argumento do Estado parte de que o mandado de condução coercitiva só deve ser usado no caso de o autor se recusar a acompanhar a polícia. No entanto, o Comitê observa que o Estado parte não contestou que, no contexto específico do autor, seu transporte e o tempo detido em interrogatório devido ao mandado de condução coercitiva constituíram uma privação de liberdade nos termos do artigo 9.º (1) do Pacto. O Comitê observou que, embora o presidente Lula tenha concordado tecnicamente em acompanhar a polícia ao local do interrogatório, o mandado de condução coercitiva emitido significava que ele não poderia recusar e muito menos

³¹ “Art. 9, 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoal. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos”.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.

³² Comentário geral 31, par. 16.

³³ Comentário geral 31, par. 14.

³⁴ “8.2 *In relation to the author’s first claim under article 9 (1) of the Covenant, the Committee recalls that the third sentence of the provision provides that no one shall be deprived of liberty except on such grounds and in accordance with such procedure as are established by law.*⁹⁰ *The Committee must therefore determine, firstly, whether the author was subject to a deprivation of his liberty and, secondly, whether such a deprivation was established by law*” (Human Rights Committee, 2016, p. 25).

abandonar o interrogatório se assim o desejasse. Portanto, o Comitê considerou que o presidente Lula foi privado da liberdade nos termos do artigo 9.º (1) e passou a analisar se essa privação estava prevista em lei.

Quanto ao segundo ponto de verificação, o Comitê lembra que, para ser estabelecida por lei, quaisquer razões substanciais para prisão ou detenção devem ser definidas com precisão suficiente para evitar interpretações ou aplicações excessivamente amplas ou arbitrárias. O Comitê observou o argumento do autor de que, de acordo com o artigo 260 do Código de Processo Penal do Estado parte, o mandado de condução coercitiva só pode ser decretado após o réu ter sido intimado e não ter comparecido ou se recusado a prestar depoimento, condições que não foram satisfeitas em seu caso.

O Comitê também observa o argumento do Estado parte de que a medida foi ordenada de acordo com seu Código de Processo Penal e com base no poder geral da autoridade judicial de conceder medidas cautelares, que foram consideradas regulares e constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na época da expedição. No entanto, o Comitê observa que, ao decidir sobre a falta de imparcialidade do juiz, o Supremo Tribunal Federal considerou a expedição do mandado de condução como prematura porque o presidente Lula não havia sido previamente intimado para comparecer ao tribunal, conforme exigido pelo mencionado artigo 260 do Código de Processo Penal Brasileiro. Portanto, o Comitê considerou “[...] que o mandado de condução coercitiva não foi emitido de acordo com o procedimento estabelecido pela legislação interna do Estado Parte e declara que violou o direito do autor à liberdade nos termos do artigo 9 (1) do Pacto” (tradução nossa).³⁵

4.2.2 Artigo 17: divulgação de várias interceptações telefônicas (do autor e de seus advogados) e de conversas

Na denúncia à violação do artigo 17³⁶ do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o presidente Lula alega várias questões relacionadas à divulgação de interceptações telefônicas, bem como a violação do sigilo advogado-cliente. Vamos analisar cada uma delas.

³⁵ “[...] *that the bench warrant was not issued in accordance with the procedure established by the State party’s domestic law and declares that it violated the author’s right to liberty under article 9 (1) of the Covenant*” (Human Rights Committee, 2016, p. 26).

³⁶ “Art. 17 1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação. 2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.

O presidente Lula afirmou na denúncia ao Comitê que a divulgação de transcrições e áudios de interceptações telefônicas realizadas pelo ex-juiz Sergio Moro foi feita em desacordo com a legislação brasileira, mais especificamente quanto os artigos 8.º e 10 da Lei n.º 9.296/96 (Brasil, 1996), que regulamenta as escutas telefônicas. O presidente Lula alega que essa divulgação dos áudios e das conversas não teve interesse público justificável e teria sido feita com o objetivo de humilhá-lo e intimidá-lo publicamente, o que violaria seus direitos sob o artigo 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Assim, para o presidente Lula, o ex-juiz Sergio Moro deveria ter mantido sigilo sobre as escutas telefônicas, pelo menos até que sua pertinência e admissibilidade fossem analisadas em um processo judicial que declarasse a necessidade e o interesse público justificável para a divulgação.

O presidente Lula destaca que a divulgação de uma conversa entre ele e a ex-presidente Dilma Rousseff foi ainda mais claramente ilegal. Essa conversa teria sido interceptada mesmo após o próprio ex-juiz Sergio Moro ter ordenado a interrupção das escutas. No entanto, o ex-juiz Sérgio Moro decidiu liberar a conversa para os meios de comunicação, alegando razões de interesse público. Assim, o autor contesta essa justificativa de divulgação por razões de interesse público, afirmando que a nomeação dele como Chefe de Gabinete já havia sido anunciada publicamente pela Presidência da República antes da interceptação e divulgação da conversa. Para o presidente Lula, o objetivo da divulgação foi para criar clamor político público e pressão para reverter sua nomeação e até mesmo sugerindo que a nomeação como Chefe de Gabinete seria uma forma de escapar da prisão porque era culpado nos processos que estavam ainda em tramitação. Vejamos:

3.4 O autor acrescenta que divulgar a conversa entre ele e a presidente Dilma Rousseff foi ainda mais claramente ilegal, já que essa conversa foi interceptada mesmo após o próprio juiz Moro ter pedido para interromper as escutas. Portanto, em violação de sua própria ordem, o Juiz Moro decidiu não só manter a conversa interceptada como liberá-la para os meios de comunicação. Ele justificou a liberação por razões de interesse público, mas a nomeação do autor como Chefe de Gabinete já havia sido anunciada ao público pela Presidência da República na manhã do dia 16 de março de 2016, antes da interceptação e divulgação da conversa. O autor alega que a divulgação foi projetada para criar um clamor político público e criar forte pressão para reverter a nomeação do autor, dando a impressão de que o autor estava ansioso para escapar da apreensão porque ele era culpado (tradução nossa).³⁷

³⁷ “3.4 The author adds that releasing the conversation between him and President Rousseff was even more clearly illegal, since that conversation was intercepted even after Judge Moro himself had requested to discontinue the tapping. Therefore, in violation of his own order, Judge Moro decided not only to keep the intercepted conversation but to release it to the media. He justified the release on grounds of public interest, yet the author’s appointment as Chief of Staff had already been announced to the public by the President’s Office on the morning of 16 March 2016, before the interception and disclosure of the conversation. The author alleges that the disclosure was designed to create a public political outcry and to create strong pressure to reverse the author’s appointment, giving the impression that the author was anxious to escape apprehension because he was guilty” (Human Rights Committee, 2016, p. 6).

O autor argumenta que, apesar de o Supremo Tribunal Federal ter derrubado a decisão do ex-juiz Sergio Moro sobre a legalidade da escuta telefônica, nenhuma ação foi movida contra o ex-juiz por ter divulgado uma conversa sigilosa com a ex-presidente da República, Dilma Rousseff. Inclusive, o presidente Lula afirma que várias reclamações foram apresentadas por cidadãos, mas o Conselho Nacional de Justiça e do Ministério Público não tomaram nenhuma providência, mesmo sabendo que o ex-juiz Sergio Moro teria cometido crimes, demonstrando uma forma de conveniência do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério Público com as ações do ex-juiz.

O presidente Lula afirma que o ex-juiz Sergio Moro teria justificado a interceptação afirmando que havia prova do envolvimento de um dos advogados do autor na compra de uma propriedade em Atibaia. O autor argumenta que essa foi uma falsa distinção, pois o advogado sempre atuou como seu representante legal e não poderia haver suspeita decorrente de seu envolvimento como advogado na transação, a menos que a própria transação fosse considerada fraudulenta ou ilegal. O autor alega que não havia evidências desse tipo e não emergiram das transcrições das ligações interceptadas qualquer evidência sobre o envolvimento do advogado que justificasse essa suspeição. Portanto, o autor considera essa interceptação e a divulgação de seu conteúdo uma clara violação do sigilo advogado-cliente, que visa a proteger o cliente, conforme estabelecido no artigo 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

O Estado parte, em resposta à denúncia do autor sobre a violação ao Artigo 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, explica que as decisões de interceptação telefônica, solicitadas pelo Ministério Público Federal, foram amplamente fundamentadas e estavam em conformidade com a lei. Além disso, o Estado parte alega que a necessidade da medida foi explicada em relação à elucidação de crimes graves com base em provas substanciais, assim como as decisões subsequentes que estenderam e ampliaram a interceptação. O Estado parte acrescenta:

[...] que o levantamento da confidencialidade também foi motivado e realizado para evitar a obstrução da justiça e por causa do interesse público por um “escrutínio público saudável sobre o desempenho do Governo e da própria Justiça Criminal”³⁸. Segundo o Juiz Moro, “não há defesa da privacidade ou interesse social que justifique a manutenção do sigilo em relação a elementos probatórios relacionados à investigação de crimes contra o Poder Público”³⁹ (tradução nossa).⁴⁰

³⁸ Decisão do Juiz Moro de 16 de março de 2016, conforme citado em ofício ao Supremo Tribunal Federal, de 29 de março de 2016.

³⁹ Decisão do Juiz Moro de 16 de março de 2016, conforme citado em ofício ao Supremo Tribunal Federal, de 29 de março de 2016.

⁴⁰ “[...] *that lifting of the confidentiality was also motivated and carried out to prevent obstruction of justice and because of the public interest for a ‘healthy public scrutiny on the performance of the Government and criminal*

Assim, para o Estado parte, a divulgação das interceptações telefônicas, concedida pelo juiz, teve uma decisão amplamente fundamentada que não violou o artigo 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Político. O Estado Parte alega que, em relação à interceptação do escritório de advocacia do autor, o número grampeado estava registrado em nome de uma empresa que pertencia ao autor (LILS Palestras, Eventos e Publicações Ltda.). Essa informação teria sido confirmada pelo Tribunal Regional Federal, que decidiu que as provas não seriam utilizadas ao tomar conhecimento de que os telefones eram usados por terceiros. Além disso, informou que os áudios registrados foram destruídos, bem como que não havia registros nas conversas grampeadas de outros advogados, apenas do Roberto Teixeira, e não havia registros relacionados a conteúdo de direito relativo à defesa do presidente Lula.

Em relação à interceptação do celular do Sr. Roberto Teixeira, o Estado parte “[...] afirma que ele próprio foi investigado e que uma queixa foi apresentada contra ele pela suposta perpetração de crimes de lavagem de dinheiro” (tradução nossa)⁴¹. O Estado parte menciona que, segundo a decisão do ex-juiz Sergio Moro, o Sr. Roberto Teixeira não constava como um dos advogados de defesa do autor e que “[...] se o próprio advogado se envolver em conduta ilícita, objeto de investigação, não há imunidade à investigação ou escuta”⁴² (tradução nossa).⁴³ O presidente Lula respondeu às explicações do Estado parte argumentando que não houve necessidade e justificava para a liberação pelo ex-juiz Sergio Moro das escutas telefônicas de conversas privadas antes mesmo de uma acusação formal ser feita. O autor acrescenta que “[...] a liberação imediata de escutas telefônicas para auxiliar na demonização de um suspeito antes que ele seja indiciado é uma característica de um Estado antidemocrático e autoritário” (tradução nossa).⁴⁴

Com essa afirmação, o autor critica a alegação do Estado parte de que a liberação das escutas telefônicas era justificada e estava em conformidade com o artigo 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. O presidente Lula enfatiza que a divulgação de

Justice itself’. According to Judge Moro, ‘[t]here is no defense of privacy or social interest that justifies the maintenance of secrecy in relation to evidentiary elements related to the investigation of crimes against the Government’” (Human Rights Committee, 2016, p. 12-13).

⁴¹ “[...] affirms that he was himself investigated and that a criminal complaint was filed against him for the alleged perpetration of money laundering crimes” (Human Rights Committee, 2016, p. 13).

⁴² Decisão do Juiz Moro de 16 de março de 2016, conforme citado em ofício ao Supremo Tribunal Federal, de 29 de março de 2016.

⁴³ “[...] [i]f the attorney himself gets involved with illegal conduct, which is the object of the investigation, there is no immunity to investigation or tapping” (Human Rights Committee, 2016, p. 13).

⁴⁴ “[...] the immediate release of telephone tapping in order to assist the demonization of a suspect before he is charged is a characteristic of an undemocratic and authoritarian state” (Human Rights Committee, 2016, p. 19).

conversas privadas antes mesmo da formalização de uma acusação viola os princípios democráticos e enfatiza o risco de abusos por parte de um Estado que adota essa prática.

Sobre as interceptações telefônicas dos advogados e a divulgação das conversas, o autor alega que o ex-juiz Sergio Moro foi informado duas vezes pela companhia telefônica de que o número de telefone interceptado pertencia ao escritório de advocacia. O presidente Lula considera inaceitável a justificativa do ex-Juiz Sergio Moro de que isso passou despercebido devido ao grande volume de trabalho do tribunal, especialmente considerando a gravidade das circunstâncias. Para o autor, embora o Estado parte alegue que essas chamadas nunca foram utilizadas nas investigações, o Tribunal teve acesso aos documentos com registros de ligações feitas pelo escritório de advocacia, incluindo discussões sobre as estratégias de defesa do autor. Embora esses registros tenham sido posteriormente destruídos, o autor argumenta que isso não impediu que a estratégia de defesa tenha sido acompanhada de perto pelas autoridades judiciais, que poderiam se antecipar aos próximos atos do autor.

Em relação ao celular de seu advogado, o autor afirma que o Sr. Roberto Teixeira não estava sendo formalmente investigado na época das interceptações, bem como era amplamente conhecido como o advogado do autor e já havia assinado várias petições fazendo a sua representação. Com essas alegações, o presidente Lula sustenta que tanto o telefone do escritório de advocacia quanto o celular de seu advogado foram indevidamente interceptados, violando assim a confidencialidade e o sigilo das comunicações entre cliente e advogado. O autor também questiona a justificativa do ex-juiz Sergio Moro de que tais interceptações foram meros erros ou enganos, enfatizando a importância fundamental da proteção do sigilo profissional e da confiança entre advogado e cliente no devido processo legal.

O Comitê de Direitos Humanos da ONU, após as reivindicações do autor com base na violação ao artigo 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, concluiu que as divulgações de várias interceptações telefônicas envolvendo o autor, sua família, seu advogado e a ex-presidente Dilma Rousseff estavam em desacordo com os artigos 8.º e 10 da Lei n.º 9.296/96 (Brasil, 1996), não havendo interesse público justificável. Por outro lado, o Comitê colheu a justificativa do Estado parte que alegou que a divulgação foi motivada pelo interesse público em permitir um escrutínio público saudável sobre o desempenho do Governo e da justiça, evitando a obstrução da justiça.

O Comitê considerou que tanto a interceptação quanto a divulgação de informações das conversas telefônicas constituem interferências no direito à privacidade, o que não foi contestado pelo Estado parte, ou seja, o Estado parte em nenhum momento negou que foram feitas as interceptações e as divulgações. O Comitê “[...] lembra que, para ser permitida pelo

artigo 17 do Pacto, qualquer interferência no direito à privacidade não deve ser arbitrária ou ilegal”⁴⁵ (tradução nossa).⁴⁶ Assim, para que haja a interferência, deve estar prevista na lei, de acordo com as disposições, finalidades e objetivos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e ser razoável nas circunstâncias particulares do caso. Além disso, a legislação brasileira só autoriza a interferência nas comunicações de alguém quando especificar detalhadamente as circunstâncias precisas para essa interferência e a decisão de permitir tal interferência só pode ser tomada pela autoridade designada por lei.

O Comitê considera que a Lei n.º 9.296/96 (Brasil, 1996), mais conhecida como lei da Escuta Telefônica, atende ao padrão de legalidade exigido pelo artigo 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, já que o artigo 10⁴⁷ da lei proíbe a realização da interceptação de comunicações telefônicas e a quebra do sigilo dessas interceptações sem autorização judicial ou para fins não autorizados por lei. Nesse sentido, apesar de no Brasil haver a Lei n.º 9.296/1996, que vai ao encontro do artigo 17 do Pacto, o Comitê concluiu que as conversas do presidente Lula com a ex-presidente Dilma Rousseff foram interceptadas ilegalmente, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Além disso, o Comitê nota que as divulgações das interceptações foram consideradas manipulativamente seletivas e que as escutas telefônicas do escritório do advogado do autor foram realizadas com o objetivo de monitorar e antecipar estratégias de defesa, em uma clara violação ao direito constitucional de ampla defesa do autor. Portanto, o Comitê considerou que as referidas interceptações e divulgações foram ilegais, arbitrárias e violaram o artigo 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Vejamos:

[...] o Comitê também observa que as conversas com a ex-presidente Dilma Rousseff foram interceptadas ilegalmente, como repetidamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (pars. 2.6 Ação Inicial e 4.4 supra). O Comitê considera que a ilegalidade da interceptação também torna a divulgação da conversação “ilícita”, na acepção do n.º 1 do artigo 17. Além disso, o Comitê observa que o Supremo Tribunal Federal caracterizou todas as divulgações (incluindo aquelas envolvendo familiares do autor e seu advogado) como “manipulativamente seletivas”, e considerou que as escutas telefônicas do escritório e do senhor Teixeira foram realizadas “com o objetivo de monitorar e antecipar estratégias de defesa” em “violação flagrante do direito constitucional de ampla defesa [do autor]” (parágrafo 4.4 supra). O Comitê considera, portanto, que o momento e a forma de interceptação dos telefones do advogado e do escritório de advocacia e todas as divulgações revelam finalidades “não autorizadas

⁴⁵ Comentário geral 16, par. 3-4; e Van Hulst v. Holanda (CCPR/C/82/D/903/1999), par. 7.3.

⁴⁶ “[...] recalls that, in order to be permissible under article 17 of the Covenant, any interference with the right to privacy must not be arbitrary or unlawful” (Human Rights Committee, 2016, p. 27).

⁴⁷ “Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm.

por lei” nos termos do artigo 10 da Lei 9.296 e, portanto, arbitrárias. O Comitê considera, portanto, que as referidas interceptações e divulgações foram ilegais e arbitrárias, e as declara em violação do artigo 17 do Pacto (tradução nossa).⁴⁸

4.2.3 Artigo 14, n.º 1: ausência de um tribunal imparcial

Nesse ponto, quanto à ausência de um tribunal imparcial, o presidente Lula sustentou que o ex-juiz Sergio Moro demonstrou parcialidade em suas decisões e condutas irregulares durante o processo, as quais não poderiam ser consideradas como condutas imparciais, como esperado para um juiz. Assim, iremos analisar cada alegação.

O presidente Lula argumenta na denúncia que o processo penal no Brasil não diferencia efetivamente as fases de investigação das de julgamento, o que permite que o juiz responsável pelo inquérito atue como juiz na fase de instrução e julgamento do processo. O autor reconhece que esse procedimento não é, em si, uma violação ao artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, mas argumenta que é incompatível com a exigência de imparcialidade, conforme estabelecido pelo Comitê de Direitos Humanos. O autor afirma que “[...] a percepção pública era de que Moro prenderia e condenaria o autor, o que acabou fazendo” (tradução nossa).⁴⁹

O presidente Lula apresentou na denúncia os indícios de parcialidade por parte do ex-juiz Sergio Moro: a expedição de um mandado de condução coercitiva ilegal para detê-lo de forma pública e desnecessária, a interceptação de seus telefones e de sua família, com a divulgação ilegal e maliciosa de transcrições para a mídia (especialmente as conversas com a então presidente Dilma Rousseff, que iria indicá-lo para um cargo), bem como a interceptação e divulgação de ligações confidenciais com seu advogado e acusações de conduta criminosa contra o seu advogado.

O presidente Lula também menciona que o ex-juiz Sergio Moro aceitou convites para participar de eventos organizados por grupos politicamente contrários e que viam o presidente

⁴⁸ “[...] the Committee also notes that the conversations with former President Rousseff were illegally intercepted, as repeatedly recognized by the Supreme Federal Court (paras. 2.6 Initial. Proceedings and 4.4 supra). The Committee considers that the interception’s illegality also renders the conversation’s disclosure “unlawful”, within the meaning of article 17 (1). Furthermore, the Committee notes that the Supreme Federal Court characterized all disclosures (including those involving the author’s family members and his lawyer) as “manipulatively selective”, and considered that the tapping of the law firm’s and Mr. Teixeira’s telephones was conducted “in order to monitor and anticipate defense strategies” in “flagrant violation of [the author’s] constitutional right to a full defense” (para. 4.4 supra). The Committee therefore considers that the timing and manner of both the interception of the lawyer’s and law firm’s telephones and all disclosures reveal ulterior purposes that are “unauthorized by law” in the terms of Article 10 of Law 9,296 and thus arbitrary. The Committee therefore considers that the mentioned interceptions and disclosures were unlawful and arbitrary, and declares them in violation of article 17 of the Covenant” (Human Rights Committee, 2016, p. 27).

⁴⁹ “[...] the public perception was that Moro would arrest and convict the author, which he eventually did” (Human Rights Committee, 2016, p. 7).

Lula como inimigo político, assim como que o ex-juiz pediu publicamente a sua prisão e condenação, tendo comparecido como convidado de honra ao lançamento de um livro sobre a Operação Lava Jato que o retratava de forma elogiosa pela condução no processo e difamava o autor, alegando sua culpa pelo crime de corrupção, sendo ele o juiz responsável à época pela condução do processo. Cabe salientar que não havia sentença transitada em julgado para que o ex-juiz Sergio Moro pudesse confirmar com toda a certeza que o presidente Lula era culpado pelos crimes.

O presidente Lula argumenta que a percepção do ex-juiz Sergio Moro nos processos judiciais em que atua não pode ser dissociada de sua teoria do “juiz de ataque”⁵⁰, que ele defendeu em suas palestras e publicações. Segundo o autor, devido ao fato de o ex-juiz Sergio Moro ter apresentado argumentos que pré-julgavam a culpa do autor, ele se desqualificou como juiz imparcial no processo. Vejamos:

3.8 O autor explica que os indícios da parcialidade do Juiz Moro incluíam, entre outros: (i) Emissão deliberada de mandado de coação ilegal para detê-lo pública e desnecessariamente; (ii) Grampear seus telefones e os de sua família, e liberar ilegal e maliciosamente transcrições para a mídia (em particular as ligações com a então presidente Dilma Rousseff); e (iii) Interceptar e divulgar à mídia ligações confidenciais com seu advogado e fazer acusações de conduta criminosa contra seu advogado. Ele acrescenta que o juiz Moro repetidamente aceitou convites para participar e falar em eventos organizados por grupos politicamente hostis a ele, e que pediu publicamente sua prisão e condenação,⁵¹ e compareceu como convidado de honra ao lançamento de um livro sobre a Lava Jato, que retratou Moro de forma hagiográfica e difamou o autor alegando que ele era culpado de corrupção. O autor destacou que a percepção das ações do Juiz Moro não poderia ser dissociada de sua tão divulgada teoria do proativo “juiz de ataque” que ele arremeteu em suas palestras públicas e publicações.⁵² O autor sustenta que, pelo fato de o Juiz Moro ter exercido em seu cargo público posição de apresentar argumentos que prejulgam a culpa do autor, ele se desqualificou como juiz imparcial no processo contra o autor (tradução nossa).⁵³

⁵⁰ No processo penal brasileiro, cabe ao juiz ser imparcial e ao Ministério Público, provar a prática do delito pelo acusado, ou seja, demonstrar a autoria e a tipicidade (o fato considerado como crime previsto no Código Penal). Assim, o que o presidente Lula ressalta na denúncia é que o juiz Sergio Moro assumiu a função do Ministério Público, quando ele mesmo tomou decisões buscando provas da autoria e do crime de que o presidente Lula estava sendo acusado.

⁵¹ Entre outros, o Partido Social Democrata Brasileiro, a Editora Abril (jornal que repetidamente chamou o autor de corrupto e exigiu sua prisão e condenação) e a Revista Veja (que publicou uma foto adulterada na capa de Lula em um uniforme de preso condenado).

⁵² O autor cita a publicação do Juiz Moro: “Considerações Sobre a Operação Mani Pulite”, R. CEJ, Brasília, n. 26, pág. 56-62, jul./set. 2004, sob o nome de “juizes de ataque”.

⁵³ “3.8 The author explains that the indicia of Judge Moro’s partiality included, among others: (i) Deliberately issuing an unlawful bench warrant to detain him publicly and unnecessarily; (ii) Tapping his telephones and those of his family, and unlawfully and maliciously releasing transcripts to the media (in particular the calls with then President Rousseff); and (iii) Intercepting and releasing to the media confidential calls with his lawyer, and making allegations of criminal conduct against his lawyer. He adds that Judge Moro had repeatedly accepted invitations to attend and speak at events run by groups politically hostile to him, and who called publicly for his arrest and conviction, 20 and attended as guest of honor to the launch of a book about the Car Wash investigation, which portrayed Moro in a hagiographic light and defamed the author by claiming he was guilty of corruption. The author highlighted that the perception of Judge Moro’s actions could not be divorced from his much-publicized theory of the crusading pro-active “attack judge” which he advanced in his public lectures and

Dessa forma, essas foram as alegações apresentadas pelo presidente Lula para sustentar a parcialidade do ex-Juiz Sergio Moro. O Estado parte argumenta que “[...] a participação de um juiz em eventos públicos, como lançamentos de livros e exposições artísticas, não implica violação do dever de imparcialidade ou tentativa de autopromoção” (tradução nossa)⁵⁴. Além disso, acrescenta que “[...] a atribuição de prêmios em resultado do reconhecimento do exercício de uma atividade profissional é prática legítima e comum no domínio do Direito e outras áreas do conhecimento humano” (tradução nossa)⁵⁵.

Em relação às alegações de falta de imparcialidade, o Estado parte explica que, em seu sistema jurídico, o juiz nunca participa da fase de investigação e não está envolvido na estratégia investigativa projetada por promotores e policiais. O juiz, portanto, não forma uma opinião sobre o processo antes do julgamento, “[...] mas apenas garante o direito dos réus à fiscalização judicial dos atos praticados por policiais e promotores” (tradução nossa)⁵⁶. O Estado parte explica que isso foi confirmado pelo Tribunal Regional Federal ao rejeitar os quatro embargos de declaração do autor. Assim, para o Estado parte, a rejeição aos embargos de declaração do autor não significa que os juízes e tribunais sejam parciais por não acolher os pedidos formulados pelo presidente Lula. O Estado parte ainda cita a decisão do ex-juiz Sergio Moro segundo a qual,

[...] embora as deliberações signifiquem, no conhecimento judicial, algum tipo de consideração do caso, o que é relevante é que o juiz, mesmo depois de tomar decisões favoráveis ou desfavoráveis a uma das partes do processo, mantenha a mente aberta para mudar de opinião durante o julgamento, após a fase contraditória e as alegações⁵⁷ (tradução nossa).⁵⁸

Por fim, o Estado parte explica que as associações profissionais de juízes e procuradores são instituições privadas, regulamentadas pelo Código Civil, e não fazem parte do sistema judiciário. Portanto, desfrutam de proteção à liberdade de expressão. As opiniões dessas

publications.²¹ The author contends that, because Judge Moro used his public office position to advance arguments prejudging the author's guilt, he disqualified himself as an impartial judge in the proceedings against the author” (Human Rights Committee, 2016, p. 7).

⁵⁴ “[...] the participation of a judge in public events, as books releases and artistic exhibitions, does not entail a breach of the duty of impartiality or an attempt to self-promotion” (Human Rights Committee, 2016, p. 13).

⁵⁵ “[...] awarding prizes as a result of recognition of the exercise of a professional activity is a legitimate and common practice in the field of Law and other areas of human knowledge” (Human Rights Committee, 2016, p. 13).

⁵⁶ “[...] but only guarantees the defendants' right to judicial supervision of acts carried out by police and prosecutors” (Human Rights Committee, 2016, p. 14).

⁵⁷ Carta do juiz Moro ao Supremo Tribunal Federal, em 29 de março de 2016.

⁵⁸ “[...] [a]lthough deliberations mean, on judicial cognizance, some type of consideration of the case, what is relevant is that the judge, even after taking favorable or unfavorable decisions in favor of one of the parties in the lawsuit, keep an open mind to change his mind during the trial, after the adversarial phase and the arguments” (Human Rights Committee, 2016, p. 13-14).

associações não são consideradas oficiais do poder judiciário e não têm influência sobre a independência dos juízes. O Estado parte conclui que as alegações do autor carecem de fundamentação, sendo apenas reivindicações retóricas.

Nos comentários do autor sobre as observações do Estado parte a respeito da alegação do tribunal imparcial, o autor afirma que o Estado parte não reconheceu a falha na aplicação das leis nacionais que permitiram que um juiz na fase investigativa determinasse que um suspeito fosse considerado culpado e logo depois o mesmo juiz assumisse posteriormente o papel de juiz julgador do processo. Isso, segundo o autor, leva inevitavelmente o juiz a ser influenciado pelas decisões iniciais, agindo de forma preconceituosa durante o restante do processo até o julgamento, tendo em vista que o juiz muito dificilmente iria mudar o seu posicionamento ao longo do processo. O presidente Lula argumenta que, de acordo com a legislação interna, as escutas telefônicas e as ordens de busca e apreensão exigem um alto nível de justificação e conhecimento sobre os fatos, e que não teria ficado clara a justificativa para essas medidas. Para o autor, não importa se isso é permitido pela lei, “[...] mas se a lei ou os fatos específicos do caso estão em conformidade com o Pacto” (tradução nossa)⁵⁹.

O autor da denúncia afirma que, embora o Estado parte alegue que o papel do juiz criminal nas investigações preliminares seja supostamente passivo, a conduta do ex-juiz Sergio Moro não transmitia essa impressão de passividade. Ele argumenta que o ex-juiz Sergio Moro se retratou e permitiu que a mídia o retratasse como o principal herói anticorrupção e com um papel ativo nos processos judiciais. Além disso, para o autor da denúncia, se o ex-juiz Sergio Moro o tivesse absolvido, “[...] isso teria sido um grande ‘golpe de reputação e ego do ex-juiz Sergio Moro’” (tradução nossa)⁶⁰ e mancharia a teoria amplamente divulgada por ele sobre ser um “juiz de ataque”. O autor ressalta que sua denúncia não questiona o direito do juiz de dar palestras ou comparecer a eventos públicos, mas sim a necessidade de os juízes se comportarem publicamente de maneira a não serem percebidos como tendenciosos e que já possuem um “lado”.

O autor destaca dois fatos que, segundo ele, revelam o viés do ex-Juiz Sergio Moro desde o momento em que foi nomeado juiz investigativo. Primeiro, “[...] em 1.º de outubro de 2018, seis dias antes do primeiro turno das eleições presidenciais, o ex-juiz publicou o único depoimento de delação premiada que mencionava o autor, acusando-o de crimes” (tradução

⁵⁹ “[...] *but whether the law or the specific facts of the case conform to the Covenant*” (Human Rights Committee, 2016, p. 19).

⁶⁰ “[...] *this would have been a major ‘blow to Judge Moro’s reputation and ego’*” (Human Rights Committee, 2016, p. 19).

nossa)⁶¹. Esse depoimento era do ex-ministro da Fazenda, Antonio Palocci, e havia sido rejeitado pelo Ministério Público Federal por falta de provas suficientes. No entanto, após a divulgação desse documento, o ex-juiz Sergio Moro concedeu ao Sr. Palocci uma redução significativa de sua pena e o direito à prisão domiciliar. O autor argumenta que o depoimento confidencial foi amplamente divulgado antes das eleições para desmoralizá-lo e colocá-lo na posição de culpado. Segundo, em novembro de 2018, o então presidente eleito, Jair Bolsonaro, anunciou que nomearia o ex-Juiz Sergio Moro como ministro da Justiça, e o ex-juiz aceitou o cargo. O autor lembra que, em dezembro de 2017, o ex-Juiz Sergio Moro havia afirmado à mídia que não seria adequado para ele pensar em qualquer tipo de cargo político, pois isso poderia levantar questões sobre a integridade de seu trabalho até então desenvolvido nos processos.

O autor também menciona que o ex-juiz Sergio Moro, que estava de férias na época e não era o juiz responsável pelo caso, deu ordens por telefone para revogar a decisão do juiz Rogério Favreto, que havia concedido a liberdade ao autor em 8 de julho de 2018. O autor considera extraordinário que as autoridades do Estado parte estejam processando criminalmente o juiz Rogério Favreto por exercer sua jurisdição, em vez de responsabilizarem o ex-juiz Sergio Moro, que interveio sem ter jurisdição sobre o caso. Vejamos:

2.12 O autor também lembra que o juiz Moro, que não era juiz e estava de férias na época, deu ordens por telefone para revogar a decisão de 8 de julho de 2018 do juiz Favreto, que libertou o autor da prisão (vide parágrafo 2.14 Inicial. Processos). Ele acrescenta que é extraordinário que as autoridades do Estado parte estejam processando criminalmente o juiz Favreto por exercer sua jurisdição, ao invés do juiz Moro, que interveio sem jurisdição (tradução nossa).⁶²

Por fim, o autor afirma que o Estado parte não pode simplesmente classificar as manifestações das associações de juízes como exercício de liberdade de expressão ou associação e que, embora certos discursos, como os das associações de juízes, possam não ser ilegais, eles têm consequências diretas em um processo que está em andamento, podendo prejudicar o réu e levar a um julgamento injusto devido às manifestações expressas de como deve ser conduzido o processo.

⁶¹ “[...] on 1 October 2018, six days before the first round of presidential elections, the former judge published the only plea bargain testimony which mentioned the author, accusing him of crimes” (Human Rights Committee, 2016, p. 19).

⁶² “2.12 The author also recalls that Judge Moro, who was not an appeal judge and was on holiday at the time, gave orders on the telephone to countermand Judge Favreto’s decision of 8 July 2018 to release the author from imprisonment (see para 2.14 Initial Proceedings). He adds that it is extraordinary that the State party authorities are criminally prosecuting Judge Favreto for exercising his jurisdiction, rather than Judge Moro, who intervened without jurisdiction” (Human Rights Committee, 2016, p. 20).

Rebatendo os comentários adicionais do autor da denúncia, o Estado parte respondeu que não se pode presumir que todos os juízes e promotores sejam influenciados pelas opiniões de associações e que a proibição dessas opiniões vai de encontro com o Estado democrático de direito. O Estado parte alega que as investigações contra o juiz Rogério Favreto foram instauradas com base em indícios legítimos de uso do cargo judicial para promover interesses pessoais. O Estado parte contesta a alegação do autor de que a aceitação da nomeação do ex-juiz Sergio Moro como ministro da Justiça sugira que ele buscava uma posição política e usaria seu cargo público de juiz para prejudicar o autor, afirmando que uma “[...] inferência sobre intenções pessoais simplesmente não é prova judicial e não deve ser levada em consideração pelo Comitê” (tradução nossa)⁶³.

O Estado parte afirma que a conduta do ex-Juiz Sergio Moro em relação à delação premiada do Sr. Palocci foi devidamente homologada pelo Tribunal Regional Federal. O Estado parte argumenta que apenas uma parte da delação premiada, relacionada diretamente ao processo, foi anexada a outra ação criminal envolvendo o Sr. Palocci e o presidente Lula. Uma vez anexada, de acordo com a lei, prevalece a regra da publicidade dos atos processuais, não havendo sigilo sobre o conteúdo dos depoimentos da delação premiada. O Estado parte acrescenta que o advogado do autor solicitou a anexação de todos os acordos de delação premiada ao processo criminal, e a decisão de anexar essa parte específica não foi política, mas destinada a garantir a eficácia da delação premiada e o acesso completo às informações pelos réus.

No que diz respeito às alegações do autor sobre a violação ao artigo 14 (1) do Pacto, o Comitê reafirma sua jurisprudência de longa data de que o direito de ser julgado por um tribunal independente e imparcial é um direito absoluto que não pode sofrer exceções. Isso se aplica tanto aos juízes que atuam na fase de supervisão preliminar do processo quanto aos juízes que atuam na fase de instrução e julgamento. O requisito de imparcialidade possui um elemento subjetivo e um elemento objetivo. O elemento subjetivo diz respeito ao fato de os juízes não permitirem que seus julgamentos sejam influenciados por tendências ou preconceitos pessoais, nem agirem de forma a favorecer injustamente os interesses de uma das partes em detrimento da outra. Já o elemento objetivo implica que o tribunal também deve parecer imparcial a um observador razoável, ou seja, “[...] os juízes não devem ser apenas imparciais, mas também

⁶³ “[...] *inference on personal intentions are simply not judicial evidence and should not be taken into account by the Committee*” (Human Rights Committee, 2016, p. 21).

devem ser vistos como imparciais”⁶⁴, levando em consideração fatos objetivos que possam suscitar dúvidas sobre sua imparcialidade. A presunção de imparcialidade deve ser mantida até que haja provas em contrário, e a falta de imparcialidade pode ser evidenciada por várias irregularidades no âmbito do artigo 14 nas ações do juiz envolvido no caso.

No caso do autor, o Comitê observa que o Supremo Tribunal Federal identificou sete fatos que indicavam parcialidade subjetiva do juiz Moro. O Comitê nota que, desses sete fatos, os seis primeiros ocorreram antes das eleições, sendo que cinco deles constituíram *prima facie* evidências de irregularidades no âmbito do artigo 14. O Comitê considera que, aos olhos de um observador razoável, “[...] os fatos ocorridos antes mesmo da primeira condenação do autor em 2017 mostraram que o elemento objetivo do requisito de imparcialidade não foi cumprido” (tradução nossa)⁶⁵. O Comitê observa que

[...] uma decisão tempestiva sobre o assunto teria evitado os danos causados ao autor, que incluíam condenação, confirmação da condenação, impedimento de concorrer à presidência e 580 dias de prisão injusta. O Comitê, portanto, declara que o Estado parte violou o direito do autor a um tribunal imparcial conforme previsto no n.º 1 do artigo 14 (tradução nossa).⁶⁶

Portanto, o Comitê concluiu que o Estado parte violou o direito do autor de ser julgado por um tribunal imparcial, conforme estabelecido no artigo 14 (1) do Pacto, bem como chega a afirmar que uma decisão tempestiva à época do fato sobre o assunto teria evitado os danos causados ao autor, que incluíam condenação, confirmação da condenação em segunda instância, impedimento de concorrer à presidência e 580 dias preso na Superintendência da Polícia Federal do Paraná, em Curitiba.

4.2.4 Artigo 9.º: risco de prisão preventiva por tempo indeterminado

O autor alegou na denúncia que, ao apresentar sua comunicação original e antes de ser preso após a confirmação da condenação pelo Tribunal Regional Federal, ele estava em risco de prisão preventiva por tempo indeterminado, o que violaria o artigo 9.º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. O presidente Lula explica que o Código de Processo Penal

⁶⁴ “[...] judges must not only be impartial, they must also be seen to be impartial” (Human Rights Committee, 2016, p. 28).

⁶⁵ “[...] the facts that occurred even before the author’s first conviction in 2017 showed that the objective element of the requirement of impartiality was not met” (Human Rights Committee, 2016, p. 28).

⁶⁶ “[...] a timely decision on the matter would have avoided the harm caused to the author, which included a conviction, the confirmation of the conviction, being debarred from running for president, and 580 days of wrongful imprisonment. The Committee therefore declares that the State party has violated the author’s right to an impartial tribunal as provided in Article 14 (1)” (Human Rights Committee, 2016, p. 28).

Brasileiro prevê que a prisão preventiva pode ser decretada para manter a ordem econômica, para conveniência de uma investigação criminal ou para garantir a aplicabilidade da lei penal, desde que existam indícios de crime e suficientes indicações de autoria. No entanto, o autor argumenta que a “manutenção da ordem pública” foi utilizada como motivo de prisão de muitos suspeitos da Operação Lava Jato, sendo um critério vago que deveria ter sido limitado a emergências. Além disso, a motivação de

[...] “conveniência” de uma investigação criminal deve ser interpretada como uma situação em que é provável que o detido, se libertado, frustre a investigação fugindo ou interferindo com testemunhas, ou pode ser mostrado em seu registro criminal ou em suas intenções recentes sejam susceptíveis de cometer novos crimes graves (tradução nossa).⁶⁷

O autor alega que o artigo 312 do Código de Processo Penal Brasileiro não cumpre o artigo 9.º do Pacto, pois carece de “critérios rigorosos” para regulamentar a detenção para fins de obtenção de depoimento, que é uma medida excepcional que deve ser regulada com cuidado e precisão. Ele também argumenta que o Comitê de Direitos Humanos da ONU já condenou Estados que detiveram réus para forçá-los a cooperar com as investigações. Embora o autor nunca tenha sido colocado em prisão preventiva, ele alega que “[...] deve ser considerado vítima de acordo com a jurisprudência da Comissão porque houve um ‘verdadeiro risco’ de uma violação de seus direitos sob o Pacto” (tradução nossa)⁶⁸. Essas alegações buscam demonstrar que o autor estava sujeito a um risco real de prisão preventiva por tempo indeterminado, o que, segundo ele, seria uma violação de seus direitos sob o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

O Estado parte afirma que o autor nunca foi detido preventivamente, mas sim preso após a confirmação de sua condenação em primeira e segunda instância, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O Estado parte defende que a prisão após a condenação é legítima e fundamentada na lei. O Estado parte também menciona que outros réus da Operação Lava Jato foram presos com condenações confirmadas em segunda instância antes do autor. Vejamos:

4.19 O Estado parte esclarece que o autor nunca esteve preso preventivamente. Acrescenta que o autor foi preso em razão do cumprimento provisório de sua condenação, após as sentenças serem proferidas em primeira e segunda instâncias, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O Estado parte explica que a

⁶⁷ “[...] ‘convenience’ of a criminal investigation should be interpreted as a situation where the detainee is likely, if released, to frustrate the investigation by fleeing or interfering with witnesses, or can be shown from his criminal record or his recent intentions to be likely to commit further serious crimes” (Human Rights Committee, 2016, p. 8).

⁶⁸ “[...] should be considered a victim according to the Committee’s jurisprudence because there was a ‘real risk’ of a violation of his rights under the Covenant” (Human Rights Committee, 2016, p. 8).

detenção legal de uma pessoa após uma condenação por um tribunal competente é um fundamento legítimo para a privação de liberdade que, embora expressa na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, está implícito em outras disposições do tratado.⁶⁹ É importante destacar que o Supremo Tribunal Federal decidiu em 17 de fevereiro de 2016, perante a primeira condenação, que a presunção de inocência não impediu a prisão decorrente de sentença, que, em recurso, confirma uma condenação.⁷⁰ De fato, vários outros réus da Operação Lava Jato foram presos com condenações confirmadas em segunda instância, antes que o autor fosse.⁷¹

Sobre a suposta falta de cumprimento da decisão de soltura do autor emitida pelo juiz Rogério Favreto, o Estado parte explica que esse juiz está sendo investigado por abuso de poder doloso pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em relação ao uso da prisão preventiva na Operação Lava Jato, o Estado parte alega que as decisões foram devidamente fundamentadas e destacaram a excepcionalidade dessa medida. Embora algumas decisões tenham sido revertidas por tribunais superiores, isso demonstra a independência e imparcialidade do sistema judicial.

Quanto às alegações de que as prisões preventivas foram usadas para forçar delações premiadas, o Estado parte destaca que a maioria desses acordos foi cumprida enquanto os investigados estavam em liberdade, bem como informa que as delações premiadas “[...] para serem válidas, devem ser voluntárias, de acordo com a Lei n.º 12.850, alterada em 2013, um ano antes do início das investigações da Operação Lava Jato” (tradução nossa)⁷². O autor rebateu as alegações do Estado parte alegando que, embora o ex-Juiz Sergio Moro não tenha decretado sua prisão preventiva, ele ordenou a cassação da sua soltura, determinada anteriormente pelo juiz Rogério Favreto. Naquele momento, o autor diz que estava sujeito à possibilidade de ser preso, pois estava sob a jurisdição do ex-juiz Sergio Moro, que já havia decretado a prisão preventiva de outros suspeitos da Operação Lava Jato. Segundo a jurisprudência da Comissão, o autor alega que tem o direito de se considerar uma “vítima”, pois houve um risco de violação de seus direitos.

⁶⁹ O Estado parte cita o documento da ONU, *Direitos Humanos na administração da justiça*, especificamente o capítulo 5, “Direitos Humanos e detenção, antes do julgamento e detenção administrativa”, p. 172. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/training9chapter5en.pdf>.

⁷⁰ *Habeas corpus* 126.292. Apenas confirmou a longa jurisprudência da Corte sobre a questão, anterior à revisão ocorrida em 2009.

⁷¹ “4.19 The State party clarifies that the author was never placed under preventive arrest. It adds that the author was imprisoned due to the provisional execution of his conviction, after sentences had been rendered by the first and second instances, in accordance with Supreme Court case-law. The State party explains that lawful detention of a person after a conviction by a competent court is a legitimate ground for deprivation of liberty that, although explicit in the European Convention on Human Rights, it is implicit in other treaty provisions.⁵⁹ It notes that the Supreme Federal Court decided on 17 February 2016, before the author’s first conviction, that the presumption of innocence did not prevent imprisonment resulting from a judgement, which, on appeal, confirms a conviction.⁶⁰ In fact, several other defendants in the Car Wash Operation were imprisoned with convictions confirmed on the second instance, before the author was” (Human Rights Committee, 2016, p. 14).

⁷² “[...] to be valid they must be voluntary, in accordance with Law 12850, as amended in 2013, a year prior to the commencement of investigations in Operation Car Wash” (Human Rights Committee, 2016, p. 15).

O Estado parte, em observações adicionais, reafirma que o autor nunca foi colocado em prisão preventiva e que tanto o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos quanto a legislação interna permitem prisões quando são necessárias e realizadas de acordo com a lei. Assim, para o Estado parte, a prisão do autor foi legalmente realizada e se deu em conformidade com o Pacto. Por fim, o Comitê de Direitos Humanos da ONU, antes de considerar a denúncia sobre a violação ao risco de prisão preventiva por tempo indeterminado, analisou a admissibilidade e concluiu que as alegações do autor sobre o suposto risco de prisão preventiva por tempo indeterminado, em violação do artigo 9.º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, não foram devidamente fundamentadas e, portanto, as declarou inadmissíveis de acordo com o artigo 2.º do Protocolo Facultativo.

4.2.5 Artigo 14, n.º 2: violações ao princípio da presunção de inocência

Quanto às violações da presunção de inocência, o autor alegou na denúncia que a campanha midiática intensa, conduzida “[...] pelo juiz Moro, o Ministério Público Federal e a polícia, constituiu violação de seu direito à presunção de inocência em violação ao artigo 14 (2) do Pacto” (tradução nossa)⁷³. Segundo ele, todas as autoridades públicas têm o dever de evitar pré-julgamentos e declarações públicas que afirmem a culpabilidade do acusado, como enfatizado no Comentário Geral n.º 32 do Comitê de Direitos Humanos. Vejamos:

IV. Presunção de inocência

30. Em conformidade com o artigo 14, número 2, qualquer pessoa acusada de infração penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida. A presunção de inocência, que é fundamental para a proteção dos direitos humanos, impõe ao Ministério Público o ônus de provar a acusação, garante que não se pode presumir a culpa até que a acusação seja provada para além de qualquer dúvida razoável, assegura que o acusado tem o benefício da dúvida e exige que pessoas acusadas de uma infração penal sejam tratadas em conformidade com este princípio. É o dever de todas as autoridades públicas abster-se de julgar antecipadamente o resultado de um julgamento, por exemplo, abstando-se de fazer declarações públicas afirmando a culpa do acusado. Os acusados não devem normalmente ser algemados ou mantidos na prisão durante os julgamentos ou de outro modo apresentados ao tribunal de forma que indique que possam ser criminosos perigosos. Os meios de comunicação social devem evitar coberturas noticiosas que possam minar a presunção de inocência. Além disso, a duração da detenção pré-julgamento nunca deve ser tomada como indicação de culpa e grau de culpa. A negação de caução ou decisões de responsabilidade em processos civis não afetam a presunção de inocência (Compilação [...], s. d., p. 85).

⁷³ “[...] by Judge Moro, the Federal Prosecution and the police, amounted to a breach of his right to presumption of innocence in violation of article 14 (2) of the Covenant” (Human Rights Committee, 2016, p. 8).

Assim, o autor acrescenta que o Comitê já constatou violações da presunção de inocência por meio de amplos comentários adversos de membros do Estado e pré-julgamentos da mídia em outros casos que tiveram comunicações enviadas ao Comitê, ressaltando a importância de um afastamento entre a cobertura midiática e o Estado.

Além disso, o autor alega que diversos suspeitos da Operação Lava Jato foram mantidos presos até que concordassem em firmar acordos de delação premiada, sendo que os detalhes desses acordos, sempre que mencionavam o autor ou seus associados, foram vazados para a mídia. O autor chama a atenção para o fato de que essas informações vazadas foram divulgadas pela mídia

[...] sem se importar com a confiabilidade, para aumentar sua demonização pública e a expectativa de que ele seria considerado culpado de corrupção. Ele alega que o Estado parte da mídia era toda hostil a ele. Embora ele fosse formalmente objeto de investigação, a legislação do Estado parte não oferecia proteção à sua honra e reputação durante esse período, uma proteção que poderia ter sido concedida, por exemplo, por desrespeito às leis judiciais que impedem que a mídia prejudique sua culpa. Ele alega que o juiz Moro não fez nada para desencorajar a calúnia, por causa de sua noção de que a “opinião pública” deve demonstrar apoio aos processos (tradução nossa).⁷⁴

Ou seja, o autor argumenta que, durante esse período, a legislação do Estado não ofereceu proteção adequada à sua honra e reputação, o que poderia ter sido garantido através do cumprimento das leis judiciais que proíbem a pré-condenação e a atribuição da culpabilidade pela mídia. Segundo ele, o ex-juiz Sergio Moro deveria ter desencorajado a mídia de considerá-lo culpado de corrupção até que a ação tivesse transitado em julgado, ou seja, quando não houvesse mais recursos a interpor, confirmando a culpabilidade do réu.

O autor ainda acusa os procuradores federais envolvidos no seu caso de terem feito repetidas declarações públicas afirmando sua culpa, especialmente uma conferência específica de 90 minutos em setembro de 2016 e a publicação de um livro intitulado *A Luta Contra a Corrupção*, pelo ex-promotor Deltan Dallagnol, ex-procurador da Operação Lava Jato e ex-Deputado Federal⁷⁵, que retratou o autor como culpado dos crimes pelos quais na época estava sendo acusado, antes de haver sentença transitada em julgado.

⁷⁴ “[...] no matter how unreliable, to add to his public demonization and the expectation that he would be found guilty of corruption. He alleges that the State party’s media were all hostile to him. Although he was formally a subject of investigation, State party legislation offered no protection to his honour and reputation during this period, a protection which could have been afforded for e.g. by contempt of court laws preventing the media from prejudging his guilt. He alleges that Judge Moro had done nothing to discourage the slander, because of his notion that “public opinion” must demonstrate support for prosecutions” (Human Rights Committee, 2016, p. 8-9).

⁷⁵ Deltan Dallagnol foi o procurador da República no período da Operação Lava Jato, responsável por acusar o presidente Lula por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. O ex-procurador ficou conhecido por usar uma apresentação de slides para provar as supostas ligações do Presidente Lula com os casos investigados pela

O autor também destaca que o único recurso disponível contra esse abuso de poder do ex-promotor Deltan Dallagnol foi uma queixa apresentada ao Conselho Nacional do Ministério Público, que, contudo, foi arquivada em 31 de maio de 2016, sem que nenhuma ação fosse tomada, com a justificativa de que o Conselho não poderia punir um membro do Ministério Público Federal que não estivesse conduzindo uma investigação interna, limitando-se apenas a fazer recomendações aos promotores envolvidos.

Em resposta às denúncias quanto à violação da presunção de inocência, o Estado parte afirma que as manifestações dos membros do Ministério Público Federal não influenciam a imparcialidade do Judiciário e que a explicação técnica das denúncias para a sociedade é respaldada pelo direito à informação e transparência. O Estado parte chama a atenção para o fato de o autor e seus advogados também terem realizado diversas coletivas de imprensa para apresentar sua versão dos fatos à sociedade. Vejamos:

4.23 O Estado parte alega que nada há nas manifestações dos membros do Ministério Público Federal que possa influenciar a atuação independente e imparcial do Judiciário. Acrescenta que uma explicação técnica à sociedade sobre as denúncias contra o autor está amparada no direito à informação e de acordo com o princípio da transparência. Também observa que o autor e sua defesa realizaram várias coletivas de imprensa para transmitir sua versão dos fatos à sociedade (tradução nossa).⁷⁶

Quanto à primeira coletiva de imprensa dos juízes da Lava Jato, o Estado parte menciona que, segundo a decisão do ex-juiz Sergio Moro sobre a moção de suspeição, ela não tinha motivações políticas ou ideológicas; o objetivo era informar e responsabilizar-se, considerando a notoriedade do acusado, além de atestar a relevância de poder de comando do autor. Ainda segundo o Estado parte, não foram usados adjetivos desrespeitosos nas denúncias apresentadas. Em relação à ação movida pelo autor contra o ex-promotor Dallagnol por danos morais, ela foi julgada improcedente em primeira instância e confirmada em recurso pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. O Estado parte explicou que essa decisão destacou o contexto das acusações, as

operação. Em 2022, Dallagnol pediu exoneração do cargo de procurador da República, enquanto respondia a processos administrativos disciplinares internos, e candidatou-se ao cargo de Deputado Federal, tendo sido eleito. Em 2023, teve o seu mandato cassado por unanimidade pelos ministros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por entenderem que ele cometeu irregularidade ao pedir exoneração enquanto respondia a processos administrativos disciplinares internos. Assim, como os processos administrativos poderiam resultar em penalidades, o entendimento dos ministros do TSE foi de que houve irregularidade de Deltan Dallagnol ao deixar o cargo de procurador da República, considerando, ainda, que sua candidatura a Deputado Federal teria sido uma forma de usar o cargo legislativo como meio de escapar da possível pena.

⁷⁶ “4.23 *The State party alleges that there is nothing in the pronouncements of members of the Federal Prosecution Office that could influence the independent and impartial performance of the Judiciary. It adds that a technical explanation to society regarding the charges against the author is comprised in the right to information and in accordance with the principle of transparency. It also notes that the author and his defence held several press conferences to convey their version of the facts to society*” (Human Rights Committee, 2016, p. 15).

fortes evidências e o interesse público prevalecente quando uma pessoa pública, como é o caso do presidente Lula, está envolvida em um processo judicial.

Por fim, o Estado parte informou que o autor também apresentou uma denúncia administrativa contra o Ministério Público Federal no Conselho Nacional do Ministério Público Federal, mas esta foi julgada improcedente com o mesmo fundamento que a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo de que havia fortes evidências e o interesse público prevaleceria sobre o direito à privacidade, já que o autor era uma pessoa pública. Em resposta ao Estado parte, o autor alega que o Estado parte, mais uma vez, se utilizou “[...] da liberdade de expressão para justificar ataques preconceituosos e ‘venenosos’ proclamando a culpa do autor antes e durante seu julgamento”⁷⁷. O presidente Lula ressalta que o Estado parte é conhecido por não ter medidas jurídicas para impedir ou ao menos adiar comentários prejudiciais até depois do julgamento. O autor acrescenta que a coletiva de imprensa de 90 minutos realizada pelos promotores não foi uma divulgação de informações, “[...] mas um exercício propagandístico para persuadir os telespectadores da culpa do autor” (tradução nossa)⁷⁸. Segundo o autor, nenhum dos fatores mencionados pelo ex-juiz Sergio Moro para a realização da coletiva de imprensa justificaria a demonização pública do autor pelo Ministério Público através dos promotores públicos na coletiva de imprensa.

Em relação à mídia, o autor argumenta que sua denúncia não se atém aos fatos ou notícias sobre o seu processo, mas aos comentários preconceituosos impulsionados pelos procuradores, os quais criaram uma expectativa de culpa antes de um trânsito em julgado da ação. Para o autor, “[...] a mídia tem o direito de relatar as acusações e provas contra o autor, mas não tem o direito de dizer que um réu é culpado antes de uma condenação” (tradução nossa).⁷⁹ O Estado parte rebateu a alegação do autor afirmando que a independência no cargo, a liberdade de expressão e o direito à informação foram equilibrados de acordo com padrões internacionais, respeitando a “[...] responsabilidade social e as restrições impostas pela igualdade, imparcialidade e altos padrões éticos para juízes e promotores públicos” (tradução nossa).⁸⁰

⁷⁷ “[...] on freedom of speech to justify prejudicial and “poisonous” attacks proclaiming the author’s guilt before and during his trial” (Human Rights Committee, 2016, p. 20).

⁷⁸ “[...] but a propagandistic exercise in persuading viewers of the author’s guilt” (Human Rights Committee, 2016, p. 20).

⁷⁹ “[...] The media are entitled to report the charges and evidence against the author, but they are not entitled to say a defendant is guilty before a conviction” (Human Rights Committee, 2016, p. 20).

⁸⁰ “[...] social accountability and constraints posed by equality, impartiality and high ethical standards on judges and public prosecutors” (Human Rights Committee, 2016, p. 21).

Em relação às alegações do autor de violação ao artigo 14 (2) do Pacto, o Comitê de Direitos Humanos da ONU reafirma sua jurisprudência expressa em seu Comentário Geral n.º 32, que destaca a importância da presunção de inocência para a proteção dos direitos humanos. Assim, a presunção de inocência impõe à acusação o ônus de provar que de fato o acusado cometeu o crime, garantindo que nenhuma culpa seja presumida. O Comitê também enfatiza

[...] que “é um dever de todas as autoridades públicas abster-se de prejudicar o resultado de um julgamento, por ex. abstendo-se de fazer declarações públicas afirmando a culpa do acusado” e que “[a mídia deve evitar cobertura noticiosa que prejudique a presunção de inocência” (tradução nossa)⁸¹.

Portanto, o artigo 14 (2) do Pacto também inclui o dever de todas as autoridades públicas absterem-se de antecipar o resultado de um julgamento, incluindo evitar fazer declarações públicas que afirmem a culpa do acusado antecipadamente. Além disso, a mídia deve evitar uma cobertura sobre o processo que induza à violação da presunção de inocência. Nesse contexto, o Comitê observa que o autor alega ter sido alvo de uma campanha intensa da mídia sobre sua culpa pelo crime de corrupção, supostamente influenciada pelas ações do ex-juiz Sergio Moro, bem como acusa os promotores federais de fazerem declarações públicas reiteradas sobre sua culpa.

Em contrapartida, o Comitê observou os argumentos do Estado parte que alegam que a divulgação técnica das acusações de corrupção contra o autor estava dentro do direito à informação e do princípio da transparência. Além disso, o Comitê observou o argumento do Estado parte “[...] de que a conduta regular dos promotores no exercício de suas funções foi destacada em diferentes ocasiões pelo juiz Moro, por outros juízes de primeira e segunda instância e por autoridades do Ministério Público” (tradução nossa)⁸². Por fim, observou o argumento do Estado parte quanto ao equilíbrio entre independência no cargo, liberdade de expressão e direito à informação, concluindo que esse equilíbrio foi alcançado por meio de regulações internas do próprio Estado parte que estabelecem restrições e responsabilidades éticas para juízes e promotores.

Apesar das justificativas do Estado parte, o Comitê observa que o Supremo Tribunal Federal concluiu que as ações do juiz Sergio Moro “[...] criaram uma presunção de culpa e uma

⁸¹ “[...] that ‘[i]t is a duty for all public authorities to refrain from prejudging the outcome of a trial, e.g. by abstaining from making public statements affirming the guilt of the accused’, and that ‘[t]he media should avoid news coverage undermining the presumption of innocence’” (Human Rights Committee, 2016, p. 28-29).

⁸² “[...] that the regular conduct of the prosecutors in the exercise of their functions was highlighted in different occasions by Judge Moro, by other first and second instance judges, and by administrative prosecutorial authorities” (Human Rights Committee, 2016, p. 29).

expectativa geral de que ele seria e deveria ser considerado culpado” (tradução nossa)⁸³. O Comitê cita as ações do ex-juiz Sergio Moro, que incluíram

[...] a emissão de um mandado de condução antecipado em violação à lei interna “que forneceu uma exposição que minou a dignidade e a presunção de inocência do autor” (Ibid.), e a divulgação “manipulativamente seletiva” (Ibid.) de chamadas interceptadas ao público, todas as ações que ocorreram muito antes do julgamento do autor (tradução nossa)⁸⁴.

Assim, o Comitê considerou que essas ações realizadas pelo ex-juiz Sergio Moro – a expedição de mandado de condução antecipada, bem como a divulgação seletiva de chamadas interceptadas ao público – constituíram uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito do autor a ser presumido inocente, conforme protegido pelo artigo 14 (2) do Pacto. Por fim, em relação às declarações públicas dos promotores afirmando a culpa do autor, o Comitê reconhece que é natural que os promotores assumam uma posição pública em relação à culpabilidade de um réu, uma vez que seu papel é acusar e provar a culpa além de qualquer dúvida razoável. No entanto, eles devem se abster de fazer declarações públicas que afirmem de maneira inegável a culpa do réu e devem tomar precauções para não criar uma expectativa de culpa.

8.14 Em relação às diversas manifestações públicas dos Ministérios Públicos afirmando a culpa do autor, o Comitê observa que a natureza do papel do promotor é acusar um réu pela prática de um crime e provar sua culpa além de qualquer dúvida razoável. Isso, juntamente com os princípios de transparência e direito à informação, implica inevitavelmente que os promotores assumam uma posição pública em relação à culpabilidade de um réu. No entanto, eles também deve abster-se de fazer declarações públicas que afirmem inegavelmente a culpa do réu e tomar precauções para não criar expectativa de culpa.⁸⁵ No caso do autor, enquanto o Estado parte contestou as alegações do autor e caracterizou as declarações públicas como “explicações técnicas” (parágrafo 4.23 Procedimentos Iniciais), à luz das evidências nos autos (ver, por exemplo, fns. 6 e 37 Processos Iniciais), o Estado parte não demonstrou como tais declarações de altos funcionários responsáveis pela aplicação da lei não equivalem a afirmações públicas da culpa do autor. O Comitê considera que as autoridades do Ministério Público falharam em mostrar a necessária contenção imposta pelo princípio da presunção de inocência e, portanto, violaram o direito do autor nos termos do artigo 14 (2) do Pacto (tradução nossa)⁸⁶.

⁸³ “[...] created a presumption of guilt and a general expectation that he would and should be found guilty” (Human Rights Committee, 2016, p. 29).

⁸⁴ “[...] the issuing of a premature bench warrant in violation of domestic law ‘which provided an exposure that undermined the author’s dignity and presumption of innocence’ (Ibid.), and the ‘manipulatively selective’ (Ibid.) disclosure of intercepted calls to the public, all actions which occurred even long before the author’s trial” (Human Rights Committee, 2016, p. 29).

⁸⁵ Ver: Gridin v. Federação Russa (CCPR/C/69/D/770/1997), par. 8.3.

⁸⁶ “8.14 In relation to the diverse public statements by the public prosecutors asserting the author’s guilt, the Committee notes that the nature of the prosecutorial role is to accuse a defendant for the commission of a crime and prove their guilt beyond a reasonable doubt. This, together with the principles of transparency and right to information, inevitably entails that prosecutors take a public stance towards the culpability of a defendant. However, they too must abstain from making public statements which undeniably affirm the defendant’s guilt and take precautions so as not to create an expectation of guilt.114 In the author’s case, while the State party has contested the author’s allegations and characterized the prosecutors’ public statements as “technical

No caso do autor, o Comitê considera que as autoridades do Ministério Público não demonstraram a necessária contenção exigida pelo princípio da presunção de inocência. Portanto, o Comitê conclui que as declarações públicas dos promotores violaram o direito do autor nos termos do artigo 14 (2) do Pacto. Portanto, o Comitê concluiu que tanto as ações do ex-juiz Sergio Moro quanto as declarações públicas dos promotores violaram o direito do autor, pois as autoridades do Ministério Público não demonstraram a devida contenção exigida pelo princípio da presunção de inocência, de acordo com o artigo 14 (2) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

4.2.6 Artigo 25 (b): Direito de voto e direito de ser eleito

O autor alega que o Estado parte violou seus direitos garantidos pelo artigo 25 (b) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que abrange o direito de concorrer às eleições presidenciais e o direito de votar. Isso ocorre porque a Lei Complementar n.º 135/2010,⁸⁷ conhecida como “Lei da Ficha Limpa”, instituiu um prazo de inelegibilidade de oito anos para agentes políticos condenados por crimes específicos, incluindo aqueles pelos quais o autor foi condenado em primeira e segunda instância. O autor argumenta que essa lei é inconstitucional e incompatível com o Pacto, pois sua aplicação viola o princípio de presunção de inocência. Vejamos:

3.13 O autor sustenta que o Estado parte violou seus direitos previstos no artigo 25 (b) do Pacto tanto para concorrer às eleições presidenciais quanto para votar conforme a Lei Complementar 135/2020 (conhecida como “Lei da Tábua Limpa”, Lei da Ficha Limpa) institui um prazo de inelegibilidade de oito anos para agentes políticos condenados pelo órgão colegiado pela prática de crimes específicos; entre eles, aqueles pelos quais o autor foi condenado. O autor alega que esta lei é simultaneamente inconstitucional e incompatível com o Pacto, uma vez que a sua aplicação constitui um violação ao direito de ser presumido inocente (tradução nossa)⁸⁸.

explanations” (para. 4.23 Initial. Proceedings), in light of the evidence on the record (see, for example, fns. 6 and 37 Initial. Proceedings), the State party has not shown how such statements by high-ranking law enforcement officials did not amount to public affirmations of the author’s guilt. The Committee considers that the prosecutorial authorities failed to show the required restraint mandated by the principle of presumption of innocence and have therefore violated the author’s right under article 14 (2) of the Covenant” (Human Rights Committee, 2016, p. 29).

⁸⁷ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm.

⁸⁸ “3.13 The author submits that the State party violated his rights under article 25 (b) of the Covenant both to run in the presidential elections and to vote as Supplementary Law 135/2020 (known as “Clean Slate Law”, Lei da Ficha Limpa) institutes an 8-year ineligibility period for political agents convicted by a collegiate body for committing specific crimes; among them, those for which the author was convicted.”⁸⁸ The author alleges that this law is both unconstitutional and incompatible with the Covenant, since its application amounts to a violation of the right to be presumed innocent” (Human Rights Committee, 2016, p. 9).

Além disso, o autor alega que sua prisão resultou de procedimentos criminais sem garantias de um devido processo legal “[...] e que foi um processo criminal instaurado contra ele para impedir sua candidatura nas eleições” (tradução nossa)⁸⁹. O autor destaca que, em 2018, quase 1.400 políticos tiveram seus registros negados pela Justiça Eleitoral e interpuseram recursos. Assim, pelo fato de terem recursos pendentes de decisão, esses políticos foram autorizados a continuar fazendo campanha até o julgamento desses recursos, indicando uma possível disparidade no tratamento em relação ao seu caso, tendo em vista que não foi possível fazer campanha eleitoral como os outros políticos.

O Estado parte defende que uma violação ao artigo 25 do Pacto só pode ser considerada se a restrição ao direito em questão for irrazoável, conforme o Comentário Geral 25 da ONU, que permitiria a imposição de restrições desde que estabelecidas por lei e baseadas em critérios objetivos e razoáveis.

4. Quaisquer condições que se imponham no exercício dos direitos protegidos no âmbito do artigo 25 devem ter como base objetivos e critérios razoáveis. Por exemplo, pode ser razoável exigir que, a fim de ser eleito ou nomeado para determinado cargo se tenha mais idade do que para exercer o direito de voto, que deve poder ser exercido por todos os cidadãos adultos. O exercício desses direitos por cidadãos não pode ser suspenso ou negado salvo por motivos previstos na legislação e que sejam razoáveis e objetivos. Por exemplo, a incapacidade mental verificada pode ser motivo para negar a uma pessoa o direito de voto ou a ocupar um cargo público (Compilação [...], s. d., p. 46).

No que diz respeito ao direito do autor de ser eleito, “[...] o Estado parte explica que a Lei da Ficha Limpa foi aprovada, nos termos da Constituição, por maioria absoluta do Congresso Nacional, o que significa que as restrições são excepcionais e cuidadosamente consideradas” (tradução nossa)⁹⁰. Além disso, o Estado parte completa que a Lei da Ficha Limpa surgiu da iniciativa popular, refletindo exercício democrático e soberania popular, e foi promulgada pelo próprio autor quando ocupava a Presidência da República.

O Estado parte explica que a Lei da Ficha Limpa estabelece a inelegibilidade de cidadãos condenados por crimes como lavagem de dinheiro e crimes contra a administração pública por oito anos, após sentença criminal transitada em julgado ou proferida por órgão judicial coletivo – condição que se aplicaria ao autor, que já que teve sentença confirmada em segunda instância, mas sem a sentença ter transitado em julgado. O Estado parte ressalta que o Supremo Tribunal Federal já havia decidido em 2012 que a Lei da Ficha Limpa era

⁸⁹ “[...] and that it was a criminal process instituted against him in order to prevent his candidacy in the elections” (Human Rights Committee, 2016, p. 9).

⁹⁰ “[...] the State party explains that the Clean Slate Law was passed, in accordance with the Constitution, 66 by an absolute majority of the National Congress, which means that the restrictions are both exceptional and carefully considered” (Human Rights Committee, 2016, p. 15).

constitucional. Assim, a decisão de constitucionalidade da lei ocorreu quatro anos antes dos processos criminais serem abertos contra o autor, evitando a aplicação *ad hoc*, ou seja, com a finalidade de ser utilizada contra o autor.

Para completar, o Estado parte

[...] sustenta que as restrições aos direitos do autor foram democraticamente estabelecidas pelo direito interno e devidamente aplicadas a ele, como resultado da proteção equitativa dos direitos humanos à boa governança e à democracia, tornando essas restrições razoáveis e em conformidade com o artigo 25 do Pacto (tradução nossa)⁹¹.

Quanto ao direito de voto do autor, o Estado parte argumenta que a restrição foi bem justificada. Segundo o Código Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral determina que as prisões com pelo menos vinte eleitores aptos a votar devem ter sessões eleitorais. No entanto, na Superintendência Regional da Polícia Federal em Curitiba, essa condição não foi atendida, o que impediu o autor de votar. Assim, de forma sucinta, o Estado parte defende que a restrição foi aplicada de maneira objetiva e legal, mas o autor não pôde votar por não atender ao requisito mínimo de eleitores na prisão para que se tenha sessões eleitorais.

Em nova manifestação, o autor alega que o direito de ser eleito pode ser restringido quando as pessoas foram condenadas de forma definitiva, com o processo transitado em julgado, mas para ele é irracional pensar em restrição ao direito de ser eleito quando ainda há recursos sendo tramitados, não havendo ainda uma decisão definitiva. O autor completa dizendo que isso é “[...] proibido pela própria Constituição do Estado parte em seu Artigo 15, que prevê a revogação dos direitos políticos somente após um julgamento final de condenação” (tradução nossa)⁹².

O Comitê relembra que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos reconhece e protege o direito de todos os cidadãos de participar na condução dos assuntos públicos, incluindo o direito de votar e ser votado/eleito, bem como o acesso ao serviço público. Assim, esses direitos só podem ser restringidos por motivos objetivos e razoáveis, de acordo com a lei, independentemente da forma de governo existente. Além disso, o Comitê destaca que, “[...] se a condenação por um delito for fundamento para a suspensão do direito de voto ou de elegibilidade a um cargo, tal restrição deve ser proporcional ao delito e à sentença” (tradução

⁹¹ “4.28 The State party holds that the restrictions to the author’s rights were democratically established by domestic law and duly applied to him, as a result of equitable protection of the human rights to good governance and democracy, making these restrictions reasonable and in accordance with Article 25 of the Covenant” (Human Rights Committee, 2016, p. 16).

⁹² “[...] forbidden by the State party’s own Constitution in its Article 15, which provides for a revocation of political rights only after a final judgement of conviction” (Human Rights Committee, 2016, p. 20).

nossa)⁹³. Se a condenação for considerada arbitrária, evidenciando erro flagrante, negação de justiça ou violação do direito a um julgamento justo, isso “[...] pode tornar arbitrária a restrição dos direitos previstos no artigo 25” (tradução nossa)⁹⁴. Isso posto, o Comitê reconhece que os Estados partes têm o objetivo legítimo de combater a corrupção e proteger o interesse público e a ordem democrática, o que pode justificar a restrição do acesso de pessoas condenadas por crimes de corrupção a cargos públicos, tornando-as inelegíveis.

O Comitê observa o argumento do autor, que alega ter sido privado do direito de concorrer às eleições presidenciais e de votar com base em uma lei, a Lei da Ficha Limpa, que ele considera incompatível com o direito à presunção de inocência, afirmando que o devido processo legal não foi observado nos procedimentos criminais aos quais foi submetido. Por outro lado, o Comitê também nota o argumento apresentado pelo Estado parte, que defende que o direito do autor de ser eleito foi restrito apenas enquanto permanecia a sua condenação criminal. Segundo o Estado parte, essa restrição foi baseada em objetivos e critérios razoáveis estabelecidos por uma lei, a Lei da Ficha Limpa, que possui ampla legitimidade democrática.

Esses pontos levantados tanto pelo autor quanto pelo Estado parte foram considerados pelo Comitê ao analisar o caso de violação ao artigo 25 do Pacto para concluir que

[...] o processo penal contra ele e sua posterior condenação violaram as garantias do devido processo previstos no artigo 14 do Pacto. Portanto, o Comitê considera que a consequente proibição do direito do autor de concorrer às eleições, bem como a restrição ao seu direito de voto, constituiu uma violação ao artigo 25 (b) (tradução nossa).⁹⁵

Portanto, no caso do autor, o Comitê concluiu que o processo penal e a subsequente condenação do presidente Lula violaram as garantias do devido processo legal estabelecidas no artigo 14 do Pacto. Logo, se a condenação violou o devido processo legal, a proibição posterior do direito do autor de concorrer às eleições presidenciais de 2018 e a restrição ao seu direito de votar justamente tiveram como motivo a condenação com a prisão pela execução provisória da pena, o que, para o Comitê, constituiu uma violação ao artigo 25 (b) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos quanto ao direito de votar e de ser eleito.

⁹³ “[...] if conviction for an offence is a basis for suspending the right to vote or to stand for office, such restriction must be proportionate to the offence and the sentence” (Human Rights Committee, 2016, p. 30).

⁹⁴ “[...] it may render the restriction of the rights under article 25 arbitrary” (Human Rights Committee, 2016, p. 30).

⁹⁵ “the criminal proceedings against him and his subsequent conviction violated due process guarantees provided for in article 14 of the Covenant. Therefore, the Committee finds that the consequent ban on the author’s right to run for elections as well as the restriction on his right to vote constituted a violation of article 25 (b)” (Human Rights Committee, 2016, p. 30).

4.2.7 Da decisão final do Comitê de Direitos Humanos da ONU e das recomendações

As opiniões do Comitê de Direitos Humanos da ONU foram apresentadas após a análise das alegações do presidente Lula sobre as violações dos seus direitos conforme estabelecido pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Assim, o Comitê de Direitos Humanos da ONU concluiu que o Estado parte violou os seguintes artigos: Artigo 9 (1), sobre o direito à liberdade; Artigo 14 (1) e (2), sobre o direito a um julgamento justo e direito à presunção de inocência; Artigo 17, sobre o direito à proteção contra interferências arbitrárias na privacidade, família, lar ou correspondência; e, por fim, o Artigo 25 (b), sobre o direito de votar e ser eleito.

O Comitê considerou que o processo penal contra o presidente Lula e sua subsequente condenação violaram as garantias do devido processo previstas no artigo 14 do Pacto, o que, consequentemente, levou à violação dos direitos mencionados anteriormente.

Além disso, para o Comitê, o Estado parte é obrigado a fornecer ao autor um recurso efetivo, incluindo uma reparação total dos direitos violados, e tomar todas as medidas necessárias para evitar violações semelhantes no futuro com outros indivíduos.

Consequentemente, por fazer parte do Protocolo Facultativo referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o Estado parte, conforme o Artigo 2 do Protocolo Facultativo⁹⁶, automaticamente reconheceu a ingerência do Comitê de Direitos Humanos para dizer se houve ou não violação do Pacto, bem como se comprometeu a assegurar a todos os cidadãos a aplicação de todos os direitos reconhecidos pelo Pacto. Assim, o Comitê destaca que o Estado parte reconheceu a competência do Comitê ao se tornar parte do Protocolo Facultativo e que está comprometido com garantir os direitos reconhecidos no Pacto e fornecer um recurso efetivo quando uma violação for estabelecida. Vejamos:

PARTE II

ARTIGO 2

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição.
2. Na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto, os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a tomar as providências necessárias com vistas a adotá-las, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e as disposições do presente Pacto.
3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a:

⁹⁶ “Artigo 2.º Ressalvado o disposto no artigo 1.º os particulares que se considerem vítimas da violação de qualquer dos direitos enunciados no Pacto e que tenham esgotado todos os recursos internos disponíveis podem apresentar uma comunicação escrita ao Comitê para que este a examine” (Protocolo [...], 1976).

- a) Garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, possa dispor de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais;
- b) Garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão; e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;
- c) Garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso (Brasil, 1992a).

Por fim, foi solicitado ao Estado parte que informe ao Comitê, dentro de 180 dias, sobre as medidas tomadas para dar efeito às opiniões do Comitê quanto às denúncias do presidente Lula. Além disso, foi determinado que o Estado parte publicasse as presentes opiniões, traduzindo-as para o idioma oficial do país, no caso, o português brasileiro, e as divulgasse amplamente no país para que todos tomassem conhecimento da decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU. Portanto, as opiniões do Comitê de Direitos Humanos da ONU podem ser consideradas com um chamado para que o Estado parte tome ações corretivas e assegure que os direitos fundamentais do presidente Lula e os direitos fundamentais de outros indivíduos sejam respeitados de acordo com as normas internacionais de direitos humanos de que o Estado parte é signatário.

4.2.8 Da opinião de Duncan Laki Muhumuza, membro do Comitê

A opinião individual do membro do Comitê Duncan Laki Muhumuza é claramente favorável à ideia de que o direito de ser julgado por um tribunal independente e imparcial é um direito absoluto, que não pode sofrer exceções. Ele destaca que

[...] os juízes não devem permitir que seu julgamento seja influenciado por tendências ou preconceitos pessoais, nem nutrir preconceitos sobre o caso sob sua responsabilidade, nem agir de forma a promover indevidamente os interesses de uma das partes em detrimento da outra (tradução nossa)⁹⁷.

Além disso, ressalta a importância de os juízes não só serem imparciais, “[...] eles também devem ser vistos como imparciais por um observador razoável” (tradução nossa)⁹⁸.

No caso específico do ex-juiz Sergio Moro, o membro do Comitê concorda com a visão majoritária do Comitê de que houve subjetiva parcialidade no desempenho de suas funções judiciais em relação ao presidente Lula, e o elemento objetivo da imparcialidade não foi atendido. Ademais, faz algumas observações sobre o caso. Ele acredita que o envolvimento do

⁹⁷ “[...] judges must not allow their judgement to be influenced by personal bias or prejudice, nor harbour preconceptions about the case before them, nor act in ways that improperly promote the interests of one of the parties to the detriment of the other” (Human Rights Committee, 2016, p. 32).

⁹⁸ “[...] they must also be seen to be impartial” (Human Rights Committee, 2016, p. 32).

ex-juiz Sergio Moro no processo parece ter sido estrategicamente conduzido para obter um resultado específico. Para o membro do Comitê, a conduta do ex-juiz Sergio Moro, antes, durante e após a eleição, foi inconsistente em relação à imparcialidade, o que resultou em danos irreparáveis ao presidente Lula.

Assim, segundo Duncan Laki Muhumuza, o Sr. Lula da Silva foi impedido de participar plenamente das eleições presidenciais de 2018, o que representa uma violação aos seus direitos de acordo com o artigo 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Ainda complementa afirmando que a situação é preocupante, pois a conduta do ex-juiz Sergio Moro parece ter sido tolerada pelo Estado, pelo fato de ter sido nomeado Ministro da Justiça após ter sido juiz do caso, o que sugere uma validação das ações executadas por ele em nome do Estado parte. Vejamos o trecho do voto:

5. É minha opinião cuidadosamente considerada, que o envolvimento do Juiz Moro neste processo foi calculado para produzir um resultado específico. De fato, sua conduta geral durante e após a eleição foi inconsistente com a imparcialidade exigida e levou a danos irreparáveis. O Sr. Lula da Silva foi efetivamente impedido de participar no processo político, violando assim os seus direitos ao abrigo do artigo 25 do Pacto. O que é particularmente preocupante é que a conduta do Juiz Moro parece ter sido tolerada pelo Estado. Suas ações parecem ter sido validadas pelo Estado que o nomeou Ministro da Justiça (tradução nossa)⁹⁹.

Em novo trecho da opinião individual de Duncan Laki Muhumuza, o membro do Comitê destaca novamente a preocupação de que a conduta do juiz Sergio Moro tenha sido tolerada pelo Estado, já que ele foi nomeado Ministro da Justiça, o que aponta para a tendência e parcialidade do juiz. Ele enfatiza que a forma como foi conduzido o processo impediu o autor de exercer seus direitos políticos no país, bem como “[...] se sabia que, quando o autor esgotou os apelos do julgamento falho, seria tarde demais para ele se engajar nas eleições” (tradução nossa)¹⁰⁰. Ou seja, o membro do Comitê aponta que já se sabia que o autor só iria conseguir esgotar os recursos do seu processo quando já não poderia mais participar das eleições presidenciais.

Por fim, Duncan Laki Muhumuza diz que o Comitê de Direitos Humanos da ONU deve solicitar aos Estados partes que se abstenham de utilizar sistemas de forma indevida de forma

⁹⁹ “5. It is my carefully-considered view, that Judge Moro’s involvement in this process was calculated to produce a specific result. Indeed, his overall conduct during, and post the election was inconsistent with the required impartiality, and led to irreparable harm. Mr. Lula da Silva was effectively impaired from participating in the political process, thus violating his rights under Article 25 of the Covenant. What is particularly worrisome is that Judge Moro’s conduct appears to have been condoned by the State. His actions seem to have been validated by the State which appointed him as Minister of Justice” (Human Rights Committee, 2016, p. 32).

¹⁰⁰ “[...] known that by the time the author exhausted the appeals from the flawed judgement, it would be too late for him to engage in the elections” (Human Rights Committee, 2016, p. 32).

a violar as garantias do devido processo legal e que não utilizem instituições judiciais para negar os direitos individuais de um indivíduo:

7. O comitê deve solicitar aos Estados partes que se abstenham de utilizar sistemas indevidamente em violação das garantias do devido processo. Os Estados não podem envolver instituições judiciais e outras agências coercitivas para negar a um indivíduo seus direitos (tradução nossa)¹⁰¹.

Diante do exposto, a opinião individual de Duncan Laki Muhumuza ressalta a importância da independência e imparcialidade do poder judiciário para garantir um julgamento justo e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos e revela sérias preocupações sobre a integridade de um processo judicial no Estado parte, a imparcialidade do sistema jurídico e a proteção dos direitos políticos dos cidadãos. Assim, para o membro do Comitê, o Estado parte aceitou os termos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, sendo, portanto, essencial garantir que todos sejam tratados igualmente perante a lei e que o sistema jurídico atue de forma imparcial e justa, preservando os princípios fundamentais da justiça e dos direitos humanos.

4.2.9 Parecer conjunto de José Santos Pais e Kobauyah Tchamdja Kaptcha, membros da Comissão

O parecer conjunto dos membros da Comissão José Santos Pais e Kobauyah Tchamdja Kaptcha expressa uma discordância com a maioria da Comissão, que concluiu por constatar várias violações aos direitos do presidente Lula. Os dois membros da Comissão argumentam que a comunicação não deveria ter sido admitida e que, se fosse admitida, apenas o artigo 14, n.º 2, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos teria sido violado.

Em relação ao caso do Presidente do Brasil, eles sustentam que as condições contidas no artigo 5.º, n.º 2, alínea b,¹⁰² do Protocolo Facultativo referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos não foram atendidas na época, uma vez que o autor continuou a utilizar todos os meios de defesa disponíveis e que esses meios ainda não haviam sido esgotados, tendo em vista que o autor conseguiu, em 2021, a anulação das condenações e, portanto, a absolvição. Assim, eles não concordaram com a justificativa para admitir a

¹⁰¹ “7. *The Committee must entreat State Parties to refrain from unduly utilizing systems in violation of due process guarantees. States cannot engage judicial institutions and other coercive agencies to deny an individual his/her rights*” (Human Rights Committee, 2016, p. 32).

¹⁰² “b) O particular esgotou todos os recursos internos disponíveis. Esta regra não se aplica se os processos de recurso excederem prazos razoáveis” (Protocolo [...], 1976).

reclamação, alegando que isso abriria precedente para que réus invocassem violações de direitos de defesa enquanto os recursos internos ainda estivessem pendentes de julgamento.

No que diz respeito à expedição do mandado de condução coercitiva, eles argumentam que a medida atendeu ao Código de Processo Penal brasileiro e ao poder geral da autoridade judiciária de conceder medidas cautelares. Eles acreditam que a medida não foi arbitrária nem desproporcional, uma vez que foram tomadas medidas para evitar riscos tanto para o autor quanto para a integridade moral e física dos agentes de segurança e que o Tribunal afirmou que a ordem só deveria ser usada no caso de o autor se recusar a acompanhar a polícia.

No que se refere à quebra do sigilo de comunicações entre o autor e a então presidente Dilma Rousseff, eles defendem que as decisões sobre todas as interceptações telefônicas foram fundamentadas e estiveram em conformidade com a legislação interna. José Santos Pais e Kobauyah Tchamdja Kaptcha acreditam que a escuta ocorreu em defesa do interesse público, uma vez que o autor estava sob investigação criminal e havia sido indicado como Chefe de Gabinete para ocupar um cargo público.

Em relação à violação do artigo 17 do Pacto (direito à privacidade), eles afirmam que não houve violação porque as comunicações interceptadas pertenciam a um escritório de advocacia que representava uma empresa do autor e, assim, não houve violação do direito de defesa.

Sobre a parcialidade do ex-juiz Sergio Moro, eles discordam da decisão dos outros membros e argumentam que a maioria das decisões do ex-juiz Sergio Moro na Operação Lava Jato foram mantidas nas instâncias superiores em julgamentos sucessivos, o que demonstra a validade de suas decisões. Por fim, eles argumentam que o impedimento do autor de concorrer às eleições presidenciais de 2018 se deu dentro da legalidade, com razões objetivas e razoáveis, uma vez que o presidente Lula havia sido condenado por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, o que o tornava inelegível de acordo com a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar n.º 135/2020) (Brasil, 2010). Em resumo, o parecer conjunto dos membros da Comissão José Santos Pais e Kobauyah Tchamdja Kaptcha discordou da maioria das conclusões e argumenta que não houve violações aos direitos do autor mencionados na denúncia ao Comitê de Direitos Humanos da ONU.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta desta pesquisa era investigar e fornecer subsídios teóricos e conceituais para um estudo introdutório sobre o fenômeno do *lawfare* nos conflitos contemporâneos e, principalmente, investigar a incidência do *lawfare* nos processos envolvendo o presidente Lula. O termo *lawfare* refere-se ao uso estratégico e instrumental do direito, das normas, instituições e mecanismos jurídicos para obter vantagens em conflitos, em substituição aos meios bélicos tradicionais. Nos cenários contemporâneos, nos quais o direito e a legalidade desempenham papéis fundamentais na legitimação das hostilidades, o *lawfare* tem se tornado uma prática cada vez mais comum. Esse fenômeno abrange desde instâncias judiciais nacionais e internacionais até a opinião pública, permeando o planejamento e a execução de operações militares em diversos níveis. Nesse contexto, a substituição de soldados por juízes ou promotores e de teatros de operações por tribunais se torna tentadora na perspectiva da redução dos custos humanos e materiais das guerras.

No âmbito estratégico e político, o direito influencia até mesmo o processo eleitoral. Além disso, normas jurídicas são consideradas na formulação de regras de conduta e engajamento durante uma guerra de poder entre grupos políticos. Do ponto de vista do adversário, as mesmas normas, ou outras existentes, são invocadas para restringir o acesso ao devido processo legal e garantia da cidadania, ou seja, o direito a ter direito, conforme a teoria arendtiana, visando a reduzir as capacidades de mobilização de um determinado grupo ou inimigo político. Além disso, o direito é explorado para posicionar uma ideologia política, dificultar a produção de provas ou fortalecer um determinado grupo político em detrimento do outro com as limitações impostas ao inimigo. Assim, a prática do *lawfare* demonstra a importância do direito nos conflitos contemporâneos.

A prática do *lawfare* transcende a esfera do direito internacional e do direito dos conflitos armados, abrangendo diversas áreas e disciplinas jurídicas. Há autores que veem a prática do *lawfare* como nociva, desvirtuando o direito, a qual pode ser empregada contra um grupo político ou um determinado indivíduo, tanto em nível nacional quanto internacional, e as instituições, nesse contexto, afastam-se de sua finalidade de buscar a paz, a justiça e a regulação das relações sociais, comprometendo, assim, os mecanismos nacionais e internacionais existentes, inclusive, o sistema político.

No direito internacional, a ideia de usar o direito como arma de guerra, cerceando o direito dos indivíduos e levando à condição de não cidadão não é novidade. Hannah Arendt, renomada filósofa do século XX, oferece insights valiosos sobre a natureza do julgamento e sua

conexão com a esfera política. Ao explorarmos suas obras, procuramos extrair uma visão de justiça que considera a obediência cega em uma sociedade de massas, a incapacidade de refletir quanto à figura do outro e a ideia de um inimigo objetivo em um regime totalitário para a formação de uma comunidade política ajustada a um objetivo comum. O homem de massas é moldado em uma sociedade caracterizada por disparidades econômicas marcantes, promovendo a desconfiança, o individualismo e a competição como valores predominantes. Nessa realidade alarmante, acentua-se o uso da violência, o que põe em questão fundamentalmente o valor intrínseco da dignidade da pessoa humana. Diante desse panorama, emerge a necessidade premente de uma renovação na reflexão filosófica, especialmente nos domínios éticos e políticos, para enfrentar e transformar essa condição desafiadora.

De fato, apesar de Hannah Arendt não ter dedicado um texto específico à temática central da justiça, sua obra é impregnada pela preocupação com ações que possam ser consideradas justas. A discussão sobre valores éticos e políticos, a reflexão sobre a ação humana e a análise crítica das estruturas sociais e políticas revelam uma constante inquietação com a busca pela justiça em suas diversas dimensões. A obra de Hannah Arendt, especialmente *Eichmann em Jerusalém*, trata do julgamento de Adolf Eichmann, um dos responsáveis pela logística da Solução Final durante o regime nazista. Nesse contexto, Arendt examina não apenas as ações de Eichmann, mas também o sistema jurídico e a estrutura social que legitimou as suas ações. Ela introduz o conceito de banalidade do mal, argumentando que Eichmann não era um monstro ou um fanático, mas um indivíduo comum que seguia ordens burocráticas sem questionar a moralidade de suas ações. Arendt critica o processo judicial por não considerar adequadamente a natureza das ações de Eichmann e por aplicar categorias jurídicas convencionais a um crime tão extraordinário. Assim, através da lente do julgamento de Eichmann, Arendt oferece uma reflexão profunda sobre justiça, responsabilidade e moralidade, questionando as normas tradicionais de julgamento e condenação.

Hannah Arendt, ao escrever sobre o julgamento de Eichmann, não apenas narra os eventos do tribunal, mas busca uma compreensão mais profunda das implicações filosóficas, políticas e éticas que legitimaram a sua conduta. Ela procura ir além das acusações específicas contra Eichmann e examina o contexto mais amplo de sua vida, carreira e o contexto político e social no qual estava inserido quando aplicava as ordens que recebia. Arendt utiliza o caso de Eichmann como uma lente para explorar questões mais amplas sobre a natureza do mal, a responsabilidade individual em sistemas burocráticos e a relação entre a lei e a justiça. Seu objetivo é não apenas documentar os eventos, mas também provocar uma reflexão mais ampla sobre as condições que permitem atrocidades como o Holocausto e a maneira como a sociedade

e o sistema jurídico respondem a tais eventos. Ao fornecer uma riqueza de detalhes e confrontar as acusações com a vida de Eichmann, Arendt busca estimular uma discussão mais profunda sobre as complexidades morais e políticas subjacentes aos julgamentos de crimes contra a humanidade.

Após a exposição do julgamento de Eichmann, ocorre uma análise sobre o totalitarismo caracterizada pela ideologia e pelo terror, com ênfase na existência dos campos de concentração como a expressão máxima desse fenômeno. Arendt associa a justiça ao julgamento e destaca a necessidade de humanização do ser humano. Essa humanização, a seu ver, é alcançada na construção de um mundo que garanta a condição de cidadania que, segundo ela, é a condição de ter direito a ter direito.

O capítulo terceiro desta dissertação destaca desafios futuros, como a exploração do direito de pertencer a uma comunidade diante da concepção de cidadania como o direito a ter direitos. Enfatiza também a busca por entender até que ponto a cidadania pode ser garantida pelo vínculo nacional e a complementaridade entre direito e política, tendo em vista que o direito a ter direito significa ter direito à construção política e ao direito ao voto e de ser votado.

Nesta pesquisa, foi realizada a análise da decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU sobre a petição do Presidente do Brasil Luiz Inácio Lula da Silva, protocolada em 28 de julho de 2016, contra o Estado parte – Brasil –, alegando violações aos artigos 9.1 (direito à liberdade), 14.1 (acesso à justiça e devido processo legal) e 14.2 (presunção de inocência); 17 (direito à vida privada) e 25 (direito à participação política) do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos pelo Poder Judiciário e, mais especificamente, contra as ações do ex-juiz Sergio Moro, relacionadas aos processos do caso do sítio de Atibaia e do caso tríplex. O Comitê, por maioria, havendo apenas dois votos divergentes, constatou que houve parcialidade do ex-juiz Sergio Moro na condução dos processos e violação aos direitos humanos do presidente Lula pelo Estado parte quanto aos seguintes artigos: Artigo 9.º (1), sobre o direito à liberdade; Artigo 14 (1) e (2), sobre o direito a um julgamento justo e direito à presunção de inocência; Artigo 17, sobre o direito à proteção contra interferências arbitrárias na privacidade, família, lar ou correspondência; e, por fim, Artigo 25 (b), quanto ao direito de votar e ser eleito, relativizando os direitos humanos e, como consequência direta, promovendo uma grande instabilidade e insegurança jurídica.

Além disso, na opinião individual do membro do Comitê Duncan Laki Muhumuza, o envolvimento do ex-juiz Sergio Moro nos processos contra o presidente Lula teve um objetivo específico e as condutas do ex-juiz no processo eleitoral de 2018 foi inconsistente em relação à imparcialidade e causou danos irreparáveis ao presidente Lula, que não pôde participar das

eleições de 2018. Para completar, Duncan Laki Muhumuza chama a atenção para o fato de a conduta do ex-juiz Sergio Moro ter sido tolerada pelo Estado, porque ele foi nomeado Ministro da Justiça, justamente, pelo grupo político opositor ao presidente Lula vencedor das eleições presidenciais de 2018. No final, o membro faz um pedido para que os Estados partes do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos se abstenham de utilizar o sistema jurídico para violar os direitos dos cidadãos.

Como discutido no segundo capítulo, a *lawfare* é um fenômeno que utiliza o direito para obter vantagens em conflitos, em substituição aos meios bélicos tradicionais, a favor de uma causa específica e contra a causa adversária. Na perspectiva apresentada, o *lawfare* é mais apropriadamente compreendido como um fenômeno estratégico. Suas bases estão fundamentadas nas relações de poder, expressas tanto pela força do direito manifestada pelas instituições nacionais e internacionais quanto pelo uso da força por parte de diversos grupos envolvidos em um conflito. Nesse contexto, em que o custo político e material da guerra aumenta, exigindo justificativas para os gastos e operações militares, o *lawfare* desempenha pelo menos duas funções fundamentais. Primeiramente, oferece uma alternativa menos onerosa, tanto política quanto materialmente, ao conflito armado, buscando obter a mesma vantagem estratégica. Isso ocorre tanto por meio do uso de mecanismos jurídicos em instâncias nacionais e internacionais quanto pela exploração de brechas legais e pela influência do direito no adversário, visando vantagens táticas e operacionais em conflitos assimétricos. Em segundo lugar, o *lawfare* busca legitimar o início, os meios e os fins de determinados conflitos armados perante instituições e a opinião pública, com o objetivo de conquistar mais simpatizantes a um objetivo específico e contra o outro.

A análise construída permite estabelecer que, embora a expressão *lawfare* não seja uma novidade na prática do uso estratégico do Direito como arma de guerra contra adversários, observa-se que o termo evoluiu e se ajustou à nova dinâmica global. Deixando de ser simplesmente uma estratégia militar convencional, transformou-se em uma guerra jurídica na qual o emprego estratégico do Direito visa a prejudicar e aniquilar um adversário, buscando alcançar objetivos políticos, geopolíticos e comerciais.

No Brasil, o fenômeno do *lawfare* não era amplamente reconhecido até que a prática fosse evidenciada em 2016 pelos advogados de defesa do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que buscaram o Comitê de Direitos Humanos para denunciar que seu cliente estava sendo alvo de perseguições políticas no contexto das investigações criminais da Operação Lava Jato, através de manipulação das leis, aliada à espetacularização midiática do processo penal brasileiro.

O Brasil, imerso em um cenário de corrupção nos anos anteriores, enfrentou um desgaste político significativo. Esse desgaste, combinado com a crise de representatividade por conta de corrupção e economia instável, criou um terreno propício para a adoção de práticas de *lawfare* no país, que encontraram elementos eficazes para combater os políticos e partidos políticos principalmente da esquerda, bem como os movimentos sociais.

A prática de *lawfare* no Brasil transcendeu o simples uso do direito para neutralizar adversários e tornou-se um elemento crucial para impactar as estruturas do próprio sistema político, social e econômico do país. Essa prática impulsionou o surgimento de movimentos conservadores e extremistas em nível nacional, influenciando significativamente os resultados das eleições presidenciais de 2018. Nesse contexto, o presidente Lula não pôde concorrer às eleições de 2018 devido ao *lawfare* praticado contra ele, em que seus opositores utilizaram o sistema judicial para violar o direito à presunção de inocência, impedindo sua participação nas eleições e culminando na vitória do grupo político que expressamente desejava sua prisão e inelegibilidade. Do mesmo modo, o juiz responsável pelo julgamento em primeira instância dos processos do presidente Lula cometeu várias violações aos seus direitos humanos e recebeu, posteriormente, uma ascensão profissional ao ser nomeado Ministro da Justiça pelo grupo opositor eleito.

Dessa forma, respondendo à questão da pesquisa, conclui-se que a decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU foi positiva do ponto de vista garantista, porque condena o Estado parte Brasil e reconhece que houve a violação aos direitos humanos que constam no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, quais sejam, o direito à liberdade, o direito a ter um julgamento justo, o direito à presunção de inocência, o direito à proteção contra interferências arbitrárias na privacidade, família, lar ou correspondência e o direito ao voto e a ser eleito; ou seja, a decisão considera que foi retirada do presidente Lula a cidadania, que é o direito a ter direito, conceito da teoria arendtiana visto no capítulo terceiro. Além disso, o membro do Comitê, Duncan Laki Muhumuza, chama a atenção para a utilização do sistema jurídico com o objetivo específico de negar direitos ao determinado indivíduo, o que configura, justamente, o conceito empregado para o termo *lawfare* que trabalhamos no segundo capítulo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Guilherme Walski de. **Decadência democrática e lawfare**: indícios da corrosão do ideal democrático por meio do sistema de justiça. 2021. 123 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

AMARAL, Augusto Jobim do. A cultura do controle penal na contemporaneidade. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 12, n. 98, p. 385-411, 2010.

ARAUJO, Clara Skarlleth Lopes de. **Lawfare**: o processo excepcional de seleção de inimigos políticos no âmbito da democracia institucional brasileira. 2022. 224 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2022.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARENDT, Hannah. **A Vida do Espírito**. Tradução de Antônio Abranches, César Augusto R. de Almeida e Helena Martins. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000.

BAGHIM, Bruno Bortolucci. **Constituição e garantismo penal**: o papel do Supremo Tribunal Federal e a natureza contramajoritária da jurisdição constitucional. 2019. 120 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2019.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BOSCHI, Marcus Vinicius. Direito Criminal e alteridade: um ensaio. **Revista do Curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha**, Caxias do Sul, n. 8, p. 127-135, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 de maio de 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1992a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 de nov. de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 9 de out. de 2020.

BRASIL. **Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5.º da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 10 de nov. de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 9 de out. de 2020.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010**. Altera a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9.º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Brasília, DF: Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm. Acesso em: 10 de nov. de 2023.

BRASIL. **Habeas Corpus n.º 126.292** – São Paulo, 17 de fevereiro de 2016. Constitucional. Habeas Corpus. Princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5.º, LVII). Sentença penal condenatória confirmada por Tribunal de Segundo Grau de Jurisdição. Execução provisória. Tribunal Pleno. Relator: Teori Zavascki. São Paulo: Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 11 de out. De 2020.

CARLSON, John; YEOMANS, Neville. **Whither goeth the law: humanity or barbarity** (1975). 2000. Disponível em: <http://www.laceweb.org.au/whi.htm>. Acesso em: 6 de fev. de 2023.

CARVALHO, Salo. **Antimanual de Criminologia**. Criminologia e teoria crítica dos direitos humanos: crítica criminológica à política criminal. São Paulo: Saraiva, 2015.

COMAROFF, John L. Symposium Introduction: Colonialism, Culture, and the Law: A Foreword. **Law & Social Inquiry**, Massachusetts, v. 26, n. 2, p. 305-314, 2001.

COMAROFF, Jean; COMAROFF, John L. **Law and Disorder in the postcolony**. 2007. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/37692160_Law_and_Disorder_in_the_Postcolony. Acesso em: 23 de abr. de 2021.

COMAROFF, John. John Comaroff explica *lawfare*. **YouTube**, 15 nov. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=skCRotOT1Lg>. Acesso em: 5 de fev. de 2023.

COMPILAÇÃO de Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos. **Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça**. Timor-Leste: [S. d.]. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

CONVENÇÃO Europeia dos Direitos do Homem. [S. d.]. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf. Acesso em: 10 de maio de 2023.

COUTINHO, Julia Maia de Meneses. **Lawfare e mídia**: sobre democracia, teoria da comunicação e direito digital. 2021. 155 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2021.

DAMASCENO, Adriano Antunes. **A prova no Processo Penal Brasileiro**: entre a presunção de culpabilidade e a presunção de inocência. 2021. 242 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

DUNLAP JR, Charles J. **Law and military interventions**: preserving humanitarian values in 21 st century conflicts. 2001. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/3500/. Acesso em: 23 de jan. de 2023.

DUNLAP JR, Charles J. **Does Lawfare need an apologia?** 2010. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/2347/. Acesso em: 23 de jan. de 2023.

FERNANDES, Lia Raquel Sousa Rabelo. **O Caso Lula na Operação Lava Jato – uma análise sobre o lawfare**: contexto, conceitos, características e aplicações. 2022. 64 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar; CITTADINO, Gisele; LIZIEIRO, Leonam (Org.). **Lawfare**: o calvário da democracia brasileira. Andradina: Meraki, 2020.

FIGUEIREDO, Marlon Sinhorelo Pereira de. **Imparcialidade**: análise a partir do caso “Triplex do Guarujá”. 2021. 93 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Petrópolis, Petrópolis, 2021.

GLOPPEN, Siri. **Conceptualizing Lawfare**. 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/35608212/Conceptualizing_Lawfare_A_Typology_and_Theoretical_Framwork. Acesso em: 12 de fev. de 2023.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. **Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication n. 2841/2016**. Advance Unedited Version. CCPR/C/134/D/2841/2016. United Nations Human Rights Treaty Bodies, 2016. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fC%2f134%2fD%2f2841%2f2016. Acesso em: 4 de dez. de 2023.

KITTRIE, Orde F. **Lawfare**: law as a weapon of war. New York: Oxford University Press, 2016.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. **Unrestricted warfare**. 1999. Disponível em: <https://www.c4i.org/unrestricted.pdf>. Acesso em: 13 de fev. de 2023.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 25a. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. 2a. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MOURA, Bernardo Pilotto de. **Garantias constitucionais vs. utilitarismo processual penal: a divisão do STF pela Operação Lava Jato**. 2019. 70 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Petrópolis, Petrópolis, 2019.

OLIVEIRA, Eliana Rocha de. **As entrevistas de Lula no cárcere: a coragem da verdade e a defesa da democracia**. 2022. 511 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas e Formação Humana) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1948%20declara%C3%A7%C3%A3o%20universal%20dos%20direitos%20humanos.pdf>. Acesso em: 9 de out. de 2020.

PAPA FRANCISCO. **Casina Pio IV** (Discurso do Papa Francisco aos juízes do continente americano reunidos em congresso no Vaticano). Roma, Itália, 4 de junho de 2019. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/speeches/2019/june/documents/papa-francesco_20190604_giudici-panamericani.html. Acesso em: 10 de abr. de 2023.

PROTOCOLO Facultativo Referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. 1976. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170725113449.pdf. Acesso em: 9 de out. de 2023.

RAIMUNDO, Jose da Silva. **Operação Lava Jato: opção pelo *lawfare* e pela jurisdição como fonte da exceção**. 2022. 334 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

RODRIGUES, Emerson Luiz de Souza. **A insustentabilidade do direito como arma de luta política: o *lawfare* e a autonomia do poder judicial na luta à corrupção**. 2021. 85 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Atitus Educação, Passo Fundo, 2021.

ROZA, Veneranda Nicolitt. **Pós-democracia ou exceção: um olhar a partir da presunção de inocência no Brasil contemporâneo**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias. ***Lawfare* brasileiro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

SÃO PAULO. Biblioteca Virtual da PGE/SP. **Tratado Internacional – Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 28 de maio de 2020.

SOUKI, Nádia. **Hannah Arendt e a banalidade do mal**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.

SOUSA, Junior Camilo de. **Politização da justiça e fragilização da democracia no Brasil contemporâneo**. 2020. 200 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6a. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 10a. ed. São Paulo: Método, 2020.

TEIXEIRA, João Paulo Allain. *Lawfare e accountability* jurisdicional no contexto da crise democrática brasileira. In: RAMINA, Larissa (Org.). **Lawfare e América Latina**: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida. Vol. 2. Curitiba: Íthala, 2022. p. 285-671.

TIEFENBRÜN, Susan. Semiotic definition of 'lawfare'. **Case Western Reserve Journal of International Law**, Cleveland, v. 43, p. 29-60, 2011.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na américa**: leis e costumes. 2a. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

USP. Universidade de São Paulo, Biblioteca Virtual dos Direitos Humanos. **Declaração de direitos do homem e do cidadão**. 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 27 de maio de 2020.

XARÃO, José Francisco Lopes. Banalização da “banalidade do mal” de Hannah Arendt. **Pensando – Revista de Filosofia**, v. 8, n. 15, p. 296-314, 2017.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. Tradução de Daniel Grassi. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio. Lawfare, poder punitivo y democracia. **Suplemento Especial do Página 12**, Argentina, 21 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.pagina12.com.ar/369614-raul-zaffaroni-lawfare-poder-punitivo-y-democracia>. Acesso em: 10 de abr. de 2022.

ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. **Lawfare**: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019.

**ANEXO – DECISÃO DO COMITÊ DOS DIREITOS HUMANOS DA ONU (VERSÃO
TRADUZIDA)**

CCPR/C/134/D/2841/2016 (Processos iniciais)

Dist. Em geral
17 de março de 2022
Original: Inglês

VERSÃO ANTECIPADA NÃO EDITADA

Comitê de Direitos Humanos

**Pontos de vista adotados pelo Comitê de acordo com o artigo 5 (4) do Protocolo
Facultativo, relativo à comunicação n. 2841/2016*,**,*****

*Comunicação apresentada por: Luiz Inácio Lula da Silva (representado por advogados,
Valeska Teixeira Zanin Martins, Cristiano Zanin Martins e Geoffrey Robertson)*

Suposta vítima: O autor

Estado Parte: Brasil

Data da comunicação: 28 de julho de 2016

*Referências de documentos: Decisão tomada de acordo com a regra 92, parágrafos 2
a 5 do Regimento Interno do Comitê, transmitida ao Estado Parte em 24 de outubro de 2016
(não emitido em forma de documento)*

Data de adoção das Visualizações: 17 de março de 2022

*Assunto: julgamento justo, prisão sem julgamento final e proibição de concorrer às eleições
presidenciais do ex-presidente do Brasil*

*Questões processuais: Esgotamento dos recursos internos; conformidade com medidas
provisórias*

*Questões substantivas: Prisão arbitrária - detenção; competente, tribunal independente e
imparcial; presunção de inocência; privacidade; ataques ilegais a honra ou reputação;
Votação e eleição*

Artigos do Pacto: 9, parágrafo 1; 14, parágrafos 1 e 2; 17; e 25

Artigos do Protocolo Facultativo: 1; 5, parágrafo 2 (b)

*Adotado pelo Comitê em sua 134.^a sessão (28 de fevereiro a 25 de março de 2022).

** Participaram do exame da petição-queixa os seguintes membros do Comitê: Tânia María Abdo Rocholl, Wafaa Ashraf Moharram Bassim, Yadh Ben Achour, Arif Bulkan, Mahjoub El Haiba, Shuichi Furuya, Carlos Gómez

Martínez, Marcia V.J. Kran, Duncan Laki Muhumuza, Photini Pazartzis, Vasilka Sancin, José Manuel Santos Pais, Changrok Soh, Kobauyah Tchamdja Kpatcha, Hélène Tigroudja, Imeru Tamerat Yigezu e Gentian Zyberi.

*** Opiniões individuais do membro do Comitê Duncan Laki Muhumuza (concorrente) e do Comitê os vogais José Manuel Santos Pais e Kobauyah Tchamdja Kpatcha (dissidentes) integram o Apresentações (Final. Proceedings).

1.1 O autor da comunicação é Luiz Inácio Lula da Silva, cidadão brasileiro nascido em 27 de outubro de 1945 e ex-presidente do Brasil de 2003 a 2010. Ele afirma que o Estado Parte violou seus direitos sob os artigos 9 (1); 14 (1) e (2); 17; e 25 do Pacto. O Protocolo Opcional entrou em vigor para o Estado Parte em 25 de dezembro de 2009. O autor é representado por advogado.

1.2 Em 24 de outubro de 2016, de acordo com a regra 92 (5) das regras de procedimento do Comitê, os Relatores Especiais sobre Novas Comunicações e Medidas Provisórias, atuando em nome do Comitê, solicitou ao Estado Parte que apresentasse observações relacionadas apenas a questão da admissibilidade.

1.3 Em 22 de maio de 2018, o Comitê rejeitou o pedido de medidas provisórias do autor em conta que “as informações fornecidas pelo autor não [permitiram] ao Comitê concluir [naquele] momento [...] que os fatos que lhe foram apresentados colocariam o autor em risco de danos irreparáveis prejudicar, ou que possam impedir ou frustrar a eficácia dos pontos de vista do Comitê”. O Comitê, no entanto, lembrou “que é incompatível com as obrigações decorrentes do Protocolo Facultativo para que um Estado Parte tome qualquer medida que impeça ou frustre a consideração pelo Comitê de uma comunicação alegando uma violação do Pacto ou tornar a expressão de suas visões ineficazes e fúteis”. O Comitê também decidiu reverter a decisão de 25 de outubro de 2016 e examinar a admissibilidade e o mérito da comunicação em conjunto.

1.4 Em 17 de agosto de 2018, o Comitê, tomando nota das alegações do autor de 27 de julho 2018 (ver fn. 3 infra), concluiu que “os factos anteriores indicam a existência de um possível dano irreparável aos direitos do autor nos termos do artigo 25.º do Pacto”. De acordo com a regra 92 de seu regulamento interno, o Comitê solicitou que “o Estado Parte tome todas as medidas necessárias para assegurar que o autor goze e exerça seus direitos políticos enquanto estiver preso, assim como candidato às eleições presidenciais de 2018, incluindo acesso adequado à mídia e membros de seu partido político; bem como não impedir o autor de concorrer às eleições nas eleições presidenciais de 2018, até os pedidos pendentes de revisão de sua condenação serem concluídos em processos judiciais justos e a condenação tornar-se definitiva”. Sobre 10 de setembro de 2018, o Comitê reiterou seu pedido ao Estado Parte datado de 17 de agosto 2018, lembrando as obrigações do Estado Parte sob o Protocolo Facultativo.

Os fatos apresentados pelo autor

Circunstâncias contextuais

2.1 Em março de 2014, uma investigação criminal posteriormente conhecida como “Operação Lava Jato” (Operação Lava Jato) foi aberta na jurisdição federal do estado do Paraná. Juiz Moro, então Juiz da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, era o juiz de primeira instância no inquérito. A Operação Lava Jato descobriu corrupção entre a estatal Petrobrás, empresa nacional de petróleo, outras cinco grandes construtoras e vários partidos em todo o espectro político para fundos secretos de campanha. O autor nega ter conhecido ou aprovado tais crimes ou recebido qualquer dinheiro ou favores por ações ou decisões que tomou durante sua presidência ou em qualquer outro momento.

2.2 Entre outros, o autor foi investigado no âmbito de dois casos relacionados com a Operação Lava Jato, ambas de competência do Juiz Moro, a saber, processo relativo às construtoras que supostamente o ajudaram a comprar um apartamento de férias (o chamado “caso Tríplex”); e um caso relacionado com a suposta cessão de seu imóvel rural (o chamado caso “Atibaia”).

Ações judiciais contra o autor

2.3 Em 19 de fevereiro de 2016, o Juiz Moro deferiu pedido da Promotoria para apuração dos telefones do autor, bem como de membros de sua família e de seu advogado. Em 26 de fevereiro de 2016, o Juiz Moro autorizou expressamente uma interceptação no ramal central do escritório de advocacia do advogado do autor, afetando 25 advogados e 300 clientes.

2.4 Em 2 de março de 2016, o Juiz Moro expediu mandado de prisão convocando o autor para interrogatório. Às 6 horas da manhã do dia 4 de março de 2016, a polícia conseguiu entrar na casa do autor e exigiu que ele os acompanhasse até o complexo oficial no Aeroporto de Congonhas, onde ele foi mantido por 6 horas. O autor observa que a notícia de que o Juiz havia expedido uma liminar com mandado de interrogatório vazou para a mídia pelo “aparato de acusação” (ou seja, o juiz, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal). Consequentemente, foram tiradas fotografias do autor como se estivesse preso. O aeroporto tornou-se palco de manifestações e contramanifestações.

2.5 Em 16 de março de 2016, o Juiz Moro determinou o fim da escuta telefônica às 11h12, quando enviou uma notificação urgente ao Ministério Público Federal para interromper a escuta do telefone do autor. No entanto, o autor explica que a escuta continuou ilegalmente quando ele conversou com a então presidente Dilma Rousseff às 13h32 e discutiu com ela os assuntos relacionados à sua nomeação como ministro-chefe. O autor acrescenta que, embora ilegalmente interceptado, o juiz Moro divulgou à mídia o conteúdo da ligação daquela tarde (junto com outras ligações entre o autor, sua esposa, seus advogados e outros membros de sua família). Em 17 de março de 2016, o juiz Moro proferiu decisão confirmando a legalidade de ambos, a interceptação e a divulgação da ligação entre o autor e a presidente Dilma Rousseff.

2.6 Em 22 de março de 2016, o ministro Zavascki, do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de denúncia apresentada pela Presidente Dilma Rousseff, deferiu uma liminar suspendendo os efeitos da decisão do juiz Moro que autorizou a divulgação das conversas entre a presidente Dilma Rousseff e o autor. Em 13 de junho de 2016, o ministro Zavascki anulou a decisão do Juiz Moro do dia 17 de março, afirmando, *inter alia*, que Moro não tinha competência para levantar o sigilo da conversa com a presidente Dilma Rousseff, declarando nulo seu conteúdo para efeito das investigações. Em 11 de julho de 2016, o autor ajuizou exceção de suspeição para que o Juiz Moro o indeferisse, e foi rejeitado pelo próprio ex-juiz em 22 de julho.

2.7 Em 4 de março de 2016, a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), da qual o Juiz Moro é membro, emitiu nota afirmando que o ex-juiz, os promotores e a polícia “agiram dentro dos estritos limites legais e constitucionais” e “continuará a agir em conformidade com a lei e a Constituição”. Também em 4 de março de 2016, a Associação Nacional dos Procuradores Federais (ANPR) divulgou uma nota de liberação dizendo que o mandado de condução contra o autor era totalmente legal. Em 29 de julho de 2016, a AJUFE emitiu uma nota condenando a petição do autor à Comissão, dizendo que tinha “lamentos infundados”. No dia 13 de dezembro de 2016, o Presidente da AJUFE compareceu na mídia elogiando o Juiz Moro como “um exemplo para o Brasil”. Finalmente, em 15 de dezembro de 2016, a ANPR

emitir um comunicado de imprensa atacando o autor por processar o Promotor Dallagnol, o principal Procurador da Lava Jato, por difamação.

2.8 Em 14 de setembro de 2016, os promotores das investigações relacionadas à Operação Lava Jato apareceram na televisão por 90 minutos expondo o caso da culpa do autor “além de qualquer dúvida razoável”. Após este evento, o autor processou o Promotor Deltan Dallagnol por difamação.

2.9 Em 22 de setembro de 2016 o Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, doravante Tribunal Regional Federal, rejeitou pedido de procedimento disciplinar contra o juiz Moro, impetrado por outros réus no processo de investigações da Lava Jato. Segundo o Tribunal, tendo em vista que a Operação Lava Jato foi um “*caso inédito*; que traz *problemas sem precedentes*; e demanda *decisões sem precedentes* (...) não é possível condenar [o juiz Moro] por adotar medidas preventivas contra a obstrução da justiça”.

2.10 Em 9 de março de 2017, a 4.^a Seção do Tribunal Regional Federal julgou improcedente a ação penal de denúncia apresentada pelo autor e sua família contra o juiz Moro sob o fundamento de que estas questões já haviam sido decididas em 22 de setembro de 2016 sobre sanções administrativas contra o juiz. Recursos do autor perante o Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal foram rejeitados.

2.11 Em 12 de julho de 2017, o Juiz Moro condenou o autor por corrupção e lavagem de dinheiro e o condenou a 9 anos de prisão. Até novembro de 2017, os embargos de declaração do autor contra o juiz Moro, que haviam sido rejeitados em segunda instância pelo Tribunal Regional Federal, também haviam sido rejeitados pelo Superior Tribunal de Justiça. O Supremo Tribunal Federal rejeitou os recursos em dois dos embargos em dezembro de 2017. Em 24 de janeiro de 2018, o Tribunal Regional Federal confirmou a condenação do autor no recurso e aumentou a pena de prisão para 12 anos e um mês. O autor recorreu desta decisão quanto ao mérito. Em 2 de fevereiro de 2018, o autor impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal argumentando que, de acordo com a Constituição do Estado Parte, o condenado não deveria cumprir pena de prisão até que a decisão fosse final.

2.12 Em 5 de abril de 2018, o Supremo Tribunal Federal rejeitou o *habeas corpus* do autor (por 6 a 5 votos) e declarou que não havia impedimento à sua prisão, apesar de que seu recurso ainda estava pendente. Poucas horas após o anúncio desta decisão, o Juiz Moro expediu mandado de prisão requerendo a prisão preventiva do autor para cumprimento da pena. Em 7 de abril de 2018, o autor foi encaminhado ao Presídio de Pinhais, em Curitiba.

2.13 Em 23 de abril de 2018, o autor interpôs recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça e recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, ambos contestando sua ordem de detenção. Segundo o autor, embora o Tribunal Regional Federal pudesse ter concedido o recurso em questão de dias, só o fez em 22 de junho de 2018, e apenas concedeu o recurso ao Superior Tribunal de Justiça. O autor solicitou uma audiência urgente no Superior Tribunal, mas seu pedido só foi examinado após o recesso do judiciário ter começado em 26 de junho de 2018.

2.14 Em 6 de julho de 2018, o *habeas corpus* do autor chegou ao Juiz Favreto, juiz do Tribunal Regional Federal designado para julgar todos esses casos no período de férias. Às 9h05 do dia 8 de julho de 2018, o Juiz Favreto concedeu o *habeas corpus* ao autor e ordenou sua liberdade provisória. Em sua decisão, o Juiz Favreto observou (i) que a candidatura presidencial do autor

era um novo fato relevante para a questão de saber se ele deveria ser preso antes que seu recurso fosse decidido pelo tribunal; (ii) que a decisão de 6-5 da Suprema Corte permitiu a prisão do autor, mas não a impôs; e (iii) que o Juiz Moro não deu razões para determinar a prisão do autor. A ordem de liberação não foi implementada pelas autoridades competentes e o autor trouxe este fato imediatamente ao conhecimento do Juiz Favreto. Segundo o autor, as investigações logo revelaram que o Juiz Moro, que estava de férias, havia dado ordem por telefone para que o autor não fosse liberado. Às 12h44, o Juiz Favreto voltou a expedir a ordem de soltura e determinou que fosse imediatamente implementada. Às 14h13, o Juiz Gebran Neto, um dos três juízes que haviam recusado o recurso do autor, determinou a anulação da decisão do desembargador Favreto. Às 16h12, o Juiz Favreto determinou que o Juiz Gebran Neto não tinha jurisdição, uma vez que Favreto era o juiz autorizado durante aquele período. Às 17h53, o Ministério Público Federal recorreu ao Juiz Thompson Flores, do Tribunal Regional Federal, que, às 19h30, julgou o Juiz Gebran Neto como autoridade competente, invalidando a decisão de soltura do autor.

2.15 Em 23 de agosto de 2018, o autor requereu ao Tribunal Superior Eleitoral para garantir que os meios de comunicação de utilidade pública dessem ao autor, que liderava as pesquisas de intenção de voto, tratamento igualitário em suas coberturas de campanhas eleitorais, em acordo com a Lei Eleitoral aplicável. Em 24 de agosto de 2018, no entanto, o Tribunal indeferiu o pedido. O autor interpôs recurso para o mesmo tribunal em 27 de agosto de 2018, e o Tribunal negou no dia seguinte, por 6 votos a 1.

2.16 Em 1.º de setembro de 2018, e desconsiderando o pedido de medidas provisórias da Comissão, o Tribunal Superior Eleitoral rejeitou a candidatura do autor à Presidência da República, impediu-o de fazer campanha via rádio, televisão e internet, e ordenou que o partido nomeasse um candidato substituto no prazo de 10 dias. Isso significava que o autor não poderia sequer ser mencionado nas pesquisas de intenção de voto. Em 11 de setembro de 2018, o Partido dos Trabalhadores foi obrigado a retirar a candidatura do autor, substituindo-o por Fernando Haddad, então candidato à vice-presidência.

2.17 Em 28 de setembro de 2018, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Lewandowski autorizou uma colunista de jornal a entrevistar o autor na prisão, após denúncia feita pelo jornal argumentando censura à imprensa. No mesmo dia, o juiz Fux, então chefe interino do Supremo Tribunal Federal, admitindo pedido de partido político, suspendeu a decisão de Lewandowski e proibiu a entrevista, determinando que, se já realizada, seu lançamento fosse censurado. Em 1.º de outubro de 2018, o juiz Lewandowski emitiu outra decisão para autorizar a entrevista, afirmando que o partido político que apresentou a moção não tinha a legitimidade processual e que sua decisão não foi uma liminar passível de suspensão, mas uma decisão de mérito. No mesmo dia, o Chefe de Justiça Dias Toffoli suspendeu a segunda decisão do Ministro Lewandowski afirmando que a decisão proferida pelo então ministro interino Fux deveria ser acatada até posterior deliberação do Supremo Tribunal Federal *en banc*.

A denúncia

Artigo 9.º, n.º 1 – Mandado de 4 de março de 2016

3.1 O autor afirma que o artigo 260 do Código de Processo Penal brasileiro estabelece como condição para a expedição de mandado de condução coercitiva: “Caso o réu se recuse a depor no processo interrogatório... a autoridade competente pode ordenar que o réu seja compelido a

comparecer à autoridade de instrução”. Alega que, conforme confirmado pela jurisprudência, trata-se de um procedimento obrigatório que priva o suspeito de sua liberdade e só pode ser ordenado por um juiz se o réu se recusar explicitamente a prestar testemunho anteriormente. Ele acrescenta que o juiz deve primeiro intimar o possível réu, e somente se ele faltar ou se recusar a comparecer é que um mandado de condução coercitiva pode ser emitido.

3.2 Neste caso, entretanto, o Juiz Moro expediu o mandado de condução coercitiva em 2 de março de 2016 para execução em 4 de março, sem nunca o ter intimado antes. O ex-juiz alegou que um mandado de condução era necessário para garantir a segurança do autor. No entanto, o autor alega que a pré-condição legal para a emissão do mandado nunca foi cumprida (ou seja, não houve recusa em testemunhar) e, portanto, a questão da ordem pública não poderia ser levantada. Embora o período em que esteve detido compulsoriamente tenha sido de apenas 6 horas, o acontecimento e a manifestação que provocou tiveram um enorme efeito simbólico, *inter alia*, porque transmitiu a mensagem de que estava se escondendo da justiça. O autor explica que isso representou uma violação do artigo 9 (1) do Pacto, porque o transporte obrigatório para interrogatório também constitui uma privação de liberdade. O autor acrescenta que o Comitê considerou uma detenção de 8 horas desproporcional e, portanto, arbitrária.

Artigo 17 - Divulgação de várias interceptações telefônicas

3.3 O autor explica que a divulgação à mídia de diversas transcrições e áudios de interceptações telefônicas feitas pelo Juiz Moro foi realizada em desacordo com os artigos 8.º e 10 da Lei 9.296/96, que regulamenta as escutas telefônicas. Ele alega que a divulgação desse material não teve nenhum interesse público concebível, e foi feita por dolo com o objetivo de humilhar e intimidar publicamente o autor, em violação de seus direitos sob o Artigo 17 da Lei Pacto. Acrescenta que o Estado Parte havia sido recentemente condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por permitir a divulgação de gravações sigilosas de caráter pessoal. O autor alega que o Juiz Moro, tanto à luz da legislação interna quanto desta jurisprudência, deveria ter mantido sigilo sobre as escutas telefônicas, pelo menos até que se pronunciasse sobre sua pertinência e admissibilidade no julgamento.

3.4 O autor acrescenta que divulgar a conversa entre ele e a presidente Dilma Rousseff foi ainda mais claramente ilegal, já que essa conversa foi interceptada mesmo após o próprio juiz Moro ter pedido para interromper as escutas. Portanto, em violação de sua própria ordem, o Juiz Moro decidiu não só manter a conversa interceptada como liberá-la para os meios de comunicação. Ele justificou a liberação por razões de interesse público, mas a nomeação do autor como Chefe de Gabinete já havia sido anunciada ao público pela Presidência da República na manhã do dia 16 de março de 2016, antes da interceptação e divulgação da conversa. O autor alega que a divulgação foi projetada para criar um clamor político público e criar forte pressão para reverter a nomeação do autor, dando a impressão de que o autor estava ansioso para escapar da apreensão porque ele era culpado.

3.5 O autor sustenta que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha derrubado a decisão do juiz Moro sobre a legalidade da escuta telefônica, nenhuma ação foi movida contra ele. Ele explica que, apesar de várias reclamações de cidadãos, o Conselho Nacional de Justiça não tomou nenhuma providência, nem os demais Ministérios Públicos, que deveriam ter agido de ofício sabendo que Moro cometeu crimes de ação pública.

3.6 O autor alega que a interceptação dos telefones de seus advogados e a consequente divulgação seletiva de certas conversas, cobrindo o conselho de seus advogados sobre vários

aspectos das questões com o juiz Moro, também violou seu direito sob o Artigo 17 do Pacto. Ele explica que, segundo o Juiz Moro, a interceptação foi realizada porque havia prova do envolvimento de um dos advogados do autor na compra da propriedade em Atibaia. O Sr. Roberto Teixeira, advogado em questão, era, portanto, “uma parte investigada, não um advogado”. O autor alega que se tratou de uma falsa distinção, pois o Sr. Teixeira sempre permaneceu como seu advogado e não poderia haver suspeita decorrente de seu envolvimento como advogado na compra de um imóvel, a menos que a própria transação fosse fraudulenta ou ilegal. O autor acrescenta que tal evidência não existia, nem emergiu das transcrições das ligações interceptadas. O autor alega que esta foi, portanto, uma clara violação do sigilo advogado-cliente que, como foi reconhecido pelo Comitê, é “destinado a proteger o cliente”.

Artigo 14, n.º 1 – Ausência de um tribunal imparcial

3.7 O autor sustenta que, ao decidir sobre os pedidos de suspeição, o Juiz Moro se baseou no procedimento normal que permite ao juiz que proferir decisão no inquérito palco para sentar-se como o juiz de primeira instância. O autor explica que o processo penal no Brasil não diferencia efetivamente entre as fases de investigação e julgamento. A primeira instância o juiz é responsável por autorizar os pedidos de providências extraordinárias; para aprovar as acusações criminais; e depois por julgar o caso sem júri e sem outros juízes. O autor alega que esse procedimento não é em si uma violação do artigo 14 do Pacto, mas que, segundo o Comitê, é incompatível o envolvimento de juízes em procedimentos preliminares em que eles formam uma opinião sobre um réu com a exigência de imparcialidade. Acrescenta ainda que o Comitê também afirmou que “os juízes não devem apenas ser imparciais, mas também devem ser vistos como imparciais”. Ele alega ser relevante que a percepção pública era de que Moro prenderia e condenaria o autor, o que acabou fazendo.

3.8 O autor explica que os indícios da parcialidade do Juiz Moro incluíam, entre outros: (i) Emissão deliberada de mandado de coação ilegal para detê-lo pública e desnecessariamente; (ii) Grampear seus telefones e os de sua família, e liberar ilegal e maliciosamente transcrições para a mídia (em particular as ligações com a então presidente Dilma Rousseff); e (iii) Interceptar e divulgar à mídia ligações confidenciais com seu advogado e fazer acusações de conduta criminosa contra seu advogado. Ele acrescenta que o juiz Moro repetidamente aceitou convites para participar e falar em eventos organizados por grupos politicamente hostis a ele, e que pediu publicamente sua prisão e condenação, e compareceu como convidado de honra ao lançamento de um livro sobre a Lava Jato, que retratou Moro de forma hagiográfica e difamou o autor alegando que ele era culpado de corrupção. O autor destacou que a percepção das ações do Juiz Moro não poderia ser dissociada de sua tão divulgada teoria do proativo “juiz de ataque” que ele arremeteu em suas palestras públicas e publicações. O autor sustenta que, pelo fato de o Juiz Moro ter exercido em seu cargo público posição de apresentar argumentos que prejudicam a culpa do autor, ele se desqualificou como juiz imparcial no processo contra o autor.

Artigo 9.º – Risco de prisão preventiva por tempo indeterminado

3.9 Ao apresentar sua comunicação original e antes de ser preso após a Confirmação da condenação pelo Tribunal Regional Federal, o autor argumentou que estava em risco de prisão preventiva por tempo indeterminado, em violação do artigo 9.º do Pacto. Ele explica que ele havia sido formalmente identificado como suspeito em várias investigações e estava submetido a um procedimento que com toda a probabilidade levaria à sua prisão preventiva e prisão por tempo indeterminado sem nenhum recurso efetivo.

Ele explica que o artigo 312 do Código Brasileiro do Código de Processo Penal prevê que a prisão preventiva pode ser decretada “para manter a ordem econômica, para conveniência de uma investigação criminal ou para garantir a aplicabilidade da lei penal, sempre que existam indícios de crime e suficientes indicação de autoria”. Ele afirma que a “manutenção da ordem pública” – a exceção sob o qual a maioria dos suspeitos da Lava Jato foram detidos – é vaga e deve ser limitada a situações de emergência. Da mesma forma, a “conveniência” de uma investigação criminal deve ser interpretada como uma situação em que é provável que o detido, se libertado, frustre a investigação fugindo ou interferindo com testemunhas, ou pode ser mostrado em seu registro criminal ou em suas intenções recentes sejam susceptíveis de cometer novos crimes graves. O autor alega que o artigo 312 não cumpre o artigo 9.º do Pacto porque carece de “critérios rigorosos” para regulamentar a detenção para fins de obtenção de depoimento, que é uma medida excepcional que deve ser regulada com cuidado e precisão. Ele acrescenta que o Comitê condenou Estados que detiveram réus para forçá-los a cooperar com as investigações. O autor, por fim, alega que, embora nunca tenha sido colocado em prisão preventiva, deve ser considerado vítima de acordo com a jurisprudência da Comissão porque houve um “verdadeiro risco” de uma violação de seus direitos sob o Pacto.

Artigo 14, n.º 2 – Violações da presunção de inocência

3.10 O autor alega que a virulenta campanha midiática promovida pelo juiz Moro, o Ministério Público Federal e a polícia constituiu violação de seu direito à presunção de inocência em violação do artigo 14 (2) do Pacto. Ele observa que, de acordo com o Comentário Geral do Comitê n.º 32, “[é] dever de todas as autoridades públicas abster-se de prejudicar o resultado de um julgamento, por ex. abstendo-se de fazer declarações públicas afirmando a culpa do acusado”. Ele acrescenta que esse princípio foi aplicado pelo Comitê em um caso em que a declaração pública de culpa por um promotor de alto escalão em uma reunião pública, a que foi dada ampla cobertura da mídia, representou uma violação do Artigo 14 (2). No mesmo sentido, o autor observa que o Comitê tem constatado violações desse direito por meio de amplos comentários adversos e pré-julgamento da mídia “dirigida pelo Estado”, que destaca a importância de um vínculo entre a cobertura midiática adversa e o Estado.

3.11 O autor alega que muitos suspeitos da Lava Jato foram mantidos presos até que firmaram acordos de delação premiada e que os detalhes desses acordos de delação premiada, sempre que mencionou ele ou seus associados, vazaram para a mídia. A mídia, então, lançou as informações vazadas, sem se importar com a confiabilidade, para aumentar sua demonização pública e a expectativa de que ele seria considerado culpado de corrupção. Ele alega que o Estado Parte da mídia era toda hostil a ele. Embora ele fosse formalmente objeto de investigação, a legislação do Estado Parte não oferecia proteção à sua honra e reputação durante esse período, uma proteção que poderia ter sido concedida, por exemplo, por desrespeito às leis judiciais que impedem que a mídia prejudique sua culpa. Ele alega que o juiz Moro não fez nada para desencorajar a calúnia, por causa de sua noção de que a “opinião pública” deve demonstrar apoio aos processos.

3.12 Ele alega que os Procuradores Federais envolvidos em seus casos têm continuamente feito declarações públicas afirmando sua culpa. Ele destaca, como exemplo, a conferência de 90 minutos em setembro de 2016 e que o Promotor Dallagnol publicou um livro chamado *A Luta Contra a Corrupção*, retratando o autor como culpado dos crimes de que era acusado. Ele afirma que o único recurso disponível contra esse abuso foi uma queixa ao Conselho Nacional do Ministério Público, a qual foi arquivada em 31 de maio de 2016. No entanto, nenhuma ação foi tomada sob a alegação de que o Conselho não poderia reprová-lo um membro do escritório

do Ministério Público Federal que não conduza uma investigação interna com meras recomendações aos Promotores envolvidos.

Artigo 25 (b) – Direito de voto e direito de ser eleito

3.13 O autor sustenta que o Estado Parte violou seus direitos previstos no artigo 25 (b) do Pacto tanto para concorrer às eleições presidenciais quanto para votar conforme a Lei Complementar 135/2020 (conhecida como “Lei da Tábua Limpa”, Lei da Ficha Limpa) institui um prazo de inelegibilidade de 8 anos para agentes políticos condenados pelo órgão colegiado pela prática de crimes específicos; entre eles, aqueles pelos quais o autor foi condenado. O autor alega que esta lei é simultaneamente inconstitucional e incompatível com o Pacto, uma vez que a sua aplicação constitui uma violação do direito de ser presumido inocente. Ele observa que o Comitê já encontrou uma violação tanto do direito de votar quanto de ser eleito em um caso em que a prisão do autor resultou de um processo em que suas garantias de devido processo não foram respeitadas. Ele alega que, em seu caso, sua prisão foi resultado de procedimentos criminosos sem garantias de um devido processo; e que foi um processo criminal instaurado contra ele para impedir sua candidatura nas eleições. Prova disso é que quase 1.400 políticos que tiveram seus registros negados pela Justiça Eleitoral em 2018 e que tiveram recursos pendentes foram autorizados a continuar fazendo campanha para a eleição daquele ano até que as decisões sobre seus recursos foram finais.

Esgotamento dos recursos internos

3.14 O autor observa que “é jurisprudência constante da Comissão que a regra de esgotamento se aplica apenas na medida em que esses recursos são eficazes e disponíveis”. Ele cita a jurisprudência segundo a qual os recursos devem oferecer uma “perspectiva razoável de reparação” e não devem ser “prolongados injustificadamente”, e que as revisões internas por órgãos profissionais de supervisão de juízes e promotores não constituem um recurso que tem que ser esgotado.

3.15 Com relação ao mandado de condução coercitiva, o autor alega que não recebeu a oportunidade de contestá-lo na época, e que o prejuízo que a publicidade lhe causou foi irreversível. Ele acrescenta que qualquer denúncia posterior contra o Juiz Moro teria sido encaminhada para “investigação interna” por um conselho de juízes que não teria resultado em um recurso efetivo. Ele também alega que qualquer ação constitucional posterior teria sido enfrentada com o argumento de que o litígio era fútil, porque o caso estava no passado e o dano era irreversível. O autor argumentou que poderia ter processado por danos civis, mas o julgamento teria sido prolongado.

3.16 Em relação às duas ações envolvendo a divulgação de escutas telefônicas, o autor alega que não havia recurso interno disponível além de uma ação civil, que levaria anos para chegar a julgamento. Embora o ministro Zavascki, do Supremo Tribunal Federal, tenha confirmado a ilegalidade da divulgação da ligação envolvendo a presidente Dilma Rousseff em 13 de junho de 2016, ele não ofereceu nenhum recurso ou reparação ao autor, aceitando que os efeitos da ilegalidade eram irreversíveis. Ele afirma que não havia maneira efetiva de exigir uma ação do governo ou do Conselho Judicial.

3.17 Com relação à falta de imparcialidade do Juiz Moro, o autor alega que não houve maneira efetiva pela qual o Juiz Moro poderia ser absolvido por viés. A moção apropriada para a recusa

só poderia ser apresentada perante o próprio juiz (que obviamente era parte interessada) ou por petição dirigida ao Procurador Geral da República (Rodrigo Janot) que teve ele próprio, na sua função como Procurador da República, acusado Lula de ser culpado. Ele alega que, em qualquer caso, o Procurador Geral tinha apenas um poder discricionário para iniciar uma ação do governo, o que não equivalia a um recurso eficaz. Todos os embargos possíveis tiveram que ser apresentados ao Juiz Moro, que os rejeitou. Esses recursos não foram eficientes para garantir um julgamento com um juiz imparcial, pois dependia da decisão do próprio juiz a quem a impugnação foi apresentada. As moções também foram recorridas até o Supremo Tribunal Federal e negadas.

3.18 Com relação ao risco da prisão preventiva, o autor argumenta que, na qualidade de preso provisório, não teria direito a *habeas corpus* ou a um tribunal para ordenar a soltura, a não ser pelo próprio juiz Moro. Ele alega que, uma vez que a legislação nacional não limitou a prisão preventiva a casos em que há probabilidade de fuga ou interferência com provas, e uma vez que a prisão preventiva foi usada para obter uma confissão (ou seja, um acordo judicial), não havia nenhum recurso eficaz disponível para impedi-la.

3.19 Com relação à sua presunção de inocência, o autor alega que o Estado parte não tomou nenhuma medida para impedir o vazamento e a divulgação de informações à mídia. Ele acrescenta que a falta de respeito às leis do tribunal significava que não havia recursos eficazes para impedir que a mídia pré-julgasse sua culpa com base nesses vazamentos. Afirma ainda que as denúncias ao Conselho Nacional do Ministério Público sobre a conduta do Ministério Público Federal ao denunciar publicamente a culpa do autor foram meramente encaminhadas para “investigação interna”. Ele argumenta que estes não podem ser considerados recursos eficazes, uma vez que são processos administrativos e disciplinares discricionários.

Descumprimento do pedido de Medidas Provisórias pelo Estado Parte

3.20 O autor explica que o Estado Parte não atendeu aos pedidos de medidas provisórias formuladas pelo Comitê. Afirma que a conduta do Estado Parte teve claramente o objetivo de tornar irreversíveis as violações a seus direitos políticos, impossibilitando que uma eventual decisão do Comitê fosse acatada. Ele afirma que, ao agir para impedir, frustrar ou tornar o exame do Comitê nulo e fútil, o Estado Parte cometeu violações graves de suas obrigações sob o Protocolo Facultativo.

Observações do Estado Parte sobre admissibilidade e mérito

Admissibilidade: esgotamento dos recursos internos

4.1 O Estado parte alega que o autor não invocou e esgotou todos os recursos internos antes de apresentar sua comunicação individual perante o Comitê, e o Comitê está, portanto, impedido de examinar a comunicação de acordo com o Artigo 5 (2) (b) do Protocolo Facultativo. Alega que a Corte Europeia de Direitos Humanos estabeleceu em sua jurisprudência que o esgotamento dos recursos internos é normalmente determinado por referência à data de apresentação do pedido, aceitando exceções quando a última fase é alcançada logo após a apresentação do pedido, mas antes da determinação da admissibilidade.

4.2 O Estado parte explica que as diversas alegações do autor mostram que ele vem utilizando gradualmente os recursos internos disponíveis desde a apresentação de sua comunicação, o que

demonstra que ele não os havia esgotado adequadamente antes de recorrer ao Comitê. O Estado Parte alega que as reivindicações do autor se relacionam a duas ações penais em andamento processo em Curitiba, que tramitava em primeira instância à época da apresentação da comunicação do autor. O Estado parte explica que, caso uma condenação fosse alcançada – como aconteceu posteriormente –, o autor teria o direito de apelar contra ambas as condenações, recursos que suspenderiam sua sentença condenatória. O Estado parte também explica que, diante de condenação, o autor teria direito a outras ações ordinárias e recursos extraordinários perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal (bem como recursos internos dentro desses tribunais). O Estado parte alega que o autor também havia ajuizado ações de indenização, mas não esperou a decisão de primeira instância antes de apresentar sua comunicação perante o Comitê.

4.3 O Estado Parte acrescenta que, mesmo no momento da apresentação de suas observações sobre admissibilidade e mérito, ainda não foram alcançados os últimos estágios dos recursos internos disponíveis. Alega que, em vista da miríade de recursos internos interpostos pelo autor após submeter a petição-queixa perante o Comitê, e dado o fato de que alguns importantes pendentes de apelação, deve-se concluir que os recursos internos não foram esgotados.

4.4 O Estado parte acrescenta que o autor tentou retratar o sistema de justiça interno como um sistema tendencioso no qual não haveria perspectivas de alívio real a ser concedido. Alega que a sugestão de uma parcialidade geral dos juízes nacionais em relação ao autor é uma ilação subjetiva, como demonstra em sua discussão de mérito. Assim, solicitou a Comissão para declarar a comunicação do autor inadmissível por falta de esgotamento dos recursos internos.

Artigo 9.º, n.º 1 – Ordem de prisão de 4 de março de 2016

4.5 O Estado Parte explica que o mandado de condução coercitiva não sujeitou o autor a prisão ou detenção porque tanto o pedido do Ministério Público Federal quanto a decisão do tribunal foram devidamente fundamentados conforme exigido pela legislação nacional. Acrescenta que o mandado foi uma medida meramente técnica, sem nuance ou intenção política associada, que não envolveu nenhum julgamento prévio de responsabilidade criminal. O Estado parte explica que, conforme esclarecido à época pela Força Tarefa da Operação Lava Jato, a medida foi ordenada em cumprimento com o Código de Processo Penal Brasileiro e o poder geral da autoridade judiciária para conceder medidas cautelares, que foram no momento da emissão consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

4.6 O Estado Parte sustenta que o mandado de condução coercitiva foi necessário e justificado pelas circunstâncias em que a segurança pública estava em jogo. Em 17 de fevereiro de 2016, o Ministério Público do Estado de São Paulo havia agendado a deposição do autor e de sua esposa. O autor tentou evitar o ato investigatório através da interposição de *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de São Paulo argumentando que geraria grande risco de protestos e conflitos. Nem ele nem sua esposa compareceram ao depoimento e o protesto ainda ocorreu nas proximidades do tribunal. O Estado Parte alega que este evento foi um fator importante que motivou o mandado de prisão contra o autor, visando a garantir a tranquilidade geral do ato investigatório.

4.7 O Estado parte argumenta que, ao decidir sobre o pedido de suspeição, o juiz Moro explicou que uma ligação interceptada entre o autor e o presidente do Partido dos Trabalhadores em 27 de fevereiro de 2016 mostrou que o autor tinha conhecimento de uma busca e apreensão marcada e revelou que cogitava “reunir alguns congressistas para surpreendê-los”. O Estado

parte afirma que, à luz dessas conversas, a polícia tomou medidas para evitar riscos à integridade moral e física do investigado e do agente de segurança. O Estado Parte alega que, nas circunstâncias descritas, o Tribunal poderia até ter optado por uma medida legal mais severa, como prisão temporária ou prisão preventiva. No entanto, além de ter optado por uma medida menos severa, a Corte afirmou em sua resolução que não era permitido o uso de algemas e filmagem do autor; garantiu expressamente o seu direito ao silêncio e à presença de seu advogado; e afirmou que a ordem só seria usada caso o autor se recusasse a acompanhar os policiais.

4.8 O Estado Parte afirma que as alegações do autor de que o Ministério Público divulgou ilegalmente o ato investigativo não tem verossimilhança. Explica que, como a medida foi emitida justamente para garantir que o depoimento ocorresse em clima de tranquilidade, a sua bem-sucedida execução contou com o estrito cumprimento do sigilo necessário. Na verdade, ao contrário das alegações do autor, o afluxo de pessoas só começou depois que o advogado do autor tomou conhecimento da medida. Conclui que foi o advogado do autor e não a acusação quem pretendeu atrapalhar o depoimento.

Artigo 17 - Divulgação de várias interceptações de conversas telefônicas

4.9 O Estado Parte explica que uma interferência no direito à privacidade nos termos do Artigo 17 do Pacto não deve ser arbitrária ou ilegal. Recorda que, de acordo com o Comentário Geral 32, “mesmo nos casos em que o público é excluído do julgamento, o julgamento, incluindo as conclusões essenciais, evidências e fundamentação legal devem ser tornados públicos, exceto quando o interesse de menores exigir o contrário, ou o processo se referir a disputas matrimoniais ou à tutela de crianças”.

4.10 O Estado Parte explica que as decisões sobre todas as interceptações telefônicas, solicitadas pelo Ministério Público Federal, foram amplamente fundamentadas e em consonância com a lei. Alega que a decisão explica a imprescindibilidade da medida para a elucidação de crimes graves que emergiram de provas substanciais, assim como as subsequentes decisões que estenderam e ampliaram a medida de interceptação. O Estado parte acrescenta que o levantamento da confidencialidade também foi motivado e realizado para evitar a obstrução da justiça e por causa do interesse público por um “escrutínio público saudável sobre o desempenho do Governo e da própria Justiça Criminal”. Segundo o Juiz Moro, “não há defesa da privacidade ou interesse social que justifique a manutenção do sigilo em relação a elementos probatórios relacionados à investigação de crimes contra o Poder Público”. Portanto, a divulgação de interceptação telefônica concedida pelo juiz em decisão amplamente substanciada não levanta questões nos termos do Artigo 17.

4.12 O Estado Parte alega que, no que se refere à interceptação do escritório de advocacia do autor, o número objeto do grampo estava registrado em nome de uma empresa que pertenceu ao autor (LILS Palestras, Eventos e Publicações Ltda.). Este fato foi confirmado pelo Tribunal Regional Federal que, ao saber que os telefones eram utilizados por terceiros, decidiu que as provas não fossem utilizadas para qualquer fim. Além disso, os áudios registrados foram destruídos. O Estado parte cita a decisão do Juiz Moro sobre a moção de suspeição segundo a qual “não há registros de conversas grampeadas (...) de outros advogados do que o próprio Roberto Teixeira, nem mesmo conversas com conteúdo relacionado ao direito de defesa”.

4.13 Com relação à interceptação do celular do Sr. Teixeira, o Estado Parte afirma que ele próprio foi investigado e que uma queixa foi apresentada contra ele pela suposta perpetração de crimes de lavagem de dinheiro. O Estado Parte cita a decisão do Juiz Moro segundo a qual o Sr. Teixeira não constava como um dos advogados de defesa do autor, e que “se o próprio advogado se envolver em conduta ilícita, objeto de investigação, não há imunidade à investigação ou escuta.”

Artigo 14(1) – Ausência de um tribunal imparcial

4.14 O Estado Parte alega que a participação de um juiz em eventos públicos, como lançamentos de livros e exposições artísticas, não implica violação do dever de imparcialidade ou tentativa de autopromoção. Acrescenta que a atribuição de prêmios em resultado do reconhecimento do exercício de uma atividade profissional é prática legítima e comum no domínio do Direito e outras áreas do conhecimento humano.

4.15 Com relação às alegações de falta de imparcialidade pelo fato de o juiz de primeira instância decidir sobre os pedidos de medidas provisórias na fase preliminar, o Estado Parte afirma que o papel do juiz no processo de investigação preliminar era de natureza passiva. Explica que o juiz de instrução avalia a legalidade dos pedidos apresentados pelas partes e autoridades policiais, mas não está autorizado a conduzi-los ativamente. Isso significa que essas decisões são tomadas com baixo grau de conhecimento judicial e, portanto, não vinculam o juiz durante o julgamento do caso. O Estado Parte cita a decisão do Juiz Moro segundo a qual “embora as deliberações signifiquem, no conhecimento judicial, algum tipo de consideração do caso, o que é relevante é que o juiz, mesmo depois de tomar decisões favoráveis ou desfavoráveis a uma das partes em o processo, mantenha a mente aberta para mudar de opinião durante o julgamento, após a fase contraditória e as alegações”.

4.16 O Estado Parte observa que em *Larrañaga v. as Filipinas* (citado pelo autor), o juiz de primeira instância e dois juízes da Suprema Corte estiveram envolvidos na avaliação das acusações preliminares contra o autor, e que esse envolvimento foi tal que lhes permitiu formar uma opinião sobre o caso antes do processo de julgamento e apelação. O Estado Parte acrescenta que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos afirmou que o mero fato de um juiz de primeira instância também ter tomado decisões pré-julgamento em um caso não é em si um vício de parcialidade.

4.17 No entanto, de acordo com o Estado Parte, em seu ordenamento jurídico o juiz nunca participa da fase de investigação e não participa da estratégia investigativa projetada por promotores e policiais. O juiz, assim, não forma opinião sobre o processo antes do julgamento, mas apenas garante o direito dos réus à fiscalização judicial dos atos praticados por policiais e promotores. O Estado Parte explica que isso foi confirmado pelo Tribunal Federal Regional ao rejeitar os quatro embargos de declaração do autor. Isso não significa que o autor não tivesse um recurso efetivo ou que os juízes e tribunais não fossem imparciais.

4.18 O Estado Parte finalmente explica que as associações profissionais de juízes e procuradores são instituições privadas criadas por cidadãos a título privado e reguladas pelo Código Civil. Eles não fazem parte do judiciário do Estado Parte e, portanto, gozam de ampla proteção à liberdade de expressão. Acrescenta que as opiniões expressas por essas associações não constituem opiniões oficiais de nenhum dos ramos do Estado Parte e que não têm capacidade para influenciar a independência dos juízes. Conclui que as alegações do autor a esse respeito são reivindicações retóricas que carecem de fundamentação.

Artigo 9.º - Risco de prisão preventiva por tempo indeterminado

4.19 O Estado Parte esclarece que o autor nunca esteve preso preventivamente. Acrescenta que o autor foi preso em razão do cumprimento provisório de sua condenação, após as sentenças serem proferidas em primeira e segunda instâncias, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O Estado Parte explica que a detenção legal de uma pessoa após uma condenação por um tribunal competente é um fundamento legítimo para a privação de liberdade que, embora expressa na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, está implícito em outras disposições do tratado. É importante destacar que o Supremo Tribunal Federal decidiu em 17 de fevereiro de 2016, perante a primeira condenação, que a presunção de inocência não impediu a prisão decorrente de sentença, que, em recurso, confirma uma condenação. De fato, vários outros réus da Operação Lava Jato foram presos com condenações confirmadas em segunda instância, antes que o autor fosse.

4.20 Com relação à suposta falta de cumprimento de decisão proferida pelo Juiz Favreto, do Tribunal Regional Federal, que determinou a soltura do autor, o Estado Parte explica que o juiz está sendo investigado no Superior Tribunal de Justiça por suposta prática do crime de abuso de poder doloso.

4.21 Com relação às alegações de uso generalizado da prisão preventiva na Operação Lava Jato, o Estado Parte explica que a Justiça Federal de Curitiba fundamentou devidamente suas decisões ordenando a prisão preventiva do acusado sobre as disposições legais pertinentes, fundamentando-os e sempre destacando a excepcionalidade da prisão preventiva. Acrescenta que, embora algumas dessas decisões tenham sido revertidas por tribunais superiores, isso apenas mostra que o judiciário do Estado Parte é independente e imparcial.

4.22 Com relação às alegações de que as prisões preventivas na Operação Lava Jato foram decretadas com a intenção de forçar delação premiada, o Estado Parte observa que em 83,5% das 175 delações premiadas os acordos celebrados foram cumpridos enquanto os investigados estavam em liberdade. Acrescenta que as delações premiadas, para serem válidas, devem ser voluntárias, de acordo com a Lei 12.850, alterada em 2013, um ano antes do início das investigações da Operação Lava Jato.

Artigo 14 (2) – Presunção de inocência

4.23 O Estado Parte alega que nada há nas manifestações dos membros do Ministério Público Federal que possa influenciar a atuação independente e imparcial do Judiciário. Acrescenta que uma explicação técnica à sociedade sobre as denúncias contra o autor está amparada no direito à informação e de acordo com o princípio da transparência. Também observa que o autor e sua defesa realizaram várias coletivas de imprensa para transmitir sua versão dos fatos à sociedade.

4.24 Com relação à primeira coletiva de imprensa televisionada dos juízes da Lava Jato, o Estado Parte refere-se à decisão do Juiz Moro sobre a moção de suspeição contra eles. De acordo com aquela decisão, a coletiva de imprensa: (i) não foi dotada de fins político-partidários ou político-ideológicos; (ii) teve a intenção de informar e responsabilizar-se, tendo em vista a notoriedade do acusado; (iii) atestou a relevância da afirmação do poder de comando do autor; e (iv) não incluiu tom desrespeitoso nos adjetivos utilizados nas denúncias apresentadas.

4.25 O Estado Parte explica que o autor ajuizou ação contra o Promotor Dallagnol, pleiteando indenização por supostos danos morais, a qual foi julgada improcedente pelo Juiz da 5.^a Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, e em recurso interposto pelo Tribunal de Justiça do mesmo estado. O Estado Parte cita trechos da decisão de apelação que destacam o contexto das acusações, as fortes evidências disponíveis e o fato de que o interesse público supera o direito à privacidade quando uma pessoa pública está envolvida. O Estado Parte explica que o autor também apresentou uma denúncia administrativa contra o Ministério Público Federal, perante órgão de controle independente, o Conselho Nacional do Ministério Público Federal, que julgou improcedente a denúncia com fundamento semelhante.

Artigo 25 (b) – Direito de voto e direito de ser eleito

4.26 O Estado Parte alega que uma violação ao artigo 25 do Pacto só pode ser considerada, como afirma seu próprio texto, se a restrição ao direito em questão for irrazoável. Cita o Comentário Geral 25, segundo o qual podem ser impostas restrições desde que sejam estabelecidas por lei e baseadas em critérios objetivos e razoáveis.

4.27 Quanto ao direito do autor de ser eleito, o Estado Parte explica que a Lei da Ficha Limpa foi aprovada, nos termos da Constituição, por maioria absoluta do Congresso Nacional, o que significa que as restrições são excepcionais e cuidadosamente consideradas. Acrescenta que esta lei decorreu da iniciativa popular – o que demonstra um forte exercício da democracia legislativa e da soberania popular –, e promulgada pelo próprio autor durante o exercício da Presidência da República. De acordo com o Artigo 1 (e) (1), os cidadãos devem ser inelegíveis para o exercício de qualquer cargo público por oito anos se tiverem sido condenados por crimes como lavagem de dinheiro e crimes contra a administração pública, em virtude de sentença criminal transitada em julgamento ou proferida por órgão judicial coletivo. O Estado Parte explica que este foi o caso do autor. O Estado Parte acrescenta que, em 2012, o Supremo Tribunal Federal decidiu que esta lei estava em conformidade com a Constituição. Esta decisão foi proferida quatro anos antes dos processos criminais contra o autor, o que mostra que não foi aplicada a ele de forma *ad hoc*.

4.28 O Estado Parte sustenta que as restrições aos direitos do autor foram democraticamente estabelecidas pelo direito interno e devidamente aplicadas a ele, como resultado da proteção equitativa de direitos humanos à boa governança e à democracia, tornando essas restrições razoáveis e em conformidade com o artigo 25 do Pacto.

4.29 Com relação ao direito de voto do autor, o Estado Parte também alega que essa restrição era legal, objetiva e razoável. Explica que, de acordo com o Código Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral publicou uma resolução estabelecendo sessões em prisões e estabelecimentos prisionais com pelo menos 20 pessoas aptas a votar. Esse não foi o caso na Superintendência Regional da Polícia Federal em Curitiba, não podendo, portanto, o autor votar. O Estado parte explica que com 600.000 pessoas sob custódia, esta restrição não é apenas estabelecida por lei, mas também razoável e objetiva.

Medidas Interinas

4.30 O Estado Parte alega que o Tribunal Superior Eleitoral levou devidamente em conta, de boa-fé, a recomendação do Comitê de Direitos Humanos de conceder medidas ao autor. Destacou que a proposta do Juiz Fachin de permitir o registro como candidato foi fracassada.

Acrescenta que o parecer do Juiz Weber contrário ao registro da candidatura do autor, mas a favor de seu direito de fazer campanha e ter seu nome mantido no sistema de urnas, também foi fracassado.

5. Os procedimentos finais das presentes perspectivas podem ser encontrados no documento CCPR/C/WG/134/DR/2841/2016 (Processos finais).

CCPR/C/134/D/2841/2016 (Processo final)

Dist. Em geral
17 de março de 2022

Original: Inglês

VERSÃO ANTECIPADA NÃO EDITADA

Comitê de Direitos Humanos

Pontos de vista adotados pelo Comitê de acordo com o artigo 5 (4) do Protocolo Facultativo, relativo à comunicação n. 2841/2016*, **, ***

*Comunicação apresentada por: Luiz Inácio Lula da Silva (representado por advogados,
Valeska Teixeira Zanin Martins, Cristiano Zanin Martins e Geoffrey Robertson)*

Suposta vítima: O autor

Estado Parte: Brasil

Data da comunicação: 28 de julho de 2016

*Referências de documentos: Decisão tomada de acordo com a regra 92, parágrafos 2
a 5 do Regimento Interno do Comitê, transmitida ao Estado Parte em 24 de outubro de 2016
(não emitido em forma de documento)*

Data de adoção das Visualizações: 17 de março de 2022

*Assunto: julgamento justo, prisão sem julgamento final e proibição de concorrer às eleições
presidenciais do ex-presidente do Brasil*

Questões processuais: Esgotamento dos recursos internos; conformidade com medidas provisórias

Questões substantivas: Prisão arbitrária - detenção; competente, tribunal independente e imparcial; presunção de inocência; privacidade; ataques ilegais a honra ou reputação; Votação e eleição

Artigos do Pacto: 9, parágrafo 1; 14, parágrafos 1 e 2; 17; e 25

Artigos do Protocolo Facultativo: 1; 5, parágrafo 2 (b)

*Adotado pelo Comitê em sua 134.^a sessão (28 de fevereiro a 25 de março de 2022).

** Participaram do exame da petição-queixa os seguintes membros do Comitê: Tânia María Abdo Rocholl, Wafaa Ashraf Moharram Bassim, Yadh Ben Achour, Arif Bulkan, Mahjoub El Haiba, Shuichi Furuya, Carlos Gómez Martínez, Marcia V.J. Kran, Duncan Laki Muhumuza, Photini Pazartzis, Vasilka Sancin, José Manuel Santos Pais, Changrok Soh, Kobauyah Tchamdja Kpatcha, Hélène Tigroudja, Imeru Tamerat Yigezu e Gentian Zyberi.

*** Opiniões individuais do membro do Comitê Duncan Laki Muhumuza (concorrente) e do Comitê os vogais José Manuel Santos Pais e Kobauyah Tchamdja Kpatcha (dissidentes) integram o Apresentações (Final. Proceedings).

1. Os procedimentos iniciais das presentes perspectivas, incluindo as observações iniciais dos fatos e reivindicações do autor e as primeiras observações do Estado Parte sobre admissibilidade e méritos, constam do documento CCPR/C/WG/134/DR/2841/2016 (Processos iniciais).

Comentários do autor às observações do Estado Parte sobre admissibilidade e mérito

Admissibilidade: esgotamento dos recursos internos

2.1 Em seus comentários sobre admissibilidade e mérito de 21 de fevereiro de 2019, o autor alega que o Estado Parte não forneceu nenhuma evidência de que os recursos rebuscados mencionados fossem eficazes e estivessem disponíveis dentro de um prazo razoável. Por exemplo, o recurso final do autor contra sua condenação à Suprema Corte, que é sugerido pelo Estado Parte como recurso, havia sido adiado por um ano no momento da apresentação desses comentários. O autor alega que o sistema judiciário do Estado Parte é institucionalmente tendencioso contra ele, conforme demonstrado pelos comunicados de imprensa da associação de juízes. Ele enfatizou que da única vez em que um juiz decidiu substancialmente a seu favor, esse juiz foi afastado e agora está sujeito a uma investigação.

2.2 O autor alega que o Estado Parte assumiu que as supostas violações de seus direitos poderiam ser sanadas por meio de um recurso contra sua condenação, interpretando mal a natureza de sua denúncia ao Comitê, que se refere a questões que ocorreram antes de seu julgamento, e antes do arquivamento de sua comunicação ao Comitê. Os danos causados a ele não poderiam ser reparados por qualquer recurso contra sua condenação. Ele explica que nenhuma de suas queixas (além do que diz respeito à parcialidade do Juiz Moro) poderia figurar em recursos contra sua condenação porque eram irrelevantes para os fatos de seu caso. Ademais, a denúncia de parcialidade já havia sido julgada contra ele nas moções suspeitas de declaração e quaisquer apelos às condenações não o teriam compensado por ter sido submetido à provação de um longo julgamento perante um juiz tendencioso, com uma inevitável condenação e prisão.

2.3 O autor afirma que a jurisprudência do Comitê e da Corte Europeia de Direitos Humanos citada pelo Estado Parte aceita que o esgotamento dos recursos internos possa ser considerado após a data da apresentação da petição, mas antes da determinação da admissibilidade. No entanto, afirma que esgotou os recursos internos à época do arquivamento conforme estabelecido em sua reclamação original. Ele também afirma que se os recursos são excessivamente prolongados podem ser mais bem avaliados ao examinar a admissibilidade da comunicação.

Artigo 9.º (1) – Ordem de prisão de 4 de março de 2016

2.4 O autor afirma que nunca se recusou a cooperar com as autoridades judiciárias de forma a que fosse aplicável o disposto no artigo 260 do Código de Processo Penal. Ele explica que (i) o *habeas corpus* para levantar o depoimento em São Paulo envolveu uma investigação diferente, e (ii) tomar uma ação legítima em um tribunal em relação ao tempo de um depoimento não pode ser interpretado como uma recusa a dá-lo.

2.5 O autor alega que a presença da mídia às 6h em sua casa só pode ser explicada por causa de um vazamento das autoridades do Estado. Ele afirma que as alegações do Estado Parte de que o sigilo do mandado de condução coercitiva era necessário para o objetivo de prevenir a desordem eram insinceros, já que esse não era o objetivo do mandado de condução coercitiva. O fato de o autor ter pensado em “reunir alguns congressistas para surpreendê-los” não sugere que seriam muitos ou que teriam feito uma manifestação perturbadora. Ele afirma que estava apenas contemplando-os como testemunhas em potencial. Por fim, acrescenta que o fato de o Juiz Moro instruir que o uso proibido de algemas não foi por benevolência, mas em virtude de uma regra obrigatória da Suprema Corte.

Artigo 17 - Divulgação de várias interceptações de conversas telefônicas

2.6 O autor afirma que o Comentário geral 32, citado pelo Estado Parte, refere-se especificamente à necessidade de publicar as razões para julgamentos nos quais algum sigilo do julgamento foi necessário. Ele acrescenta que isso não justifica de forma alguma a liberação por um juiz de instrução de escutas telefônicas de conversas privadas antes mesmo de uma acusação ser feita. Ele acrescenta que a liberação imediata de escutas telefônicas para auxiliar na demonização de um suspeito antes que ele seja indiciado é uma característica de um Estado antidemocrático e autoritário.

Artigo 17 – Interceptações telefônicas dos advogados do autor e divulgação das conversas

2.7 Com relação ao telefone do escritório de advocacia, o autor alega que o Juiz Moro foi notificado duas vezes pela companhia telefônica de que o número de telefone interceptado era, na verdade, relacionado ao escritório de advocacia em questão. Acrescenta que o Juiz Moro se limitou a afirmar que isso passou despercebido pelo tribunal devido ao enorme volume de trabalho, que o autor considera uma desculpa inaceitável considerando as circunstâncias muito graves. Igualmente, o autor explica que, embora o Estado Parte alegue que essas chamadas nunca foram utilizadas nas investigações, o Tribunal dispôs de muitos documentos com registros de ligações feitas pelo escritório de advocacia (incluindo ligações discutindo as defesas da estratégia do autor) com vários comentários sobre suas margens, mostrando que foram definitivamente analisados pela Polícia Federal. O fato de terem sido destruídos posteriormente não impede que a estratégia de defesa do autor tenha sido acompanhada de perto pelas autoridades judiciais.

2.8 Relativamente ao celular do seu advogado, o autor alega que o Sr. Teixeira não foi sequer formalmente investigado na época em que ocorreram as interceptações. Apesar do fato de o Sr. Teixeira não ter interposto uma das petições impugnando mandado de busca e apreensão, ele tinha assinado todas as outras petições que foram arquivadas, sendo notório ser ele o advogado do autor.

Artigo 14(1) – Ausência de um tribunal imparcial

2.9 O autor alega que o Estado Parte não reconheceu a falha nas leis nacionais. Tal falha consistiu em permitir que um juiz na fase investigativa determinasse que um suspeito fosse provável ou susceptível de ser considerado culpado para assumir posteriormente o papel de juiz. Isso inevitavelmente convence o juiz da crença produzida naquelas decisões iniciais, fazendo-o agir de forma preconceituosa durante o julgamento. Ele explica que, de acordo com a legislação interna, tanto as escutas telefônicas quanto as ordens de busca e apreensão requerem um alto grau de conhecimento. Ele acrescenta que não importa se isso é permitido por lei, mas se a lei ou os fatos específicos do caso estão em conformidade com o Pacto.

2.10 O autor alega que, embora o Estado Parte alegue que o papel do juiz criminal nas investigações preliminares é supostamente passivo, a conduta do Juiz Moro não transmitiu a ideia de uma pessoa agindo de maneira passiva. O autor alega que o Juiz Moro se retratou e permitiu que fosse retratado pela mídia como o principal herói anticorrupção. Além disso, a teoria amplamente difundida do Juiz Moro sobre o “juiz de ataque” mostrou que, se o autor tivesse sido absolvido em seu julgamento, isso teria sido um grande “golpe de reputação e ego do Juiz Moro”. O autor acrescenta que sua denúncia não questiona o direito do juiz de dar palestras ou comparecer a eventos públicos. No entanto, o requisito de imparcialidade judicial inclui que os juízes se comportem em público de uma maneira que não permita a membros do público percebê-los como tendenciosos.

2.11 O autor explica que vieram à tona dois fatos novos que mostraram que o viés do juiz Moro existia desde o momento em que ele foi nomeado juiz investigativo. Primeiramente, em 1.º de outubro de 2018, seis dias antes do primeiro turno das eleições presidenciais, o ex-juiz publicou o único depoimento de delação premiada que mencionava o autor, acusando-o de crimes. Era do ex-Ministro da Fazenda, Antonio Palocci, e chegou a ser rejeitado pelo Ministério Público Federal, que disse que o depoimento não fornecia provas suficientes ou boas pistas investigativas. No entanto, após a divulgação deste documento, o Juiz Moro concedeu ao Sr. Palocci uma redução considerável de sua pena de prisão e o direito à prisão domiciliar. O autor alega que o depoimento confidencial foi amplamente divulgado antes da eleição. Em segundo lugar, em novembro de 2018, o então presidente eleito Bolsonaro anunciou que nomearia o Juiz Moro como seu ministro da Justiça, cargo que o ex-juiz aceitou. O autor lembrou que, no entanto, em dezembro de 2017, o Juiz Moro havia informado à mídia que “não seria adequado para mim pensar em qualquer tipo de cargo político porque isso poderia, digamos, levantar questões sobre a integridade do trabalho que fiz até hoje. Então eu acho que não seria apropriado”.

2.12 O autor também lembra que o Juiz Moro, que não era juiz e estava de férias na época, deu ordens por telefone para revogar a decisão de 8 de julho de 2018 do Juiz Favreto, que libertou o autor da prisão (vide parágrafo 2.14 Inicial. Processos). Ele acrescenta que é extraordinário

que as autoridades do Estado Parte estejam processando criminalmente o Juiz Favreto por exercer sua jurisdição, ao invés do Juiz Moro, que interveio sem jurisdição.

2.13 Por fim, o autor também afirma que o Estado Parte passou o preconceito judicial por mero exercício de liberdade de expressão ou de associação. Afirma que, quando exercida de determinada forma, pode acarretar prejuízo ao réu e consequente julgamento injusto. Embora certos discursos, como os das associações de juízes, possam não ser ilegais, eles têm consequências sobre a justiça de um apelo.

Artigo 9.º – Risco de prisão preventiva por tempo indeterminado

2.14 O autor alega que, embora o Juiz Moro não tenha colocado o autor em prisão preventiva, mandou cassar a soltura do autor, conforme ditado pelo Juiz Favreto. O autor explica que, à época da comunicação, sua denúncia dependia da possibilidade de ser preso, que existia enquanto ele estava sob a jurisdição do Juiz Moro, que já havia decretado a prisão preventiva de 29 suspeitos da Lava Jato. Ele lembra que, segundo o jurisprudência da Comissão, ele tem o direito de reclamar como “vítima” porque houve um risco de violação.

Artigo 14 (2) – Presunção de inocência

2.15 O autor afirma que o Estado Parte mais uma vez se valeu da liberdade de expressão para justificar ataques preconceituosos e “venenosos”, proclamando a culpa do autor antes e durante seu julgamento. Ele lembra que o Estado Parte é notado por não ter um desrespeito à lei judicial para impedir ou pelo menos adiar comentários prejudiciais até depois do julgamento. Ele acrescenta que a coletiva de imprensa de 90 minutos dos promotores não foi informação, mas um exercício propagandístico para persuadir os telespectadores da culpa do autor. Ele afirma que nenhum dos fatores apontados pelo Juiz Moro na tentativa de justificar a coletiva de imprensa (ver parágrafo 4.24 Procedimentos iniciais) justifica a demonização pública do autor pelo Ministério Público. Por fim, em relação à imprensa, afirma que sua denúncia não era sobre relato de fatos ou notícias, mas sobre comentários preconceituosos alimentados por procuradores que criavam uma expectativa de culpa. A mídia tem o direito de relatar as acusações e provas contra o autor, mas não tem o direito de dizer que um réu é culpado antes de uma condenação.

Artigo 25 (b) – Direito de voto e direito de ser eleito

2.16 O autor alega que o direito de ser eleito pode estar sujeito a uma razoável restrição ao excluir pessoas que foram condenadas definitivamente, mas a restrição seria irracional se a condenação ainda estivesse sujeita a apelação. Ele lembrou que isso é proibido pela própria Constituição do Estado Parte em seu Artigo 15, que prevê a revogação dos direitos políticos somente após um julgamento final de condenação.

Medidas Internas

2.17 O autor acrescenta que o Estado Parte não forneceu nenhuma explicação sobre o porquê de suas autoridades recusarem-se a atender ao pedido de medidas provisórias do Comitê.

Observações adicionais do Estado Parte

3.1 Em 14 de março de 2019, o Estado Parte apresentou outras observações. Reiterou suas observações prévias sobre a admissibilidade das denúncias e sobre o mérito da pretensão das reclamações do autor nos termos dos Artigos 9.º (1), 17 e 25 do Pacto.

Artigo 14 (1) – Ausência de um tribunal imparcial

3.2 O Estado Parte alega que não se pode presumir que todos os juízes e promotores exerceriam suas funções oficiais sob a influência das opiniões da associação, em desrespeito ao Estado de direito. Acrescenta que as investigações contra o Juiz Favreto foram instauradas em moção com fundamentos legítimos de indícios de uso do cargo judicial para promover interesses. O Estado Parte responde à alegação do autor de que a aceitação da nomeação do Juiz Moro como Ministro da Justiça “permite inferir que ele estava buscando uma posição política e usar seu cargo” para apelar a grupos políticos contrários ao autor. Ele afirma que uma inferência sobre intenções pessoais simplesmente não é prova judicial e não deve ser levada em consideração pelo Comitê.

3.3 Com relação à delação premiada do Sr. Palocci, o Estado Parte afirma que a conduta do Juiz Moro foi regularmente homologada pelo Tribunal Regional Federal. Acrescenta que apenas parte da delação premiada, que tinha relação direta com o processo, foi juntada a outra ação criminosa envolvendo o Sr. Palocci e o autor. Uma vez anexados, na forma do § 3.º do art. 7.º da Lei n.º 12.850/2013, prevalecerá a regra da publicidade dos atos processuais, não havendo sigilo sobre o conteúdo dos depoimentos da delação premiada. Acrescenta que o advogado do autor havia solicitado a anexação de todos os acordos de delação premiada ao processo criminal e que a decisão de anexar essa parcela não foi política, mas visava garantir a eficácia da delação premiada e o acesso dos réus a informações completas.

Artigo 9.º – Risco de prisão preventiva por tempo indeterminado

3.4 O Estado Parte reitera que o autor nunca esteve em prisão preventiva e que ambos, o Pacto e sua legislação interna, permitem prisões quando são necessárias e legalmente realizadas. Acrescenta que a prisão do autor foi de fato realizada legalmente e de acordo com o Pacto.

Artigo 14 (2) – Presunção de inocência

3.5 O Estado Parte afirma que, à luz de suas observações anteriores, a independência no cargo, a liberdade de expressão e o direito geral à informação foram equilibrados no quadro jurídico interno, de acordo com os padrões internacionais. Acrescenta que isso foi realizado com a necessária responsabilidade social e as restrições impostas pela igualdade, imparcialidade e altos padrões éticos para juízes e promotores públicos.

Informações adicionais do autor e comentários sobre admissibilidade e mérito

4.1 Em 10 de outubro de 2021, o autor apresentou informações adicionais contendo novos fatos e comentários adicionais sobre admissibilidade e mérito.

Novos Fatos

4.2 Em 7 de novembro de 2019, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal do Estado Parte, que estabelece que os réus não podem ser presos até que sua condenação seja final. Esta decisão permitiu a invalidação da execução da condenação do autor após a confirmação de recurso enquanto outros recursos extraordinários

estavam pendentes. Em virtude desta decisão, o autor foi libertado a 8 de novembro de 2019, após 580 dias de cárcere e de ter sido privado do direito de voto e de candidatura à Presidência da República.

4.3 Em 8 de março de 2021, o Relator do Supremo Tribunal Federal concedeu um dos *habeas corpus* do autor por considerar que as decisões da 13.^a Vara Federal Criminal de Curitiba (incluindo as condenações do Juiz Moro e do Juiz Hardt) foram proferidas sem jurisdição. Entendeu que as duas condenações do autor e outras duas investigações relacionadas ao “Instituto Lula” não tiveram relação direta com a Operação Lava Jato, mas envolveram outros órgãos da Administração Pública. As condenações contra o autor foram, portanto, anuladas.

4.4 Em 23 de março de 2021, a 2.^a Turma do Supremo Tribunal Federal deferiu o segundo pedido de *habeas corpus* do autor ao declarar que o Juiz Moro era tendencioso. O Tribunal listou os sete fatos para sua constatação, todos os quais, segundo o autor, confirmam suas diferentes reclamações:

(i) Mandado de comissionamento do ex-juiz Moro de 4 de março de 2016, expedido prematuramente, sem prévia citação do autor para comparecer em juízo, conforme exige o art. 260 do Código de Processo Penal, e que previa uma exposição que minou a dignidade e a presunção de inocência do autor;

(ii) A interceptação dos telefones do autor, bem como de sua família e de seus advogados (duração de 30 dias e incluindo todas as conversas entre 25 membros da sociedade de advogados), a fim de acompanhar e antecipar estratégias de defesa, o que constituiu flagrante violação do seu direito constitucional à ampla defesa;

(iii) A divulgação das conversas com familiares e terceiros obtidas por meio de interceptações telefônicas foram manipulativamente seletivas, em particular as de 16 de março de 2016 entre o autor e a então presidente Dilma Rousseff, divulgadas em um momento de enorme tensão na sociedade do Estado Parte e que o ministro Zavascki declarou foram obtidas ilegalmente, pois foram interceptadas após a decisão judicial de interromper as interceptações;

(iv) Suas ações, mesmo sem jurisdição sobre o caso e durante as férias, para impedir o despacho do Tribunal Regional Federal de 6 de julho de 2018, do Juiz Favreto, que determinou a soltura da prisão do autor e o habilitava a participar das eleições. O ex-juiz Moro chegou a ligar para o então Diretor-Geral da Polícia Federal para dizer-lhe que não cumprisse tal ordem, agindo como se fosse membro do Ministério Público, com o objetivo de manter o réu preso nos casos em que ele já havia se manifestado a si mesmo como juiz;

(v) Suas expressões claras, no julgamento do chamado caso Tríplex, de suas percepções de um suposto comportamento abusivo por parte da defesa do autor. Afirmou que, a seu ver, a defesa agiu de forma agressiva, com procedimento inadequado, visando a ofendê-lo.

(vi) Decretar a quebra do sigilo da delação premiada do Sr. Palocci e transferi-la para as investigações do Instituto Lula. Isso foi feito quando a fase probatória dessas investigações já estava encerrada, o que significava que o conteúdo da delação premiada não poderia servir de fundamento para um julgamento futuro. Isso também foi feito três meses depois da decisão judicial que homologou a delação premiada, para coincidir com as vésperas das eleições e por iniciativa do próprio Moro, ou seja, sem requerimento do Ministério Público;

(vii) Sua aceitação do cargo de Ministro da Justiça do Presidente Bolsonaro, principal adversário político do autor e a quem o Juiz Moro ajudou a eleger. Portanto, o Juiz Moro foi diretamente beneficiado pela condenação e prisão do autor.

Admissibilidade

4.5 O autor explica que a decisão do Supremo Tribunal Federal não pode ser vista como um recurso eficaz para os erros cometidos contra ele cinco anos antes, pelas seguintes razões: (i) Um recurso só é eficaz em termos de sua oportunidade e capacidade de restituição. Os danos causados ao autor eram tais que exigiam um recurso rápido, certamente antes das eleições presidenciais de 2018. O recurso, tal como era, demorou muito para ser considerado eficaz. (ii) Embora tenha tratado das três primeiras reclamações, a decisão foi direcionada à reclamação 4, por exemplo, o direito a um tribunal imparcial. Além disso, não forneceu nenhuma compensação ou qualquer forma de restituição além da reivindicação histórica. (iii) Não se chegou a uma moção que foi ou poderia ter sido apresentada em 2016. A Suprema Corte agiu apenas em 25 de junho de 2019, algumas semanas após a divulgação das transcrições que revelaram o envolvimento do Juiz Moro com a Promotoria. Este foi um fato novo que não estava vinculado a processos judiciais em 2016. O Supremo Tribunal decidiu apenas em dezembro de 2019 abrir arquivos para os advogados do autor, arquivos que forneceram evidências indiscutíveis de parcialidade. (iv) O recurso, tal como foi, demorou muito para ser considerado eficaz. Ele, portanto, solicitou a Comissão para examinar o mérito da comunicação.

Observações adicionais do Estado Parte sobre admissibilidade e mérito

5.1 Em 15 de novembro de 2021, o Estado Parte apresentou observações adicionais sobre a admissibilidade e os méritos da comunicação. O Estado Parte afirma que as alegações do autor foram mantidas pelas decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em 2021, e que todas as decisões proferidas no processo penal foram anuladas. Alega que estes fatos provam que a) o autor não havia esgotado os recursos internos ao interpor sua comunicação ao Comitê; e b) as providências solicitadas em sua comunicação não são mais necessárias e tornaram-se discutíveis, uma vez que as reivindicações do autor foram acolhidas pelo judiciário do Estado Parte.

5.2 No que se refere especificamente à prisão do autor, o Estado Parte explica que a execução provisória de sua pena, após a confirmação de sua condenação pelo Supremo Tribunal Federal Regional, foi uma medida tomada em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em fevereiro de 2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em um caso não relacionado ao autor, que a presunção de inocência não impedia a prisão decorrente de sentença confirmada em recurso. O Estado Parte explica que, de fato, esta foi a jurisprudência consolidada do Tribunal anterior a 2009. O Estado Parte alega que as mudanças na jurisprudência do Tribunal e o fato de o autor ter sido libertado assim que a jurisprudência mudou é uma demonstração clara da independência do seu poder judicial.

5.3 No que se refere especificamente aos seus direitos políticos, o Estado Parte alega que as limitações impostas permaneceriam apenas enquanto vigorasse a condenação penal. Uma vez que a sentença condenatória foi anulada pelo Supremo Tribunal Federal, não há mais limitações a direitos políticos do autor.

Questões e procedimentos perante o Comitê

O descumprimento do Estado Parte em respeitar o pedido do Comitê de medidas provisórias de acordo com a regra 94 de seu regulamento interno

6.1 O Comitê observa que a adoção de medidas provisórias de acordo com a regra 94 de seu regulamento interno, de acordo com o artigo 1.º do Protocolo Facultativo, é vital para o papel confiado ao Comitê de acordo com aquele artigo. O descumprimento das medidas provisórias solicitadas pelo Comitê com vistas a prevenir danos irreparáveis prejudica a proteção dos direitos consagrados no Pacto.

6.2 O Comitê lembra que a não implementação de medidas provisórias é incompatível com a obrigação de respeitar de boa-fé o procedimento das comunicações individuais estabelecido no Protocolo Facultativo e, portanto, constitui uma violação do artigo 1.º do Protocolo Facultativo.

6.3 O Comitê toma nota do argumento do autor de que o Estado Parte nunca cumpriu os pedidos de medidas provisórias emitidos pelo Comitê (parágrafo 3.20 Inicial. Procedimentos). O Comitê também toma nota do argumento do Estado Parte de que o Tribunal Superior Eleitoral levou devidamente em conta, de boa-fé, a recomendação do Comitê de conceder medidas provisórias (parágrafo 4.30 Procedimentos Iniciais.). O opinião do Comitê é que o Estado Parte falhou em fundamentar como o pedido de medidas provisórias foi cumprido, na medida em que o autor não foi autorizado a fazer campanha nem a concorrer como candidato nas eleições presidenciais de 2018 nos termos solicitados pelo Comitê (par. 1.4 Procedimentos Iniciais). O Comitê considera, portanto, que o Estado Parte falhou em suas obrigações sob o artigo 1.º do Protocolo Facultativo.

Consideração de admissibilidade

7.1 Antes de considerar qualquer reclamação contida em uma comunicação, o Comitê deve decidir, de acordo com a regra 97 de seu regulamento interno, se ela é admissível de acordo com o Protocolo Facultativo.

7.2 Conforme exigido pelo artigo 5 (2) (a) do Protocolo Opcional, o Comitê apurou que o mesmo assunto não está sendo examinado sob outro procedimento de investigação ou acordo internacional.

7.3 O Comitê toma nota dos argumentos do Estado Parte de que a) o autor não havia esgotado os recursos internos quando apresentou sua comunicação ao Comitê; e b) as medidas solicitadas em sua comunicação não são mais necessárias e tornaram-se discutíveis, uma vez que as reivindicações do autor foram aceitas pelo poder judiciário do Estado Parte (parágrafo 5.1 *supra*).

7.4 Com relação ao prazo de esgotamento dos recursos internos, o Comitê toma nota do argumento do Estado Parte de que a determinação deve ser conduzida com referência até a data em que uma comunicação é apresentada, com poucas exceções quando o último estágio é alcançado logo após a apresentação, mas antes da determinação de admissibilidade (parágrafo 4.1 Procedimentos Iniciais). No entanto, o Comitê recorda sua jurisprudência de longa data segundo a qual, ao examinar reclamações, essa determinação é feita com referência ao momento em que uma comunicação está sendo examinada. O Comitê recorda que a economia processual é um fator motivador, uma vez que uma comunicação para a qual os recursos internos foram esgotados após a apresentação pode ser imediatamente reapresentada ao Comitê se declarou inadmissível por esse motivo. O Comitê observa que, em todas as instâncias, ambas as partes

tiveram a oportunidade de apresentar informações e alegações adicionais, que foram transmitidas respectivamente para comentários, dando a ambas as partes a oportunidade de contestar cada novo fato e suas respectivas alegações.

7.5 No presente caso, o Comitê toma nota do argumento do Estado Parte de que o autor vem utilizando gradativamente os recursos internos disponíveis desde a apresentação da sua comunicação (parágrafo 4.2 Procedimentos iniciais). No entanto, o Comitê observa que o autor fez todos os esforços razoáveis para remediar as alegadas violações no nível interno. O Comitê observa que, por exemplo, em relação às pretensões do art. 14, § 1.º, o Supremo Tribunal Federal já havia rejeitado, até junho de 2018, seus recursos contra a rejeição de todos os quatro embargos de declaração contra o Juiz Moro (nota 5, parágrafos 2.11 e 3.17 Procedimentos Iniciais). O Comitê também toma nota do argumento do autor segundo o qual suas reivindicações se referem a questões anteriores ao julgamento que não poderiam ser corrigidas por quaisquer recursos mencionados pelo Estado Parte contra sua condenação (parágrafo 2.2 supra). A esse respeito, o Comitê observa que o Estado Parte não identificou – ou o Estado Parte invocou quaisquer outros recursos eficazes e razoavelmente disponíveis que o autor poderia esperar escapar neste momento. Além disso, dado o tempo decorrido e as várias tentativas pelo autor para obter um auxílio no nível interno, o Comitê considera que não seria razoável esperar que o autor buscasse novamente qualquer outro possível recurso de ação civil ou administrativa. Portanto, o Comitê não está impedido nos termos do artigo 5.º (2) (b), do Protocolo Facultativo de considerar a comunicação.

7.6 Com relação à comunicação se tornar questionável, o Comitê toma nota do argumento do Estado Parte de que as alegações do autor foram confirmadas pelas decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em 2021 e que todas as decisões no processo penal foram anuladas (parágrafo 5.1 supra). O Comitê também toma nota do argumento do autor de que a decisão do Supremo Tribunal Federal apenas abordou suas reivindicações com base em seu direito a um tribunal imparcial; que tal decisão demorou muito para ser considerada efetiva; e que não forneceu nenhuma compensação ou qualquer forma de restituição (parágrafo 4.5 supra).

O Comitê observa que, com exceção das alegações sobre o direito a um tribunal imparcial, as decisões do Supremo Tribunal Federal não se pronunciaram diretamente sobre as supostas violações dos direitos do autor previstos no Pacto. Além disso, o Comitê observa que o Estado Parte falhou em demonstrar como essas decisões a) foram oportunas e eficazes para evitar todas as supostas violações invocadas perante o Comitê (incluindo o direito a um tribunal imparcial); ou b) já tenham prestado reparação integral ao autor proporcional a todas as violações alegadas de forma que possam tornar a comunicação sem propósito. O Comitê considera, portanto, que a comunicação do autor não se tornou questionável e que, portanto, não está impedida de examiná-la quanto ao mérito.

7.7 Quanto às alegações do autor acerca do suposto risco de prisão preventiva por tempo indeterminado, em violação do artigo 9.º do Pacto, o Comitê considera que essas reivindicações não foram suficientemente fundamentadas para efeitos de admissibilidade e declara-as inadmissíveis nos termos do artigo 2.º do Protocolo Facultativo.

7.8 O Comitê considera, no entanto, que o autor tem fundamentação suficiente para efeitos de admissibilidade às suas restantes pretensões relativas ao mandado de condução coercitiva, à interceptação e liberação de conversas telefônicas, à ausência de um tribunal imparcial, à presunção inocência e ao direito de votar e ser eleito. Portanto, o Comitê declara a comunicação

admissível por levantar questões nos termos dos artigos 9.º (1), 14 (1) e (2), 17 e 25 do Pacto, e prossegue com sua consideração sobre o mérito.

Consideração do mérito

8.1 O Comitê considerou a presente comunicação à luz de todas as informações disponibilizadas pelas partes, conforme disposto no artigo 5 (1) do Protocolo Facultativo.

a. Artigo 9.º, n.º 1 – Mandado de prisão de 4 de março de 2016

8.2 Em relação à primeira reivindicação do autor nos termos do artigo 9.º (1) do Pacto, o Comitê lembra que a terceira frase da disposição estabelece que ninguém deve ser privado de liberdade, exceto por motivos e de acordo com o procedimento estabelecido por lei. O Comitê deve, portanto, determinar, em primeiro lugar, se o autor foi submetido a uma privação de liberdade e, em segundo lugar, se tal privação foi estabelecida por lei.

8.3 Em relação ao primeiro ponto, o Comitê recorda que “exemplos de privação de liberdade incluem custódia policial, [...] confinamento em uma área restrita de um aeroporto, [e] ser transportado involuntariamente”. O Comitê toma nota do argumento do autor de que o transporte compulsório para interrogatório constitui uma privação de liberdade (parágrafo 3.2 Procedimentos Iniciais). O Comitê também toma nota do argumento do Estado Parte de que o mandado de condução coercitiva só deveria ser usado no caso de o autor se recusar a acompanhar a polícia (parágrafo 4.7 Procedimentos Iniciais). O Comitê observa, no entanto, que o Estado Parte não contestou que, no contexto específico do autor, seu transporte e o tempo detido em interrogatório em decorrência do mandado de condução coercitiva constituíram uma privação de liberdade nos termos do artigo 9.º (1) do Pacto. O Comitê observa que, embora o autor tenha concordado tecnicamente em acompanhar a polícia ao local do interrogatório, o mandado de condução emitido significava que ele não poderia recusar nem abandonar o interrogatório se assim o desejasse. A Comissão considera, portanto, que o autor foi privado da liberdade nos termos do n.º 1 do artigo 9.º, devendo, por conseguinte, determinar se tal foi feito com fundamento e de acordo com o procedimento previsto na lei.

8.4 O Comitê lembra que, para ser prescrito por lei, quaisquer motivos substantivos para prisão ou detenção devem ser definidos com precisão suficiente para evitar interpretações ou aplicações excessivamente amplas ou arbitrárias. O Comitê toma nota do argumento do autor de que, à luz do artigo 260 do Código de Processo Penal do Estado Parte, o mandado de condução coercitiva só pode ser decretado após o réu ter sido intimado e não ter comparecido ou se recusado a prestar depoimento, condições que não foram satisfeitas em seu caso (par. 3.1 e 3.2 Procedimentos Iniciais). O Comitê também toma nota do argumento do Estado Parte de que a medida foi ordenada de acordo com seu Código de Processo Penal e sob o poder geral da autoridade judicial de conceder medidas cautelares, que foram no momento da emissão consideradas regulares e constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (par. 4.5 Procedimentos Iniciais). No entanto, o Comitê observa que, ao decidir sobre a falta de imparcialidade do juiz, o Supremo Tribunal Federal considerou a emissão do mandado de condução como prematuro porque o autor não tinha sido previamente citado para comparecer em tribunal, conforme exigido pelo referido artigo 260 (parágrafo 4.4 supra). A Comissão considera, portanto, que o mandado de condução coercitiva não foi emitido de acordo com o procedimento estabelecido pela legislação interna do Estado Parte e declara que violou o direito do autor à liberdade nos termos do artigo 9.º (1) do Pacto.

b. Artigo 17 - Divulgação de várias interceptações de conversas telefônicas e interceptações dos advogados do autor

8.5 Em relação às reivindicações do autor sob o artigo 17 do Pacto, o Comitê observa que o autor reclama da divulgação de várias interceptações telefônicas entre sua família, o advogado e a ex-presidente Dilma Rousseff (parágrafos 3.3 e 3.6 Procedimentos iniciais), bem como sobre a interceptação de seu advogado e dos telefones do escritório de advocacia (parágrafo 3.6 Procedimentos iniciais). Em relação às divulgações, o Comitê toma nota do argumento do autor de que a divulgação de várias interceptações telefônicas, entre elas, da sua família, de seu advogado e da ex-presidente Dilma Rousseff, foi executada em desacordo com os artigos 8.º e 10 da Lei 9.296/96, sem interesse público concebível, e para humilhá-lo e intimidá-lo publicamente (parágrafo 3.3 Procedimentos Iniciais). O Comitê também toma nota do argumento do Estado Parte de que o levantamento da confidencialidade foi motivado e realizado para evitar a obstrução da justiça e por causa do interesse público para um escrutínio público saudável sobre o desempenho do Governo e da justiça (parágrafo 4.10 Procedimentos Iniciais).

8.6 Em relação às interceptações, o Comitê toma nota do argumento do autor de que a escuta do telefone de seu advogado violou o privilégio advogado-cliente ao interceptar conversas sobre sua estratégia de defesa legal (parágrafo 3.6 Procedimentos Iniciais). O Comitê também toma nota do argumento do Estado Parte de que o número do escritório de advocacia foi registrado em nome de uma empresa que pertencia ao autor; que, sabendo que o número pertencia a terceiros, o Tribunal Regional Federal decidiu que as provas não seriam utilizadas para nenhum fim; e que não há registros de conversas grampeadas de outros advogados que não o Sr. Teixeira, nem conversas com conteúdo relacionado ao direito de defesa (parágrafo 4.12 Procedimentos Iniciais). O Comitê também toma nota do argumento do Estado Parte de que o telefone do Sr. Teixeira foi interceptado porque ele estava sendo investigado pela suposta perpetração de crimes de lavagem de dinheiro e que ele não foi listado como um dos advogados de defesa do autor (parágrafo 4.13 Procedimentos Iniciais). O Comitê também toma nota do argumento do autor de que, embora o Estado Parte alegue que as ligações nunca foram usadas e os registros foram destruídos posteriormente, isso não exclui que a estratégia de defesa do autor tenha sido seguida de perto pelas autoridades judiciais (parágrafo 2.7 supra). Finalmente, a Comissão toma nota do argumento do autor de que o Sr. Teixeira não estava sendo formalmente investigado no momento em que ocorreram as interceptações e que, embora não tenha interposto nenhuma das petições contestando o mandado de busca contra o autor, ele havia assinado todas as outras petições que foram interpostas e era notório que ele era o advogado do autor (parágrafo 2.8 supra).

8.7 O Comitê observa que tanto a interceptação quanto a divulgação de informações das conversas telefônicas constituem interferências no direito à privacidade, e que isso não é contestado pelo Estado Parte. O Comitê lembra que, para ser permitida pelo artigo 17 do Pacto, qualquer interferência no direito à privacidade não deve ser arbitrária ou ilegal. Isto significa que deve reunir cumulativamente várias condições previstas no n.º 1, ou seja, deve estar previsto na lei, estar de acordo com as disposições, finalidades e objetivos do Pacto e ser razoável nas circunstâncias particulares do caso. O Comitê também lembra que a legislação relevante que autoriza a interferência nas comunicações de alguém deve especificar detalhadamente as circunstâncias precisas em que tal interferência pode ser permitida e que a decisão de permitir tal interferência só pode ser tomada pela autoridade designada por lei, caso a caso. O Comitê também recorda que, embora reconhecendo a importância de proteger a confidencialidade das comunicações, em particular as relativas às comunicações entre advogado e cliente, deve

também ponderar a necessidade de os Estados Partes tomarem medidas eficazes para a prevenção e investigação de infrações penais, em particular as relacionadas com atos de corrupção.

8.8 O Comitê considera, à luz da análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que a Lei 9.296 atende ao padrão de legalidade exigido pelo artigo 17 da Convenção. O Comitê observa particularmente que o artigo 10 da Lei 9.296 proíbe a quebra do sigilo judicial “sem autorização judicial ou para fins não autorizados por lei” (fn. 18 Procedimentos Iniciais), incluindo assim o conceito de arbitrariedade dentro da norma. No caso do autor, o Comitê observa que a liberação das várias interceptações e das interceptações dos escritórios dos advogados foram realizadas após decisão fundamentada do juiz interveniente. No entanto, o Comitê também observa que as conversas com a ex-presidente Dilma Rousseff foram interceptadas ilegalmente, como repetidamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (pars. 2.6 Ação Inicial e 4.4 supra). O Comitê considera que a ilegalidade da interceptação também torna a divulgação da conversação “ilícita”, na acepção do n.º 1 do artigo 17. Além disso, o Comitê observa que o Supremo Tribunal Federal caracterizou todas as divulgações (incluindo aquelas envolvendo familiares do autor e seu advogado) como “manipulativamente seletivas”, e considerou que as escutas telefônicas do escritório e do senhor Teixeira foram realizadas “com o objetivo de monitorar e antecipar estratégias de defesa” em “violação flagrante do direito constitucional de ampla defesa [do autor]” (parágrafo 4.4 supra). O Comitê considera, portanto, que o momento e a forma de interceptação dos telefones do advogado e do escritório de advocacia e todas as divulgações revelam finalidades “não autorizadas por lei” nos termos do artigo 10 da Lei 9.296 e, portanto, arbitrárias. O Comitê considera, portanto, que as referidas interceptações e divulgações foram ilegais e arbitrárias, e as declara em violação do artigo 17 do Pacto.

c. Artigo 14 (1) – Ausência de um tribunal imparcial

8.9 Com relação às alegações do autor nos termos do artigo 14 (1), o Comitê recorda sua jurisprudência de longa data segundo a qual o direito de ser julgado por um tribunal independente e imparcial é um direito absoluto que não pode sofrer nenhuma exceção. O Comitê também lembra que esse direito é uma salvaguarda que se aplica igualmente aos juízes de supervisão nas fases preliminares do processo. O Comitê lembra ainda que o requisito de imparcialidade tem um elemento subjetivo e um elemento objetivo. De acordo com o primeiro, os juízes não devem permitir que seu julgamento seja influenciado por tendências ou preconceitos pessoais, nem abrigar preconceitos sobre o caso particular diante deles, nem agir de forma a promover indevidamente os interesses de uma das partes em detrimento da outra. De acordo com segundo, o tribunal também deve parecer imparcial a um observador razoável. Ou seja, os juízes não devem ser apenas imparciais, mas também devem ser vistos como imparciais, e fatos objetivos verificáveis que possam levantar dúvidas quanto à sua imparcialidade. A Comissão lembra que a imparcialidade de um juiz deve ser presumida até que haja provas ao contrário, e essa parcialidade pode ser evidenciada por várias irregularidades do Artigo 14 nas ações do juiz interveniente.

8.10 No caso do autor, o Comitê observa que o Supremo Tribunal Federal encontrou sete fatos que mostraram que o Juiz Moro era subjetivamente parcial (parágrafo 4.4 supra). O Comitê observa que, dos sete fatos apurados pelo Supremo Tribunal Federal, os seis primeiros ocorreram antes das eleições; que cinco desses fatos (i, ii, iii, iv e vi) constituíram *prima facie* das irregularidades do Artigo 14; e que os três primeiros ocorreram antes do autor arquivar sua

comunicação perante o Comitê. O Comitê considera que, para um razoável observador, os fatos ocorridos antes mesmo da primeira condenação do autor em 2017 mostraram que o elemento objetivo do requisito de imparcialidade não foi cumprido. O Comitê observa que uma decisão tempestiva sobre o assunto teria evitado os danos causados ao autor, que incluíam condenação, confirmação da condenação, impedimento de concorrer à presidência e 580 dias de prisão injusta. O Comitê, portanto, declara que o Estado Parte violou o direito do autor a um tribunal imparcial conforme previsto no n.º 1 do artigo 14.

d. Artigo 14 (2) – Presunção de inocência

8.11 Com relação às alegações do autor nos termos do artigo 14 (2), o Comitê recorda sua jurisprudência refletida em seu comentário geral n.º 32, segundo o qual “a presunção de inocência, fundamental à proteção dos direitos humanos, impõe sobre a acusação o ônus de provar a acusação, garante que nenhuma culpa pode ser presumida até que a acusação tenha sido provada além de qualquer dúvida razoável, garante que o acusado tenha o benefício da dúvida e exige que as pessoas acusadas de um ato criminoso sejam tratadas de acordo com este princípio”. O mesmo comentário geral, bem como o parecer de jurisprudência do Comitê, explica que “é um dever de todas as autoridades públicas abster-se de prejudicar o resultado de um julgamento, por ex. abstendo-se de fazer declarações públicas afirmando a culpa do acusado” e que “a mídia deve evitar cobertura noticiosa que prejudique a presunção de inocência.”

8.12 Nesse sentido, o Comitê toma nota do argumento do autor de que houve campanha virulenta da mídia contra ele supostamente fomentada pelas ações do Juiz Moro, que criou uma expectativa de que ele seria considerado culpado de corrupção (parágrafos 3.10-3.11 Procedimentos Iniciais). O Comitê também toma nota do argumento do autor de que os Promotores Federais fizeram continuamente declarações públicas afirmando sua culpa (parágrafo 3.12 Procedimentos Iniciais). Por outro lado, o Comitê toma nota do argumento do Estado Parte de que informar o público sobre as acusações de corrupção contra o autor em um processo de uma maneira técnica está contemplado no direito à informação e de acordo com o princípio da transparência (parágrafo 4.23 Procedimentos Iniciais).

O Comitê também toma nota do argumento do Estado Parte de que a conduta regular dos promotores no exercício de suas funções foi destacada em diferentes ocasiões pelo Juiz Moro, por outros juízes de primeira e segunda instância e por autoridades do Ministério Público (parágrafos 4.24-4.25 Procedimentos Iniciais). O Comitê finalmente toma nota do argumento do Estado Parte de que a independência no cargo, a liberdade de expressão e o direito geral à informação foram equilibrados no regimento interno, e realizados com a necessária responsabilidade social e as restrições impostas pela igualdade, imparcialidade e altos padrões éticos para juízes e promotores públicos (parágrafo 3.5 supra).

8.13 O Comitê considera que o Estado Parte tem interesse legítimo em combater atos de corrupção, bem como em manter sua população informada sobre assuntos de interesse público relacionado a esses atos. O Comitê observa que dificilmente há uma questão de mais interesse público premente do que um ex-presidente, acusado de atos de corrupção que supostamente ocorreram durante seu mandato presidencial e que permaneceram altamente envolvidos na vida pública (desde sua nomeação como chefe de gabinete em 2016 até sua recandidatura ao mais alto cargo em 2018).

No entanto, o Comitê primeiro observa que o Supremo Tribunal Federal decidiu que as ações do Juiz Moro criaram uma presunção de culpa e uma expectativa geral de que ele seria e deveria ser considerado culpado (parágrafo 4.4 supra). Entre essas ações, estava a emissão de um mandado de condução antecipado em violação da lei interna “que forneceu uma exposição que minou a dignidade e a presunção de inocência do autor” (Ibid.), e a divulgação “manipulativamente seletiva” (Ibid.) de chamadas interceptadas ao público, todas as ações que ocorreram muito antes do julgamento do autor. O Comitê considera que essas ações e seus resultados constituíram uma violação do direito do autor a ser presumido inocente, protegido pelo Artigo 14 (2) do Pacto.

8.14 Em relação às diversas manifestações públicas dos Ministérios Públicos afirmando a culpa do autor, o Comitê observa que a natureza do papel do promotor é acusar um réu pela prática de um crime e provar sua culpa além de qualquer dúvida razoável. Isso, juntamente com os princípios de transparência e direito à informação, implica inevitavelmente que os promotores assumam uma posição pública em relação à culpabilidade de um réu. No entanto, eles também devem abster-se de fazer declarações públicas que afirmem inegavelmente a culpa do réu e tomar precauções para não criar expectativa de culpa. No caso do autor, enquanto o Estado Parte contestou as alegações do autor e caracterizou as declarações públicas como “explicações técnicas” (parágrafo 4.23 Procedimentos Iniciais), à luz das evidências nos autos (ver, por exemplo, fns. 6 e 37 Processos Iniciais), o Estado Parte não demonstrou como tais declarações de altos funcionários responsáveis pela aplicação da lei não equivalem a afirmações públicas da culpa do autor. O Comitê considera que as autoridades do Ministério Público falharam em mostrar a necessária contenção imposta pelo princípio da presunção de inocência e, portanto, violaram o direito do autor nos termos do artigo 14 (2) do Pacto.

e. Artigo 25 (b) – Direito de voto e direito de ser eleito

8.15 No que diz respeito às alegações do autor nos termos do artigo 25 do Pacto, o Comitê lembra que o Pacto reconhece e protege o direito de todo cidadão de participar da condução dos assuntos públicos, o direito de votar e ser eleito e o direito de ter acesso ao serviço público. Qualquer que seja a forma de constituição ou de governo em vigor, o exercício destes direitos pelos cidadãos não pode ser suspenso ou excluído, salvo por motivos estabelecidos na lei e que sejam objetivos e razoáveis. A Comissão recorda ainda que, se a condenação por um delito for fundamento para a suspensão do direito de voto ou de elegibilidade a um cargo, tal restrição deve ser proporcional ao delito e à sentença. O Comitê lembra ainda que, quando esta condenação for claramente arbitrária ou equivaler a um erro manifesto ou denegação de justiça, ou o processo judicial que resultou na condenação violar de outra forma o direito a um julgamento justo, pode tornar arbitrária a restrição dos direitos previstos no artigo 25. O Comitê lembra ainda que os Estados Partes perseguem um objetivo legítimo de combater atos de corrupção e proteger o erário e, portanto, o interesse público, com o objetivo de preservar a ordem democrática. Assim, um Estado Parte pode ter um interesse legítimo em restringir o acesso de pessoas condenadas por crimes de corrupção ao escritório.

8.16 O Comitê toma nota do argumento do autor de que foi privado do direito de concorrer às eleições presidenciais e de votar com base em lei incompatível com o direito à presunção de inocência (Lei da Ficha Limpa) e em decorrência de procedimentos criminais em que o devido processo não foi observado (parágrafo 3.13 Procedimentos Iniciais). O Comitê toma nota do argumento do Estado Parte de que o direito do autor de ser eleito só foi restringido enquanto sua condenação criminal estava em vigor (parágrafo 5.3 supra), com base em objetivos e critérios razoáveis estabelecidos por uma lei com ampla legitimidade democrática (parágrafos

4.26-4.28 Procedimentos Iniciais). O Comitê também toma nota do argumento do Estado Parte de que a restrição ao direito de voto do autor foi o resultado de restrições legais, objetivas e razoáveis (parágrafo 4.29 Procedimentos Iniciais).

8.17 No caso do autor, o Comitê observa que já concluiu que o processo penal contra ele e sua posterior condenação violaram as garantias do devido processo previstos no artigo 14 do Pacto. Portanto, o Comitê considera que a consequente proibição do direito do autor de concorrer às eleições, bem como a restrição ao seu direito de voto, constituiu uma violação do artigo 25 (b). Chegada a esta conclusão, a Comissão decide não analisar isoladamente a compatibilidade da Lei da Ficha Limpa ou as restrições ao direito de voto no Código Eleitoral do Estado Parte e regulamentações posteriores com a alínea b) do artigo 25 do Pacto, bem como a sua aplicação individual ao caso do autor.

9. O Comitê de Direitos Humanos, agindo sob o artigo 5 (4) do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, é de opinião que os fatos perante ele revelam violações dos artigos 9 (1), 14 (1) e (2), 17, e artigo 25 (b). A opinião do Comitê também é de que os fatos perante ele revelam uma violação do artigo 1.º do Protocolo Facultativo para o Pacto.

10. De acordo com o artigo 2.º (3) (a) do Pacto, o Estado parte tem a obrigação de fornecer ao autor um recurso efetivo. Isso requer que a reparação total deve ser feita a indivíduos cujos direitos do Pacto foram violados. Assim, o Estado Parte é obrigado, *inter alia*, a garantir que o processo penal contra o autor cumpra com todas as garantias do devido processo estabelecidas no artigo 14 do Pacto. O Estado Parte também se encontra sob a obrigação de tomar todas as medidas necessárias para evitar violações semelhantes de ocorrer no futuro.

11. Tendo em mente que, ao tornar-se parte do Protocolo Facultativo, o Estado Parte reconheceu a competência do Comitê para determinar se houve violação do Pacto e que, de acordo com o artigo 2 do Pacto, o Estado Parte comprometeu-se a assegurar a todos os indivíduos dentro de seu território e sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no Pacto e para fornecer um recurso eficaz e exequível quando uma violação foi estabelecida, o Comitê deseja receber do Estado Parte, dentro de 180 dias, informações sobre as medidas tomadas para dar efeito às opiniões do Comitê. Solicita-se também ao Estado Parte que publique as presentes opiniões, faça com que sejam traduzidas para o idioma oficial do Estado Parte e as divulgue amplamente.

Anexo I

[Apenas em Inglês]

Opinião individual do membro do Comitê Duncan Laki Muhumuza (concordando)

1. O direito de ser julgado por um tribunal independente e imparcial é um direito absoluto que não pode sofrer nenhuma exceção conforme encapsulado no Artigo 14 (1) e na jurisprudência deste Comitê.

2. Os juízes não devem permitir que seu julgamento seja influenciado por tendências ou preconceitos pessoais, nem nutrir preconceitos sobre o caso sob sua responsabilidade, nem agir de forma a promover indevidamente os interesses de uma das partes em detrimento da outra.

3. O tribunal e os juízes também devem parecer a um observador razoável ser imparcial. Os juízes não devem ser apenas imparciais; eles também devem ser vistos como imparciais.

4. Embora concordando com a visão majoritária de que o Juiz Moro foi subjetivamente parcial no desempenho de suas funções judiciais em relação ao autor e que o elemento objetivo que exige imparcialidade não foi atendido, tenho algumas observações adicionais a acrescentar:

Nos termos do Artigo 14 (1) “...todas as pessoas têm direito a uma audiência pública e justa por um tribunal competente, tribunal independente e imparcial estabelecido por lei...”.

5. É minha opinião cuidadosamente considerada, que o envolvimento do Juiz Moro neste processo foi calculado para produzir um resultado específico. De fato, sua conduta geral durante e após a eleição foi inconsistente com a imparcialidade exigida e levou a danos irreparáveis. O Sr. Lula da Silva foi efetivamente impedido de participar no processo político, violando assim os seus direitos ao abrigo do artigo 25 do Pacto. O que é particularmente preocupante é que a conduta do Juiz Moro parece ter sido tolerada pelo Estado. Suas ações parecem ter sido validadas pelo Estado que o nomeou Ministro da Justiça.

6. O juiz Moro foi tendencioso, e sua posterior conduta e aceitação da posição no ministério aponta para esta observação. Seu julgamento nunca deveria ter sido invocado, porque, em última análise, tornou o autor incapaz de buscar seu direito de participar dos assuntos políticos do país. Também se sabia que, quando o autor esgotou os apelos do julgamento falho, seria tarde demais para ele se engajar nas eleições.

7. O comitê deve solicitar aos Estados Partes que se abstenham de utilizar sistemas indevidamente em violação das garantias do devido processo. Os Estados não podem envolver instituições judiciais e outras agências coercitivas para negar a um indivíduo seus direitos.

Anexo II

[Apenas em Inglês]

Parecer conjunto dos membros da Comissão José Santos Pais e Kobauyah Tchamdja Kaptcha (discordantes)

1. Lamentamos não poder integrar a maioria da Comissão que concluiu por constatar a violação de vários direitos do autor. Consideramos que a comunicação não deveria ter sido admitida. Se a queixa fosse admitida, apenas o artigo 14, n.º 2, do Pacto teria sido violado.

2. O autor, ex-presidente do Brasil, foi investigado no âmbito de dois casos criminais (Trípex e Atibaia), relativos à Operação Lava Jato, instaurados na esfera federal do estado do Paraná, da qual Sergio Moro era o juiz interino de primeira instância. A Operação Lava Jato desvendou um grande esquema de corrupção envolvendo a Petrobras, grandes empresas de construção e várias partes para fundos secretos de campanha (parágrafos 2.1, 2.2 Procedimentos Iniciais)

3. O autor começou a ser investigado em fevereiro de 2016 (par. 2.3 Procedimentos Iniciais). Tendo apresentado sua reclamação em julho de 2016, é claro que as condições contidas no artigo 5.º (2) (b) do Protocolo Facultativo não foram atendidas na época. O mesmo se aplica às alegações sucessivas do autor, uma vez que, ao longo do processo penal, continuou a utilizar todos os meios de defesa disponíveis. Estes nunca foram esgotados (parágrafos 4.1-4.3 Processos Iniciais) e provaram-se eficazes desde os julgamentos de 2021 pelo Supremo Tribunal Federal que acolheu e acatou os argumentos do autor (parágrafos 4.3, 4.4 Procedimentos Iniciais). Não aceitamos a justificativa para admitir a reclamação (parágrafos 7.4-7.5 Final Proceedings), especialmente porque a jurisprudência citada (fn. 20 Final Proceedings) dificilmente corresponde aos fatos no presente caso. Além disso, tal justificativa permitirá a qualquer réu invocar perante o Comitê violações de seus direitos de defesa, enquanto os recursos internos ainda estiverem pendentes.

4. Em relação à emissão do mandado de condução coercitiva, o autor deveria acompanhar a polícia para o aeroporto de Congonhas, onde ficou retido por 6 horas. No entanto, ele mesmo reconhece que o aeroporto se tornou palco de manifestações e contramanifestações (parágrafo 2.4 Procedimentos Iniciais). Isso parece confirmar a razoabilidade da utilização pelo juiz Moro de diversos artigos do Código de Processo Penal (CPC) nos quais ele baseou o mandado de condução coercitiva (nota 55 do Ato Inicial), permitindo ao juiz a presença do réu mesmo que não querendo. Apesar das alegações do autor de que não queria obstruir a justiça, as circunstâncias da época pareceram sugerir o contrário. De fato, o autor e sua esposa seriam depostos e ele impetrou *habeas corpus* argumentando que o ato investigativo geraria grande risco de protestos e conflitos. De fato, os protestos ocorreram nos arredores do tribunal (parágrafo 4.6 Procedimentos iniciais). Uma chamada interceptada mostrou que o autor tinha conhecimento de buscas e apreensões agendadas e contemplou “reunir alguns congressistas para surpreendê-los”. Portanto, foram tomadas medidas para evitar riscos tanto para o autor quanto para a integridade moral e física dos agentes de segurança, e o Tribunal afirmou que a ordem só deveria ser usada no caso de o autor se recusar a acompanhar a polícia (parágrafos 4.7-4.8 Procedimentos Iniciais).

A medida atendeu ainda ao CPC brasileiro e ao poder geral da autoridade judiciária de conceder medidas cautelares, à época consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (parágrafo 4.5 Processo Inicial). Falhamos, portanto, em ver uma violação do artigo 9.º, n.º 1, do Pacto, não sendo a medida nem arbitrária nem desproporcionada.

5. Embora reconhecendo a importância de proteger a confidencialidade de comunicações, em particular aquelas entre advogado e cliente, os Estados Partes também precisam tomar medidas eficazes para a prevenção e investigação de infrações penais, em particular atos de corrupção. No presente caso, as decisões sobre todas as interceptações telefônicas, solicitadas pelo

Ministério Público Federal, foram fundamentadas e em conformidade com a legislação interna (par. 4.10 Procedimentos Iniciais). Decisões judiciais posteriores chegaram a estender e ampliar a medida de interceptação.

A quebra do sigilo da ligação com a então Presidente Dilma Rousseff foi motivada e realizada em defesa do interesse público, por se tratar da indicação do autor – na época sob investigação criminal – como Chefe de Gabinete. A escuta ocorreu 2h20m após o Juiz Moro ter ordenado o fim da escuta telefônica (parágrafo 2.5 Processo Inicial). No entanto, tal demora é compreensível, uma vez que a notificação foi encaminhada ao Ministério Público Federal e depois teve que ser repassada à unidade que realizou a escuta, o que justifica o atraso. Além disso, a nomeação do autor como Chefe de Gabinete já havia sido anunciada ao público pelo Gabinete da Presidente (parágrafo 3.4 Procedimentos Iniciais). Por fim, o Supremo Tribunal Federal posteriormente anulou a decisão do Juiz Moro e invalidou a escuta da comunicação (parágrafo 4.11 do Processo Inicial).

6. Foi registrado o número do escritório de advocacia cujas comunicações foram interceptadas em nome de uma empresa pertencente ao autor. Sabendo-se que o número pertencia a terceiros, o Tribunal Regional Federal decidiu pela não utilização das provas e os áudios gravados foram destruídos, como reconhece o próprio autor (par. 2.7 Atas Finais). Não há registros de conversas grampeadas de outros advogados que não o Sr. Teixeira, nem conversas com conteúdo relacionado ao direito de defesa (parágrafo 4.12 Procedimentos Iniciais). O telefone de Teixeira foi interceptado porque ele estava sendo investigado por crimes de lavagem de dinheiro e não constava como advogado de defesa do autor (parágrafo 4.13 Processo Inicial). Não vemos, portanto, uma violação do artigo 17 do Pacto.

7. A maioria considerou, seguindo o Supremo Tribunal Federal, que o Juiz Moro foi subjetivamente parcial e o elemento objetivo de imparcialidade não foi cumprido (parágrafo 8.10 Procedimentos Finais). No entanto, a maioria das decisões do Juiz Moro na Operação Lava Jato (95,2%) foi mantida em recurso de instâncias superiores em julgamentos sucessivos (pars. 2.9-2.13 Procedimentos Iniciais). O autor foi condenado em julho de 2017 por corrupção e lavagem de dinheiro e condenado a 9 anos de prisão. Em janeiro de 2018, a condenação foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal e a pena aumentada para 12 anos e um mês (parágrafo 2.11 Procedimentos Iniciais). Em outro julgamento, de fevereiro de 2019 (caso Atibaia), o autor foi condenado a 12 anos e 11 meses de reclusão (n.º 10 Ações Finais). As sucessivas decisões judiciais confirmaram, assim, as convicções do autor. O Supremo Tribunal Federal afirmou ainda, em abril de 2018, que não havia impedimento à prisão do autor, apesar de seu recurso ainda estar pendente (parágrafo 2.12 do Processo Inicial). Assim, foi expedido mandado de prisão e o autor preso para cumprir sua pena. Um *habeas corpus* foi posteriormente indeferido pelo Tribunal Regional Federal (parágrafo 2.14 da Ação Inicial), confirmando assim a legalidade da prisão do autor.

Em novembro de 2019, no entanto, o Supremo Tribunal Federal mudou sua jurisprudência e considerou que, de acordo com o artigo 283 do CPC, os réus não podem ser presos até que sua condenação seja transitada em julgado. Em consequência, o autor foi libertado no dia seguinte, 8 de novembro (par. 4.2 Atas Finais). Não obstante, o autor foi preso legalmente, em abril de 2018, como de acordo com a lei aplicável e a jurisprudência da época.

8. As decisões de 2021 do Supremo Tribunal Federal trataram de dois *habeas corpus*. A primeira decisão (8 de março) considerou as condenações do autor proferidas sem jurisdição e, portanto, anuladas (parágrafo 4.3 Procedimentos Finais). A segunda decisão (23 de março)

declarou que o Juiz Moro era tendencioso. Ao invés de apenas analisar a questão da detenção ilegal, ambas as decisões foram muito além de seu escopo. A segunda decisão é particularmente ilustrativa do que se pode entender como um acerto de contas político, referindo nomeadamente que o Juiz Moro se tornou Ministro da Justiça um ano e meio depois da primeira condenação do autor, concluindo, portanto, que ele se beneficiou de tal condenação e prisão (parágrafo 4.4 Processo Final). Essa decisão falhou, no entanto, em mencionar também que o juiz Moro pediu demissão do governo, em abril de 2020, quando o diretor-geral da Polícia Federal foi afastado do cargo pelo presidente Bolsonaro, na tentativa de dificultar as investigações criminais sobre familiares do próprio presidente.

9. O Comitê repetidamente referiu que os juízes devem ser isentos de influência indevida pelo Presidente, legislativo ou executivo. No entanto, os ministros do Supremo Tribunal Federal do Estado Parte são todos indicados pela presidência (quatro foram indicados pela presidente Dilma Rousseff, três pelo presidente Lula e dois pelo presidente Bolsonaro), o que pode explicar a votação dos ministros nas decisões de 2021.

Portanto, não teríamos concluído por violação do artigo 14(1) do Pacto, aceitando os argumentos do Estado Parte a este respeito (parágrafos 4.14-4.18 Procedimentos Iniciais) e tememos o efeito inibidor que a presente decisão terá na luta contra a corrupção.

10. Quanto à violação do direito de voto e de ser eleito, consideramos que o autor não sofreu danos irreparáveis ao ser impedido de concorrer às eleições de 2018, já que agora é candidato às próximas eleições presidenciais (2022). O Supremo Tribunal Eleitoral rejeitou, em setembro de 2018, a candidatura do autor à Presidência da República com base na Lei da Ficha Limpa, promulgada pelo próprio autor enquanto Presidente. A lei, derivada de iniciativa popular, foi aprovada por maioria absoluta do Congresso Nacional (parágrafo 4.27 da Ata Inicial). De acordo com o artigo 1.º (e) (1), os cidadãos serão inelegíveis para o exercício de qualquer cargo público por oito anos se forem condenados por crimes como lavagem de dinheiro e crimes contra a administração pública, em virtude de uma sentença criminal transitada em julgamento ou proferida por órgão jurisdicional coletivo, o que foi o caso do autor. Em 2012, o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa lei estava em conformidade com a Constituição.

11. A nosso ver, impedir o autor de concorrer à presidência foi legal, objetivo e razoável (parágrafo 4.29 Procedimentos Iniciais). O autor havia sido condenado em julho de 2017 por corrupção e lavagem de dinheiro, confirmado em recurso em janeiro de 2018. Permitir que ele fosse candidato nessas circunstâncias seria incompreensível para qualquer observador razoável.

12. Assim, consideramos que existiam razões imperiosas e justificáveis para impedir o autor de concorrer às eleições presidenciais de 2018 e não teríamos encontrado violação do artigo 25 do Pacto.